



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

Table with 2 columns: SUMÁRIO and PÁGINAS. Rows include I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA (01-15), II-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (CAPITAL) (15-130), III-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (INTERIOR) (130-163), IV-ADMINISTRATIVO (164-184), and V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES (184-197).

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 1001188-70.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria Matilde de Souza Passos - Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Estado do Acre - Impetrado: Estado do Acre - O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, porquanto deixo de apreciar as questões suscitadas pelas partes quanto ao trâmite burocrático para cumprimento da liminar, que fixou prazo certo e multa para o caso de descumprimento. Encaminhe-se ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 1001229-37.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: PAULO GEOVANI FERNANDES DE LIMA - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Expeça-se à Secretaria alvará em favor do Impetrante, para levantamento dos valores depositados conforme petição e documentos de pp. 85/88, posteriormente a assinatura de Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do alvará, o Impetrante proceda a devida prestação de contas dos valores. Cumpra-se com urgência dada a gravidade do caso em questão. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Nº 1001293-47.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria Eduarda dos Santos Marcolino (Representado por sua mãe) Dalsilene Nogueira dos Santos Marcolino - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre (SESACRE) - Expeça-se alvará para levantamento dos valores comprovados a fls. 55/70, em benefício da Impetrante, a qual deverá prestar contas da aquisição dos medicamentos. Após, conclusos. - Magistrado(a) Laudivino Nogueira - Advts: Wellington Estevam de Oliveira (OAB: 183882/RJ) - Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001658-04.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: F. A. G. de F. - Impetrado: D. N. M. - Com base nesses fundamentos, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, via de consequência, DENEGO a segurança. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado e após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001597-46.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível - Tarauacá - Impetrante:

Erisvando Torquato do Nascimento - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tarauacá - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Habeas Data impetrado por ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TARAUCÁ, em razão da suposta omissão dessa unidade judiciária ao deixar de diligenciar a retificação ou exclusão de uma anotação nos assentamentos do impetrante, após a alegada extinção de sua pena. Afirma, em síntese, que cumpriu integralmente a pena fixada nos autos n.º 0006429-53.2011.4.04.3000, em 11/03/2019, conforme se verifica às fls. 91/92 do processo de execução n.º 0002234-50.2016.8.01.0014. Alega, ainda, que o juízo deixou de comunicar a extinção da punibilidade ao juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá - AC, conforme estabelece o art. 6º, inc. III, da Resolução Conjunta CNJ/TSE n.º 06/2020. Argumenta também que a responsabilidade pela comunicação da extinção da punibilidade é da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tarauacá - AC. Informa que protocolou os autos n.º 0700837-31.2024.8.01.0014, os quais seguem pendentes desde o dia 22/07/2024. Por fim, requer a concessão da ordem, de ofício, para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá - AC, solicitando a inativação da anotação código ASE 540, em razão da extinção da punibilidade da pena fixada. Vieram-me os autos distribuídos por prevenção (fl. 204). É o relatório. Inicialmente, observo que o impetrante requereu a gratuidade de justiça, tendo, inclusive, anexado declarações de hipossuficiência (fls. 15-19) que supostamente comprovam sua situação. No entanto, conforme o disposto no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, bem como no art. 21 da Lei n.º 9.507/97, as ações de habeas data são gratuitas. Logo, não há que se falar em despesas processuais no caso em questão. Ademais, verifico que não houve pedido liminar. Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, a teor do art. 149, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 9º, da Lei n.º 9.507/1997, devendo esclarecer o andamento da execução n.º 0002234-50.2016.8.01.0014, principalmente se a pena referente a estes autos se encontra ou não extinta, bem como as providências adotadas no requerimento registrado sob o n.º 0700837-31.2024.8.01.0014. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça para manifestação nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 12, da Lei n.º 9.507/1997. Cumpridas as providências, retornem. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

Nº 1001638-13.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível - Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO - Impetrado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TARAUCÁ/AC - - Decisão interlocutória Trata-se de Habeas Data impetrado por Erisvando Torquato do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tarauacá/AC, em razão de suposta omissão do órgão em providenciar a retificação/exclusão de anotação feita nos assentamentos eleitorais do impetrante. O impetrante alega, em síntese, que cumpriu integralmente a pena fixada no processo n. 0003380-67.2012.8.01.3000, no dia 11/03/2019, entretanto, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Tarauacá/AC deixou de expedir comunicado à 5ª Zona Eleitoral, conforme determina o art. 6º, inciso III, da Resolução CNJ/TSE 6/2020. Declina que a suposta conduta omissa da unidade judiciária acarreta em seu desfavor grave prejuízo, tendo em vista que, extinta a pena, deverá ser procedida a inativação da anotação referente ao código ASE 540, que consta no cadastro eleitoral do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá/AC. Pontua que protocolou os autos n.º 0700840-83.2024.8.01.0014, os quais seguem pendentes desde o dia 23/07/2024. Conclui, com isso, que extinta a pena, a anotação código ASE 540 no cadastro eleitoral do paciente é manifestamente ilegal e abusiva, à luz do artigo 6º, inciso III, da Resolução Conjunta CNJ/TSE 6/2020, c/c artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (fl. 03). Com base em tais argumentos, requer: a) o desarquivamento e apensamento dos autos da Execução SAJ n.º 0000557-48.2017.8.01.0014; bem como o apensamento desta ação aos autos n.º 0700840-83.2024.8.01.0014,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Samoel Evangelista

**TRIBUNAL PLENO**Des<sup>a</sup>. Regina FerrariDes<sup>a</sup>. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Francisco Djalma**MEMBRO**Des<sup>a</sup>. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

para fins de imprimir celeridade ao feito; b) prioridade de julgamento, tendo em vista tratar-se de pedido de retificação de dados, com amparo na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 5º, LXXIX) e no artigo 19, da Lei n. 9.507/1997; c) gratuidade judiciária, conforme declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios da miserabilidade financeira do requerente; d) no mérito, requer seja concedida a ordem, de ofício, para determinar à autoridade coatora a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Tarauacá/AC, requisitando a inativação da anotação código ASE 540, pelo contra comando ASE 558, no prazo de duas horas, relativa à pena fixada nos autos nº. 0003380- 67.2012.4.01.3000, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo efetivo cumprimento, conforme se infere da Certidão às fls. 89, e da Decisão de fls. 120, nos autos da Execução SAJ nº. 0000557-48.2017.8.01.0014. Ausente pedido liminar. Ausente preparo, requerendo o impetrante a concessão de justiça gratuita, conforme declaração de isenção para apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (fl. 20). Juntamente à petição inicial colacionou os documentos (fls. 22/39). É o relatório. Dispõe o art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal que são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A gratuidade judiciária é, portanto, insita à referida ação constitucional, não havendo o que ser decidido neste ponto. No mais, sob análise do caso concreto, não consta da inicial qualquer pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela. Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, a teor do art. 149, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo esclarecer o andamento da execução nº. 0000557-48.2017.8.01.0014, principalmente se a pena referente a estes autos se encontra ou não extinta, bem como quais providências foram adotadas pelo Juízo no que diz respeito ao requerimento registrado sob o n. 0700840-83.2024.8.01.0014. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as providências, retornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advys: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

Nº 8000013-19.2024.8.01.0000 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Rio Branco - Autor: M. P. do E. do A. - Réu: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos - - DECISÃO Consta dos autos requerimento da Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, para recebimento e regularização de procedimento investigativo nº. 06.2022.00000548-8, instaurado em face de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, em razão da possível quebra da ordem cronológica para pagamento de precatórios. O feito encontra-se instruído com cópias da Notícia de Fato pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 02/161); Portaria nº 01/2022/7ªPROCCRIM (MPAC), que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal - PIC -(fls. 165/166); Portaria nº 01/2023/7ªPROCCRIM, que renovou o PIC por mais 90 (noventa) dias (fl. 170); Ofício nº 001/2023/7ªPROCCRIM, que requisita informações pertinentes ao pagamento de precatórios ao Prefeito do Município de Xapuri, ora investigado (fls. 171/172); Ofício nº 009/2024/7ªPROCCRIM à Presidente do TJAC para informações acerca dos precatórios que motivaram o procedimento (fls. 180/181); Ofício PRESI Nº 1332, no qual a Presidente deste Egrégio Tribunal presta os esclarecimentos solicitados pelo MPAC (fls. 192/193). É o relatório. Impende destacar, inicialmente, que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Xapuri resta confirmado que a autoridade investigada se encontra investida no cargo de prefeito da citada localidade. O cargo ocupado pelo investigado possui foro por prerrogativa de função, previsto no art. 29, X, da Constituição Federal, que submete seu julgamento à competência do Tribunal de Justiça. O art. 84, do Código de Processo Penal, também dispõe acerca da competência dos Tribunais pela prerrogativa de função, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. No mesmo sentido, o art. 5º, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prevê que compete ao Tribunal Pleno, originariamente, processar e julgar "nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Juízes de Direito, Juiz Auditor Militar, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral". O Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação ou, ao menos, cientificar o Tribunal competente a fim de viabilizar o exercício da atividade de supervisão judicial. Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: (...) 9. Segunda Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso. A partir do momento em que não se verificam, nos autos, indícios de autoria e materialidade com relação à única autoridade dotada de prerrogativa de foro, caberia, ou não, ao STF analisar o tema da nulidade do indiciamento do parlamentar, em tese, envolvido, independentemente do reconhecimento da incompetência superveniente do STF. O voto do Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, abriu divergência do Relator para apreciar se caberia, ou não, à autoridade policial investigar e indiciar autoridade dotada de predicamento de foro perante o STF. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudence do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juízo ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente notícia criminis, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento

de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ n.º 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) n.º 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET AgR ED n.º 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET n.º 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1.º.8.2003; PET (AgR) n.º 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET n.º 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ n.º 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) n.º 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 10. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei n.º 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. (...) (Pet QO 3.825/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, pleno, 10.10.2007, DJE 03.04.2008). O posicionamento foi recentemente reiterado pela Corte Suprema. Senão, vejamos: É indispensável a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em Tribunal de Justiça. STF. 2ª Turma. HC 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 (Info 1040). Solicitada a instauração de inquérito pelo órgão ministerial, cumpre ao relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade (art. 21, XV, do Regimento Interno do STF, aplicável por analogia). Ausente, no presente caso, possibilidade de vislumbrar de plano quaisquer ressalvas aptas a inibir o desencadeamento da investigação, cabível a sua instauração. Registre-se que, na fase investigatória, apenas compete ao Tribunal de Justiça controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (art. 5º, XI, CF) e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador de Justiça, por ser o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, o verdadeiro destinatário das diligências executadas. Versando o caso acerca de possível configuração de crime de responsabilidade decorrente de quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios e ante o requerimento ministerial com fulcro no art. 49, VII, VIII, XIV, da LCE n.º 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre) c/c art. 29, V e IX da Lei Federal n.º 8.625/93 determino a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, nos termos formulados pela Procuradora de Justiça. Deverá o feito tramitar sob segredo de justiça, para preservar a imagem do investigado e garantir o bom andamento das investigações. Oficie-se o Delegado-Geral da Polícia Civil, a fim de designar um Delegado de Polícia Civil para proceder às investigações, devendo informar nos autos o nome da autoridade indicada e a equipe autorizada a atuar no feito. Após, reautuem-se os presentes autos na classe correspondente e encaminhem-se ao Delegado designado para as providências necessárias à elucidação dos fatos, concedendo-lhe, a partir de então, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações e apresentação de relatório. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

**PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES**

Classe : Petição Cível n.º 1000963-50.2024.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator : Des. Nonato Maia  
Requerente : Partido Comunista do Brasil - PC do B.  
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).  
Requerido : Estado do Acre.  
Proc.º Estado : Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).  
Assunto : Fatos Jurídicos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO LIMINAR. URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI ESTADUAL N.º**

4.351/2024. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
2. Segundo o autor, a probabilidade do direito está presente no fato de que a Lei Estadual n.º 4.351/2024 afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os art. 45, IV, art. 54, caput, e art. 56, caput, da Constituição do Estado do Acre. Precedentes: Julgamento Repetitivo do Supremo Tribunal Federal (Tema Repetitivo n.º 1.010).
3. Já o perigo da demora em razão da Lei Estadual n.º 4.351/2024 possibilitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a criação de cargos comissionados e o aumento dos vencimentos destes por meio de decreto, o que, obviamente, trará consequências nefastas ao erário do Estado do Acre.
4. Entretanto, não restou demonstrada a satisfação dos pressupostos necessários para concessão da tutela antecipada, isso porque a plausibilidade do direito é inexistente diante das disposições da Constituição Federal e Constituição do Estado do Acre, bem como sob a ótica da Lei Estadual n.º 4.085, de 16 de fevereiro de 2023. No mesmo sentido, também não ficou demonstrado o perigo da demora, uma vez que da simples leitura da Lei Estadual n.º 4.351/2024 não se observa qualquer previsão que viabilize a criação ou extinção de cargos comissionados, aumento da remuneração etc., por meio de decreto.
5. Dessa forma, uma vez que ausentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, não há se falar no seu deferimento.
6. Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência que pretendia a suspensão da eficácia da Lei Estadual n.º 4.351/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n.º 1000963-50.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, referendar a decisão que indeferiu a suspensão da eficácia da Lei Estadual n.º 4.351/2024, por ofensa ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os art. 45, IV, art. 54, caput, e art. 56, caput, da Constituição do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2024.

Classe : Petição Cível n.º 0100698-73.2024.8.01.0000  
Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco  
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator : Des. Nonato Maia  
Requerente : Juízo de Direito Substituto da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco.  
Requerido : Juizes de Direito das Varas de Família da Comarca de Rio Branco.  
Assunto : Alimentos

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REQUISITOS. ART. 976, DO CPC/2015. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSENTE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INCIDENTE INADMITIDO.**

. O Código de Processo Civil exige a efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia para fins de admissibilidade do incidente, devendo tal requisito ser demonstrado em concreto, o que não ocorreu no pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandada Repetitiva – IRDR em análise.

. A instauração do incidente, exige como requisito a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso II, do CPC/2015, circunstância que refoge ao caso.

. Ademais, ausente a demonstração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porquanto tanto esta Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça, já definiram a competência jurisdicional para julgar as execuções ou cumprimento de sentença de alimentos em ações processadas e julgadas nas varas família, consoante Lei n.º 8.069/90, bem como a Resolução 134/2009, do Tribunal Pleno Jurisdicional. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

. Incidente inadmitido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n.º 0100698-73.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, inadmitir o incidente, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2024.

**PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES**

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000934-97.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relatora: Des.ª Denise Bonfim  
Impetrante: PRISCILA MENEZES SILVA.  
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC).  
Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC).  
Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Assunto: Natureza do Cargo Acumulável

**MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL – IMPETRANTE QUE EXERCE CONCOMITANTEMENTE A FUNÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO** (Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado do Acre-SEE/AC) com o de **AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE** (Secretaria de Saúde do Estado – SESACRE) – **ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – PRECEITO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, DA CF/88 – INCOMPATIBILIDADE – AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA**.

1. Discute-se no presente Mandamus a possibilidade, ou não, de acumulação de cargos públicos, sendo um da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado do Acre-SEE/AC e o outro de Agentes de Vigilância em Saúde (SESACRE).

2. Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, a Constituição Federal disciplina, no seu art. 37, inc. XVI, como regra a sua inadmissibilidade. Excetua, porém, algumas hipóteses dentre as quais a dos profissionais do Magistério, permitindo-lhes o exercício cumulado de dois cargos de docência ou de um desta natureza com outro técnico ou científico, contudo, que observada a compatibilidade de horários.

3. Consta-se, portanto, que o requisito para a acumulação de dois cargos públicos não encontra-se preenchido.

5. Pela não concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1000934-97.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Segurança, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de julho de 2024.

## VICE-PRESIDÊNCIA

### DESPACHO

Nº 0000150-23.2023.8.01.0017 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Ednilson da Silva Souza - Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC)

Nº 0000379-57.2021.8.01.0015 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Elias Oliveira Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC) - Nádia Caroline Bezerra dos Santos Mourão (OAB: 4753/AC) - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Manuela Canuto de Santana Farhat

Nº 0007969-06.2016.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Victor Manoel Fernandes Campelo - Dá a parte recorrida Victor Manoel Fernandes Campelo por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões aos recursos extraordinário e especial. - Magistrado(a) - Advs: Teotônio Rodrigues Soares Júnior - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC) - Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Eduardo Venícios Santos de Araújo (OAB: 5262/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Nº 0600182-59.2015.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: E. do A. - Apelada: M. P. de O. S. (Representado por sua mãe) A. M. S. de O. C. - Nesse contexto, e diante do receituário médico constante nos autos às pp. 31, determino a expedição de alvará, em favor da parte insatisfeita (M.P. de O. Silva, representado por sua genitora a Sra. ATILA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA CABRAL), para que faça o levantamento dos valores depositados pelo ESTADO DO ACRE, conforme acima indicado. Desde já, fica a parte insatisfeita intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, os comprovantes referentes aos gastos com os medicamentos em questão. Superado o referido prazo, intime-se o Estado do Acre para, em igual prazo, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às pp. 856/858 bem como sobre a prestação de contas que será eventualmente apresentada pelo demandante em virtude do alvará ora deferido. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC) - Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ)

Nº 0700170-85.2023.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Espólio de Antônio Jefferson Magalhães - Dá a parte recorrida Espólio de Antônio Jefferson Magalhães por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário. - Magistrado(a) - Advs: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0700510-71.2019.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Crefisa S/A - Apelado: Francisco Barbosa da Silva - Dá a parte recorrida Francisco Barbosa da Silva por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB: 8194A/MT) - Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO)

Nº 0700623-84.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: V. S. C. - Apelado: M. B. P. - Dá a parte recorrida V. S. C. por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC) - Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)

Nº 0703963-46.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Marcelo Lopes Souza - Apelante: Aurinda Rodrigues Tavares - Apelada: Adriana Soares de Oliveira - Apelada: Andressa Moreira de Oliveira - Apelante: Adriana Soares de Oliveira - Apelante: Andressa Moreira de Oliveira - Apelado: Marcelo Lopes Souza - Apelada: Aurinda Rodrigues Tavares - Dá a parte recorrida Adriana Soares de Oliveira e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário. - Magistrado(a) - Advs: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) - EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC) - Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC) - Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC) - Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC)

Nº 0707812-79.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maycon Sergio Saraiva Lima - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Apelado: SERASA S.A. - Dá a parte recorrida Maycon Sergio Saraiva Lima por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Hérick Pavin (OAB: 39291/PR) - LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC)

Nº 0711962-06.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Rejane da Rocha Souza Lima - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelado: Rejane da Rocha Souza Lima - Diante disso, em conformidade com o disposto no art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte insatisfeita/recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento da referida taxa recursal faltante, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Wilson Fernandes Negrao (OAB: 76534/MG) - Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Andréia Karine Silva Mendes (OAB: 24617/MS) - Lucas Alexandre de Queiroz (OAB: 25316/MS) - Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

Nº 0713961-28.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Mario Monteiro Dias - Apelada: Maria Carolina Dias de Araújo - Apelado: Heraclito Monteiro Dias - Dá a parte recorrida Maria Carolina Dias de Araújo e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Renata Leão Torres (OAB: 3999/AC) - Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC)

Nº 1000103-49.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravo: Ary Alves das Neves - Agravo: Genieta Moreno Rodrigues das Neves - Agravada: Andreia Nunes Ferreira - Agravada: Eva Nunes Ferreira - Agravado: Clovis Nunes Ferreira - Dá a parte recorrida Andreia Nunes Ferreira e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC) - Ednéia Sales de Brito (OAB: 2874/AC)

Nº 1000170-48.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravo: Ester Hanan Farias - Agravado: General Motors do Brasil Ltda - Agravado: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda - Dá a parte recorrida General Motors do Brasil Ltda por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Paula Marinho Nunes (OAB: 38344/PE) - Ruhan Ferreira da Mota (OAB: 55215/PE)

Nº 1000179-73.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Mâncio Lima - Agravo: John Deere Brasil LTDA - Agravado: José da Silva Santos Filho - Dá a parte recorrida José da Silva Santos Filho por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR (OAB: 65128/SP) - Cesar Augusto Prestes Nogueira Moraes (OAB: 236321/SP) - Augusto César de Almeida Júnior (OAB: 378992/SP) - Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC) - Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC)

Nº 1000228-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Janete de Souza Moraes - Agravante: Max Antônio Souza Moraes - Agravante: Nivaldo de Souza Moraes - Agravante: Antônio Moraes dos Santos Júnior - Agravante: Ionêz Rodrigues Moraes - Agravado: Belcladio Jarbas Soster - Dá a parte recorrida Janete de Souza Moraes e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Carla Guedes Cafure (OAB: 12060/MS) - Sérgio Silva Muritiba (OAB: 8423/MS) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Larissa Salomão Montilha Miguéis (OAB: 2269/AC) - Jessica Pasa Borges (OAB: 5065/AC) - Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC)

Nº 1001067-13.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: E. do N. O. - Agravada: C. de M. B. - Dá a parte recorrida Carla de Magalhães Barros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC) - Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC)

Nº 1001259-43.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Edstron do Nascimento Oliveira - Agravada: Carla de Magalhães Barros - Dá a parte recorrida Carla de Magalhães Barros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC) - Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC)

Nº 1001767-86.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Enio Francisco da Silva Cunha - Agravado: Banco Safra S/A - Dá a parte recorrida Banco Safra S/A por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: Ênio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC) - Gessy Rosa Bandeira da Silva (OAB: 1621/AC) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE)

Nº 1001839-73.2022.8.01.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Rio Branco - Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde do Estado do Acre - Síntesac - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, o senhor Ricardo Brandão dos Santos - Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE, a senhora Paula Augusta Maia de Faria Mariano - Diante disso, em conformidade com o disposto no art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte insatisfeita/recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento da referida taxa recursal faltante, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Marcelo Neri Leite (OAB: 3887/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 33053/PE)

Nº 1002079-28.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Danilo de Melo Franca - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte recorrida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. - Magistrado(a) - Advs: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 237726/RJ) - Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0000010-46.2014.8.01.0003 - Apelação Criminal - Brasília - Apelante: O. S. de L. - Apelado: M. P. do E. do A. - - Portanto, diante da ausência de previsão legal para conceder o prazo requerido pela parte recorrente, indefiro o pedido, com base nos arts. 219, 1.003, §5º do CPC e 798 do CPP, assim como, estando o recurso desacompanhado dos requisitos previstos no art. 1.029 do CPC, não conheço do Recurso Especial, apresentada pela parte. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC) - Pauliane Mezabarba Sanches (OAB: 5422/AC)

Nº 0004336-45.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Valber de Aguiar Moraes - - Sendo assim, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Bianca Bernardes de Moraes - Gabriella de Andrade Virgilio

Nº 0700973-43.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: União Educacional do Norte - Apelada: Gericleisa Furtado do Nascimento - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V do Código de Processo Civil e art. 8º do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### DESPACHO

Nº 0001685-02.2004.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Apa-

recida Valladão da Rosa - Apelante: Geraldo Raimar da Rosa - Apelada: Adailce Alves Pereira - Apelado: Antonio Jorge Pereira - Trata-se de Apelação Cível de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fizeram os recorrentes. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete da eminente Desembargadora Eva Evangelista. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC)

Nº 0701019-87.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Sonaira Silva Lima da Costa - Apelado: Município Marechal Thaumaturgo - Ac - Trata-se de Apelação Cível de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fez a recorrente. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete da eminente Desembargadora Eva Evangelista. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC)

Nº 0701094-23.2023.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Apelante: A. de C. N. H. LTDA - Apelado: A. S. B. - Trata-se de Apelação Cível de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fez a recorrente. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete da eminente Desembargadora Eva Evangelista. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 3778/AC)

Nº 0701257-56.2021.8.01.0009 - Apelação / Remessa Necessária - Senador Guimard - Apelante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Flavio Maia Cardoso - Apelado: Flavio Maia Cardoso - Não obstante a alteração da data da sessão de julgamento dos autos n. 0701255-86.2021.8.01.0009 (prevista para o dia 1.8.2024), em face da ausência justificada da Desa. Eva Evangelista (consoante certidão à fl. 989 daqueles autos), ressalto que persistem as razões que levaram ao deferimento do pleito do Apelado, nos termos contidos no despacho de fl. 419, destes autos. Destarte, mantenham-se suspensos estes autos na Secretaria da Câmara até o julgamento do mérito daquele processo, quando então devem retornar conclusos com a juntada da certidão de julgamento. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC) - Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC) - Bruno Watermann dos Santos (OAB: 58129/PR) - Laércio Alcântara dos Santos (OAB: 27332/PR)

Nº 0702107-32.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Raimunda Creusa de Sousa Paiva - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Trata-se de Apelação Cível de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fez a recorrente. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete da eminente Desembargadora Eva Evangelista. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC) - Jacqueline Dias da Silva Rosset (OAB: 27446B/PB) - MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - CATERINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA (OAB: 109085/RJ) - Luiz Henrique Oliveira do Amaral (OAB: 52759/RJ)

Nº 0706848-86.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria das Graças Rodrigues da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de

Apelação Cível de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fez a recorrente. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete da eminente Desembargadora Eva Evangelista. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) - Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC) - Marcos Déli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Nº 0800281-98.2022.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte M. P. do E. do A. , por intimada para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC. - Magistrado(a) - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de Castro Júnior

Nº 0800281-98.2022.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Trata-se de Apelação Cível de relatoria do Desembargador Roberto Barros, distribuído a este Gabinete pelo apreciador de medidas urgentes para efeito de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo lançado na apelação. Contudo, o caso em questão refere-se à apelação que não possui efeito suspensivo, na medida em que a sentença de 1º grau confirmou a antecipação de tutela, amoldando-se à hipótese do art. 1.012, V, do CPC. Além disso, deixo de apreciar o referido pleito, uma vez que a via eleita é inadequada, já que nos termos do artigo 1.012, §3º incisos I e II, do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação, como fez o recorrente. Feitas as devidas considerações, devolvo os autos ao Gabinete do eminente Desembargador Roberto Barros. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Abelardo Townes de Castro Júnior

Nº 1001653-79.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Carlos Eduardo Medeiros - Agravado: Marivaldo Ramos da Silva - Em sede de análise dos critérios de admissibilidade recursal, verifica-se que o agravante não comprovou o recolhimento do preparo, pugnano pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, sem, no entanto, fazer a devida comprovação da hipossuficiência alegada. Vale frisar, ainda, que os efeitos de um eventual deferimento dos benefícios da gratuidade processual, operam a partir do seu pedido, ou seja, os efeitos da decisão que deferir o pedido de justiça gratuita são "ex nunc". Com efeito, deve a parte recorrente comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, apresentando cópia: - dos comprovantes de recebimento de renda decorrente de pró-labore ou prestação de serviços autônomos ou salário/remuneração ou vencimentos ou proventos etc., referentes aos últimos 3 (três) meses; - dos extratos bancários de todas as suas contas (corrente/poupança), referentes aos últimos 3 (três) meses; - dos comprovantes de declaração completa de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes aos últimos 3 (três) exercícios/ano-calendários; e - de outros documentos relevantes que comprovem a alegada situação financeira precária atual, todos bem legíveis, os quais serão criteriosamente analisados. Dito isso, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2.º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ultimadas as diligências, remeta-se o feito ao Gabinete do Eminente Desembargador Relator Originário Roberto Barros, para providências cabíveis e pertinentes, nos termos do art. 45 do RITJAC. Intime-se. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0718299-74.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Jusinaura Nascimento Matos - Apelado: Banco Daycoval S.a - Decisão monocrática - Posto isso, não conheço do presente recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC.. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC) - Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

Nº 1001396-54.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: Banco Bmg S. A - Agravado: José Aridson Pismel de Paula - Decisão monocrática registrada - Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível diante da manifesta violação aos princípios da unrecorribilidade e da preclusão consumativa. Remeta-se o feito à relatoria originária. Intimem-se. Cumpra-se.. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001369-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Mâncio Lima - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - Iapen - Agravado: Eden Lima Queiroz - - Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o efeito suspensivo vindicado pela agravante, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião da análise do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo a quo desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Em arremate, ficam as partes intimadas as partes para, no prazo de dois dias úteis, manifestarem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação declarada (art.93, §§2º e 3º, RITJAC). Remetam-se os autos ao Gabinete da Relatora - e. Desembargadora Eva Evangelista. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC)

Nº 1001480-55.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: R. da S. A. - Agravada: T. C. F. e S. - - Posto isso, e sem prejuízo da mudança de entendimento quando do julgamento do mérito, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao expediente recursal. Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III), tendo em vista versar o feito sobre interesse jurídico de crianças. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - JOCELANI PINZON (OAB: 17025/PR) - LUIZA RODRIGUES PIN (OAB: 98939/PR)

Nº 1001657-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Belcladio Jarbas Soster - Agravado: Espólio de Antônio Moraes dos Santos - Agravado: Janete Souza Moraes - Agravado: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Encaminhe-se cópia desta decisão à juíza a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

#### DESPACHO

Nº 0700090-91.2023.8.01.0022 - Apelação Cível - Porto Acre - Apelante: Antonio dos Anjos de Almeida - Apelado: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Despacho Como cediço, dispõe o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível." Na espécie, verifico que o recorrente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, contudo, não juntou à peça recursal qualquer documento que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica. Além disso, verifica-se que a parte recorrida trouxe provas que o apelante possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, mormente, por ser proprietário de um veículo de alto valor econômico (TOYOTA HILUX fl. 87), demonstrando, em tese, não ser hipossuficiente a ponto de ser amparado pelos supracitados benefícios legais. Indefiro por ora o benefício da justiça gratuita. Dito isso, concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para adoção das seguintes providências: comprovar a hipossuficiência econômica alegada (juntada de comprovantes de rendimento (s), extratos bancários, faturas de cartões de crédito, registro de veículos em seu nome junto ao DETRAN/AC, etc.), ou acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo no prazo de 72 horas. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Rio Branco-AC, 10 de maio de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC) - Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Via Verde

Nº 0700372-58.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: J. B. M. - Apelada: G. F. S. - Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil

(Lei n.º 13.105/2015) e art. 172 do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN) - Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI) - Via Verde

Nº 0701026-82.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a - Apelada: Leila Ferreira Frota - Apelada: Julia Ferreira Frota (Representado por sua mãe) Leila Ferreira Frota - Apelada: Sarah Nicolay Romualdo Frota - Apelado: Michael Douglas Romualdo Frota - Apelada: Dara Ferreira Frota (Representado por sua mãe) LEILA FERREIRA FROTA - Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 172 do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC) - Joel Benvidio Ribeiro (OAB: 1458/AC) - Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC) - Via Verde

Nº 0701195-69.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Beatriz de Mello Feres Araujo - Apelado: Espólio de Antonio de Moura Malveira, Por Sua Inventariante Valena Christina Nascimento Malveira - DESPACHO Ciente do teor da petição retro, que traz a renúncia ao mandato outorgado ao advogado Pedro Henrique Vasconcelos de Araújo (OAB/AC nº 6.141). O profissional deverá observar o prazo residual em que continuará atuando na defesa da apelante, em obediência ao comando legal do §1º do artigo 112 do CPC. No mais, verifico que a aludida renúncia não implica em necessidade de regularização da representação processual, uma vez que os demais advogados continuam habilitados no feito. Cumpra-se. Rio Branco/Acre, 9 de agosto de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Pedro Henrique Vasconcelos de Araujo (OAB: 6141/AC) - Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC) - Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC) - Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC) - Carla Luísa Andrade de Oliveira e Silva (OAB: 4277/AC) - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Via Verde

Nº 0709228-48.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelada: G. M. de S. - Apelado: J. C. P. V. - Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 46, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Marco Aurélio Ribeiro - Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Via Verde

Nº 0714950-63.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: C. C. D. - Apelada: R. de M. D. (Representado por sua mãe) S. L. de M. - Apelada: S. de M. D. (Representado por sua mãe) S. L. de M. - Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 172 do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP) - Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Via Verde

Nº 1000693-26.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: R. C. E. - Agravado: J. V. de A. E. - Dá a parte Agravado J. V. de A. E por intimada por seu Advogado Emeson de Albuquerque Silva (OAB: 5675/AC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento. - Magistrado(a) - Advs: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC) - Emeson de Albuquerque Silva (OAB: 5675/AC) - Via Verde

Nº 1000884-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Rodrigo de Almeida Rodrigues - Agravante: 2R Treinamento Funcional - Agravante: Mileide Lima Sobrinho Rodrigues - Agravado: Amex Francisco Mouzinho Ribeiro - Agravado: Nadir de Souza Mouzinho - Considerando a oposição dos embargos de declaração em face do despacho de fl. 79, que "indeferiu" o pedido de gratuidade da justiça, ante a não juntada dos documentos imprescindíveis para melhor apreciação do referido benefício, determino que o processo n. 0101460-89.2024.01.0000 seja concluso a fim de apreciar os fundamentos expedidos pelo embargantes. Após, voltem-me os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - Via Verde

Nº 1001485-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: A. I. de S. - Agravado: F. P. de B. J. - DESPACHO A considerar o disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Rio Branco-AC, 12 de agosto de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: HÉLITON SOUZA KAXINAWÁ (OAB: 6668/AC) - Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - Via Verde

Nº 1001491-84.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Assis Brasil - Agravante: Raimundo da Rocha Costa - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA, visando esclarecer quem, de fato, deu causa à autuação do feito de forma autônoma, e determino à Diretoria de Tecnologia deste Tribunal - DITEC que informe,

em 10 dias, por relatório, as ocorrências registradas perante o sistema SAJ, referente aos autos n. 0000256-85.2023.8.01.0016, esclarecendo se o procedimento de cadastro da petição, adotado pela advogada do Agravante, é apto a permitir o processamento da petição em referência diretamente nos autos de n. 0700176-17.2022.8.01.0016 ou se, no caso, após o cadastramento da petição pelo causídico, houve intervenção de servidor deste Poder em cadastrar a alegada petição intermediária como processo autônomo. 5. Decorrido o prazo, conclusos. 6. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marly de Souza Ferreira (OAB: 3067/AC) - Via Verde

Nº 1001501-31.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: S. F. dos S. - Agravado: F. A. G. de F. - Despacho I - Ciente das informações de fls. 69/71, aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões e, após, com ou sem manifestação do agravado, façam os autos conclusos para a análise do mérito do recurso, oportunidade em que todos os pontos pendentes serão dirimidos. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Via Verde

Nº 1001663-26.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: W. V. C. - Agravada: T. R. de S. A. C. - Destarte, determino a intimação da parte agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada: - dos comprovantes de recebimento de renda decorrente de pró-labore ou prestação de serviços autônomos ou salário/remuneração ou vencimentos ou proventos etc., referentes aos últimos 3 (três) meses (maio/2024, junho/2024 e julho/2024); - dos extratos bancários de todas as suas contas (corrente/poupança), referentes aos últimos 3 (três) meses (maio/2024, junho/2024 e julho/2024); - dos comprovantes de declaração completa de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes aos últimos 3 (três) exercícios/ano-calendários (2021/2020, 2022/2021 e 2023/2022); e - de outros documentos relevantes que comprovem a alegada situação financeira precária atual, todos bem legíveis, os quais serão criteriosamente analisados. Decorrido o prazo acima, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC) - Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC) - ISADORA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB: 6158/AC) - Kethleen Maklaine da Costa Diniz (OAB: 6563/AC) - Via Verde

Nº 1001693-95.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: MARIA SONIA SANTOS DE ALMEIDA - Requerente: M. S. S. DE ALMEIDA -ME - Requerida: NAIARA DA SILVA GADELHA - Requerido: FABIO LUIZ DE PAULA GADELHA - Requerido: JOAO PAULO DA COSTA GADELHA NETO - Requerido: KAMILA ANDREIA MORAES GADELHA - 1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Sonia Santos de Almeida e M. S. S. de Almeida -ME, processualmente representadas, em desfavor de Naiara da Silva Gadelha, Fábio Luiz de Paula Gadelha, João Paulo da Costa Gadelha Neto e Kamila Andreia Moraes Gadelha, todas(os) representadas(os) e assistidos processualmente, com fundamento no art. 966, incisos IV, V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC - Ação n. 0705301-21.2016.8.01.0001, que lhes condenou à desocupar o imóvel objeto dos autos, e anulou o negócio jurídico relativo à compra do bem. 2. Considerando a apreciação do pleito no que atine a justiça gratuita formulado pela Requerida Naiara da Silva Gadelha, necessária a demonstração por meio de documento hábil a comprovar a situação alegada de não possuir condições de arcar com as despesas relativas ao preparo recursal e demais custas processuais. 3. A ser assim, não tendo a postulante demonstrado a sua alegada hipossuficiência financeira e, para fins de afastar 'decisão surpresa', faculto-lhe apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos dois últimos anos; b) extrato bancário dos últimos seis meses; c) composição de suas receitas e despesas atuais ou outro(s) documento(s) que reputar conveniente, a fim de justificar o diferimento das custas, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada. 4. Decorrido o prazo, conclusos. 5. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Alessandro Callil de Castro - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC) - Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC) - Via Verde

Nº 1001910-41.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: LINDOMAR DE SOUZA DA SILVA - Intime-se pessoalmente o agravante, na pessoa de seu sócio-diretor (fl. 01), para que no prazo de 05 (cinco) dias indique novo endereço onde o agravado poderá ser intimado sob pena de deserção. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) - Via Verde

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0705285-62.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ford Motor Brasil Company Ltda - Apelante: Ford Motor Brasil Company Ltda - Apelado: Estado do Acre - Decisão monocrática - 11. Pois bem. Retira-se do quadro processual que a Apelada Ford Motor Brasil Company Ltda opôs Embargos de Declaração às pp. 365/368, em face da sentença de pp. 345/354, no entanto os referidos aclaratórios não foram apreciados pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, competente para sua apreciação. 12. Em que pese o prosseguimento do feito, não se pode apreciar o Apelo antes que todas as questões suscitadas tenham sido dirimidas na instância singular. 13. Por derradeiro, in casu, revela-se harmônico com o princípio da razoável duração do processo a baixa dos autos ao órgão jurisdicional competente, com a anulação das deliberações proferidas após a oposição dos Embargos de pp. 365/368. 14. Dito isso, hei por bem acolher o pleito de p. 423, determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a quem caberá decidir o recurso pendente, dando regular tramitação ao feito. 15. Publique-se. Intime-se.. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC) - DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 354788/SP) - Via Verde

Nº 0701018-71.2020.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Maria de Fátima Freire da Silva - Decisão monocrática - Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar o presente recurso e, consequentemente, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, então competente para a apreciação e julgamento da matéria, devendo a Secretaria desta Câmara providenciar as anotações necessárias quanto à baixa e a referida remessa.. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Éverton Ferreira Almeida Férrer - Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Via Verde

Nº 1001232-89.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Postal Saúde - Caixa de Assistência dos Empregados dos Correios - Agravado: ERILTON LAILA VIEIRA - Agravado: JOSÉ VIEIRA LAGE - Decisão monocrática - 13. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto prejudicado e, nego-lhe seguimento 14. Custas pelo Agravante. 15. Publique-se. Intime-se.. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: FELIPE MUDESTO GOMES (OAB: 126663/MG) - Márcia de Campos Campello Júnior (OAB: 114566/MG) - Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Via Verde

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1001471-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ana Cristina Moraes da Silva - Agravado: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda - Me - Agravado: Bruno Carmello Rocha Lobo - Ante o exposto, em juízo de cognição sumária não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado pela parte agravante, mantendo-se a decisão recorrida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo para ciência. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem pedido de sustentação oral ou manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 35- D, § 3º, RITJAC. Publique-se. Intime-se. Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Viviane Gildo de Moura (OAB: 4942/AC) - Via Verde

Nº 1001644-20.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: F. T. R. B. - Agravada: F. A. R. - - Diante disso, sem prejuízo de reapreciação da presente medida após a oitiva da parte agravada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão primeva até ulterior apreciação de mérito do presente recurso. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento e cumprimento. Sem intervenção obrigatória do Ministério Público. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC) - PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO) - Via Verde

Nº 1001646-87.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Santander SA - Agravado: Kelly Cristina de Jesus Maia - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos nº 0709592-83.2024.8.01.0001). Em suas razões, em síntese, argumentou que caso a decisão guerreada perdure, esta estará afrontando disposição legal, ainda mais porque a decisão não se coaduna com o objetivo do instituto legal em análise, de modo que é indispensável a concessão do efeito suspensivo da

decisão. Salientou que a concessão de liminar antes da audiência de conciliação de repactuação do contrato refoge as disposições dos art. 104-A e art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo padece a decisão de atenção aos pressupostos concessivos da liminar, uma vez que falta a plausibilidade do direito. Frisou que nos termos da Lei nº 13.172/2015, o percentual a ser considerado para fins de desconto é de 35%, ressalvando-se 5% exclusivamente para cartão de crédito, ou seja, 40% dos rendimentos. Pontuou ser incabível a imposição de multa compulsória ao caso, ainda mais porque o valor fixado é desarrazoado, bem como desproporcional ao ponto de caracterizar em enriquecimento ilícito. Ao final requer a concessão da suspensão do processo até o julgamento do mérito, bem como o provimento do recurso (fls. 01/20). Juntou documentos (fls. 01/26). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito preconizam o art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada ou suspensão da decisão no recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão da decisão guerreada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/06/2019). Por essa razão, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada. Tendo em vista esse cenário fático, entendo que estão presentes os pressupostos para concessão da suspensão da decisão guerreada. Digo isso porque a decisão deixou de atentar para o disposto nos art. 104-A e art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, ao afastar o propósito dos dispositivos citados, limitando a execução do contrato antes da realização da audiência de conciliação para repactuação das dívidas. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. LIMITAÇÃO A 30%. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. INDEVIDAS. FLUXO DE PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI N. 14.181/2021. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência recursal almeja a reforma da decisão interlocutória exarada em ação de repactuação de dívidas, objetivando, ao fim e em verdade, que seja concedida antecipação de tutela em favor da Agravante, para a suspensão da exigibilidade dos valores devidos aos seus credores (ora Agravados), pelo período de 06 (seis) meses e, ao após, alimitação dos descontos em 30% de seus rendimentos, além da proibição de inscrição de seu nome no rol dos órgãos protetivos de crédito. 2. A Lei Federal 14.181/2021 estabeleceu um fluxo necessário para o processamento das ações de renegociação de dívidas por superendividamento do consumidor, sendo a audiência de conciliação um marco inicial para as tratativas entre as partes, não sendo indicado a concessão de tutela antecipada antes de sua realização. 3. Embora haja indícios de que os valores descontados da folha de pagamento da Agravante, a título de pagamento de empréstimos por ela contraídos, tenham relevante impacto sobre seus vencimentos, não é possível aferir, neste momento, o seu enquadramento (ou não) na hipótese excludente do art. 54-A, §3.º do CDC. 4. Decisão agravada mantida. Agravo de Instrumento desprovido. (Agr. Inst. nº 1001442-77.2023.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, Jul. 27/07/2024, Dje.



27/07/2024, sem grifos no original). Como a isso que caso a execução da decisão guerreada perdure no tempo ocasionará prejuízos ao deslinde do processo, uma vez que importará no afastamento das obrigações contratuais, prejudicando ainda mais as possibilidades da agravada de adimpli-las. Ademais, nessa ocasião não cabe o exame pormenorizado das provas, sendo os elementos até então jungidos suficientes para demonstrar a satisfação dos pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada. Dessa forma, nesse momento, entendo que a decisão guerreada merece ser sustada. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar manifestação quanto ao julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Rafael Sales Barros (OAB: 6706/AC) - Via Verde

Nº 1001647-72.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC (fls. 17/21) nos autos da ação civil pública nº 0800089-43.2024.8.01.0002, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público do Estado do Acre, determinando ao agravante a obrigação de contratar pessoal suficiente para funcionamento adequado da Escola Estadual Dom Pedro I, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Regularmente atendido os pressupostos de admissibilidade, em especial os elencados nos arts. 1.015, inciso I, 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil, recebo o presente Agravo de Instrumento. Determino, assim, a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do mesmo Estatuto Processual Civil. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme art. 178, inciso II, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas para, em 02 dias úteis, manifestarem eventual oposição ao julgamento do feito em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos do art. 93, § 1º, inciso I e § 2º, do RITJAC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC) - Leonardo Honorato Santos - Via Verde

Nº 1001648-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: E. do A. - Agravado: M. P. do E. do A. - - Assim sendo, comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão, para ciência. Intime-se a parte autora/recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça PGJ. Cumpridas as providências, retornem. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC) - Manuela Canuto de Santana Farhat - Via Verde

Nº 1001649-42.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da decisão interlocutória (fls. 80-84 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, na Ação Civil Pública nº 0800092-95.2024.8.01.0002, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, impôs as seguintes obrigações: I) construção de duas salas de aula adicionais para atendimento da demanda do Anexo da Escola Estadual Antônio Juvêncio Barroso, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, devendo equipá-la com todo mobiliário necessário (quadros, carteiras, ventilador, materiais didáticos e de consumo); II) construção de um cômodo para servir como almoxarifado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, devendo equipá-lo com todo mobiliário necessário (armários); III) construção de cerca ou muro que efetivamente impeça a entrada de animais e pessoas estranhas na referida escola, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; IV) fornecimento de energia elétrica por meio de placa solar ou gerador, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias); e V) equipar a cozinha com todos os móveis necessários à preservação dos alimentos e a prevenção da contaminação dos utensílios, tais como armários com portas, geladeiras, freezer e prateleiras/armários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (fl. 83 dos autos de origem) Destarte, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, sobremaneira aqueles elencados no art. 1.015, inciso V, art. 1.016 e art. 1.017, todos do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento e, na sequência, determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do mesmo diploma legal. Após, com fundamento no art. 178, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, do RITJAC, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 02 (dois) dias sobre a inclusão

deste processo em ambiente de votação virtual, observados os requisitos do art. 8º, § 2º, da Portaria PRESI n.º 674/2020, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 9 de agosto de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC) - Leonardo Honorato Santos - Via Verde

Nº 1001661-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Agravada: Joana Ferreira da Silva - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no bojo da Ação de Restituição de Valores, Rescisão de Cláusula Contratual c/c Indenização em Danos Morais, ajuizado por Joana Ferreira da Silva, que indeferiu o pedido de perícia socioeconômica requerido pelo ora agravante. De início, defende o cabimento do presente expediente recursal em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, por ocasião do julgamento repetitivo no Resp. 1.696.396/MT. Argumenta que a realização da perícia se mostra essencial para o julgamento da lide, uma vez que, para aferir a abusividade dos juros, é imprescindível observar as peculiaridades de cada caso concreto. Alega que é necessário identificar em relação à operação firmada entre as partes: o valor solicitado; prazo para amortização da dívida; existência ou não de garantias para a operação; existência ou não de entrada, e em qual proporção; forma de pagamento da operação; existência ou não de seguro, e em qual valor. No tocante ao cliente: o risco do cliente/rating; valor e fontes de renda do cliente; histórico de negativação/protestos em nome do cliente; relacionamento do cliente com a instituição. Acrescenta que em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou a impossibilidade de utilização exclusiva da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para aferir a abusividade na taxa de juros. Ao final, formula os seguintes requerimentos: a) em liminar, a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada; b) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu a perícia socioeconômica solicitada. É o relatório. Inicialmente, constato que o recurso é cabível, tempestivo, com preparo recolhido, atendendo aos pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.015, 1.016 e 1.017, do CPC, notadamente, pela decisão do STJ que decidiu pela taxatividade mitigada do rol das hipóteses legais de cabimento, razão pela qual conheço do Agravo. Em atenção ao pedido liminar objeto do presente Agravo de Instrumento, o novel ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Os doutrinadores Daniel Assumpção Neves e Rodrigo Freire ao discorrerem sobre ambos os institutos jurídicos acima esclarecem que: "o efeito suspensivo se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o deferimento de uma providência ativa (v.g., uma liminar), enquanto o efeito ativo antecipação da pretensão recursal se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento de uma providência ativa (v.g. uma liminar)." Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode basear-se em urgência ou evidência. Pela dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada. Já o perigo na demora está consubstanciado na existência de elementos que denotem que o atraso no oferecimento da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito. Nesse contexto, para se deferir a antecipação de tutela com fundamento na urgência deve ficar caracterizada a probabilidade lógica surgida a partir da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Pois bem. Da análise perfunctória do feito, entendo não ser imprescindível para resolução do litígio a realização de perícia socioeconômica requerida pelo agravante, ante a natureza do pedido (revisão de contrato bancário, restituição de valores e danos morais), uma vez que tais informações são plenamente obtidas por depoimento pessoal, pelo contrato firmado entre as partes, além de ter sido determinado no feito principal a realização de perícia contábil a fim de apurar a taxa de juros efetivamente praticada na relação jurídica firmada entre as partes. Sabe-se ainda que a prova pericial se faz necessária sempre que a verificação de determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, ou seja, expertise de um profissional com qualificação na área objeto da perícia, que refoge ao campo especificamente jurídico, de modo a garantir uma instrução probatória segura e decisão justa. Na hipótese em pauta, o que se está questionando é a abusividade de cláusulas do contrato bancário, por supostos encargos ilegítimos/abusivos, fatos trazidos que podem ser analisados à luz do direito vigente, sem a necessidade de perícia contábil. O requisito da probabilidade do direito não restou satisfeito. Outrossim, não resta comprovado o perigo de dano ou resultado útil do processo porque qualquer

medida que possa ser realizada neste momento processual é plenamente reversível. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual mantenho a decisão combatida em seus termos integrais. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intemem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC) - Via Verde

Nº 1001664-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Raimundo Ribeiro Cláudio - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO ACRE em face da Decisão Interlocutória (fls. 52/55 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard/AC, no âmbito do Mandado de Segurança n. 0701109-40.2024.8.01.0009, impetrado por RAIMUNDO RIBEIRO CLÁUDIO contra ato coator atribuído ao Secretário de Estado de Educação do Acre - ABERSON CARVALHO DE SOUSA, que deferiu pedido liminar para o adiamento da posse do impetrante ao Cargo de Diretor da Escola Estadual Elzira Angélica do Nascimento. Em suas razões, sustenta o ente Agravante, em síntese, a absoluta incompetência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o mandado de segurança impetrado na origem, haja vista que o Secretário de Estado de Educação possui prerrogativas na estrutura administrativa estadual, nos termos do art. 95, I, alínea "d", da Constituição Estadual, a qual determina competência do Tribunal de Justiça do Estado em processar e julgar, originariamente os mandados de segurança contra os atos dos Secretários de Estado. Prosseguindo, alega que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada pelo impetrante, pois não há hipótese de previsão para o adiamento da posse dos diretores escolares, sendo determinado previamente as datas para posse dos candidatos, nos termos do Edital nº. 001, de 06 de maio de 2024 (fls. 39/51 dos autos originais). Ademais, ressalta a necessidade de atenção a primazia do interesse e a ordem pública, conforme Despacho nº 7811/2024/SEE DEGR (fls. 73/74 dos autos originais), a Escola Estadual Elzira Angélica do Nascimento estaria sem equipe gestora em pleno curso do ano letivo. Discorrendo sobre a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo postulado, salienta que além da plausibilidade do direito, resta evidenciado o perigo na demora, diante do iminente risco de comprometimento na prestação dos serviços educacionais por parte do Estado do Acre. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida, a fim de indeferir o ato. No mérito, pede o provimento do recurso, para anular/reformar a decisão recorrida, revogando-se a medida liminar. O recurso está instruído com os documentos (fls 12/43). É o relatório. DECIDO. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, notadamente aqueles elencados nos arts 1.015, inciso I, 1.016 e 1.017, todos do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. O ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015. Desse modo, ao apreciar o pedido caberá ao relator examinar os requisitos indispensáveis a qualquer espécie de tutela de urgência, ou seja, a plausibilidade do direito invocado (fumaça do bom direito) e, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora), consoante a inteligência dos arts. 300, caput, e 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Na espécie, em análise de cognição sumária, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pelo Agravante. Isso porque, nos termos do art. 95, I, "d" da Constituição do Estado do Acre determinou que em matéria judiciária compete ao Tribunal de Justiça do Estado, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os atos dos Secretários de Estado, entre outras autoridades. Logo, plausível a tese de incompetência do Juízo de primeiro grau para conduzir o processo e, notadamente, proferir decisão liminar na ação mandamental proposta na origem, visto que a competência para tal é atribuída ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Nesse sentido, entendendo restar configurado o perigo na demora, em caso de manutenção da liminar deferida na origem, diante do iminente risco de comprometimento da prestação do serviço educacional na unidade educacional, já que há informação nos autos que a ausência da equipe gestora ensejaria prejuízos diretos nas atividades da escola, tais como o cumprimento de carga horária, acompanhamento pedagógico e administrativo, monitoramento e avaliação, assinatura de documentos escolares e dos alunos, matrículas, execução de recursos, alimentação de sistemas essenciais à educação dentre outras diversas atribuições que poderão não ser desenvolvidas até o encerramento da licença política ora concedida. Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos de origem, até decisão de mérito do presente Agravo de Instrumento. Intemem-se o Agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal, nos moldes do art. 12, da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao Juízo a quo, e

caso este informe que reformou inteiramente a decisão agravada, voltem-me para os fins do art. 1018, § 1º, do CPC. Nos termos do art. 93, § 1º, inciso I do novo RITJAC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Via Verde

Nº 1001665-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: L. A. de S. - Agravada: M. M. de S. (Representado por sua mãe) M. M. P. M. - - Ante o exposto, em juízo de cognição sumária não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado pela parte agravante, mantendo-se a decisão recorrida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo para ciência. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem pedido de sustentação oral ou manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 35-D, § 3º, RITJAC. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - Via Verde

Nº 1001679-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: José Ferreira de Souza Júnior - Agravada: JANIA SOARES DE SOUZA - - Diante disso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3º, RITJAC. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Via Verde

Classe : Conflito de Competência Cível n.º 0101709-40.2024.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Júnior Alberto  
Suscitante : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.  
Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.  
Assunto : Competência da Justiça Estadual

#### Decisão interlocutória

Sem adentrar no mérito de quem seja a Autoridade Judiciária efetivamente competente para processar e julgar a Ação Ordinária n.º 0700546-70.2024.8.01.0001, designo o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitado) para resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente, nos termos do art. 955 do CPC/2015 e do art. 332, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Requisite-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitado), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954 do CPC/2015, notadamente acerca do interesse do Estado do Acre na demanda, a considerar a homologação do resultado final do concurso público objeto dos autos.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, tendo em vista "a presença de interesse público na regularidade do concurso público em debate".

Cientifique-se o Juízo Suscitante do teor da presente decisão.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024.

Des. Júnior Alberto  
Relator

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe : Apelação Cível n.º 0704677-59.2022.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Nonato Maia  
Apelante : Andressa dos Reis Magalhães.  
Advogado : Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).

Advogado : Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).  
Advogada : Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC).  
Advogada : Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC).  
Apelante : Maria Rosimeire dos Reis.  
Advogado : Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).  
Advogado : Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).  
Advogada : Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC).  
Advogada : Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC).  
Apelante : Frailley Antonio dos Reis Magalhães.  
Advogado : Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).  
Advogada : Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC).  
Advogada : Caroline Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC).  
Advogado : Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).  
Apelado : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).  
Assunto : Pasep

**APELAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO VERIFICADA. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS EM DESACORDO COM A LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando se busca discutir irregularidade na gestão do PASEP, uma vez que o Banco do Brasil é mero depositário dos valores repassados, conforme disposto no art. 5.º da Lei Complementar nº 08/1970. Desse modo, aplica-se a regra prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
2. Nesse sentido, competia aos apelantes apresentar planilha de cálculo aplicando os índices oficiais de correção previstos na Lei n.º 9.365/96; porém não o fizeram, aplicando outro índice, o qual julgaram mais favorável para si, em desacordo com a lei.
3. Dessa forma, como não conseguiram provar o fato constitutivo de seu direito, não há se falar em dano a ser reparado.
4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704677-59.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n.º 0702091-49.2022.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Nonato Maia  
Apelante : MBA Holding Ltda.  
Advogada : Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC).  
Advogado : Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).  
Apelado : Município de Rio Branco.  
Proc. Município : Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC).  
Assunto : Itbi - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO AUTURAL VERSA SOBRE O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DO ITBI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 156, § 2.º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOLDING PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA TELEOLÓGICA. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESTINADA À PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVAS PRÉ CONSTITUÍDAS INSUFICIENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. A imunidade do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) tem por finalidade estimular as atividades empresariais das pessoas jurídicas que não têm como atividade preponderante a compra e venda, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Evidente, portanto, que a existência de receita operacional é essencial à concessão da imunidade, o que não foi verificado no caso em tela.
2. Assim, andou bem o juízo primevo ao negar o afastamento da exigência do ITBI sobre a integralização de bem imóvel no capital social de holding patrimonial que não possui faturamento, eis que sua finalidade é voltada para a gestão de patrimônio.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702091-49.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação / Remessa Necessária n.º 0700056-03.2019.8.01.0008  
Foro de Origem : Plácido de Castro  
Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia  
Remetente : Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro.  
Autor : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC).  
Réu : Roney de Oliveira Firmino.  
Advogado : Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).  
Advogado : Hugo Rocha da Brito.  
Réu : Flávio Pontes da Silva.  
Réu : Djalma Eduardo Cardoso.  
Apelante : Roney de Oliveira Firmino.  
Advogado : Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).  
Advogado : Hugo Rocha da Brito.  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC).  
Assunto : Dano Ao Erário

**APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.220/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO EM AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A partir da alteração promovida pela Lei n.º 14.230/2021, os atos culposos que causem prejuízo ao erário ou que violem os princípios administrativos, não configuram mais improbidade, sendo necessário que a ação esteja acompanhada de dolo por parte do administrador público.
2. O fundamento do pedido de dano extrapatrimonial coletivo foi a existência de atos de improbidade que teriam causado intenso prejuízo aos valores sociais, abalo e repulsa por parte dos munícipes. Ocorre que os atos descritos na inicial não são mais ilícitos, eis que não foram praticados com dolo, e não há, além disso, comprovação de efetivo dano material ao erário.
3. Embora seja possível a condenação em danos morais coletivos em sede de Ação Civil Pública, o suporte fático que fundamentou o pedido foi a existência, à época, de atos que eram considerados ilícitos, mas que agora, com a alteração legislativa, não mais o são.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n.º 0700056-03.2019.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n.º 0701488-39.2023.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Nonato Maia  
Apelante : Agostinho Trovao dos Santos.  
Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).  
Apelado : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicredi Noroeste Mt e.  
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC).  
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB: 8350/MT).  
Assunto : Alienação Fiduciária

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ACÓRDÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça se consolida no sentido de que se for encerrar a fase de cognição por meio do julgamento antecipado do mérito, o magistrado há de anunciar esta intenção em ato decisório que anteceda a prolação da sentença.
2. O anúncio do julgamento antecipado tem o objetivo de garantir o direito à produção de provas, evitando que os autos sejam sentenciados sem um conjunto probatório adequado para a melhor resolução do conflito.
3. A decisão de antecipação do julgamento da ação sem anterior comunicação às partes incorre em erro in procedendo. Portanto, torna-se inarredável a declaração de nulidade da sentença, dado o flagrante prejuízo as partes.
4. Preliminar oficiosa acolhida. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701488-39.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0704787-92.2021.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Nonato Maia  
Apelante : M S M Industrial Ltda.  
Advogado : Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado : Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).  
Advogada : Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC).  
Advogado : Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).  
Apelado : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).  
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE TAMBÉM OPERA NA REVENDA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EMPREGO DA MERCADORIA NA OBRA CONTRATADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Empresa de construção civil que também opera com a revenda de mercadorias, só será isenta do recolhimento do ICMS, caso comprove o efetivo emprego do bem adquirido na obra contratada.
2. Com efeito, cabe aos Estados federados exercer competência tributária, tendo como fato gerador o ICMS-DIFAL, nos termos do que dispõe o art. 24, § 1.º e 3.º da CF, não trouxe para os autos elementos capazes de afastar a incidência do tributo.
3. Nos termos da legislação processual civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse mesmo direito (CPC, art. 373), não demonstrado.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704787-92.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100976-74.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas  
Relator: Des. Roberto Barros  
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.  
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).  
Embargada: Eunice Gomes dos Santos.  
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).  
Assunto: Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material.
2. Tem-se que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido foram suficientes ao exame da controvérsia, não importando em contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100976-74.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).  
Rio Branco, 30/07/2024.

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0101338-76.2024.8.01.0000  
Foro de Origem: Turmas de Recurso  
Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas  
Relator: Des. Nonato Maia  
Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.  
Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO).  
Embargada: Maria Clarice Oliveira do Nascimento.  
Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).  
Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).  
Assunto: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOHIMENTO DO RECURSO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO § 2.º DO ART. 1026 DO CPC/2015 E DO ART. 185 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

.Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente

enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

."O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura contradição ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

."A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).

.Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

.Não verificada, no acórdão vergastado, omissão, obscuridade e contradição. Por outro lado, é nítido o caráter protelatório do mencionado recurso, carecendo, portanto, da consequente punição pecuniária.

.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0101338-76.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2024.

## CÂMARA CRIMINAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001668-48.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Assis Brasil - Impetrante: L. M. da S. C. - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Lucas Marques da Silva Cabral (OAB/AC nº 6.603) em favor de André Lucas Furtado Braz, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil-AC. Narrou o Impetrante que "o pedido de prisão preventiva fora deferido pela autoridade coatora Juízo de Direito da Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil, após Representação da Autoridade Policial para Decretação de Prisão Preventiva, no curso da investigação do Inquérito Policial nº822/2023, em desfavor dos investigados Alex Castro da Silva e André Lucas Furtado Braz, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal" - fls. 1/2. Relatou que, "Um dos fundamentos utilizados pelo magistrado na decretação da prisão fora os supostos indícios/prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de ROUBO MAJORADO (Art. 157, CP) que em tese encontram-se evidenciados pelos elementos informativos de prova constantes INQUÉRITO POLICIAL, com destaque para as declarações da Vítima em sede de delegacia, bem como ato de reconhecimento de pessoas por meio de fotografia (Art. 226, CPP) onde em tese teria reconhecido o paciente o senhor André Lucas Furtado Braz" - fl. 2. Aduziu que, "a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é baseada em indícios claramente nulos de autoria, obtidos mediante procedimento de reconhecimento realizado à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal e das decisões paradigmáticas do Colendo Superior Tribunal de Justiça" - fl. 4. Salientou "que o reconhecimento fora realizado a exatamente dois meses e dez dias após os fatos, levando em consideração que o fato ocorreu dia 13 de março de 2024 e o reconhecimento fora realizado em 22 de maio de 2024, diante disso podemos depreender um período longuícuo da data dos supostos fatos para o ato do reconhecimento fotográfico" - fl. 7. Asseverou que "tais fundamentos utilizados pela autoridade coatora (A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi e risco de reiteração delitiva) não podem servir de escopo para decretação de prisão preventiva" - fl. 9. Acrescentou que "a decisão ora atacada não apresenta elementos que fundamente a legalidade do decreto prisional, caso fosse devidamente fundamentada decisão, ainda que proferida de forma sintética, poderíamos crer na inexistência de nulidade do decism" - fl. 12. Entendeu "ainda mais evidente a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão ao caso em tela" - fl. 16. Ao final, postulou - fl. 18: "a) A imediata concessão de medida liminar determinando a suspensão do processo até a apreciação do mérito deste habeas corpus; b) Ao final, requer o conhecimento e provimento da presente impetração para reconhecer a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de todos os atos subsequentes, com base no Art. 564, inciso V c.c art. 315, §2o do Código de Processo Penal c.c. Art. 93, IX da Constituição Federal. c) Por fim, requeremos a intimação dos patronos abaixo assinado, antes do julgamento do mérito do writ, uma vez que possui interesse em fazer sustentação oral. Isso porque, o que se faz na presente petição." À inicial acostou documentos - fls. 19/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação juris-

prudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Assim, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, inexistente motivo plausível apto a justificar a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Primevo. Logo, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: L. M. da S. C. (OAB: 6603/AC) - Via Verde

Nº 1001674-55.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria Elivalda de Souza Oliveira Denadai (OAB/RJ nº 245541) em favor de Edivelson Moreira Almeida, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC. Narrou a Impetrante que "De acordo com o inquérito policial em 28/03/2023 a filha da possível vítima compareceu a delegacia de Porto Walter, apresentando um vídeo onde reconheceu ser o seu pai o homem ferido, por suposto golpe de terçado, que teria sido deferido pelo o paciente, e requereu providências" - fl. 2. Relatou que, "No dia seguinte em 29/03/2023 a possível vítima compareceu a delegacia, onde relatou que no dia 25/03/2024 teve um acidente aquático, envolvendo um vizinho por nome Mariano e o irmão do custodiado, onde o irmão do Edivelson teve as duas pernas fraturadas. Acrescentou que no dia 26/03/2023 foi a casa do vizinho, quando sr. Edivelson chegou e iniciou-se um discussão, onde o custodiado teria lançado um golpe de terçado em sua direção, que a vítima se desviou e pegou só a ponta, finalizou que NUNCA TINHA DISCUTIDO com Sr. Edivelson, e não sabe o porquê da atitude dele" - fl. 2. afirmou que "o inquérito fez menção de possível aproximação do acusado com organização criminosa, no entanto nada trouxe nos autos de concreto que comprovem o mencionado, além de falácia fuxico" - fl. 2. Verberou, ainda, que "com base nas informações somado ao vídeo, o delegado solicitou o pedido de prisão preventiva contra o custodiado, tipificando como TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL ART. 121, § 2º, INC. II DO CPB C/C ART. 14 INC. II DO CPB (HEDIONDO). Em seguida o MP se manifestou favorável e posteriormente o Juiz decretou a prisão preventiva com expedição do mandado de prisão em 05/03/2023" - fl. 2. Prosseguiu, alegando que "após 1 ANO 05 meses da emissão do mandado de prisão, SOMENTE AGORA o Sr. Edivelson ficou sabendo por terceiros seus vizinhos, que ele estava sendo chamado via rádio mensagem para comparecer na delegacia de Porto Walter, assim tendo conhecimento, e ciência que nada existia contra ele, pois NUNCA quis matar ninguém e tampouco tem aproximação com organização, e que o ocorrido tratou-se de um fato isolado, onde todos estavam bebendo, e hoje os envolvidos são amigos de alojarem um na casa do outro. Assim sendo, se APRESENTOU ESPONTANEAMENTE na delegacia, onde foi preso e encaminhado de imediato para penitenciária" - fl. 2. Asseverou que "sabendo a vítima do ocorrido, ele mesmo fez um vídeo, que foi anexo a audiência de custódia, realizada no dia seguinte da prisão em 02/08/2024. Somado a várias documentações da situação pessoal do acusado. Entre elas, folhas de antecedentes sem nada contra o acusado, endereço fixo a 37 anos, comprovante da atividade rural, certidões de duas filhas menores, dois telefones para contato, certidão de nascimento do acusado, comprovando que ele mora a 37 anos no mesmo endereço. Conclusão a prisão foi mantida, SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, motivo esse que enseja a essa petição" - fls. 2/3. Destacou que, "trata-se de um equívoco na Tipificação legal do ato, considerando que NUNCA OUVI INTENÇÃO DE MATAR, tratou-se de uma lesão corporal em decorrência das partes envolvidas estarem ingerindo álcool" - fl. 3. De acordo com a Impetrante, "mesmo com os esforços da defesa na audiência de custódia o D. Juízo não acatou o pedido de liberdade, decretando a manutenção da prisão, sem apontar circunstâncias concreta e fundamentação legal para manutenção" - fl. 3. Apontou que a decisão carece de contemporaneidade - fls. 4/7. Insurgiu-se acerca do uso de algemas - Súmula 11 - fls. 7/8. Ao final, postulou - fl. 8: "a) Seja deferida, liminarmente, a liberdade do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura; b) Alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal; c) Seja, ao final, JULGADO PROCEDENTE no mérito com a concessão da ordem do presente Habeas Corpus, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva." À inicial acostou documentos - fls. 9/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizan-

do a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pela Impetrante, tenho que, ao menos de plano, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI (OAB: 245541/RJ) - Via Verde

## DESPACHO

Nº 0000430-38.2020.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Jardeson Venâncio do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - DESPACHO Da análise dos autos, observa-se a inércia da Defensoria Pública, vez que intimada para apresentar as razões recursais da apelação, deixou escoar in albis o prazo (p. 207). Assim, determino que se reitere o ato de intimação do Defensor Público PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO, designado para atuar na defesa do apelante JARDESON VENÂNCIO DO NASCIMENTO, conforme Portaria nº 306/2024/GAB/SUB/DPE-AC (p. 203), para que apresente as razões recursais. Outrossim, dê-se conhecimento à Corregedoria da Defensoria Pública para as providências que entender pertinentes. Apresentadas as razões recursais, encaminhe-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apresentação, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP), das contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo apelante JARDESON VENÂNCIO DO NASCIMENTO. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), voltando-me conclusos. Cumpra-se, incontinenti. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advts: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO) - Thiago Marques Salomão - Via Verde

Nº 0002185-69.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Hudinei Gomes Melo - Apelante: Rosenildo Andrade dos Santos - Apelante: Jefferson Galvão Teles - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante, Hudinei Gomes Melo, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advts: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC) - Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI) - Manuela Canuto de Santana Farhat - Via Verde

Nº 0002730-74.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: O. E. G. de A. - Apelante: J. dos S. R. de O. J. - Apelante: O. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Considerando o inteiro teor das Certidões de fls. 75 e 85/86, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito, a fim de evitar um possível cerceamento de defesa. Após nomeação, intime-se o designado, para no prazo legal, apresentar (a) razões recursais, considerando o teor da Decisão de fls. 54/57. Atendidos os atos acima elencados, abra-se vista destes autos ao Ministério Público do Estado do Acre, a fim de oferecer contrarrazões recursais. Em ato contínuo, remeta-se o feito à PGJ, para emissão de parecer conclusivo. Após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advts: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Mozarth Ribeiro Bessa Neto (OAB: 4390/AM) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0005073-48.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: J. A. de M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal n.º 0005073-48.2020.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: J. A. de M.. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Assunto: Homicídio Qualificado \_\_\_D E S P A C H O\_\_\_ Considerando que a Defensoria Pública foi devidamente intimada para apresentar as razões do recurso e deixou transcorrer o prazo in albis (fls.542), oficie-se à Defensoria Pública Geral para nomear defensor público para assistir o apelante e ofertar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Via Verde

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA**

Ata da Decima Segunda audiência de distribuição ordinária realizada em 12 de Agosto de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 1000018-10.2024.8.01.8004

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Wallace Mesquita da Silva.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC).

Apelado: Mercado Livre.Com Atividade de Internet Ltda.

Órgão: Turma de Uniformização de Jurisprudências

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

**Jose Irenildo Freitas de Lima**

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

**2ª TURMA RECURSAL**

Presidente: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara

Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0000042-74.2024.8.01.9000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Xapuri - Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Agravado: Rogério Moraes da Silva - Decisão - ANTE O EXPOSTO, em cumprimento à determinação do STF, nos termos do art. 1.030, V, c/c art. 1.039 do CPC, considerando o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade REPERCUSSÃO GERAL julgo PREJUDICADO o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por conta do julgado combatido preferido por esta Colegiado estar alinhado ao entendimento de nossa corte suprema sobre o tema. Intime-se. Rio Branco-Acre, 25 de julho de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

Nº 0000558-31.2023.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Embargado: Antonio Victor da Silva - Decisão - ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso especial, por inadequação da via eleita. Intimar. Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Givaldo Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Nº 0000577-37.2023.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Embargada: Edinéia Barbosa da Silva - Decisão - ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso especial, por inadequação da via eleita. Intimar. Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Nº 0700961-55.2021.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Airan Soares Rogério - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0701245-19.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Otto Fonseca da Luz - Apelado: Centro Universitario Estácio Unimeta Me - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC) - David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC) - Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Nº 0702167-60.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Ape-

lante: Heverson Holanda Carneiro - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Nº 1000097-42.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: CINTIA REGINA CLEMENTE JACOB - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul -Acre - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000103-49.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: OTILIA DE OLIVEIRA BRITO KAMILY - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000104-34.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA FRANCINETE BARRETO DA SILVA - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000110-41.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: EVILANY DA COSTA LIMA, - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000111-26.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MIZA CORREIA DA CUNHA DE SOUZA - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000116-48.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA SAMAIRA FLORENÇO MATOS - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000117-33.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA ROSILEIDE ALMEIDA DA SILVA - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa

Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000125-10.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: JOSIANE MARIA RODRIGUES BATISTA - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000126-92.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MAGNO DE SOUZA NEGREIROS - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000131-17.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA DE NAZARÉ MOTA FARIAS - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - Acre - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000133-84.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA LUCICLEIDE ARAÚJO DA SILVA - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - Acre - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000144-16.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: MARIA ERLI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 1000149-38.2023.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Cruzeiro do Sul - Impetrante: OSMAR SAAVEDNA JUNIOR - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC - Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2024 Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Presidente - Magistrado(a) José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0284/2024

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0701105-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Paulo Eder da Silva Ferreira - REQUERIDO: Adbras Administradora Brasil - Em petição de fls 44, a parte autora pugna pela realização da citação do réu via edital, entretanto compulsando os autos verifica-se que não foi cumprida as determinações da Decisão de fls 41. Nesse sentido, indefiro o pedido de citação do Requerido via edital, e determino o cumprimento imediato da Decisão de fls 41. Intimem-se.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0701714-44.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Leocardio Luiz Soster - REQUERIDO: Sérgio Paulo de Freitas Martins Junior - Em petição de fls 98 a parte autora pugna pela expedição de ofício ao as concessionárias de serviço público e operadoras de telefonia, para que forneça o endereço do atual do requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às mais variadas empresas privadas de diversos ramos, sem qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária e útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra no caso concreto. Entretanto, defiro a pesquisa a ser realizada diretamente pela parte requerente junto às empresas requeridas, bem como no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora juntar aos autos cópia da remessa dos referido ofícios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a juntada nos autos do comprovante de remessa dos ofícios, determino a Suspensão do processo por 30 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701937-31.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Tóquio Marine Seguradora S.a - RÉU: Energia Acre - Distribuidora de Energia S.A - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquive-se.

ADV: ORLANDO RODRIGUES DE SALES (OAB 1856/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0702636-90.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDOR: M.M.F. - Ante a notícia de falecimento do Devedor deve ser observado o que dispõe o art. 313, inciso I e § 2º, inciso I do CPC, que estabelece o seguinte: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses. II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Pelo exposto, proceda-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses. Nesse prazo deverá a parte Autora ser regularizar o polo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0703174-18.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: C. J. Construções e Serviços Ltda - Carlos da Silva Vieira - G.S.B.V. - Jorge Marcos Cavalcante da Silva - Considerando-se que a exequente não trouxe aos autos o plano de pagamento da dívida com base no percentual deferido nestes autos às fls. 578/579, archive-se esta ação, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso haja pedido de prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703466-51.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Joana Batista de Souza - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Proceda-se pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, em face do devedor, observando-se, para tanto, a planilha de fl. 326. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta

judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0703581-77.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: M. DA SILVA MAIA - EPP - Defiro a pesquisa investigativa patrimonial via sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em face da parte devedora. Realizada a pesquisa, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entende por direito. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0704331-26.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Clovis Freitas - Considerando-se que a parte exequente não apresentou a planilha atualizada (fl. 765), arquivem-se esta ação, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso haja pedido de prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0704943-75.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas, Sicoredi Biomas - DEVEDOR: W L de Aquino - Wivler Lima de Aquino - Em petição de fls 143/144 a parte Executada informa que apresentou tempestivamente os embargos à execução, mas que por erro do sistema não consta nos autos. Ante o exposto, e levando em consideração o anexo às fls 145, verifica-se que houve a juntada de uma petição denominada Embargos Infringentes na Execução Fiscal, no dia 20/06/2024. Nesse sentido é importante mencionar que os embargos à execução consistem em ação autônoma e meio típico de defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial, que deve ser ajuizado em autos apartados, conforme disposto no §1º do Art.914 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, considerando que a parte comprova que peticionou tempestivamente, mas que erro do sistema não consta nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Execução apresentar embargos à execução, em autos apartados. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705376-16.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Jéssica Maciel de Araújo - Posto isso, homologo o acordo de fls.120/122, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Defiro o desbloqueio imediato de eventuais valores bloqueados nas contas da Devedora via Sisbajud. Arquivem-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0706148-47.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DEVEDOR: Antonio Siqueira e Silva Júnior - Considerando-se que decorreu o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito Executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0706447-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ana Rosa Sales Hydall - Edith de Sales Hydall - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel.. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de

citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DAIANE GOMES BEZERRA (OAB 7918/RO) - Processo 0706766-21.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Minas Distrib. de Prod. Farmaceuticos e Perf Ltda - REQUERIDO: A M C Braga - Considerando-se que decorreu o prazo do Aviso de recebimento de fl. 62, sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da dívida, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito Executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0707074-38.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - USUCIPE: Sônia Auxiliadora de Carvalho Mateus Santos - Nilson Correa dos Santos - PAT. PASS: Jimmy Barbosa Levy - USUCIPIADO: Raimundo Coelho de Souza - Espólio de Eloysa Levy Barbosa - CONFINANTE: Manoel Gomes da Costa - Maria Raimunda Gomes da Costa - Maria de Fatima de Melo Queiroz - Francisco Silva de Holanda - Valdir Almeida da Silva - Maria Eliana Gonzaga Alves - João Mendes - Teresinha Soares Mendes - Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0710179-18.2018.8.01.0001, de eventuais créditos que vierem a ser constituídos da parte executada no presente processo. No mais, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0707651-35.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Aline Maria Nogueira de Souza - Considerando-se que transcorreu o prazo, sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento da dívida, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários arbitrados (fl. 152) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa, bem como observar, caso haja pedido, os deferimentos da decisão de fls. 152/154. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0707812-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: L.H.H.D. - C.S.D. - L.L.H.S. - A genitora do autor (menor), alega que possui um contrato de consórcio no qual anseia transferir a titularidade para o nome do menor, para aquisição de veículo, tendo em vista que o menor é portador do Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F 84.0), desta forma, obtendo isenção de impostos para a compra de veículos. Ao que parece pretende apenas transferir, de forma simulada a obrigação do consórcio ao menor, para se valer do benefício fiscal na compra do bem, a que o menor diante da sua condição de autista teria direito, sem demonstrar a efetiva necessidade da prática. Relata que a empresa DISAL CONSÓRCIO informou que só poderá realizar a transferência caso seja expedido uma determinação judicial responsabilizando um dos genitores, no caso em epígrafe a genitora, pela dívida e demais parcelas a serem pagas com a devida regulamentação, mais especificamente por meio de uma Alvará Judicial. Ocorre que não há elementos nos autos que demonstrem a negativa da empresa em realizar a transferência de titularidade, ante a ausência de pedido administrativo e negativa ao pedido, com a devida justificativa. Outrossim, a suposta negativa da empresa em proceder a transferência de titularidade implica em pretensão resistida que não se amolda ao rito da jurisdição voluntária. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a negativa do operadora de



consórcio e proceder a adequação a seus pedidos, sob pena de indeferimento, por inadequação da via eleita. Em paralelo dê-se vista ao Ministério Público, considerando o pedido e o encargo ao incapaz. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0708567-74.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: Elizangela Queiroz de Araújo - Considerando-se que a parte exequente não apresentou a planilha atualizada da dívida, proceda-se pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, em face do devedor, observando-se, os cálculos de fl. 311. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 4883/AC), ADV: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES (OAB 102272RS), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0708582-38.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Dell Computadores do Brasil Ltda. - RÉU: F. Maria Silva - EPP(Colégio Alternativo) - Vistos em correição. A parte autora, por meio da petição de fls. 189/191, alega que a sentença de fls. 157/165 não apreciou os pedidos relacionados a necessidade de regularização da representação da parte requerida e que após a oposição de embargos e acolhimento parcial destes, a ré fora intimada para juntada dos documentos de procuração e contrato social, mas que não houve a sua intimação para se manifestar acerca da juntada de tais documentos. Afirma ainda que houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, de forma indevida, visto que não fora oportunizada a possibilidade de se manifestar acerca da regularidade da representação. Requer que seja declarada a nulidade da certidão que assinalou a ocorrência do trânsito em julgado. Eis a breve síntese. Passo a decidir. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, tenho que estes não merecem ser acolhidos. Isso porque, observa-se que houve a apreciação do pedido de regularização da representação da ré por meio da sentença de fls. 170/172, a qual determinou que fosse trazidos aos autos os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, o que fora devidamente cumprido pela demandada. Observa-se que quando da prolação da decisão que consignou prazo para que o requerido trouxesse aos autos a procuração e contrato social, fora o requerente devidamente intimado e não se irressignou no período assinalado na certidão de fls. 174/175. Consubstanciado a isso, não há como se falar em prejuízo ao autor, evidenciado por meio de eventual desobediência dos princípios da ampla e defesa do contraditório, visto que os documentos trazidos pelo réu não tem o condão de modificar ou extinguir direitos do autor, mas tão somente comprovar a regularidade da sua representação. Eventual prejuízo ao requerente, somente poderia ser observado caso o entendimento do juízo fosse modificado pela juntada de novos documentos, o que configuraria cerceamento do direito de defesa. Contudo, no caso dos autos, como afirmado alhures, não existe qualquer modificação das decisões ou do entendimento formulado pelo juízo, de forma que não se vislumbra a ocorrência de qualquer supressão do direito autor. Nesse sentido, a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU PARA SE MANIFESTAR - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. - Constatado que a falta de intimação específica da parte demandada para se manifestar sobre documentos novos apresentados com a impugnação à contestação não resultou, para ela, prejuízo efetivo -seja por que se manteve inerte na oportunidade que teve de falar nos autos, seja porque a sentença proferida não se fundamenta na referida documentação - inviável o reconhecimento de nulidade processual. EMENTA: PROCESSO CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. Com a juntada de novos documentos, deve ser dado vista à parte contrária, consoante disposição do art. 398 do CPC. A falta de intimação da parte interessada sobre juntada de novos documentos, mormente quando estes são relevantes para a decisão final, constitui cerceamento de defesa, gerando a nulidade da sentença. (TJ-MG - AC: 10313150078688001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019) Ademais, os documentos juntados pela ré estão em conformidade com o determinado pelo juízo, razão pela qual não há como se falar em nulidade da manifestação. Verifica-se que o intuito do requerente, com o pedido de nulidade da certidão que consignou o trânsito em julgado da sentença, é que seja reaberto o prazo para interposição de recurso de apelação. Contudo, sabe-se que é dever da parte e, consequentemente, do seu patrono, atender-se aos prazos determinados pelo juízo, e que estão em consonância com o CPC, para que possam exercer os direitos que lhes são disponíveis. Havendo a inobservância dos prazos processuais, não há como se falar em erro da serventia, visto que esta agiu de acordo com o regramento legal. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze)

dias após a certificação do trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos em cumprimento do que fora firmado a fls. 164 da sentença. Intimem-se.

ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC) - Processo 0708826-69.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Marlene Guimaraes da Silva - Considerando-se que a exequente não trouxe aos autos o plano de pagamento da dívida com base no percentual deferido nestes autos às fls. 570, mantenha-se esta ação suspensa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0709253-27.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: Riograf Eireli - A parte autora requereu em face de Riograf Eireli busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709314-82.2024.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S.a - REQUERIDO: V M Empreendimentos Construção Comercio e Transportes Ltda - Recebo a inicial, considerando que apreensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: COLUMBANO FEIJO (OAB 346653S/P), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0709613-30.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Macimone de Oliveira Rufino - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá as partes por intimadas para, ciência da data marcada para realização da perícia, qual seja, 27/09/2024 às 11h, no Hospital São Pedro, Sala 2, situado à Rua Francisco Mangabeira, nº. 45, Bosque, Rio Branco-AC, devendo observar as informações de fl. 302.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO (OAB 51104/CE) - Processo 0709686-70.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Antônio da Cunha Mota - DEVEDOR: A.B.S.P.A. - Considerando-se o teor da certidão de fl. 491, bem assim o pedido de fl. 490, proceda-se pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, em face do devedor, observando-se, para tanto, a planilha de fl. 326. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias,

manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0709956-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Jacqueline Lopes Silva - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá as partes por intimadas para, ciência da data marcada para realização da perícia, qual seja, 13/09/2024 às 11h, no Hospital São Pedro, Sala 2, situado à Rua Francisco Mangabeira, nº. 45, Bosque, Rio Branco-AC, devendo observar as informações de fl. 255.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0710065-40.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Aucimar Vieira Passos - Em petição de fls 130, a apte autora pugna pela expedição de ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, e concessionárias de serviços públicos (AGUA,LUZ,GÁS), para que forneça o endereço do atual do requerido. Ante o exposto, verifica-se que na Decisão de fls 108 já foi deferida a pesquisa de endereço via Siel, nesse sentido determino a Secretaria que proceda a pesquisa de endereço, nos termos da decisão de fls 108. Indefero o pedido de expedição de ofícios às mais variadas empresas privadas de diversos ramos, sem qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária e útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra no caso concreto. Entretanto, defiro a pesquisa a ser realizada diretamente pela parte requerente junto às empresas Energisa, Depasa, Detran, Oi, Tim, Vivo e Claro, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, bem como no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora juntar aos autos cópia da remessa dos referido ofícios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a juntada nos autos do comprovante de remessa dos ofícios, determino a Suspensão do processo por 30 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710244-03.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0710717-86.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S.A - RÉU: Luis Paulo Santos Americo - Ante o teor da petição de fls 87, determino a remessa dos autos a Contadoria judiciária, para expedição das custas processuais. Após intemem-se a parte autora para o recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art 290 do CPC. Intimem-se.

ADV: FABIO CAMARGO LOPES (OAB 153816/MG) - Processo 0710736-92.2024.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Portal de Negocios e Distribuidora de Pneus e Pecas Ltda - RÉU: R O Nobre Ltda - Ante o teor da petição de fls 87, determino a remessa dos autos a Contadoria judiciária, para expedição das custas processuais, nos termos da Decisão de fls 45. Após intemem-se a parte autora para o recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0710792-28.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marcelino Schmidt - EMBARGADO: Espolio de Odail José Pereira de Araújo - Nos embargos de terceiros, deverá compor o polo passivo a parte que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem, objeto dos embargos, que no caso em epígrafe, o credor e devedor do processo principal, razão pela qual, deverá a parte autora proceder a retificação ao polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Destarte, considerando que a demandada trata acerca do automóvel FIAT UNO WAY 1.0, deverá a parte credora proceder a retificação ao valor atribuído a causa, observando o valor do veículo junto a tabela FIPE (referencia mês de agosto), e por consequência, proceder o recolhimento de eventual custas remanescentes. Ademais, deverá carrear aos autos a guia de custas processuais relacionada ao comprovante de pagamento de fl. 50, tendo em vista que não consta guia de custas processuais vinculadas a estes autos, sob pena de se interpretar pelo não pagamento das custas e por consequência, o cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 237726/RJ) - Processo 0710981-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Pepita da Silva Leite - RÉU: Banco Itaucard S.A - Portanto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material na sentença de fls. 72 e determinar o prosseguimento do feito. Quanto à alegada omissão referente ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, esta não procede, uma vez que a Decisão de fls. 70/71 concedeu

prazo para que a autora juntasse aos autos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, a fim de que fosse analisado o pedido de gratuidade da justiça. Sendo assim, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da decisão de fls. 70/71, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711053-32.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Raimundo Fausto Vieira - Valcilene Soares Vieira - Inexistindo, portanto, os vícios apontado pela a embargante, REJEITO os embargos de declaração, uma vez que não há contradição, obscuridade ou omissão na Sentença embargada. Dessa forma, mantém-se a Sentença tal como proferida, negando-se provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0711606-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação/intimação negativa de pp. 72, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26541/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0712770-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Débora Vanessa Barros de Lima - REQUERIDO: Sebastião Gomes de Barros - Maria das Dores Maia Barros - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 05/09/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26541/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0712770-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Débora Vanessa Barros de Lima - REQUERIDO: Sebastião Gomes de Barros - Maria das Dores Maia Barros - abro vista destes autos para intimar a Defensoria Pública, na pessoa da Defensora Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva, para comparecer à Audiência de Conciliação (art. 334 CPC),

designada para o dia 05/09/2024, às 09:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249.

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0712933-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Carlos Alberto Sakur de Azevedo - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora possui plano coletivo (UFAC), não regulamentado, desta forma, o contrato firmado entre as partes pertence ao grupo dos contratos não regulamentados, anterior, portanto, à Lei nº 9.656/1998, aplica-se apenas os ditames previstos no próprio contrato. Neste diapasão, o Tema 123 do Supremo Tribunal Federal - STF, trata que "as disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados": RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência complementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio *pacta sunt servanda*. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X - Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII - Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 948634 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/11/2020). Desta forma, no caso de planos não regulamentados, a cobertura de tratamento e fornecimentos de medicamentos deve seguir as determinações contidas no contrato firmado entre a operadora de saúde e a instituição (contrato originário/UFAC), não abrangendo a cobertura assegurada pela Lei nº 9.656/1998. No caso em epígrafe, pelo documento disposto às fls. 29/32, consta informação de que o plano de saúde ofertou a possibilidade dos usuários do plano coletivo/UFAC,

procederem a regulamentação de seu plano, adaptando as regras da Lei nº 9.656/1998. Pelo exposto, ante o princípio da cooperação e não surpresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para manifestar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0712949-71.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Bv Garantia S/A - DEVEDOR: Luiz Fernando Costa Maciel Filho - Trata-se de execução de título extrajudicial aforada por BV Garantias, que possui contrato de cessão de direito de cobrança concedido pela pela Associação Terras Alphaville Rio Branco, uma associação privada. Conforme dispõe o art. 784, X do CPC, as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias constituem título executivo extrajudicial, podendo a parte optar pela execução, desde que atendidos os requisitos legais. Cumpre destacar que o artigo supra, trata de cotas condominiais, que são gastos realizados nas partes de uso comum do condomínio, pagos através de rateio entre os condôminos, observando a proporcionalidade de suas cotas. Ocorre que no caso em epígrafe, trata-se de associação de moradores, que por sua vez é um instrumento utilizado no atendimento de demandas dos locais em que ficam as residências, sendo uma forma jurídica que propicia mais poder de cobrança aos órgãos públicos/privados. A associação é uma organização civil, na qual as pessoas se reúnem em prol de interesses comuns. O condomínio, é uma propriedade em comum, com áreas de utilização privada e comum aos condôminos. Uma associação de moradores pode ser transformada em condomínio, desde que haja integral concordância dos proprietários de imóveis que formam o conjunto. Neste diapasão, os débitos objetos da lide são de taxa de associação e não taxa condominial, desta forma, não se amoldam ao dispositivo legal apto a embasar a demanda executiva. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte credora, para proceder a adequação a seus pedidos ou apresentar título executivo hábil a embasar a demanda, sob pena de indeferimento da inicial. No prazo supra, deverá proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0712952-26.2024.8.01.0001 - Petição Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Elizomar de Souza e Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Figurando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, e considerando que a demanda trata acerca de recebimento de auxílio doença, não compete a este juízo, portanto, processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto no art. 26, III, da Resolução nº 154/2011 - TJAC. Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas fazendárias desta Comarca. Remetam-se os autos para redistribuição do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0713009-44.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Henrico de Oliveira da Silva - Compulsando os autos, verifica-se que o veículo objeto desta demanda foi objeto da demanda nº 0714808-93.2022.8.01.0001, distribuída anteriormente a 5ª Vara Cível desta Comarca, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O processo extinto sem resolução do mérito vincula, por prevenção, o juízo, configurando competência funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, conforme disposto no art. 286, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência em favor da 5ª Vara Cível desta Comarca. Remetem-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0713121-23.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Gabriel de Souza Lima - Em petição de fls 329 a parte Autora pugna pela dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para apresentar a taxa de diligência externa. Indefiro o referido pedido de dilação do prazo, considerando que é vedado ao Judiciário a procrastinação do processo, cabendo-lhe assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Ante o exposto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora apresentar a taxa de diligência externa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713136-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Maria Neide Santos - Abrahaõ Vasconcelos de Oliveira - Em petição de fls. 321 a parte Autora pugna pela realização de pesquisa via sistemas INFOJUD, SISBAJUD RENAJUD e SIEL, com intuito de localizar endereços das partes Requeridas. Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas requerido. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção,

com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0713222-50.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Rci Brasil Sa - RÉU: Jose Julio Cesar do N Araujo - A parte autora requereu em face de Jose Julio Cesar do N Araujo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjueto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0713404-36.2024.8.01.0001 - Monitoria - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - RÉ: Nayanne Freitas Santana - Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9º. ... I - na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que a ação monitoria não prevê a obrigatoriedade na realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (sem previsão de acordo). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0713844-08.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Dejlene de França Pinheiro - REQUERIDO: Fernando Lopes Gaioso - M.N.C.S. e outros - Considerando-se que a parte exequente não apresentou matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora fls. 494/495, arquivem-se esta ação, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso haja pedido de prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0713869-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Francisca de Souza Santos - RECONVINDO: BANCO CETELEM S.A. - A profissional perita, por meio da manifestação de fls. 326, apresentou pedido de majoração dos honorários periciais para duas vezes o valor mínimo previsto na Portaria 2.987/2023. Conforme dispõe a portaria supracitada excepcionalmente, em casos de perícias complexas, os valores previstos na tabela I, poderão ser majorados em até 5 (cinco) vezes, mediante consulta prévia, devidamente fundamentada pelo juiz de direito titular do processo e autorização expressa da Presidência, ouvida previamente a Corregedoria-Geral de Justiça. No presente caso, observa-se que não se trata de demanda de cunho complexo e que as razões apresentadas pela profissional, para requerer a majoração dos honorários, são inerentes a toda atividade pericial de cunho grafotécnico. Destaque-se que a fixação dos honorários em valor acima do mínimo, depende da demonstração de razões que onerem o trabalho do perito, de forma que a mera indicação de que o trabalho a ser realizado demanda uma análise criteriosa e de comparação dos documentos, não indica que o trabalho a ser desempenhado será de caráter diferenciado em relação as demais perícias já realizadas. Portanto, não acolho o pedido de majoração realizado pela

profissional perita e fixo o valor dos honorários periciais de acordo com o valor mínimo determinado na Portaria emitida pelo Tribunal de Justiça, qual seja a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a profissional acerca do determinado nesta decisão e para que indique a data, hora e local da realização da perícia, com brevidade. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26541/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0717085-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esubulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria da Penha Pereira Souza - REQUERIDO: Maycon Brandão Canidê - A profissional perita, por meio da manifestação de fls. 127, apresentou pedido de majoração dos honorários periciais para duas vezes o valor mínimo previsto na Portaria 2.987/2023. Conforme dispõe a portaria supracitada excepcionalmente, em casos de perícias complexas, os valores previstos na tabela I, poderão ser majorados em até 5 (cinco) vezes, mediante consulta prévia, devidamente fundamentada pelo juiz de direito titular do processo e autorização expressa da Presidência, ouvida previamente a Corregedoria-Geral de Justiça. No presente caso, observa-se que não se trata de demanda de cunho complexo e que as razões apresentadas pela profissional, para requerer a majoração dos honorários, são inerentes a toda atividade pericial de cunho grafotécnico. Destaque-se que a fixação dos honorários em valor acima do mínimo, depende da demonstração de razões que onerem o trabalho do perito, de forma que a mera indicação de que o trabalho a ser realizado demanda uma análise criteriosa e de comparação dos documentos, não indica que o trabalho a ser desempenhado será de caráter diferenciado em relação as demais perícias já realizadas. Portanto, não acolho o pedido de majoração realizado pela profissional perita e fixo o valor dos honorários periciais de acordo com o valor mínimo determinado na Portaria emitida pelo Tribunal de Justiça, qual seja a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a profissional acerca do determinado nesta decisão e para que indique a data, hora e local da realização da perícia, com brevidade. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0285/2024

ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 78873/PR) - Processo 0002518-39.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: F. E. R. Lira - F.E.R.L. - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 009.144/MT), ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 00002196AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), ADV: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB 135132/RJ) - Processo 0016903-02.2006.8.01.0001 (001.06.016903-7) - \* Execução de Título Judicial - CREDORA: Eroitá Almeida da Costa - DEVEDORA: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A - Em cumprimento à decisão retro (fl. 157), havendo a juntada de informação acerca dos problemas ocorridos em tentativa de penhora on-line, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA (OAB 204650/SP), ADV: ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB 290450/SP), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0702267-04.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - DEVEDOR: R V Oliveira & Cia Ltda Me - TERCEIRO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - A parte autora, por meio da petição de fls. 337/340, requereu a aplicação de multa em desfavor da empresa Ifood, sob o argumento de que houve o descumprimento da decisão judicial, visto que a empresa informou em um primeiro momento que a empresa ré estaria encerrando suas atividades e que, posteriormente, informou sobre a impossibilidade visto que no ofício encaminhado não havia os dados relativos ao CNPJ do devedor. Em que pese os argumentos da requerente, indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que de acordo com o documento acostado a fls. 319/321 realmente observa-se que a empresa estava com as atividades encerradas. No tocante ao argumento de ausência do CNPJ, verifico que realmente inexistente no ofício de fls. 317 não consta o referido dado. Contudo, sabe-se que em uma simples pesquisa junto a plataforma é possível localizar o referido restaurante. Desta forma, determino que o Ifood realize a pesquisa com base no nome do estabelecimento comercial, qual seja "Restaurante a Princesinha" e "Nova Princesinha", situados na cidade de Rio Branco/AC, com objetivo de dar cumprimento a medida. Deverá observar o estabelecimento cadastrado, a partir do endereço. Mantenha-se o processo suspenso até o retorno de informações por parte da empresa. Intimem-se.

Cumpra-se.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA (OAB 5105/AC) - Processo 0702425-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Fagner Calegario do Nascimento - REQUERIDA: Leila Maria Holanda da Conceição - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: MARIA HELENA DE PAIVA (OAB 3425RO /), ADV: MARIA HELENA DE PAIVA (OAB 3425RO /) - Processo 0703268-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Gabriella de Paiva Brito Patez - Devac de Paiva Brito - RÉU: Tam Linhas Aereas S/a. (Latam Airlines Brasil), - Ante o teor da petição de fls 161/132, intímim-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intímim-se. Cumpra-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LILIANE CESAR AP-PROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0704325-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DEVEDORA: Maria José de Lima - Trata-se de Cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Em petição de fls 269/270 a parte Requerida pugnou pelo desbloqueio de suas contas bancárias, alegando que encontra-se em tratamento médico, requereu também parcelamento da dívida. Da análise dos argumentos trazidos pela requerida, muito embora junte aos autos receitas médicas, exames e notas fiscais referente a compra de medicamento e realização de exames, é importante frisar que tais documentos por si só, não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Ante o exposto, e considerando que a origem dos valores bloqueados não restou comprovada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Requerida apresentar nos autos: Comprovação da origem dos valores bloqueados em suas contas. No mesmo prazo, a Autora deverá se manifestar acerca do pedido de parcelamento da dívida, conforme requerido na petição supra. Intímim-se e cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0704485-29.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Silmara Conceicao de Lima - Ante o teor da petição de fls 237/238, cumpra-se a o item "a" da Decisão de fls 233/234, intímim-se o Banco para no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento a obrigação de fazer consistente na entrega do veículo, posteriormente cumpra-se ao estabelecido na segunda parte do item "a" e os demais termos da referida Decisão. Intímim-se.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0704760-80.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J C Mendonça Importação e Exportação - Jorge da Conceição Mendonça - Transcorreu o prazo da citação por edital, sem que o autor tenha comparecido ao processo ou realizado o pagamento da dívida (fls. 235). Compulsando os autos, especificadamente, a decisão de fls 219/221, verifica-se que determinada a suspensão do processo pelo período de 01 ano, momento que então os autos seriam encaminhados ao arquivo provisório e iniciado o prazo da prescrição intercorrente. A decisão fora proferida em 16/12/2022, sendo que o prazo de suspensão se encerrou em 16/12/2023. Nesse sentido, verifica-se que a partir da data especificada começou o prazo da prescrição intercorrente Ante o exposto, tendo em vista que até a presente data não foi localizado bens do executado passíveis de penhora, volte os autos ao arquivo provisório que se encerrará o prazo no dia 16/12/2028, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intímim-se. Cumpra-se.

ADV: ALICE FRANCO SABADINI (OAB 163773/MG), ADV: SIMÃO MORAIS SENNA PRATES (OAB 126387/MG), ADV: JOSÉ MÁRCIO DE ALMEIDA (OAB 67657/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706118-46.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gerson Barrozo dos Santos - REQUERIDO: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - APVS - Acre Car Pintura Automotiva - Ante o depósito da quantia para pagamento da condenação (fl. 407), e mediante concordância das partes, expeça-se alvarás distintos em favor do credor e seu patrono. Destarte, na petição de fls. 431/414, a parte demandada requer que sejam apresentados os seguintes documentos: 1) VIA ORIGINAL DO CRV; ou, 2) PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA A ASSOCIAÇÃO 3) LOCALIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DO SALVADO. Na petição de fls. 419/420, a parte autora informa que teve todos os seus pertences pessoais furtados, incluindo toda a documentação do veículo (CRV e DUT), não sendo possível até o momento requisitar novas cópias. Salienta que o veículo não se encontra em sua posse, tendo sido removido há mais de 2 (dois) anos e atualmente encontrando-se em posse da reclamada. Na petição de fls. 429/430, foi apresentado procuração pública outorgando poderes a demandada, entretanto, não houve manifestação acerca do paradeiro do veículo. Sendo assim,

concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte demandada, para informar se foi realizada a localização do veículo objeto da lide, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a cobrança das custas e após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intímim-se.

ADV: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0706557-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Jalusa Mendonça da Silva - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Vistos em correição. O profissional perito, por meio da manifestação de fls. 235/236, realizou pedido de complementação de informações a ser entregue pelas partes e indicou a data de realização da perícia. Diante disso, intímim-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias tragam aos autos os documentos requeridos pelo profissional e, bem como, tenham ciência da data, horário e local de realização do ato pericial. Destaco que o descumprimento do prazo aqui assinalado poderá implicar na ineficiência da perícia, e que o ato não será novamente realizado por desídia das partes em dar cumprimento as determinações judiciais de forma tempestiva. Intímim-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (OAB 012164PA), ADV: MARCELLO RIBAS LYRA (OAB 79714/MG), ADV: ALESSANDRO MORAIS COTA (OAB 76882/MG), ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA) - Processo 0706756-50.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Amazônia Rio Empreendimentos Ltda (Confort Hotel) - AVALISTA: Antonio Monteiro Neto - Janete Eroti Franke - Geny Glauca Monteiro Abraham - JF TURISMO EIRELI - EPP - A parte autora, por meio da petição de fls. 1.334/1.336, requer que seja averbada a penhora no imóvel de matrícula 45.931, expedição de ofício ao Estado do Acre para informar acerca do andamento do processo de desapropriação do imóvel de matrícula 15.119 e seja consignado seu direito de sub-rogação em relação ao imóvel a ser desapropriado. No tocante ao pedido de averbação da penhora, tem-se que este pode ser realizado diretamente pela parte, por meio da apresentação da decisão judicial junto ao cartório no qual o imóvel está matriculado, não sendo necessária a intervenção do juízo. Destaque-se que o judiciário não deve intervir em situações onde as partes podem livremente agir, uma vez que deve resguardar sua atuação para atos que demandem a garantia de eventuais direitos violados, o que não ocorreu no presente caso concreto. Diante disso, indefiro o pedido. Acerca do pedido de expedição de ofício ao Estado do Acre para que informe o andamento do processo de desapropriação, tem-se que fora veiculado em âmbito jornalístico estadual a informação de que o Ministério Público do Estado do Acre realizou a aquisição de prédio para instalação de suas unidades, mas para além disso, o processo é público e portanto acessível à parte da mesma forma não havendo interesse de agir no pedido de intervenção do juízo na busca da informação pretendida. A parte autora pleiteia ainda a consignação de sub-rogação nos valores que serão recebidos pela desapropriação do imóvel, sem trazer aos autos a informação necessária a efetivação do seu pleito. Assinalo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Intímim-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: VICTÓRIA COSTA DA SILVA (OAB 6271/AC) - Processo 0707001-51.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - RÉU: V.C.F.B. - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido. Suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal. Determino à Secretaria a liberação da restrição judicial, caso tenha sido efetivada. Publique-se. Intímim-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0707062-14.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marly Teixeira de Souza - REQUERIDO: Banco Pan S.A - A contadoria judicial apresentou os calculos relativos a condenação a fls. 446/448, e por meio da certidão de fls. 449/450 requereu que fosse indicado pelo juízo se deveria ser realizado calculo sobre as parcelas posteriores ao período contratado e qual deveria ser o termo inicial dos juros moratórios. A parte ré, apresentou sua impugnação a fls. 603/605, onde requereu o reconhecimento da incidência dos fenômenos da prescrição e decadência, visto que os descontos que ocorreram na conta da autora são do período de 05/2016 a 03/2018 e a ação somente fora ajuizada em 2018. A autora, se manifestou a fls. 610/612, onde requereu que fosse computado no cálculo todo o período em que os descontos ocor-

reram, visto que restou decidido nos autos que o contrato não fora celebrado pela requerente. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé ao requerido. Eis a breve síntese. Passo a decidir. Acerca das alegações de prescrição e decadência formuladas pelo requerido, tem-se que estas não merecem acolhimento. Isso porque, dos documentos acostados aos autos (fls. 438), verifica-se que os descontos ocorreram até o mês de julho/2023, de forma que o prazo prescricional somente passou a ocorrer desde então. Sobre as indagações realizadas pela contadoria judicial, é importante observar que a sentença de fls. 373/385, reconheceu a inexigibilidade do débito ante a confirmação de que a autora nunca realizou a contratação de empréstimo com o réu e, além disso, determinou a restituição de todos os valores que foram descontados na conta corrente da requerente. Diante disso, deverá a contadoria judicial realizar os cálculos com base em todos os valores que foram descontados da conta da autora, e não somente durante o período do contrato, visto que restou reconhecida a inexistência da dívida. Sobre o pedido da requerida de que a restituição das parcelas deverá ocorrer em dobro somente a partir da data em que fora prolatada a decisão no EAREsp 676.608, a qual firmou o entendimento de que a restituição em dobro somente deve ocorrer em casos de compravada má-fé, não acolho o pedido. A sentença determinou que a devolução dos valores ocorresse de forma simples, não havendo que se falar assim em mudança do que fora determinado pelo juízo. No tocante ao termo inicial dos juros, incidentes sobre os valores a serem devolvidos, este deve ser fixado a partir de cada desembolso, conforme preleciona a Súmula 54 do STJ. Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Ante o exposto, determino o retorno dos autos a contadoria judicial para que realize os cálculos de acordo com o determinado nesta decisão. No tocante ao pedido da autora de condenação da instituição financeira em litigância de má-fé, em atenção ao princípio da cooperação e da não surpresa, que não permiti que uma das partes de um processo judicial se surpreenda pela condenação por litigância de má fé, intime-se a parte ré, em 05 (cinco) dias, para manifestar-se do referido pedido. Intimem-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0707333-52.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cessão de Crédito - CREDOR: Delano Lima E Silva - Lincoln Lima e Silva - Harald Lima e Silva - Maria Odíria Pinheiro Lima e Silva - Candice Lima e Silva - Fradson Soares Pinheiro - DEVEDORA: Damiana Maria Maia dos Santos - Considerando a petição de fls. 425, na qual a parte Requerida informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 1001424-22.2024.8.01.0000, em face da decisão proferida na ação de embargos à execução nº 0707636-32.2024, e requer a suspensão desta ação até o julgamento do referido agravo. Nesse sentido é importante mencionar, que o efeito suspensivo foi concedido ao Agravo de Instrumento apenas em relação à ação de embargos à execução, e não se estende automaticamente a esta ação específica. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento deve observar os requisitos previstos no art. 919 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que ainda não foi verificado neste caso. Ressalto que a suspensão da presente desta ação não pode ser concedida sem a observância dos critérios estabelecidos no CPC, e até o momento não houve recebimento dos embargos à execução, tendo em vista que o agravo de instrumento, trata do deferimento da justiça gratuita a Autora. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dar andamento da execução, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

ADV: MAURÍCIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ISABELLA GUERRA TESSINARI (OAB 6227/AC), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707543-06.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Luzia Ferreira da Silva - DEVEDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - No prazo para manifestação à respeito dos efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, a parte ré veio aos autos manifestando-se e atestando o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar (fls. 287/291). Nesse sentido, em atenção ao princípio da cooperação, ensejo a parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCUS VINÍCIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: MARCUS VINÍCIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: FELIPE MUDESTO GOMES (OAB 126663/MG), ADV: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIO (OAB 114566/MG) - Processo 0707711-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Eirilton Laila Vieira - José Vieira Lage - RÉU: Caixa de Assistência de Saúde dos Empregados dos Correios (Postal Saúde) - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 5308A/MT), ADV: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (OAB 12560/MT), ADV: MAR-

CELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (OAB 15445/MT), ADV: VERÔNICA DUARTE PIMENTEL (OAB 122975/RS), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0707990-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Androni dos Santos Madeiros - RÉU: Banco Daycoval - Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Nordeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Banco Cooperativo Sicredi S/A - Banco Santander SA - Considerando as tentativas infrutíferas do localização do devedor, e no intuito de dar maior celeridade ao processo, afasto a realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida SICREDI BIOMAS, para responder ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço fornecido pela autora na petição de fl. 241 No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: VANESSA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5631/AC), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC), ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0708091-94.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Meyra Carla Ribeiro Rufino - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando resolvido o contrato e consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da dívida ante a concessão da gratuidade judiciária ao réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0708279-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - AUTORA: Francisca Bismarck dos Santos - REQUERIDO: Telefonica Brasil S/A - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC), ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0708429-73.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: M.J.V.C. - RÉU: U.L.E.E.L. - G.E.M.C.S. - Compulsando os autos verifica-se que a parte Requerida GRUPO ESPAÇO LASER - MPM CORPÓREOS S.A, é assistida pela Defensoria Pública. Nesse sentido, intime-se a Defensora Pública para no prazo legal se manifestar acerca do recurso de Apelação apresentado às fls 351/358. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ARIVALDO MORAES DE ANDRADE, ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0708437-79.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0710735-15.2021.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Geraldo José Prudencio - EMBARGADO: Jose da Silva Filho - Ante aos efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, intime-se parte Requerente para no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se. Intime-se

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0708556-84.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - DEVEDOR: Sebastião Guilhermino de Jesus - Wagner de Mesquita Guilhermino - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de pp. 346, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0708646-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Silvio Simone da Silva - Defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para apresentação do acordo realizado entre as partes para homologação. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0708738-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria de Nazare da Costa Neta - Ante o teor da petição de fls 181/186, determino o desbloqueio de valores realizado via Sisbajud nas contas da Requerida. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se o processo ao arquivo com as baixas devidas.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0708997-55.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regina Rodrigues Cezar - REQUERIDO: Banco Pan S.A - A parte autora, por meio da petição de fls. 523/524, requer que a parte requerida traga aos autos a fatura de cartão de crédito para satisfação da dívida, visando a resolução da lide. Diante disso, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido realizado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MELISSA NOGUEIRA LIMA DA CRUZ (OAB 6487/AC) - Processo 0709048-95.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonio Artheson Silva da Cruz - REQUERIDO: Santiago e Lima Serviços e Comercio Ltda - Recebo a emenda à inicial (fls. 97/98), devendo a Secretária proceder a correção ao CPF da parte autora, observando o numero correto indicado às fls. 97. Aguardem-se a realização de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0709082-07.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - REQUERIDO: M S Lobato - Me - Intimem-se a parte Autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo Requerido às fls 152/153 Intimem-se

ADV: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0709136-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jurandi Teles Machado - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial em face do Banco do Brasil S/A. Ante a improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança em decorrência da concessão da gratuidade judiciária. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Quanto ao acordo realizado em audiência de conciliação (fls. 577/578) pelo autor e a parte ré A ré Energisa Acre - Distribuidora de Energia com a ré Energisa Acre - Distribuidora de Energia, homologo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, apenas em relação aos acordantes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas remanescentes. Por fim, ante o pedido de fls. 371, determino a exclusão do polo passivo da empresa OI S/A. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), ADV: RODRIGO MAIA DE MENDONÇA (OAB 4058/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROLOSA VIANNA (OAB 3811/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 3812AC /), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0710229-49.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0708588-60.2014.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Nulidade - CREDORA: Kátia Siqueira Sales - DEVEDOR: I. T. S. - Indústria de Transformadores Sulamericana Ltda - Pelo exposto, verificada a ocorrência prescrição da pretensão executória do título extrajudicial, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais porquanto incabíveis à espécie, nos termos do art. 921, §5º do CPC/2015 ( com redação dada pela Lei nº 14.195/2021). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0710403-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Isla Cauãne Barbosa Almeida (menor impúbere), por sua genitora Aurilene Barbosa Batista Lima - REQUERIDO: Antonio Raimundo Cavalcante - Dá a parte credora por intimada para ciência da expedição do alvará judicial a seu favor.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0710597-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Francisco José Benício Dias - REQUERIDO: União Odontologia Ltda - Odonto Company Ltda - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Em relação ao pedido de tutela de urgência para antecipação de provas, consistente na perícia técnica, deverá a parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido e, em caso de concordância, deverá indicar os quesitos e assistente técnico. Designo audiência Conciliação (art.

334 CPC) para o dia 09/09/2024 às 08:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intimem-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0710597-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Francisco José Benício Dias - REQUERIDO: União Odontologia Ltda - Odonto Company Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 09/09/2024, às 08:15h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0710637-11.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: G.B.S. - Em petição de fl. 551/555, requer que seja realizada pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN, com intuito de localizar eventuais ativos financeiros existentes em nome do requerido. No tocante a solicitação de procura por meio do CCS-BACEN, tem que as informações obtidas através do CCS - BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil), são compartilhadas com o SISBAJUD, que é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (art. 3º, inciso IV, do Regulamento BACENJUD), desta forma, considerando que fora realizada procura por meio do SISBAJUD em 19/09/2023, indefiro o pedido. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora requiera o que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV:

BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0711142-84.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Iranildo Ferreira de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0712037-74.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francisca Rayane do Amaral Melo Feitosa - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 73/74. Sem custas processuais remanescentes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FIRMINO GISBERT MOREIRA (OAB 9660/RO) - Processo 0712621-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Jo Luis Aparecido Fonseca - RECONVINDO: Oliveira e Santos Ltda - Com efeito, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I, IV e V, do CPC. Sem custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCOS DANIEL ROVEA (OAB 267912SP) - Processo 0712704-60.2024.8.01.0001 - Monitoria - Compra e Venda - AUTOR: Kenerson Ind. e Comércio de Produtos Ópticos S/A - REQUERIDO: W de Souza Lima Ltda - A parte autora recolheu as custas no percentual de 1,5% sobre o valor da causa, entretanto, a decisão de fl. 101 destaca a necessidade de recolhimento no percentual de 3% sobre o valor da causa. Sendo assim, no intuito de dar maior celeridade ao processo, remetam-se os autos a contadoria, para expedição de guia de custas remanescentes, no percentual de 1,5% do valor da causa. Vindo aos autos a guia, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC) - Processo 0712759-60.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: SICOOB/CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: M.J.L. - INTRSDO: R.B.S.S.E.P.G.E.A. - A parte autora, por meio da petição de fls. 462/463, informou que não conseguiu acessar o sistema de peticionamento deste tribunal e requer que seja devolvido o prazo por estar impedida de acessar o conteúdo do processo. Observa-se que consta junto ao site do Tribunal de Justiça um histórico de indisponibilidade que perdurou entre os dias 01/08/2024 a 06/08/2024, de forma que eventuais prazos que se encerraram nesse período serão estendidos para o dia de retorno de pleno funcionamento do sistema. Em relação a certidão de fls. 461, fora consignado prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestasse acerca da juntada dos documentos de fls. 429/458, o qual somente se encerra no dia 14/08/2024. Diante disso, considerando que não houve qualquer prejuízo à parte requerente, em razão da indisponibilidade do sistema E-SAJ, indefiro o pedido de devolução do prazo. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na certidão e após isso, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0712760-30.2023.8.01.0001 - Monitoria - Transação - AUTOR: Francisco Gomes Queiroz Silva - REQUERIDO: Xland Holding Ltda - Gabriel de Souza Nascimento - Jean do Carmo Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0712876-02.2024.8.01.0001 - Monitoria - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - RÉU: João Oliveira de Albuquerque, - Patricia Nunes de Araújo Albuquerque - Ante o teor da petição de fls 121, determino a remessa dos autos a Contadoria judiciária, para expedição das custas processuais, nos termos da Decisão de fls 118. Após intimem-se a autora para o recolhimento das referidas custas, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Intimem-se.

ADV: HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO (OAB 18145/ES) - Processo 0712895-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO - RÉU: Apple Computer Brasil Ltda - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0712932-

35.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Aginaldo Passos Ferreira Junior, - Trata-se de execução de título extrajudicial aforada por Associação Terras Alphaville Rio Branco, uma associação privada. Conforme dispõe o art. 784, X do CPC, as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias constituem título executivo extrajudicial, podendo a parte optar pela execução, desde que atendidos os requisitos legais. Cumpre destacar que o artigo supra, trata de cotas condominiais, que são gastos realizados nas partes de uso comum do condomínio, pagos através de rateio entre os condôminos, observando a proporcionalidade de suas cotas. Ocorre que no caso em epígrafe, trata-se de associação de moradores, que por sua vez é um instrumento utilizado no atendimento de demandas dos locais em que ficam as residências, sendo uma forma jurídica que propicia mais poder de cobrança aos órgãos públicos/privados. A associação é uma organização civil, na qual as pessoas se reúnem em prol de interesses comuns. O condomínio, é uma propriedade em comum, com áreas de utilização privada e comum aos condôminos. Uma associação de moradores pode ser transformada em condomínio, desde que haja integral concordância dos proprietários de imóveis que formam o conjunto. Neste diapasão, os débitos objetos da lide são de taxa de associação e não taxa condominial, desta forma, não se amoldam ao dispositivo legal apto a embasar a demanda executiva. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte credora, para proceder a adequação a seus pedidos ou apresentar título executivo hábil a embasar a demanda, sob pena de indeferimento da inicial. No prazo supra, deverá proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0712963-55.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil Sa - DEVEDOR: Carlos Humberto Silva Martinez - Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi distribuído por prevenção, suspeita de repetição de ação, em virtude do processo nº. 0711991-85.2024.8.01.0001, distribuído anteriormente a este juízo. Entretanto, não obstante versarem os feitos sobre as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos, não se justificando, assim, a descrita distribuição por prevenção. Ante o exposto, declaro a inexistência de competência por prevenção deste Juízo, ao passo que determino o retorno dos autos ao distribuidor para sorteio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0712971-32.2024.8.01.0001 - Monitoria - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Vitoria Regia - RÉ: Rafaela Farias Barbosa - Posto isso, recebo a inicial e homologo o acordo de fls. 93/99, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0712980-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Antônio Raimundo de Lima - RÉ: Hellen Cristina de Lima Coelho - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 16/09/2024 às 07:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmvv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vanta-



gem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0712980-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Antônio Raimundo de Lima - RÉ: Hellen Cristina de Lima Coelho - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/09/2024, às 07:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0712982-61.2024.8.01.0001 - Monitoria - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - RÉU: Daniel Carlos de Oliveira Nunes - Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9º. ... I - na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que a ação monitoria não prevê a obrigatoriedade na realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (sem previsão de acordo). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: JÉSSICA CABRAL DE LIMA HAIKAL (OAB 95207/PR), ADV: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (OAB 12115/PA), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: THIAGO COLLARES PALMEIRA (OAB 11730PA), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0713494-88.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Natália Natali Moura Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - João Roberto Moura de Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - Justus Reinaldo Moura de Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - RÉU: Empresa Petroacre Transportes Ltda - Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (Cartões Porto Seguro) - Em atenção ao teor da certidão de fl. 643, e considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á de acordo com o interesse do credor, determino o arquivamento do processo. Cumpra-se.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 1266AAM/) - Processo 0715100-78.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - AUTORA: Ideneide da Silva Lebre - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Considerando-se que as partes não se manifestaram a respeito da intimação de fl. 362, determina remessa os autos ao contador judicial para cálculo das custas do processo de conhecimento, nos termos dos embargos de declaração de fls. 352. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento das custas,

proceda a expedição da Certidão de Crédito Judicial à Diretoria de Finanças e Informação de Custos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - DIFIC, para as providências da Instrução Normativa n. 01/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO MEDEIROS DURÃO (OAB 152121/RJ), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0715114-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Inviacre Segurancas Eireli - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Após ser proferida Sentença de fls. 63/67, que determinou o cancelamento da petição inicial. A parte autora às fls. 186/187 pugnou pela reconsideração da referida Sentença, tendo em vista que a parte vem encontrando dificuldades para conseguir a documentação para cumprir a determinação de página 70, e reitera a petição de página 178. Nesse sentido, não tendo a parte se utilizado do recurso cabível, utilizando-se de via inadequada para questionar o decisum prolatado, mantendo a decisão supra por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de fls 184. Publique-se. Intimem-se

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0715517-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: José Pereira Lopes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Em razão da natureza infringente dos presentes embargos de declaração, intime-se as partes embargadas para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC. Por conseguinte, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717066-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Benedito Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte Requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717409-38.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Addressa Freitas dos Santos - Autos n.º 0717409-38.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autor por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Rio Branco (AC), 09 de agosto de 2024.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718519-72.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.A.C. - RÉU: C.R.M. - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré.. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2024

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZUCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA), ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 242008/SP), ADV: KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB 52890/BA) - Processo 0019669-23.2009.8.01.0001 (001.09.019669-5) - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDOR: A.C.V. - DEVEDOR: C.C.B.B. - TERCEIRO: A.D.A.F.A.A. - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 698/701. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da

fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação, incluindo restrição de circulação sobre veículos eventualmente localizados através do sistema. 7) Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700417-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - CREDOR: Bradesco Saúde S/A - DEVEDOR: Centro de lazer Status Ltda - EPP ( Mais Academia) - A imprensa local noticiou em 2022 que o devedor deixou de funcionar (<https://ac24horas.com/2022/09/10/apos-17-anos-mais-academia-fecha-as-portas-em-rio-branco/>), o que pode implicar no insucesso da diligência solicitada pelo credor às pp. 133/134. Para se manifestar a respeito e postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito, concedo ao credor o prazo de dez dias. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700527-

69.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Nazareno Weliton Vasques da Silva - Considerando que a taxa de diligência externa foi recolhida às pp. 224/226, expeça-se novamente a carta precatória, instruindo-a com o respectivo comprovante.

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0700646-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Francisco Claudemir Nunes do Nascimento - RÉU: Odimar Bezerra de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LAURA RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID (OAB 4109/AC), ADV: WESLEY BARRROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0700746-19.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0706847-09.2019.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - CREDOR: Ampla Construtora e Incorporadora Ltda-me - DEVEDOR: MD Construções Ltda - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimto COGER nº 16/2016, item F14/G15) Dá a parte credora Ampla Construtora e Incorporadora Ltda-me por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada da dívida.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700767-92.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Santander SA - RÉU: Churrascaria e Restaurante Ou Cheffao Eireli Me - Francisco Humberto Almeida da Silva - Indefiro, por ora, o pedido da p. 153, diante da possível impenhorabilidade dos bens que guarnecem o domicílio dos executados. Observo que ainda não se realizou diligência Infojud, não solicitada pelo credor. Concedo ao credor o prazo de dez dias para postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0701164-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Estação Vip Segurança Privada Eireli - RÉU: Nacional Mídia Comunicação Online Ltda - Intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0703058-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTORA: Erineia Araujo da Silva - REQUERIDO: Icatu Capitalização S/A - ITAU UNIBANCO S.A. - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0704145-51.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTOR: F. A. G. de Freitas -me - RÉU: G. M. Comércio de Medicamentos Ltda - 1) Reputo válido o ato de intimação das pp. 84/85, com amparo no art. 513, § 3º, do CPC. 2) Cumpram-se os itens 5a e seguintes das pp. 77/79, a partir da planilha da p. 90. 3) Anote-se o crédito via Serasajud. 4) Reserve-me a apreciar o pedido de decreto de indisponibilidade dos bens do devedor após a diligência Infojud. Intimem-se.

ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0705097-35.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Calicio Florencio de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial, sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.19), determinando que os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria

frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALÍNE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0705389-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Marília Silva Pessoa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0705623-60.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rêmollo Jarude & Cia Ltda - DEVEDOR: YF Conservadora Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GABRIEL JOSÉ MIGUÉIS CARVALHO (OAB 205684/RJ) - Processo 0705702-78.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Bradesco Saúde - Companhia Seguradora Bradesco Seguro S/A - REQUERIDO: Estacao da Recarga Produtos para Informatica Eireli - Defiro o pedido formulado no item 1 da p. 212, determinado à Cpre que providencie a expedição do ofícios nos moldes lá declinados. Reservo-me a apreciar o pedido do item 3 da mesma peça após a resposta ao expediente. Intimem-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0706150-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Renato Antrobas da Frota - RÉU: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard) - 1) Nenhuma das partes manifestou insurgência em face dos cálculos das pp. 317/318, por isso os homologo. 2) O réu realizou os depósitos das pp. 304/305 e 325/326, com os quais o autor anuiu, solicitando o levantamento. Assim, declaro adimplida a obrigação determinada no título judicial, conforme art. 526, § 3º, do CPC, e determino ao Gabinete que expeça alvarás judiciais em favor do autor e de seu patrono, para levantamento dos depósitos de pp. 304/305 e 325/327, na proporção indicada nos cálculos das pp. 317/318. 3) Cumprido o item 3, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC) - Processo 0706806-71.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Joaquim Carvalho Cardoso - DEVEDOR: Roney Fernandes da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$154,10 - (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$154,10 - (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Página: 60/65

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC) - Processo 0706806-71.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Joaquim Carvalho Cardoso - DEVEDOR: Roney Fernandes da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$154,10 - (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$154,10 - (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FABIANO FERRARI LENCI (OAB 192086/SP), ADV: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB 370960/SP), ADV: CÍCERO NOBRE CASTELLO (OAB 71140/SP) - Processo 0707044-27.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDA: Janaina Santos da Silva - 1) Considero válido o ato de intimação da p. 107, com amparo no art. 513, § 3º, do CPC. 2) Defiro a penhora do veículo indicado pelo credor. Determino a anotação de restrição de circulação sobre o bem via Renajud e a expedição de mandado de apreensão, avaliação e intimação, nomeando-se o credor como depositário. O mandado deverá ser dirigido ao endereço indicado à p. 105. Para tanto, concedo ao credor o prazo de cinco dias para demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa. Intimem-se.

ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 4229/RO) - Processo 0708033-33.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Júlio César da Costa Silva & Cia Ltda - Jc Distribuidora - Júlio Cesar da Costa Silva - 1) Cumpra a Cpre a segunda parte do item 2 da p. 213. 2) Renovo ao credor o prazo de dez dias para cumprir o item 4 da p. 168, no que se refere ao art. 844 do CPC. Intimem-se.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: GIOVANE BORGES DE MELO (OAB 492492/SP) - Processo 0708274-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTOR: José Sansui da Silva Ferreira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.A - RÉU: Banco Santander SA - Ato Ordinatório Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 13/09/2024, às 10:30h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0708686-11.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0708984-03.2015.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Verônica de Souza Firmino - DEVEDOR: Ronne Cley Tavares do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 2537/AC), ADV: ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 62819/PR) - Processo 0709275-27.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Cibazon Comercio e Industria de Bebidas e Alimentos da Amazonia Ltda. - DEVEDOR: Vitoria Fruity Industria, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda - Vitoria Fruity Industria, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda, na pessoa de ANDRESSA DOS PASSOS SANTOS, - 1) Anote-se o crédito via Serasajud. 2) Anoto que este juízo não dispõe de acesso ao CCS. 3) Realizem-se as diligências através do Renajud e Infojud, conforme indicado no item 6 e seguintes das pp. 249/251. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0709518-39.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDORA: Kelly Linn Torres Polary Souza - 1) Ao contrário do apontado pelo credor, a diligência de arresto não restou exitosa. 2) Considerando que o executado não foi localizado para fins de citação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, §1º do CPC). Indefiro o pedido de citação editalícia porque na ação de execução a não localização do devedor é causa de suspensão do processo. 3) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja indicado o endereço do devedor para citação, determino o arquivamento dos autos, ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da pres-

crição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0711039-77.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Wagner Bezerra da Silva - REQUERIDO: Francisco Pinheiro da Silva - Marcos da Silva Moura - José de Lima Almada - Anderson Leite da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711213-67.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: B. - DEVEDOR: F.R.M.T.R. - F.R. - Concedo ao credor o prazo de cinco dias para manifestação sobre a peça das pp. 225/231. Em seguida, retorne a conclusão para a fila sentença.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712060-54.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: SICREDI BIOMAS, - DEVEDOR: Malharia Costura Segura Ltda - Nome Fantasia: Malharia Custura Segura - Grazielly Gomes de Souza - Maria Luiza Gomes da Silva - 1) Cite-se a devedora Grazielly Gomes de Souza não foi citada no endereço indicado às pp. 90/91. 2) Em relação ao bloqueio Sisbajud, aguarde-se o cumprimento do mandado da p. 107. 3) Defiro a diligência Renajud em relação aos devedores já citados. Para tanto, observe-se o item 5 e seguintes das pp. 64/66. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2024

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700441-64.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - DEVEDOR: CRM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 12880/RO) - Processo 0702243-29.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomass - DEVEDOR: S. H. Ibanes Industria e Comércio de Telhas - Indefiro o pedido de citação editalícia, pois na ação executória a não localização do devedor é causa de suspensão do processo (art. 921, III, CPC). Além disso, não foram realizadas diligências em busca do endereço da parte adversa, tendo sido consultado apenas um dos cadastros disponíveis ao juízo. Sendo assim, determino ao Gabinete que cumpra o item 2 das pp. 124/126, com exceção da consulta ao Infojud, pois já realizada. Intimem-se.

ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FERREIRA (OAB 1786/AC), ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: RODRIGO LUIZ ALEALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0702483-86.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Flaviane Barreto Saldanha - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - PERITO: ORLANDO SABINO DA COSTA NETO - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 485/492 (art. 465, §3º, CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702594-36.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jhenifer Karoline de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0703276-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimunda de Aquino Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial, sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor não solicitou agendamento de audiência de conciliação, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0704014-81.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Henri Jorge Henrique de Almeida - REQUERIDO: Recol Veículos LTDA - PERITO: Orlando Sabino da Costa - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 170/175.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705924-17.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0706717-77.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Adrianna Saldanha do Nascimento - 1) Os valores bloqueados às pp. 130/133 eram irrisórios frente ao total devido, por isso foram desbloqueados. 2) Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, pois há medidas menos invasivas ainda não postuladas pelo credor, como a consulta Renajud. 3) Concedo ao credor o prazo de dez dias para postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Se houver solicitação de diligência através do Renajud, cumpra-se o item 3 e seguintes das pp. 124/125. Intimem-se.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZUCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB 56220/RS), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0706394-72.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: M S M Industrial Ltda - Construtora Santa Maria - RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 342/349 (art. 465, §3º, CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707086-

37.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda - REQUERIDA: Helen Maria Araújo de Freitas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707561-95.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suzi Correia de Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707575-79.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Carmones Magalhães Dourado - 1) Defiro a diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 2) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 3) Sendo infrutíferas as diligências do Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 4) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 5) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 6) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709037-66.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: M.S.G. - RÉU: R.P.T. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0712573-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Jorge Ernani Schaffer - RECONVINDO: Latam Airlines Brasil Tam Linha Aereas S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo

assinado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0712627-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Gorete Areal - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.24/25), determinando que os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor não solicitou agendamento de audiência de conciliação, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: LAURA SILVA YARZON (OAB 6151/AC) - Processo 0712636-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Hamilton Melo de Araújo Júnior - RÉU: HDI Seguros - Up Max Corretora de Seguros Ltda - Decisão Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo o autor deverá informar o CEP do segundo réu. Após, conclusos (fila conclusos urgente).

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0712721-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Nonato Barão - RÉU: Banco do Brasil S.A - 1) Recebo a petição inicial, sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.17/18), determinando que os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no

mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB 14470/BA) - Processo 0712729-73.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTORA: Wanderleia Marcal da Silva - RÉU: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi - Wanderleia Marcal da Silva ajuizou ação contra Sindicato Nacional de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, firmando que percebeu descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário sob a denominação "Contribuição Sindnap-FS", mas enfatiza que desconhece essa contribuição, pois nunca se filiou ao réu. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, o autor solicita: tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos; gratuidade judiciária; inversão do ônus da prova, com determinação ao réu para exibição de documentos; declaração de inexistência da relação jurídica; condenação do réu à repetição do indébito em dobro; reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00; e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. Determino ao réu que exiba, no prazo da defesa, os documentos indicados no item "c" dap. 14. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão do autor é de imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário sob a rubrica "Contribuição Sindnap-FS", afirmando que não se associou ao réu. Não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, no sentido de que não se associou ao réu, competindo a este a demonstração do vínculo que justifica os descontos questionados. Sendo assim, diante da afirmação do autor de que não há respaldo contratual a embasar os descontos em seu benefício previdenciário, reputa-se plausível seu direito à suspensão dessas consignações. No entanto, não verifico perigo do autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo caso não haja pronta intervenção judicial. Isso porque os valores descontados mensalmente não são elevados e persistem desde julho de 2023, indicando que não há prejuízo ao sustento cotidiano do autor. Além disso, houve pedido de repetição do indébito, que terá o condão de sanar os prejuízos financeiros caso se reconheça a ilegitimidade dos descontos. Saliento, por fim, a possibilidade do próprio autor solicitar a interrupção das consignações por meio do aplicativo "Meu INSS" ou pela Central 135 (<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/desconto-de-mensalidade-associativa-inss-altera-regras>), medidas cuja tentativa não foi informada nos autos. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor

(art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0712825-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTORA: Salete Aparecida Gonçalves - RÉU: Latam Airlines Brasil - Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentada, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a parte autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: LEANDRA MAIA PINTO ARAGÃO (OAB 6264/AC) - Processo 0713026-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Cecília Xavier Rosse - RÉU: Banco Bradesco S/A - Como forma de demonstrar o interesse processual, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar que houve solicitação administrativa ao réu para exibição dos documentos objeto da lide, não apresentados em tempo razoável "Tema Repetitivo 648 do STJ". Em seguida, voltem os autos conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0714428-70.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: E. Vale Vieira - Edivan do Vale Vieira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /) - Processo 0001164-76.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Espólio de Petronílio da Silva Veras - DEVEDOR: Banco Volkswagen S/A - 1) Considerando o teor do Acórdão das pp. 734/747, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar cálculos para liquidação da sentença das pp. 94/98, levando em consideração do valor depositado às pp. 420/423 e já levantado pelo credor à p. 565. Saliento que são devidos: - multa de 50% do valor original do financiamento, devidamente atualizado; - honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento (15% sobre o valor atualizado da causa); - multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (aplicada em instância superior); - multa de 10% sobre o total do débito (art. 523, CPC); - honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% sobre o total do débito. 2) Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 3) Responda-se o expediente da p. 726 informando ao juízo sucessório que há depósito judicial de R\$296.656,73 e que o feito encontra-se atualmente em fase de liquidação do valor devido. Intimem-se.

ADV: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (OAB 11520/ES), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB 13545/ES), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: RONNEY DA

SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0014919-46.2007.8.01.0001 (001.07.014919-5) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: Jan Siepinski Filho - Nair Medeiros Siepinski - Scheyla Juncá da Silva Siepinski - Veneer Lumber do Brasil Ltda - Eduardo Luiz Siepinski - TERCEIRO: Scheyla Junca da Silva Siepinski - INTRSDO: Condomínio do Edifício Diamond TOWER - 1) Defiro a anotação de restrição de circulação via Renajud sobre os veículos listados às pp. 823/825, assim como a a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório para se manifestar sobre a renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 2) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 3) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 04) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), ADV: LÉO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME (OAB 213AC /), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: CRISTIANO SILVA FERREIRA (OAB 2561A/AC), ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB 2088/AC) - Processo 0015205-48.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: José dos Reis Ferreira - DEVEDOR: Aloizio Bezerra de Moraes - Concedo ao devedor o prazo de dez dias para se manifestar sobre o pedido das pp. 223/226.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700156-71.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Gilvana de Souza Cunha - 1) Considerando que é dado ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, agendo audiência conciliatória para 23 de agosto de 2024, às 08h30min, a realizar-se em meio híbrido (as partes e advogados que optarem pela videoconferência devem acessar o link [meet.google.com/fsy-jmht-nqh](https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh)). As partes serão intimadas para o ato por meio dos patronos constituídos nos autos. 2) Caso infrutífera a conciliação, inclusive em razão da ausência de qualquer das partes, a partir da data agendada no item anterior terá início o prazo de dez dias para que o autor postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. Se houver solicitação de diligência através do Infojud, observe-se o item 8 das pp. 134/136. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700156-71.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Gilvana de Souza Cunha - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 23/08/2024, às 08h30min, a realizar-se em meio presencial. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 3212-8446. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL (OAB 8044AM /), ADV: LOREN GISLELE DE LIMA NICÁCIO PAZOS (OAB 5211AM /), ADV: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONÇA (OAB 15241AM) - Processo 0700879-56.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Radio TV do Amazonas Ltda - REQUERIDO: Eliene Ferreira da Silva Rios 79062164234 - Defiro a repetição da diligência Sisbajud, com ordem de repetição programada durante 30 dias. Para tanto, observe o Gabinete a planilha das pp. 100/101, além do item 5 e seguintes das pp. 79/81. Intimem-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: JOÃO PAULO

DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC) - Processo 0701003-78.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: B. - REQUERIDO: J.S.D. - P.S.D.M. - Indefero os pedidos das pp. 220/221 porque as diligências solicitadas já foram realizadas no curso da lide, sem êxito. Cumpra-se o item 2 da p. 194. Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0702675-82.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Francisco Chalub Peixe - REQUERIDO: Portosoft Comércio de Produtos de Informática Ltda - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 62/66. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação, incluindo restrição de circulação sobre veículos eventualmente localizados através do sistema. 7) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem

encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0703675-54.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Atacarejo Rio Branco Eireli Epp - Edivanete Brito do Prado - O pedido das pp. 143/144, reiterado à p. 149, já foi objeto de decisão à p. 146, à qual me reporto. Cumpra-se o item 3 e seguintes das pp. 134/135. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0704678-73.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDORA: Maria Simoni de Araujo Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 12470/RO) - Processo 0704982-48.2019.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: MACEDO E MARQUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 279, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706014-49.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Gilcinete da Silva Barbosa - 1) Expeçam-se alvarás judiciais em favor do credor e do seu patrono para levantamento do depósito da p. 69, na proporção indicada na planilha da p. 47. 2) Considerando que o credor considerou insuficiente o depósito, que de fato não coincide com o valor da execução, determino o cumprimento do item 5 das pp. 48/50, a partir do saldo remanescente indicado pelo credor à p. 73. Intimem-se.

ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706918-21.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S.A. - RÉU: Edevignes Matos Miranda - Responde-se ao expediente das pp. 487/511, informando que não foram identificados depósitos judiciais vinculados aos autos e solicitando a demonstração, no prazo de cinco dias, do cumprimento da determinação veiculada à p. 415.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707303-56.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Kelany de Souza Ferreira Gallo - O credor após embargos de declaração em face da decisão da p. 171, reputando-a contraditória porque determinou a suspensão do processo, mas não foram exauridas as diligências em busca de bens penhoráveis, restando ainda medidas atípicas como apreensão de passaporte, bloqueio de CNH e cartão de crédito. Além disso, informou que a busca por certidões cartorárias exige informações como nome de cônjuge e data de casamento, mas não tem acesso a tais informações. Alegou omissão em relação ao princípio da celeridade. Os embargos de declaração podem ser opostos como forma de sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material verificado em decisão judicial (art. 1.022, CPC), mas no caso em exame não se verifica qualquer desses vícios no ato embargado. De início, consigno que a decisão embargada indeferiu a consulta ao Crcjud especialmente sob o fundamento de que este juízo não tem acesso à aludida ferramenta. Além disso, as medidas atípicas solicitadas pelo credor em sede de embargos não foram antes solicitadas e não têm o condão de localizar bens do devedor. Assim, esgotadas as diligências disponíveis ao juízo em busca de bens penhoráveis sem êxito, é caso de aplicação da regra do art. 921 do CPC, tal qual determinado na decisão embargada e antecipado na decisão das pp. 94/95. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Mantenham-se os autos suspensos. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0707513-34.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: Maria Celle Rocha Chaul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707593-03.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Edu-

cacional do Norte - RÉU: Petter Francisco Dias Sales - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0707796-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Aldimar Matos de Lima - REQUERIDO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Aldimar Matos de Lima ajuizou ação contra Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A, representado pelo administrador judicial Laspro Consultores Ltda, narrando que firmou com o réu um contrato de mútuo antes de 2013 e o Banco da Amazônia tentou repasse, mas todas as tentativas foram frustradas. Afirma que diversas vezes tentou contato telefônico para efetuar pagamentos por meio de depósitos ou boleto, também sem sucesso. Argumenta que o réu não viabilizou meios para pagamento e por isso houve prescrição e decadência porque suspendeu as consignações em 21 de setembro de 2012. A autora enfatiza que os contratos juntados aos autos são ilegíveis e que o réu tem feito cobranças exorbitantes. Finaliza solicitando liminarmente a suspensão da execução 0705885-25.2015.8.01.0001 e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao mérito, requer gratuidade judiciária, declaração de prescrição e decadência de todos os contratos firmados com o réu antes de 21 de setembro de 2012, assim como a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos; inversão do ônus da prova; reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00; e condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento das verbas de sucumbência. Em emenda à inicial, após indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, autora demonstrou o recolhimento da taxa judiciária. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e suas emendas. 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a pretensão da autora é de suspensão de ação executória movida em seu desfavor pelo réu, além da exclusão de apontamentos restritivos referentes aos contratos celebrados entre as partes. Porém, a autora menciona que as consignações em sua folha de pagamento cessaram em 21 de setembro de 2012 e que há ação executória em seu desfavor ajuizada no ano de 2015. Em consulta ao SAJ, constatei que a ação não é de execução, mas de cumprimento de sentença, e foi antecedida por ação monitoria na qual a ora autora opôs embargos monitorios alegando a impossibilidade de pagamento em razão da suspensão das consignações, mas a tese foi rechaçada em sentença definitiva. Além disso, a propositura da ação em 2015 interrompeu a prescrição a partir da citação da ora autora (retroagindo à data da propositura da ação - art. 240, § 1º, CPC), conforme art. 202, V, do CPC, não tendo transcorrido o prazo do art. 206, § 5º, I, do CC nesse interregno. Por fim, em relação à alegação de que os contratos estão ilegíveis, trata-se de tema relacionado a embargos monitorios, questão atualmente superada porque tais documentos foram constituídos em título executivo por sentença já transitada em julgado. Assim, não verifico plausibilidade do direito da autora ao reconhecimento da prescrição ou da decadência, indeferindo os pedidos de tutela de urgência. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2024, às 08h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes ou advogados optem pela videoconferência podem acessar o link [meet.google.com/fsy-jmht-nqh](https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

distribuição. 7) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 8) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 9) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0707796-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Aldimar Matos de Lima - REQUERIDO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 20/09/2024, às 08h30min, a realizar-se em meio presencial. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 3212-8446. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0708567-06.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Silva & Nascimento Construcoes e Comercio Ltda - AVALISTA: Ozileuda da Silva Nascimento - William Lima da Silva - Mantenha-se os autos sobrestados até novembro de 2028, conforme pp. 94/97 e 98. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 96074/MG) - Processo 0708580-73.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: H.A. - DEVEDOR: E.F.T. - Considerando que a devedora é constituída em forma de empresa individual, defiro a realização da diligência Sisbajud em nome da empresária individual qualificada às pp. 134/142, observando-se o que preconiza o art. 854 do CPC. Para tanto, concedo ao credor o prazo de cinco dias para apresentar memória atualizada do crédito. Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0709843-04.2024.8.01.0001 - Monitoria - Locação de Imóvel - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - REQUERIDO: Emerson da Silva Pontes - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0709876-67.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - RÉU: Jose Dazio Bayma - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 125/126. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art.

523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo de interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0711070-97.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDOR: Maria de Fátima Rodrigues do Nascimento - DEVEDOR: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard) - Dá as partes sucumbentes por intimadas para, providenciarem e comprovarem o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711738-10.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDOR: James Paula de Oliveira - Observe o Gabinete o que consta à p. 207, expedindo novo alvará judicial em favor do credor. Mantenha-se os autos arquivados.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 4875A/RO) - Processo 0712548-48.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: N.W.A.A. - DEVEDOR: F.E.F. - REQUERIDO: B. - Determino o sobrestamento dos autos durante seis meses, para cumprimento do que consta às pp. 407/413. Dentro desse período, o Gabinete deverá verificar bimestralmente a existência de depósitos judiciais, expedindo alvarás judiciais em favor do credor, independente de nova conclusão. Findo o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0712556-49.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Tagnara Ferreira da Silva - 1) Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Indique ainda a parte executada, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC). 2) Caso a parte executada não seja localizada para citação e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Saj e Siel (o credor deve informar o número do título de eleitor ou data de nascimento e o nome da mãe do executado). Fica também desde já autorizada a pesquisa pelo endereço do requerido junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA. Para tanto, a presente Decisão serve como ofício, a ser encaminhado pela própria parte, que terá prazo de dez dias para comprovar nos autos o protocolo dos atos. Registro que eventual citação via edital dependerá também dos resultados das buscas em cadastros de órgãos públicos. 3) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 4) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC. Para tanto, o credor deverá informar nos autos CPF ou CNPJ do devedor e devem ser adotadas as providências a seguir: a) determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso na manifestação a que se refere o item "4f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o

Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, anote-se restrição de circulação via Renajud, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 6) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 7) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0712573-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Jorge Ernani Schaffer - RECONVINDO: Latam Airlines Brasil Tam Linha Aereas S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712597-89.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Rosana Francisco Bessa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor não solicitou agendamento de audiência de conciliação, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar. Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de quinze dias para complementar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG), ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG) - Processo 0712608-45.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Uniao Educacional Meta Ltda - DEVEDOR: Jadson dos Santos Oliveira - Jorge Saraiva de Oliveira - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS (OAB 250725/SP) - Processo 0712715-89.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Edson Oliveira de Souza - RÉU: Antônia Farias de Souza - Considerando que a parte autora qualificou-se como autônomo e mencionou a propriedade de imóvel destinado a locação, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. No mesmo prazo o autor deverá prestar as informações listadas à p. 18, necessárias à complementação do cadastro das partes. Após, conclusos (fila conclusos urgente).

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0712774-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Fabinéa Bento Custódio - RÉU: 123 Viagens e Turismo Ltda - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2024, às 10h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja auto composição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC), ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC), ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC) - Processo 0712816-29.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - AUTORA: Evanilce Araújo da Silva - Everton Araújo da Silva - Francisco Emerson Araújo da Silva - RÉU: Etenge Empresa de Engenharia Em Eletricidade e Comércio Eireli - Por meio do presente incidente, os sucessores de um credor falecido postulam a substituição deste último no quadro geral de credores. Para manifestação a respeito do pedido, concedo ao requerido e ao administrador judicial o prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, voltem conclusos (fila falência e recuperação judicial).

ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG), ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG) - Processo 0712819-81.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Uniao Educacional Meta Ltda - DEVEDOR: Jadson dos Santos Oliveira - Jorge Saraiva de Oliveira - 1) Determino ao credor que preste as informações listadas à p. 74, necessárias à complementação do cadastro das partes, no prazo de dez dias. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Indique ainda a parte executada, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC). 2) Caso a parte executada não seja localizada para citação e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Saj e Siel (o credor deve informar o número do título de eleitor ou data de nascimento e o nome da mãe do executado). Fica também desde já autorizada a pesquisa pelo endereço do requerido junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, Oi, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA. Para tanto, a presente Decisão serve como ofício, a ser encaminhado pela própria parte, que terá prazo de dez dias para comprovar nos autos o protocolo dos ofícios. Registro que eventual citação via edital dependerá também dos resultados das buscas em cadastros de órgãos públicos. 3) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 4) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC. Para tanto, o credor deverá informar nos autos CPF ou CNPJ do devedor e devem ser adotadas as providências a seguir: a) determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio

do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso na manifestação a que se refere o item "4f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independentemente de nova intimação. Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, anote-se restrição de circulação via Renajud, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 6) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 7) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714086-93.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: J Florencio da Silva Filho & Me - Defiro a citação do réu - através de seu representante legal - por meio de aplicativo de mensagem (contato informado à p. 278), a observar o que preconiza a Portaria Conjunta 03/2023, do Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB 3484/AC), ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0714457-38.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Ronilda Souza da Silva - Cristiane Bellinati Garcia Lopes - Flaviano Bellinati Garcia Perez - RÉU: Banco Itaúcard S.A - DEVEDORA: Ronilda Souza da Silva - Observo que o feito foi suspenso porque o credor concedeu prazo ao devedor para adimplemento da obrigação e está agora a postular seu prosseguimento. Desse modo, torno sem efeito a decisão da p. 421, pois não se amolda ao caso em exame, e defiro o desobstamento do feito, assim como a diligência de busca de valores por meio do Sisbajud, a observar o item 4a e seguintes das pp. 349/350. Para tanto, concedo ao credor o prazo de cinco dias para postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0715862-02.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: C.C.L.A.R.B.S.U. - DEVEDOR: R.S.S. - Indefiro o pedido de pp. 248/249, pois o credor não indicou bens à penhora e não apontou nenhuma medida urgência a ser adotada nos autos, sendo certo que apenas nessas hipóteses a ação executória suspensa ou arquivada é movimentada, conforme exegese do arts. 921, § 3º e 923 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMEN-

TO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA SISBAJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema SISBAJUD, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido.(Acórdão 1629744, 07368969720218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Mantenha-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0716197-89.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Francisco Eudes de Souza - 1) Considerando que é dado ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, agendo audiência conciliatória para 23 de agosto de 2024, às 09h30min, a realizar-se em meio híbrido (as partes e advogados que optarem pela videoconferência devem acessar o link [meet.google.com/fsy-jmht-nqh](https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh)). As partes serão intimadas para o ato por meio dos patronos constituídos nos autos. 2) Caso infrutífera a conciliação, inclusive em razão da ausência de qualquer das partes, a partir da data agendada no item anterior terá início o prazo de dez dias para que o credor se manifeste sobre o pedido das pp. 152/181. Intimem-se.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0716197-89.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Francisco Eudes de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 23/08/2024, às 09h30min, a realizar-se em meio presencial. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 3212-8446. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 79071/BA) - Processo 0716536-38.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Norte Tires Distribuidora de Pneus Ltda - REQUERIDO: RICARDO DA S. SOUZA - ME - O instrumento de transação não está assinado pelo réu. Para sanar o vício, concedo às partes o prazo de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MINÉIA LEMOS RIBEIRO ALBUQUERQUE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2024

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700441-64.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - DEVEDOR: CRM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 12880/RO) - Processo 0702243-29.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimen-

to do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomax - DEVEDOR: S. H. Ibanes Indústria e Comércio de Telhas - Indefero o pedido de citação editalícia, pois na ação executória a não localização do devedor é causa de suspensão do processo (art. 921, III, CPC). Além disso, não foram realizadas diligências em busca do endereço da parte adversa, tendo sido consultado apenas um dos cadastros disponíveis ao juízo. Sendo assim, determino ao Gabinete que cumpra o item 2 das pp. 124/126, com exceção da consulta ao Infojud, pois já realizada. Intimem-se.

ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FE-CURY (OAB 1786/AC), ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALÉ ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0702483-86.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Flaviane Barreto Saldanha - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - PERITO: ORLANDO SABINO DA COSTA NETO - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 485/492 (art. 465, §3º, CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702594-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jhenifer Karoline de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0703276-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimunda de Aquino Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial, sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor não solicitou agendamento de audiência de conciliação, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0704014-81.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Evisção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Henri Jorge Henrique de Almeida - REQUERIDO: Recol Veículos LTDA - PERITO: Orlando Sabino da Costa - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 170/175.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705924-17.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0706717-77.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Adriana Saldanha do Nascimento - 1) Os valores bloqueados às pp. 130/133 eram irrisórios frente ao total devido, por isso foram desbloqueados. 2) Indefero, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, pois há medidas menos invasivas ainda não postuladas pelo credor, como a consulta Renajud. 3) Concedo ao credor o prazo de dez dias para postular o que

entender necessário ao prosseguimento do feito. Se houver solicitação de diligência através do Renajud, cumpra-se o item 3 e seguintes das pp. 124/125. Intimem-se.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZUCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB 56220/RS), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0706394-72.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: M S M Industrial Ltda - Construtora Santa Maria - RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 342/349 (art. 465, §3º, CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707086-37.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda - REQUERIDA: Helen Maria Araújo de Freitas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707561-95.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suzi Correia de Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707575-79.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Carmones Magalhães Dourado - 1) Defiro a diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 2) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 3) Sendo infrutíferas as diligências do Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 4) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 5) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 6) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709037-66.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: M.S.G. - RÉU: R.P.T. - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0712573-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Jorge Ernani Schaffer - RECONVINDO: Latam Airlines Brasil Tam Linha Aereas S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o

art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0712627-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Gorete Areal - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.24/25), determinando que os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor não solicitou agendamento de audiência de conciliação, mas considerando que em situações como a em exame os atos conciliatórios têm sido infrutíferos, deixo de agendar. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: LAURA SILVA YARZON (OAB 6151/AC) - Processo 0712636-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Hamilton Melo de Araújo Júnior - RÉU: HDI Seguros - Up Max Corretora de Seguros Ltda - Decisão Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo o autor deverá informar o CEP do segundo réu. Após, conclusos (fila conclusos urgente).

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0712721-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Raimundo Nonato Barão - RÉU: Banco do Brasil S.A - 1) Recebo a petição inicial, sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, I, CPC) (p.17/18), determinando que

os autos sejam identificados com a respectiva tarja. 2) O vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970 os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do Código Consumerista, assim reconheço a não incidência do CDC sobre o caso devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 4) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB 14470/BA) - Processo 0712729-73.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTORA: Wanderleia Marcal da Silva - RÉU: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi - Wanderleia Marcal da Silva ajuizou ação contra Sindicato Nacional de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, firmando que percebeu descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário sob a denominação "Contribuição Sindnap-FS", mas enfatiza que desconhece essa contribuição, pois nunca se filiou ao réu. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, o autor solicita: tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos; gratuidade judiciária; inversão do ônus da prova, com determinação ao réu para exibição de documentos; declaração de inexistência da relação jurídica; condenação do réu à repetição do indébito em dobro; reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00; e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. Determino ao réu que exhiba, no prazo da defesa, os documentos indicados no item "c" dap. 14. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão do autor é de imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário sob a rubrica "Contribuição Sindnap-FS", afirmando que não se associou ao réu. Não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, no sentido de que não se associou ao réu, competindo a este a demonstração do vínculo que justifica os descontos questionados. Sendo assim, diante da afirmação do autor de que não há respaldo contratual a embasar os descontos em seu benefício previdenciário, reputa-se plausível seu direito à suspensão dessas consignações. No entanto, não verifico perigo do autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo caso não haja pronta intervenção judicial. Isso porque os valores descontados mensalmente não são elevados e persistem desde julho de 2023, indicando que não há prejuízo ao sustento cotidiano do autor. Além disso, houve pedido de repetição do indébito, que terá o condão de sanar os prejuízos financeiros caso se reconheça a

ilegitimidade dos descontos. Saliento, por fim, a possibilidade do próprio autor solicitar a interrupção das consignações por meio do aplicativo "Meu INSS" ou pela Central 135 (<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/desconto-de-mensalidade-associativa-inss-altera-regras>), medidas cuja tentativa não foi informada nos autos. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCP. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0712825-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTORA: Salete Aparecida Gonçalves - RÉU: Latam Airlines Brasil - Considerando que a parte autora qualificou-se como aposentada, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a parte autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: LEANDRA MAIA PINTO ARAGÃO (OAB 6264/AC) - Processo 0713026-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Cecília Xavier Rosse - RÉU: Banco Bradesco S/A - Como forma de demonstrar o interesse processual, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar que houve solicitação administrativa ao réu para exibição dos documentos objeto da lide, não apresentados em tempo razoável "Tema Repetitivo 648 do STJ". Em seguida, voltem os autos conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0714428-70.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: E. Vale Vieira - Edivan do Vale Vieira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

### 3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0435/2024

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0001572-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco de Jesus Magalhães Braga - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0024939-57.2011.8.01.0001 (apensado ao processo 0702715-98.2022.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: W. L. Soster - ME - REQUERIDO: Adeylson de Paiva Silva - Decisão 1 - Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas SNIPER, conforme requerido às pp. 247/248. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700866-23.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: TATIANA DINIZ COSTA (OAB 13040/RO), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 5906/AC) - Processo 0703926-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Marilena Guedes Fernandes - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição extintiva, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Suspenso em razão da assistência judiciária gratuita deferida à p. 81. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC) - Processo 0705089-19.2024.8.01.0001 - Monitoria - Locação de Imóvel - REQUERENTE: José Roberto de Lima Murad - REQUERIDO: Gilberto Carlos Marzola e outro - 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705168-95.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0705355-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0705809-20.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0706480-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: R Silva Lopes Ltda - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por R. Silva Lopes Ltda em desfavor de Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A, com fundamento no artigo 373, inciso I do CPC. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0707015-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Cecília Maria Garcia Lima Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0707379-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Valdemar Marques de Souza - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item I5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0708317-51.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: C.D.S.S. e outros - Decisão Tendo em vista a impugnação de pp. 497/501 e a concordância do credor na pp. 510/511, revogo a decisão de pp. 493/494. Quanto ao pedido de penhora dos bens indicados na pp. 249/251 e 263/264, verifico que as matrículas juntadas aos autos datam do ano de 2020, dessa forma intime-se o credor para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos matrículas atualizadas dos bens que pretende penhorar. Após volte-me concluso para decisão. Intimem-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0709279-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistemas judiciais e indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710006-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 3327/AC) - Processo 0710221-96.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos - REQUERIDO: Antonio Carlos Mourao Pessoa - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo.

ADV: THAÍS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 6488/AC) - Processo 0710786-21.2024.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: Mr&In Crédito Fácil Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher e comprovar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0710866-63.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via Renajud, e indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0710893-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucas David Brandão Alves - 1. Quanto a concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros

elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0711706-92.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: R.B. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Determino o levantamento da restrição realizada no sistema Renajud à p. 68. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC) - Processo 0711821-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Josileide Profeta de Oliveira - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 3. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0712764-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Helena Pereira de Souza - 1. No que diz respeito a concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES (OAB 6367/MS) - Processo 0713107-63.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Alvorada Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - REQUERIDO: J. T. F. Grgianini Me (In Vitro Acre) - Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0714654-51.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0703549-77.2017.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Espolio de Danilo Francisco Link e outro - EMBARGADO: Sergio Farias de Oliveira - A ser assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescendo multa e honorários de 10% (dez por cento) cada, nos termos da decisão de pp.



493/494 e, no mesmo prazo, INDICAR bens passíveis de penhora.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0715912-23.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Jr Industria e Com. de Papel Imp. e Exp. Eireli - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0715913-08.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Jr Industria e Com. de Papel Imp. e Exp. Eireli - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0436/2024

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 1858/RO), ADV: ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 2609A/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: ALINE CORREA DA COSTA (OAB 57257/SC) - Processo 0005109-08.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Luiz Carlos de Oliveira - Decisão As partes na audiência de p. 792, requereram a suspensão do processo para juntarem aos autos documentos para serem realizados novos cálculos do valor da dívida, porém não o fizeram. Dessa forma, intime-se as partes para no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos os documentos pertinentes para realização do cálculo e requererem o que entenderem de direito. No mesmo prazo, deverá a parte credora manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. Indefiro por ora o pedido de p. 796. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB 51721/PE), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LILIANE CE-SAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0700051-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Julio Cesar Pinho Mattos - RÉU: Banco Industrial do Brasil S/A - EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.A. - REQUERIDO: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - UNIMED RIO - TELEFÔNICA - Pelo exposto, homologo o acordo, resolvendo o mérito da causa em relação à Telefônica Brasil S/A, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 487 do Código de Processo Civil. Exclua-se do polo passivo da ação Telefônica Brasil S/A e prossiga-se os autos em relação aos demais requeridos. 4. Frustrado o acordo, pela falta de consenso em relação às medidas propostas para o plano de pagamento, declara-se instaurado o processo por superendividamento, competindo ao devedor no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações essenciais, conforme preleciona Benjamin, Marques e Lima: a) os dados socioeconômicos do superendividado, principalmente relativos à renda média mensal individual e familiar com indicação do valor disponível para o pagamento das dívidas; b) motivo(s) ou causa(s) do superendividamento, a exemplo do desemprego, redução de renda, divórcio, doença, morte; c) valor das despesas mensais de subsistência que permitam calcular o mínimo existencial, a exemplo dos gastos com luz, água, locação, taxa de condomínio, alimentação, educação, saúde, impostos, telefone/internet; d) dados relativos aos credores: identificação dos credores, valor das dívidas vencidas e vincendas, forma de pagamento e encargos contratados. A petição do devedor deverá descrever sua fonte de renda, considerado o levantamento ativo, de forma detalhada e comprovada, nos termos ensinados por Benjamin, Marques e Lima: O levantamento do ativo, que consistirá no conjunto de recursos do consumidor e da família, atuais e futuros, que possa ser comprometido no plano de pagamento das dívidas sem prejudicar o mínimo existencial. Aqui se considera principalmente o salário, outras rendas provenientes do trabalho e valores a receber, a exemplo do aluguel de um imóvel. Por sua vez, no levantamento passivo, visando a cognição exata do montante devido e do mínimo existencial, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 11.150/2022, competirá ao devedor descrever todos os débitos e a respectiva comprovação, caso não o tenha feito na inicial, conforme prelecionam Benjamin, Marques e Lima No levantamento do passivo, todas

as dívidas devem ser consideradas (exigíveis e a vencer), inclusive aquelas acordadas na primeira fase (104-A) e as excluídas do processo de repactuação (crédito imobiliário, rural, com garantia real, dívida de alimento, fiscal), pois o resultado deve espelhar a realidade da situação financeira do devedor, a qual servirá de base para a elaboração do plano de pagamento. Consideram-se, ainda, as despesas correntes de subsistência como água, energia elétrica, internet/telefone, condomínio, aluguel, transporte, alimentação, mensalidade escolar, plano de saúde/medicamentos, entre outros. Em resumo, o levantamento, tanto do ativo quanto do passivo, deve ser o mais amplo possível, permitindo ao juiz fazer um balanço e avaliar as medidas a serem aplicadas em cada caso concreto. Isso evita a imposição de planos de pagamento dissociados da capacidade de reembolso do consumidor que venham a prejudicar a subsistência digna. O devedor deverá especificar na petição de instauração do processo por superendividamento se pretende a revisão, integração, ampliação do prazo de pagamento ou o que entender de direito, nos termos dos ensinamentos de Benjamin, Marques e Lima: Revisão e integração dos contratos. Caberá ao juiz o controle do conteúdo dos contratos de créditos que integrarão o plano judicial compulsório, declarando a nulidade das cláusulas abusivas (art. 51 do CDC) ou a ineficácia das cláusulas não suficientemente informadas ou destacadas a consumidor (art. 46 do CDC e 54, § 4º, do CDC) O devedor, deverá requerer a intimação de todos credores, conforme orienta a doutrina de Benjamin, Marques e Lima: Mediante o pedido pelo consumidor, todos os credores que não integraram o plano de pagamento da fase conciliatória serão citados e poderão, no prazo de 15 dias, juntar documentos, além de declinar os motivos pelos quais não integraram o plano de pagamento. Após a resposta dos credores, o juiz instruirá o processo, avaliando a necessidade de realização de diligências, a exemplo de requisição de informações e documentos diretamente a órgãos públicos e privados. A fase de instrução envolve o levantamento do ativo e passivo do consumidor, o que permitirá traçar o nível de endividamento a ser considerado pelo juiz na aplicação das medidas necessárias para ajustar o plano de pagamento à capacidade de reembolso do consumidor. Em seguida, intimem-se os requeridos para se manifestarem quanto as informações prestadas pelo requerente e façam os autos conclusos para fila de decisão. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0700489-52.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Vinícios Nascimento de Oliveira - REQUERIDO: IBOSS- Nome Empresarial: E N A PAIVA - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se a INTIMAÇÃO pessoal da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivo o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a

localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), ADV: LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB 66600MT) - Processo 0700669-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: João Paulo Queiroz Barros - REQUERIDO: Sollo Construções Ltda - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte ré às pp. 446/451 alegando omissão da sentença de pp. 446/451 em relação aos lucros cessantes. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, pois alega que houve omissão acerca do lucro cessante uma vez que não há nos autos notícia acerca do dano efetivo. Contudo, analisando a sentença de pp. 431/443, percebe-se que a questão do lucro cessante foi devidamente abordada e foi determinado a liquidação dos valores em sede de liquidação de sentença. É evidente que o Embargante pretende revisitar o mérito da questão, para o qual o recurso jurídico apropriado é a apelação, sem uma indicação clara de erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são aceitos, conforme frequentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-Edv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 a-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) 2. Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702031-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Polyana Caroline de Lima Bezerra - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Polyana Caroline de Lima Bezerra ajuizou ação contra Banco do Brasil SA, alegando que foi vítima de fraude, e que teria caído no golpe da falsa central, pois terceira pessoa manipulou o identificador de chamadas (Caller ID Spoofing) - o que leva a vítima a crer que trata com representante legítimo de pessoa física ou jurídica. Sustenta que no caso, os falsários alteraram o identificador de chamadas para que sinalizasse o número 4004-0001, da Central de Relacionamento da parte ré e que com isso, no dia 25/10/2023, o fraudador buscando fabricar uma situação de urgência, depois de identificar-se como atendente da Central de Segurança do Banco do Brasil, informou à parte ré que a instituição financeira identificara transações bancárias suspeitas, mas que, com algumas orientações, o problema seria resolvido. Afirma que em abril e setembro de 2023 teve, respectivamente, seu cartão clonado e a conta acessado por telefone não autorizado, desesperou-se com a possibilidade de ser lesada e anuiu. Na outra ponta, o estelionatário informou que, por medida de segurança, a parte autora teria de completar operações no caixa eletrônico com o seu apoio. Aduz que a realização de procedimentos guiados também não lhe pareceu atípica porque em 03/10/2023, alguns dias antes, consolidou seus empréstimos e consignações por telefone, sendo instruída durante o atendimento sobre os passos necessários para a conclusão da operação em seu telefone celular. No caixa eletrônico, orientada pelos fraudadores, realizou as seguintes operações: 18h50 - Empréstimo CDC nº 142253319 - R\$ 26.445,31 (Crédito em conta no valor de R\$ 25.690,00); 18h55 - Pagamento de título (boleto) via cartão de crédito final 1133, no valor R\$ 10.000,00 (Adicionada de: Juros - R\$ 551,82; IOF - R\$ 33,86; IOF Adicional - R\$ 38,27; Tarifa - R\$ 9,90 Total R\$ 10.663,85); 18h59 - Transferência bancária para pessoa física - R\$ 9.990,80; 19h00 - Transferência bancária para pessoa física - R\$ 9.990,80. As transações, apesar de destoarem do perfil da parte autora, não foram bloqueadas. Ante aos fatos narrados, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas relacionadas ao Empréstimo CDC nº 142253319 e do saldo devedor da operação a crédito, seus encargos, rotativo e outros consecutórios, devendo ser disponibilizado à parte autora, enquanto tramitar a lide, faturas de cartão de crédito que contenham, apenas, lançamentos não relacionados à causa de pedir, possibilitando a quitação de obrigações legítimas. No mérito, requer que seja anulado, por vício de vontade, o Empréstimo CDC nº 142253319 e reconhecida a responsabilidade objetiva da parte ré para, por conseguinte, declarar inexigíveis todas as obrigações derivadas do evento danoso parcelas do empréstimo e saldo devedor da operação a crédito, seus encargos, rotativo e outros consecutórios, bem como, a inexistência de qualquer dívida decorrente do mesmo, danos morais e materiais. Com a inicial juntou os documentos de pp. 15/46. É o que basta relatar. Para a concessão da tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No tocante ao primeiro requisito, a probabilidade do direito resta evidenciado, por meio dos documentos juntados a inicial que demonstram a realização do empréstimo e demais transações, bem como ligação telefônica, contendo o mesmo código de identificado do réu. Assim, em Juízo de cognição sumária, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da Autora, quais sejam, a existência de empréstimo e demais encargos a ser descontado em sua remuneração, sem o seu consentimento, visto que não pode ser imposto à parte Autora o ônus de provar que não firmou o referido contrato de empréstimo constituindo-se prova negativa. Atento ao feito, observo que a parte autora cuidou de demonstrar através de extratos das movimentações bancárias, evidenciando de maneira verossímil a ausência de habitualidade nas transações. Quanto ao segundo requisito (periculum in mora), denota-se que a permanência dos descontos afetará a subsistência alimentar da requerente, pois se trata de 77 parcelas. No mais, havendo indícios de que se trata de fraude, o deferimento da liminar é o melhor caminho, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. Evidenciada, em juízo de cognição sumária, a provável ocorrência de estelionato na contratação de empréstimo consignado, é de rigor o deferimento de tutela de urgência para suspender os respectivos descontos no contracheque do consumidor. Agravo de instrumento provido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001294-37.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2021; Data de registro: 08/11/2021) - Cível 2ª Vara Cível. POSTO ISSO, presentes os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das parcelas relacionadas ao Empréstimo CDC nº 142253319 e do saldo devedor da operação a crédito, seus encargos, rotativo e outros consecutórios, devendo ser disponibilizado à parte autora, enquanto tramitar a lide, faturas de cartão de crédito que contenham, apenas, lançamentos não relacionados à causa de pedir, sob pena de multa pelos descontos indevidos que ocorrerem, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto. A urgência da medida é patente, porquanto o inadimplemento autorize a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em flagrante prejuízo, assim, DEFIRO, ainda, o pedido para que o Réu abstenha-se de promover a inclusão do nome e CPF da Autora em protesto de cadastros de proteção de crédito, oriundos de débitos relativos ao objeto da lide, no prazo de 20 (vinte), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. Recebo a inicial. Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, inverto o ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334,

CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPY E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0703736-80.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria Serrate Figueiredo da Silva - Decisão 1. Trata-se de pedido de penhora do limite de 30% de verbas remuneratórias e provento da executada. De plano, o pedido deve ser indeferido por dois motivos: A) por violação de convencionalidade, no caso a Convenção nº 95 da OIT concernente à Proteção do Salário (adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão, Genebra, 1º de junho de 1940; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957) e ; B) Falta de previsão legal. 1.1 - Não convencionalidade e violação da Convenção nº 95 da OIT Por meio do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, ocorreu a consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. A Convenção nº 95 da OIT, concerne à proteção do salário adotada pela Conferência em sua trigésima segunda sessão em Genebra de 1ª de julho de 1949, definiu que o salário: Artigo 1º Para os fins da presente convenção, o termo salário significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados No que concerne a proteção do salário, a Convenção n.º 95 da OIT, determina à proteção do salário, deixando claro que não pode ser objeto de penhora: Artigo 10 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. O objeto da presente ação não se encontra na excepcionalidade prevista no artigo 833, § 2º e 3º do CPC. Por efeito, a Convenção n.º 95 OIT excepciona a penhora desde que prevista na legislação nacional, desta forma, manifestação jurisprudencial sem efeito vinculante não se mostra suficiente e técnica para substituição de norma, sob pena de violação do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, no que concerne a separação dos poderes. 1.2 - Estrutura normativa no Brasil. No curso do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência vinha relativizando a regra da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, e até mesmo em casos de caderneta de poupança. Entretanto, consoante se verifica, não obstante muitos dos julgados citados pela parte exequente tenham sido publicados já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, todos, sem exceção, fazem referência ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973. Mesmo o julgado que se refere a uma exceção à regra processual (1.547.561 - SP (2015/0192737-3) do Superior Tribunal de Justiça, refere-se à norma revogada (CPC/73). Nesse contexto, mister destacar o julgamento do REsp nº 1815055/SP realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso, quando trata da exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar, no tocante ao pagamento de prestação alimentícia. A Excelentíssima Relatora fez a diferenciação conceitual segundo a qual o termo prestação alimentícia se restringe a alimentos decorrentes do vínculo familiar, como pensão alimentícia. Nancy Andrighi afirmou em seu voto que há uma imprecisão na definição das expressões 'verba de natureza alimentar' e 'prestações alimentícias'. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça mantém o posicionamento sobre a impenhorabilidade, mas mitigadas em situações excepcionais, ora não vislumbrada nestes autos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcional, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.) - destacado Esses julgados, ressaltado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, rompem com os precedentes anteriores que autorizavam a penhora de salários, na ordem processual até então vigente, alterando o entendimento diante da nova lei processual. Até o presente momento, analisada a evolução da interpretação jurisprudencial, denota-se claramente um rompimento com a tradição jurídica adotada pelos legisladores do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil de 1939, considerava a impenhorabilidade do salário e soldados, em geral, salvo para pagamento de alimentos, conforme artigo 942: Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: I os bens inalienáveis por força de lei; II as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; III o anel nupcial e os retratos de família; IV uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias; V os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição; VI os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública; VII os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família; IX os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; X o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família; XI os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas. XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento; XIV, seguro de vida; XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha. O Código de Processo Civil de 1973, não se desviou quanto a impenhorabilidade de salários e através das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o legislador deixou expresso que o salário continuava afastado da constrição para pagamento de dívidas gerais, sendo admitida a penhora apenas para o pagamento da pensão alimentícia. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político § 1º a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput

deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. § 3o(VETADO).(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Seguindo esse entendimento e a tradição legislativa, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 manteve a impenhorabilidade do salário e a exceção apenas para as dívidas alimentares, conforme se verifica no artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X docaputnãose aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V docaputnos equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Realizado o retrospecto normativo, tem-se por inegável a tradição jurídica da impenhorabilidade do salário. Alterações e interpretações foram sendo criadas pela jurisprudência, conforme já demonstrado. Indispensável analisar a natureza jurídica do salário e conforme doutrina, o salário tem por natureza jurídica garantia de condições civilizatórias de existência e qualquer constrição que não seja para adimplir dívida alimentar, coloca o ser humano em condição de vulnerabilidade. Neste sentido são os ensinamentos de Isabele Bandeira de Moraes D'Ángelo: A natureza jurídica do salário há de seguir aquelas duas denominações aqui propostas. Na primeira, salário/trabalho/subordinado, a noção de retributividade muda de face, de aspecto. Ou seja, para permitir ao gênero humano uma contributividade articulada com a participação dos trabalhadores no processo de produção de riqueza, progresso, desenvolvimento e bem-estar social. Com relação à segunda, salário/social, para permitir, com ou sem a presença do primeiro, não um mínimo de sobrevivência, mas aquilo que se passa aqui a chamar condições civilizatórias de existência (CCE). Provenham eles da Economia Social ou Solidária, de uma Renda Universal Garantida ou de todas elas, pelo que o gênero humano possa, por meio do trabalho livre, da cultura, da arte, do entretenimento, da preservação do meio ambiente, da natureza, exercitar uma vida plena de humanidade e de solidariedade. Em ambos os casos, a fim de permitir ao trabalhador viver com dignidade e desfrutar, junto com a sua família, daquelas condições essenciais não apenas básicas já descritas pelas normas internacionais e da própria constituição brasileira moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, bem como para assegurar-lhe o direito a uma vida plena e integrada à produção, circulação e ao consumo dos bens imateriais, como arte, cultura, esporte, lazer e entretenimento. Objetiva-se aqui sepultar, em definitivo, aquela noção deturpada, conformista, preconceituosa de um salário capaz de manter para o trabalhador aquele mínimo de subsistência ou que lhe permita sobreviver. Desvendar este aspecto ideológico significa também reconhecer a reprodução desta condição de existência, no contexto do modo de produção capitalista. Logo, a natureza jurídica do trabalho assume outros contornos por que objetiva, ao mesmo tempo, ampliar e deslocar a sua natureza retributiva: de Salário Condições Mínimas de Sobrevivência para Salário Condições Civilizatórias de Existência (CCE). Nesse sentido, as previsões formuladas por Marx estão cada vez mais confirmadas, diante do desenvolvimento capitalista, em que o aumento do salário jamais acompanhou e, hoje, ainda menos, o aumento da produtividade do trabalho. Tal como ficou também aqui demonstrado, ou como assinala Tom Bottomore: Assim, embora os salários subam tanto com o decorrer do tempo como em proporção ao aumento relativo da produtividade, e os trabalhadores são cada vez mais explorados à medida que cai o valor de sua força de trabalho (BOTTOMORE, 2001, p. 332). Por isso, o salário, quanto à natureza jurídica, deve sair da concepção retributiva, ir além da mera compra e venda, para se constituir dentro daquela versão binária ao mesmo tempo, como salário/trabalho/subordinado e salário/social, e objetivar a sua constituição, a partir do trabalho, em todas as suas dimensões, especialmente do trabalho livre, as condições civilizatórias de existência (CCE), que propicie o de-

envolvimento pleno do trabalhador e de sua família e no contexto do marco teórico aqui defendido. - destaquei. Como se observa, o salário tem por finalidade garantir as condições mínimas civilizatórias de existência do indivíduo e de sua família. A penhora, por sua vez, só deve ser permitida para garantir outra dívida alimentar que garanta condições civilizatórias de outrem. A proteção ao salário é inegociável e a admissão de penhora representa um grave retrocesso social. O Supremo Tribunal Federal ao analisar fato que versava sobre o recebimento de valor inferior ao salário mínimo, firmou o entendimento que o salário mínimo tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, conforme se verifica: RE 964659 Órgão julgador:Tribunal Pleno Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI Julgamento:08/08/2022 Publicação:01/09/2022 Ementa EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a umsaláriomínimopercebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, dadignidadeda pessoahumanae domínimoexistencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior aosaláriomínimoao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio dadignidadeda pessoahumana, omínimoexistencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental aosaláriomínimoaos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia domínimoexistencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: [é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimoao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Tema 900 - Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimopor servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida Tese É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosaláriomínimoao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Admitir a penhora de percentual de salário, mínimo ou não, respeitados os posicionamentos diversos, representa grave retrocesso as condições civilizatórias de existência da pessoa e o desrespeito a tradição jurídica adotada pelo legislador do processo civil. O Poder Judiciário tem promovido constantes interpretações para integrar e promover os valores Constitucionais, sempre com a finalidade de garantir direitos voltados a dignidade da pessoa humana. Aqui, entra o grande dilema da existência do ativismo judicial nocivo ou não. Neste ponto, torna-se pertinente citar as lições de Anderson Vichinkeski Teixeira: Nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em esfera pública de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.41 Em síntese, podemos afirmar que quatro são as espécies de condutas ativistas que mais lesam o equilíbrio da ordem constitucional e da estabilidade interinstitucional: 1. Atuação como legislador positivo: é a forma mais flagrante de ativismo judicial nocivo, pois decorre de comportamento do Judiciário que tem por fim extrapolar sua condição de imparcialidade e produzir construções normativas incompatíveis até mesmo com o que as modernas técnicas hermenêuticas oferecem em termos de preenchimento de lacunas jurídicas e de resolução de conflitos entre normas. 2. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes: ocorre quando o Judiciário vai além das suas prerrogativas funcionais e toma para si competências que são atinentes a outros Poderes. Embora seja uma modalidade sutil de ativismo judicial, uma vez que a quase totalidade das matérias que competem aos Poderes Públicos pode em algum momento ser objeto de exame pelo Judiciário, a conduta deste encontra limites que devem ser respeitados e muitas vezes estão postos pela própria natureza da causa em julgamento. 3. Desconsideração por precedentes jurisprudenciais: ocorre quando, sobretudo em se tratando de precedentes do mesmo Tribunal, a decisão desconsidera ou colide com entendimentos consolidados em jurisprudência firmada sobre matéria análoga ou idêntica, sem que, para tanto, tenha ocorrido alguma circunstância nova a ensejar mudança de orientação jurisprudencial. Trata-se também de espécie de ativismo judicial nocivo difícil de ser caracterizada, pois as decisões judiciais são o espaço adequado para que inovações possam surgir, mas tais inovações não podem carecer de sólida fundamentação normativa (não apenas legal) e adequação às exigências do caso concreto. 4. Decisões judiciais viciadas por decisionismo político: já expomos que essa é a modalidade mais nociva de ativismo judicial, pois, antes mesmo de se conhecer os pormenores do caso concreto, parte-se de predeterminações e predefinições que fogem dos limites da causa e buscam a satisfação de orientações morais, ideológicas ou políticas que o julgador possui. Ou seja, ocorre quando se busca encontrar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, por mais incompatível que seja com as exigências regulativas do caso concreto, apenas para justificar a adoção de uma decisão já predefinida ideologicamen-

te.42 Quanto a uma possível definição de ativismo judicial positivo, entendemos que a sua caracterização ocorre com a existência de algum dos seguintes elementos (já analisados anteriormente): 1. Decisão que busque primordialmente assegurar direitos fundamentais; 2. Decisão orientada à garantia da supremacia da Constituição; 3. Decisão fundamentada substancialmente em princípios jurídicos, sobretudo em princípios constitucionais; 4. Decisão sustentada por técnicas hermenêuticas que não extrapolem a mens legis e não derroquem a mens legislatoris do ato normativo em questão. Mais importante do que estabelecer uma definição conceitual dogmaticamente precisa de ativismo judicial ou então bradar contra toda e qualquer espécie sua, devemos reconhecer que se trata de uma patologia constitucional cada vez mais necessária desde que seja na sua vertente positiva, para a proteção do indivíduo contra omissões ou excessos do Estado. Hipoteticamente, a partir de um critério de negação, o que ocorreria se também o Judiciário decidisse abandonar uma postura ativista e passasse a se omitir diante das ofensas aos direitos fundamentais que muitas vezes são perpetradas pelo próprio Estado? A quem restaria recorrer? - Destacado Como se observa, a admissão da penhora do salário, respeitado o entendimento diverso, não assegura direitos fundamentais. Pelo contrário, derroga o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil e desconsidera toda a tradição jurídica da impenhorabilidade, agravando a crise da república, mediante o ativismo judicial nocivo, segundo o conceito de Teixeira. Admitir a penhora, sem saber se a devedora já possui margem de consignação de 30% do salário comprometida; sem conhecer se pagam alguma pensão alimentícia; se faz uso de medicamento contínuo e o quanto sobra para aquisição de manutenção alimentar, por certo afeta a condição civilizatória de existência. Nestes termos, indefiro o pedido. 2 - Mantenha-se os autos suspensos. 3 - Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0704800-62.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: Leandro Gelini - Decisão 1- A decisão de p. 153, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC, certidão de p. 155 constando a inércia da parte credora. 2- Dessa forma considerando que a parte autora não logrou êxito em indicar bens passíveis de penhora, suspendo o processo por 1 (um) ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano intime-se a parte exequente para que apresente bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo indicação de bens, voltem os autos conclusos para determinação do arquivamento dos autos para cômputo da prescrição intercorrente. Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA (OAB 19191/BA), ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC) - Processo 0705017-37.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joacy da Silva Pereira - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Sentença I) RELATÓRIO EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ajuizou cumprimento de sentença em face de Joacy da Silva Pereira, por intermédio do sistema SISBAJUD foi bloqueado na conta do devedor o valor de R\$ 5.097,09 (pp. 325/329), sendo que na decisão de p. 324 foi mantido bloqueado o valor de R\$ 2.200,00, e o restante desbloqueado em favor do devedor. A parte credora apresentou petição de pp. 332/333, na qual informa que o valor devido pelo executado é de R\$ 1.741,80. Dessa forma verifica-se que o valor bloqueado é suficiente para adimplir a dívida. É o que importa relatar. II) FUNDAMENTAÇÃO. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. III) DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial em favor do credor, conforme cálculo de p. 334 e petição de pp. 332/333. Expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do devedor. Sem custas processuais. Intimem-se e arquivem-se os autos imediatamente.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/

RJ), ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC), ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC) - Processo 0705420-69.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria José Mitonio da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria José Mitonio da Silva para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0707169-34.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: José Andrade do Vale Nobre - Antonia Nobre de Oliveira - RÉU: Mário Wesley Garcia - Decisão Tendo em vista a petição do devedor de pp. 298/301 e a petição do credor de p.306, suspendo os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0708442-67.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ennyelson Moraes de Souza - Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes - EMBARGADO: Auto Posto Aeroporto Ltda - 1. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demandando a concessão da gratuidade somente aqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SO-

MENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPD-Je 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negrito) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados em pp. 51/99, nota-se que o autor recebeu de lucros e dividendos mais de um milhão de reais - p. 58. Ademais, o autor possui um vasto patrimônio conforme declaração de bens e direito na declaração do IR, em pp. 59/68, totalizando um valor em bens de R\$ 5.347.041,59. Acerca da recuperação judicial das empresas dos autores, não merece prosperar o argumento, pois a gratuidade da justiça foi requerida para pessoa física e não jurídica. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas iguais. 4. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 5. Voltando os autos intemem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 7. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0708593-04.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Darci Felipe da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Darci Felipe da Silva para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intemem-se.

ADV: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SILVA (OAB 3692/AC) - Processo 0709137-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Gabe Lopes Alódio - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Teor do ato. (...): "Defiro, desde já, acaso solicitado o pedido de parcelamento das custas processuais em 4 (quatro) parcelas iguais, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0709523-22.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Ricardo da Costa Pinho - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ricardo da Costa Pinho para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia

já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intemem-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0709909-81.2024.8.01.0001 - Monitória - Despesas Condominiais - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - RÉU: Júlio Guilherme Péres de Menezes - Maria Elda Ferreira de Menezes - Pelo exposto, homologo o acordo, resolvendo o mérito da causa, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta Sentença.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0709960-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Núcleo Participações Ltda - RECONVINDO: Wesley Freire de Oliveira - Recebo a inicial. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELLO JOSÉ ANDRETTA MENNA (OAB 82300/BA) - Processo 0710559-31.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Breno Mendes de Sousa - REQUERIDO: Romário Pereira dos Santos - Recebo a inicial. Defiro a justiça gratuita na forma do artigo 98 do CPC em favor do autor. Considerando o pagamento da taxa de diligência externa, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0710716-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S.A. - RÉU: Caroline da Silva Brilhante - Considerando a manifestação de página 78, remeta-se os autos para contadoria judicial para

emissão de guia referente a custa remanescente. Após a liberação da guia, intime-se o credor para efetuar o recolhimento das custas iniciais a partir da data de intimação, o que não se confunde com o vencimento, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710722-50.2020.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Marcio César Garcia - Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVERTON MELO DA ROSA (OAB 6544/RO), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC), ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (OAB 4575/RO), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0711142-94.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - ADJUDTE: Rosa e Valladão Participações Ltda - DEVEDOR: Atacadão de Madeiras Rio Branco Ind. e Com. Ltda - EPP (Atacadão de Madeiras Rio Branco) - Espólio de Claudimir Francisco Bonamico - Lidiane Xavier Ferreira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0711519-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Poliana Alves da Silva Castro - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado à p. 121 e, nesta oportunidade, mantenho a decisão de pp. 115/118 pelos próprios fundamentos. Contudo, apesar de não haver notícia nos autos nº 1001641-65.2024.8.01.0000 acerca da suspensão da decisão prolatada, determino o sobrestamento do feito em virtude de eventual prejudicialidade externa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0712635-72.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Edson Ferro Gomes - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora às pp. 405/408, alegando erro material, contradição, obscuridade e omissão da sentença de pp.398/402, quanto a condenação em honorários advocatícios em procedimento de liquidação de sentença. Manifestação do embargado às pp.412/414, postulando pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por fundamento o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração oart. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Na contestação de pp. 310/322, o requerido/embargante não resistiu ao procedimento de habilitação do crédito, o que implica na hipótese de exclusão da verba de honorários advocatícios, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. DECISÃO QUE JULGOU OS CÁLCULOS QUE NÃO PREVÊ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso. 2. No caso, não houve fixação de honorários pela decisão que julgou o procedimento de liquidação de caráter contencioso, o que não foi impugnado oportunamente. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.353.528/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Ante ao exposto, conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das verbas de sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios) previstas no dispositivo da sentença de pp. 398/402. Intimem-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0715644-03.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - DEVEDOR: José Vieira da Silva Júnior - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0716104-87.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco J. Safra S/A - RÉU: Dinis Marcelo Pereira Batista - Assim, declaro extinta a execução com fulcro nos art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Honorários conforme convenções pelas partes. Sem custas. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716141-46.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Auto Posto Gurgel Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - RÉU: Tardezinha Grill - Decisão Defiro o pedido de busca de bens do executado, conforme requerido às pp. 70/75, via sistema SISBAJUD. Indefero, neste momento, a penhora de faturamento da empresa. Efetuada a juntada da pesquisa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0718168-02.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0705331-75.2024.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Ines dos Santos Amorim - Rafaela dos Santos Amorim - Herivelton Martins de Amorim - REQUERIDO: Aymor Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de pp. 230/231, que julgou improcedente a demanda por perda superveniente do interesse do interesse de agir (arts. 493 e 485, inciso VI do CPC). O autor interpôs embargos de declaração de pp. 235/239, onde indica contradição, sustentando não ser lícita a condenação do embargante em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração oart. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão da condenação do ônus de sucumbência, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal PlenoRelator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EdV-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.DecisãoO Tribunal, por maioria e nos termos

do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0438/2024

ADV: VANESSA FANTIN MAZUCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0707584-17.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - RÉU: Francilúcia Freitas de Melo - ME - Autos n.º 0707584-17.2016.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de diligências do juízo, qual seja: Carta Precatória devolvida com certidão negativa - págs. 189/191. Rio Branco (AC), 12 de agosto de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0437/2024

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA (OAB 1621/AC), ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464/AC) - Processo 0024208-66.2008.8.01.0001 (001.08.024208-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: João Batista Bastos Zaire - RÉU: Banco Bradesco S/A - INTRSDO: MARY LOURDES DA COSTA ZAIRE - ADRIANA ZAIRE PEREIRA - HENRY AFONSO DA COSTA ZAIRE - Danielle Furtado Zaire - Decisão Determino a secretaria que cumpra os itens 5 e 6 da decisão de pp. 462/465. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0027891-43.2010.8.01.0001 (apensado ao processo 0708119-67.2021.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Edson Vander Ferreira - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 246/255, alegando contradição e obscuridade na decisão de p. 243. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito da decisão, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de agravo de instrumento. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os

embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-ED-V-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 a EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700077-58.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Maria Roselia Lima Saraiva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700554-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Reginaldo Oliveira de Almeida - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 96/102, alegando contradição, obscuridade e omissão da sentença de pp.90/93, quanto a necessidade de intimação pessoal do autor para a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria.



cusão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0701359-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Evandra Rocha de Souza - RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo réu em face da sentença de pp. 141/146, alegando omissão acerca do pedido de gratuidade judiciária e contradição inerente ao dano moral. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vícios de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que “a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios” (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017). Em detida análise dos autos, não se vislumbra contradição da sentença de pp. 141/146, pois não houve pedido expresso de gratuidade na contestação ou em qualquer outro momento do processo. O simples fato de se tratar de uma massa falida não leva automaticamente à conclusão de que não existem recursos para o pagamento desses encargos. Isso ocorre porque a lei 11.101/2005 adota um critério puramente jurídico: a insolvência é determinada diretamente pela lei, baseada na verificação de certos fatos relacionados à empresa, conforme especificado no artigo 94 dessa legislação, acerca do tema veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julga-

dor. Incidência da Súmula 83/STJ.2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) A condição de ser uma massa falida não deve, por si só, ser suficiente para autorizar a concessão do benefício processual sem uma análise detalhada da situação econômica e financeira específica do caso em questão. Isso porque, considerando o critério estritamente jurídico utilizado para a decretação da falência, é preciso reconhecer que, embora haja muitas situações em que massas falidas realmente não têm caixa suficiente para cobrir nem mesmo as despesas ordinárias, também existem casos em que a massa falida, sob a gestão do Administrador Judicial, apresenta receita financeira regular e está em condições de arcar com os gastos necessários para acessar o Judiciário. Em outras palavras, a condição de falida não atribui automaticamente à massa a condição de deficitária. Ou seja, a massa falida não está, em todos os casos, impossibilitada de pagar o mínimo necessário para cobrir suas despesas, incluindo as custas processuais e verbas sucumbenciais que eventualmente possa ser responsabilizada, seja como demandante ou demandada. Outrossim, convém salientar que ao manifestar-se no feito acerca da recuperação judicial a parte ré limitou-se a requerer a suspensão do feito, o que foi devidamente apreciado em sede de preliminar na sentença no tópico 2.1. No tocante a alegação de contradição com relação ao dano moral, não há qualquer contradição, pois a sentença prolatada explicou os motivos que ensejaram o dano moral. Nesta senda, percebe-se que os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, bem como a manifestação acerca de pleito que sequer foi requerido. Desta forma, não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED,

Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 2. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão proferida. Publique-se. Intime-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: FRANCISCO GUSTAVO RIBEIRO RAMOS (OAB 5550/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS (OAB 206149/SP), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0701494-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Giovana Fonseca Fontinele de Medeiros - REQUERIDA: Dhiglyane Karine Alves de Figueiredo - Neiva Nayra Alves de Figueiredo - Kataryna Amorim Santos - 1 - A reconvenção possui natureza jurídica de ação autônoma, possibilitando que o polo passivo de uma demanda, no momento da apresentação de sua defesa, pleiteie a pretensão em face do autor da demanda. Por sua natureza jurídica de ação, observa-se o disposto no art. 292, caput, CPC, que determina a atribuição de valor da causa na petição inicial ou na reconvenção, portanto, a partir desse valor, deverá ser feito o recolhimento das custas processuais. Sendo assim, considerando sua natureza de ação, a reconvenção se submete ao disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, alterada pela Lei nº 3.517/2019, no tocante ao pagamento das custas do processo, conforme estabelece o art. 9º, §2º-B, devendo recolher o valor de 3% (três por cento), sobre o valor da reconvenção. Ante o exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o complemento das custas processuais, sob pena de não recebimento da reconvenção. 2 - Decorridos com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para a fila decisão. Intimem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0701511-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Jose Barbosa de Moraes - RÉU: Banco Daycoval S/A - 1. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não dispõem de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não dispõem de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRADO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada compro-

var a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando-se os documentos juntados a inicial, nota-se que o autor recebe um salário no valor de R\$ 34.940,05, e em que pese todos os descontos realizados, especialmente de empréstimos, ainda recebe o valor líquido de R\$ 9.123,13 (p. 198), renda essa muito acima da maioria da população brasileira e acreana. 2. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 3. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 03 (três) parcelas iguais, conforme requerido pela parte Autora. 5. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 6. Voltando os autos intemem-se a parte Autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701744-16.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Jozimar de Souza Bastos - Decisão Indefero o pedido de que seja expedido Ofício ao INSS, uma vez que tal diligência cabe ao credor. Determino que o nome do devedor seja incluído no sistema SERASAJUD. Expeça-se alvará conforme solicitado na pp. 126/129. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 921 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0701924-61.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Locadora Chalub Ribeiro - EMBARGADO: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - Ennyelson Moraes de Souza - Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes - REPTE: Dilciney Chalub Ribeiro de Melo - 1 - Apense aos autos do processo nº 0708729-64.2023.8.01.0001. 2 - Há defeito de representação da parte embargada Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito e Investimento do sudoeste da Amazônia Ltda, na medida em que não há procuração para o advogado que assinou eletronicamente a contestação aos embargos de terceiros de pgs.70/82, violando diretamente a disposição do art. 104, §1º do CPC. Assim, intime-se o mesmo para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, CPC). 2 - À Secretaria da Vara para proceder a cartão de citação dos demais embargados Leilomarca Leilões Rurais Ltda e Ennyelson Moraes de Souza para fins de cumprimento do item 5 da decisão de pgs.61/62. 3 - Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para fila de execução. Intimem-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0702040-67.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Adjoice Lima de Castilhos - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0702845-88.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria do Carmo de Lima Albuquerque - REQUERIDO: Banco Pan S.A - BANCO CETELEM S.A. - 1. As partes embargantes, opuseram embargos de declaração, com efeito infringente, em face da sentença de pp. 436/446. 2. Intime-se as partes embargadas para apresentarem suas contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com retorno, voltem os

autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704138-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gleiciane Emidio Sampaio da Silva - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 204/207, alegando contradição, obscuridade e omissão da sentença de pp. 188/199. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0704232-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Suelen Rayanne dos Reis Ferreira - REQUERIDO: Nu Financeira S/A - Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Suelen Rayanne dos Reis Ferreira, fazendo isto com fundamento no artigo 422 do Código Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, fazendo isto com fundamento no artigo 85 do CPC. Suspendo em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo

0705433-97.2024.8.01.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Antero Augusto Alves - REQUERIDO: Ronald de Almeida Magalhães - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP) - Processo 0706007-57.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multicairamfundado de Investimento Em Direito Creditórios Não-padroneizados - REQUERIDO: Antonio Montezuma de Sousa Junior - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 345/348, alegando contradição, obscuridade e omissão da sentença de pp.341/342, quanto a necessidade de intimação pessoal do autor para a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0706238-50.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: Frigonorte Ltda - Julia de Souza Idalgo - Decisão Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em nome da senhora Julia de Souza Idalgo, uma vez que a mesma foi devidamente citada e não pagou a dívida (p. 78). Considerando a petição de pp. 84/85, defiro a expedição de mandado de citação no endereço indicado, mediante precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando

as diligências necessárias e comprovando a distribuição no Juízo Deprecado. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO M. DE ALBUQUERQUE (OAB 6674/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0706916-65.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: ITS Industria de Transformadores Sulamericana Ltda - REQUERIDO: Residencial Sport Garden da Amazônia Spe Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: MOREIRA GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 642015/RO), ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO) - Processo 0707416-15.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Maurício Nunes Ferreira - Decisão Indefero o pleito de p. 168 pelos mesmos fundamentos da decisão de p. 165. Mantenha-se os autos no arquivo provisório. Intimem-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0708543-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Aniceta Cacau Nunes - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Aniceta Cacau Nunes, para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em liquidação de sentença, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixando a responsabilidade de pagamento em 40% para autora e 60% ao requerido. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0708545-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Jorge Luiz Andrade da Rocha - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0709371-03.2024.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Dorielson Lima da Silva - Maria de Fátima Mendes Cordeiro Silva - REQUERIDO: José Maria Bezerra Gomes - Nayara de Souza Rios Reis - José Ribamar dos Santos - Francisco Souza - IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - 1) Recebo a petição inicial e sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Determino à Secretaria que adeque o polo passivo da lide junto ao SAJ, fazendo constar como réu IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qualificado às pp. 57/58. 3) Citem-se os confrontantes pessoalmente, expeça-se o edital de que trata o art. 259, I, do CPC e notifiquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse em intervir no feito. 4) Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; 5) Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC), sendo que as partes poderão se manifestar de imediato quanto a adesão ao rito do Juízo 100% Digital. Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. 6) Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações

de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); 7) Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 8) As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); 9) Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º CPC), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 10) Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; 11) Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá a autora pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido; 12) Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, em caso de não ocorrer manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC); 13) Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0710215-50.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Residencial Calafate II - DEVEDOR: Jair Alves Maia - Autos n.º 0710215-50.2024.8.01.0001 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Condomínio Residencial Calafate II Devedor Jair Alves Maia Decisão 1 - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). 2 - Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC). 3 - Frustrada a citação pessoal, o exequente, no prazo de 5 dias, mediante intimação por ato ordinatório a ser realizado pela CEPRE, deverá requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. O arresto on-line consistirá na pesquisa e bloqueio de dinheiro e aplicações pelo SISBAJUD e de restrição de circulação e transferência de veículos e motocicletas pelo RENAJUD. 4 - Obtendo-se êxito no arresto on-line, a Secretaria da Unidade deverá efetuar pesquisa de endereço do devedor nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL, conforme requisito essencial e prévio para a citação por edital, nos termos da REsp 1971968 / DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/06/2023. Efetuada à juntada da pesquisa, por meio de ato ordinatório, intime-se o exequente para se manifestar, devendo indicando o endereço para a citação pessoal ou requerer a citação por edital. 5 - Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; 6 - Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2024 Leandro Leri Gross Juiz de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0710885-88.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Renoir Residence - DEVEDOR: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. - 1 - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). 2 - Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC). 3 - Frustrada a citação pessoal, o exequente, no prazo de 5 dias, mediante intimação por ato ordinatório a ser realizado pela CEPRE, deverá requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. O arresto on-line consistirá na pesquisa e bloqueio de dinheiro e aplicações pelo SISBAJUD e de restrição de circulação e transferência de veículos e motocicletas pelo RENAJUD. 4 - Obtendo-se êxito no arresto on-line, a Secretaria da Unidade deverá efetuar pesquisa de endereço do devedor nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL, conforme requisito essencial e prévio para a citação por edital, nos termos da REsp 1971968 / DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/06/2023. Efetuada a juntada da pesquisa, por meio de ato ordinatório, intime-se o exequente para se manifestar, devendo indicando o endereço para a citação pessoal ou requer a citação por edital. 5 - Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; 6 - Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0711056-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Irlene Bandeira Moura Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Recebo a inicial. Tendo em vista a situação da autora, defiro a justiça gratuita na forma do art. 98 do CPC. Considerando o pagamento da taxa de diligência externa, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLEMILTON LUCIO BRAÑA (OAB 10906AM) - Processo 0711234-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Cleney Lúcio Braña - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC) e a prioridade de tramitação do feito (art.1048, I, do CPC). 2. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, devendo as partes informar nos autos se desejam que ocorra na modalidade presencial ou telepresencial, consoante resolução 354/2020 do CNJ. 3. Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). 4. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); 5. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); 6. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); 7. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 8. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IANNÁ KARINA BIANCARDI DE SOUZA NAUA (OAB 6506/AC) - Processo 0712123-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Julieta Maria Campos da Silva - REQUERIDO: TSM Empreendimentos Imobiliários Eireli - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes

links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>  
B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0713242-17.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: U.E.N. - RÉ: Emanuela Barros Mendonça da Silva - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte requerente às pp. 138/141, alegando contradição e omissão na decisão de p. 135, que indeferiu o pedido de pesquisa no CRCJUD. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito da decisão que indeferiu o pedido da parte autora, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de agravo de instrumento. Como é cediço, a pretensão da parte credora em buscar atingir bloqueio de bens ou penhora de eventual cômputo se mostra absolutamente inadequado, pois não se trata de dívida que beneficiou eventual cômputo. Por outros aspectos, trata-se de dívida contraída exclusivamente para à formação pessoal da devedora. Se tivéssemos tratado de aquisição de patrimônio ou dívida contraída em prol do casal, certamente faria sentido o deferimento do pedido. Importante destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a tese de que se trata de exceção atingir os recursos financeiros do cômputo, não se impingindo automaticamente a pretensão de solidariedade: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cômputo da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cômputo solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constituição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cômputo devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.869.720/DF, relato-

ra Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.104.589/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 6082/AC) - Processo 0713463-29.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - DEVEDORA: Juliana Macedo Lage - Trata-se de cumprimento de sentença às pp. 244/246. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco)

dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresse, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0713754-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Marluce Ferreira de Araújo - RÉU: Banco Pan S.A - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 417/420 alegando contradição, obscuridade e omissão da sentença de pp.405/414, quanto a compensação de valores e índice de correção monetária. Manifestação do embargado às pp.424/425, postulando pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Registro que a parte ré deveria ter formulado o pedido de compensação, através de reconvenção, o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, falta interesse processual à ré em relação a tal pleito, em razão da inadequação da via eleita para obtenção da tutela jurisdicional. Ademais, resta bem claro a correção monetária pelo INPC. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 aEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO

RIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0714480-66.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Francisca das Chagas Fernandes Correa - 1 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora às pp. 108/113, alegando contradição e obscuridade na sentença de pp. 104/105. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados tem por escopo a rediscussão da matéria, situação jurídica viola expressamente o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois não indica o erro: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. - destacado em negrito Denota-se, com muita clareza que o objetivo se resume na rediscussão do mérito, sendo que o instrumento jurídico adequado para o pleito é o recurso de apelação. Não havendo efetiva indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, os embargos não são conhecidos, conforme reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal: AR 2843 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 18/10/2022 Publicação: 11/11/2022 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não apontado vício no acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REEXAME, MATÉRIA) MS 37551 AgR-ED (TP). Número de páginas: 6. Análise: 09/03/2023, AMS. - destacado em negrito RE 480704 AgR-ED-EDv-AgR-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 10/04/2014 Publicação: 27/06/2014 a-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deles conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 10.04.2014. Observação- Acórdão(s) citado(s): (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA) AI 490707 AgR-ED-ED (1ªT). Número de páginas: 8. Análise: 16/07/2014, RAF. Revisão: 21/08/2014, JOS. Outras ocorrências Indexação (2) Ementa: embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão recorrido. Não caracterizado. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações

foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração não conhecido. (ARE 1195121 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) Ante ao exposto, não conheço dos embargos, fazendo isto com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0715903-27.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: Willian Roberto Costa Bandeira - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. No que se refere ao cumprimento da sentença de obrigação de fazer, conforme especificado no acórdão, especialmente à p. 1.787, intime-se a parte requerida/devedora, para cumprir ou comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718415-80.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Rafisa da Silva Beppler de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2024

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0711799-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Au-

tos n.º 0711799-55.2024.8.01.0001 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Réu Gleismar Oliveira da Silva Decisão 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda., em face de Gleismar Oliveira da Silva, na qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 75.441,69. 2. Todavia, percebe-se que a parte Autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. 3. Por conta disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora efetue o pagamento da taxa judiciária, fazendo aportar nos autos o seu respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC/2015). 4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 05 de agosto de 2024. Leandro Leri Gross Juiz de Direito Decisão assinada eletronicamente nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0712355-57.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: J. - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Jsafrá SA, em face de Alekesandry Vale de Freitas, na qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 15.430,37. 2. Todavia, percebe-se que a parte Autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. 3. Por conta disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora efetue o pagamento da taxa judiciária, fazendo aportar nos autos o seu respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC/2015). 4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0712582-47.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Autos n.º 0712582-47.2024.8.01.0001 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente Banco Honda S/A Requerido Ana Rosa Dias Araujo de Oliveira Souza Decisão 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Honda S/A, em face de Ana Rosa Dias Araujo de Oliveira Souza, na qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 8.741,93. 2. Todavia, percebe-se que a parte Autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. 3. Por conta disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora efetue o pagamento da taxa judiciária, fazendo aportar nos autos o seu respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC/2015). 4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 07 de agosto de 2024. Leandro Leri Gross Juiz de Direito Decisão assinada eletronicamente nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0440/2024

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0705291-98.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: José Sidney Agiolfi e outros - 1 - O presente feito versa sobre ação de cobrança cumulada com rescisão contratual e perdas e danos, referente ao imóvel rural localizado na cidade de Sena Madureira. Por meio da petição de pp. 753/764, o requerente informa que terceiros e desconhecidos, invadiram a área, sendo registrado o boletim de ocorrência na Delegacia de Sena Madureira. Nestes termos, postulou a tutela de urgência de imissão de posse e reintegração, mediante expedição de carta precatória. É o breve relatório. DECIDO O Juízo competente para apreciar pedido de reintegração de posse é do foro do imóvel, ainda mais quando se tratam de terceiros alheios a relação processual. Neste sentido, destaca: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Inteligência do art. 47, § 2º, do CPC/2015. 2. Conflito Negativo de Competência julgado precedente, para declarar o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC (suscitado) competente para o processamento e julgamento do feito.(Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: Senador Guimard;Número do Processo:0100504-83.2018.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 06/05/2019; Data de registro: 07/05/2019)Cível Vara Cível EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO IMÓVEL - ART.47, §2º, DO CPC/15. 1. Nos termos do art. 47, §2º do Código de Processo Civil/15, a competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse é do foro da situação da coisa (forum rei sitae). 2. Ajuizada a ação de reintegração de posse em comarca distinta do local onde se encontra o imóvel objeto do litígio, tem-se a incompetência absoluta do

juízo a quo, devendo ser reformada a decisão agravada e remetido os autos para o juízo competente. 3.Recurso conhecido e provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026407-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020) Este Juízo seria competente, tão somente, se a invasão do imóvel fosse pelas partes que compõe o presente feito. Na comunicação de pp. 753/764, tratam-se de terceiros desconhecidos e alheios ao processo. Portanto, indefiro o pedido de pp. 753/764, pois compete ao requerente postular a reintegração de posse no foro do imóvel. 2 - Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 3 - Intimem-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0711411-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: R.B. - A parte autora Banco RCI Brasil SA ajuizou ação contra Thais da Costa Aquino e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, sendo que a parte autora não foi citadas, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0712940-12.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1 - Recebo a inicial. 2 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra Cosma Luciane Azevedo dos Santos Vieira, e, posteriormente, celebraram acordo em que contemplaram todos os processos em curso, conforme termo de acordo de pp.33/40. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 33/40, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 3 - Com base no artigo 922 do CPC, suspendo o processo até 12/02/2027, conforme acordo. 4 - Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0323/2024

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: BARBARA MACHADO LUSTOSA (OAB 4402/AC), ADV: BARBARA MACHADO LUSTOSA (OAB 4402/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0017527-17.2007.8.01.0001 (001.07.017527-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa - Maria Luiza Abrahão Barbosa - REQUERIDO: Valdeci de Assis da Silva - Despacho Objetivando dar cumprimento à Decisão de pp. 863/864, oficie-se à Assessoria Militar - ASMIL para que proceda ao levantamento da área do conflito a fim de obter as seguintes informações: 1) Distância entre a sede do juízo e área do conflito; 2) Condições de segurança e trafegabilidade para o local, especificando o meio de transporte mais adequado para promover o deslocamento, pois tais informações são essenciais para construir o planejamento para efetivar a visita técnica. Os dados deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício. Vindo aos autos as informações requeridas, oficie-se à Comissão de Conflitos Fundiários para ciência, destacando que se trata de resposta ao Despacho nº 24446 / 2024 - PRESI/COMCF. Publique-se. Intime-se.



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ADV: BARBARA MACHADO LUSTOSA (OAB 4402/AC), ADV: BARBARA MACHADO LUSTOSA (OAB 4402/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0017527-17.2007.8.01.0001 (001.07.017527-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa - Maria Luiza Abrahão Barbosa - REQUERIDO: Valdeci de Assis da Silva - Dá as partes por intimadas para ciência da decisão de pp. 863/864.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700159-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - REQUERIDA: Julia de Souza Idalgo - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOSEG e INFOJUD. ]Proceda a Secretária à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0701377-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjucação Compulsória - AUTOR: Carlos Edegar de Deus - Neuza Teresinha Boufleuer - REQUERIDA: Jarlene Maria Melo de Araujo - CLAUDIO JOSE LOPES DE ARAUJO, registrado civilmente como ESPOLIO de CLAUDIO JOSE LOPES DE ARAUJO - Alex Bruno Galdino Melo de Araujo - EDUARDA HAVENNA LIMA DE ARAUJO, registrado civilmente como EDUARDA HAVENNA LIMA DE ARAUJO - Intimar o representante do Ministério Público para intervir no feito, considerando o interesse da menor arrolada no polo passivo da ação. Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar.

ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA (OAB 1287/AC), ADV: NEORICO ALVES DE SOUZA (OAB 553/AC), ADV: NEORICO ALVES DE SOUZA (OAB 553/AC), ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA (OAB 1287/AC) - Processo 0702683-93.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Neorico Alves de Souza - Joao Jose Veras de Souza - RÉ: Espólio de Armando Muniz de Souza, rep. por sua inventariante Maria Sandra de Oliveira Costa - Despacho Considerando que o aviso de recebimento de p. 218 retornou negativo dos correios com a anotação: "ausente", entendo necessária a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para reiteração da diligência de intimação para os fins do art. 523 do CPC e, por essa razão, entendo impertinente o levantamento do depósito judicial de p. 207 antes de decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. EXPEDIR MANDADO independentemente do prévio recolhimento da taxa de diligência externa, considerando tratar-se de execução de verba honorária, amparada pela isenção prevista no art. 2º, inciso XV da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.487/2019. Intimar.

ADV: STEPHANIE STOTERAU DA SILVA XAVIER (OAB 243779RJ) - Processo 0710752-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTOR: José Valdecy Carvalho do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Caixa Econômica Federal - ITAU UNIBANCO S.A. - Banco Santander ( Brasil) S.A - Havan S.A - Decisão Defiro a gratuidade de justiça postulada, considerando a documentação que veio aos autos. Trata-se de ação de repactuação de dívida (superendividamento), na qual a parte autora requereu medida liminar para que seja determinada a suspensão de todos os descontos referentes às dívidas negociadas, com autorização de depósito em juízo de 30% de sua renda líquida ou limitação de descontos direta na fonte pagadora, com suspensão da exigibilidade dos demais valores, além da abstenção dos credores de negativarem o nome da autora e obrigação de apresentação dos

contratos firmados e saldos devedores correspondentes. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial, o que não vislumbro nos autos (p. 33-35), razão pela qual, indefiro a liminar. Considerando a validade dos contratos e exigibilidade dos descontos correspondentes, a proposta de pagamento aos credores deverá ser formulada no curso da ação, em audiência de conciliação. Conforme dispõe o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Da referida previsão e dos demais artigos que regulamentam o procedimento de repactuação de dívidas, extrai-se o seguinte: a) que este é composto de duas fases, sendo a primeira a realização de conciliação, momento este que o consumidor superindividado apresentará plano de pagamento aos seus credores, no prazo máximo de 5 anos, de forma a não comprometer o mínimo existencial; b) que considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023; c) que o procedimento deve contar, necessariamente, com a presença de todos os credores de quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada; d) que excluem-se as dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §3º), bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º); e) que apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. É necessário que a parte autora apresente aos autos também o saldo devedor atualizado das dívidas e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as suas contas bancárias mantidas junto aos bancos desta praça, assim como a comprovação de todas as despesas correntes mensais atualizadas relativas a sua manutenção (eventuais contas de água, luz, telefone, internet, aluguel, entre outros) para viabilizar análise de sua real condição financeira e eventual elaboração de plano de pagamento em conformidade com a sua efetiva capacidade de adimplemento. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as respectivas adequações à inicial para sanar as questões postas e viabilizar o recebimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo para momento posterior a análise do pedido de apresentação de documentos relativos aos contratos a que se pretende negociação, quando da eventual determinação de intimação dos credores para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 02 de agosto de 2024. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0711677-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Moura e Oliveira Transportadora Turística de Superfície Ltda - RÉU: Banco Cooperativo Sicoob S.a - Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, informando a empresa autora que possui cartão de crédito com o réu e que a fatura correspondente ao mês 10/2023 foi emitida no valor de R\$ 19.000,00, realizando a cliente o pagamento de apenas R\$ 10.000,00 e que, ao invés de o banco realizar a cobrança do valor residual, implementou sem a sua autorização refinanciamento indevido em sua conta, passando a constar o saldo devedor de R\$ 60.000,00. Declara que não obteve êxito na resolução administrativa do caso e que foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito pela cobrança indevida, pretendendo medida liminar para que o réu exclua o apontamento em seu nome, além de requerer a gratuidade de justiça, ao fundamento que não possui condições de arcar com as custas processuais. No que tange à gratuidade de justiça postulada, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo da ação, não é possível aplicar a presunção de hipossuficiência, devendo a parte autora, necessariamente, apresentar provas de que não possui condições financeiras para custear a ação. Observa-se do balanço patrimonial juntado as fls. 25/30, que o ativo circulante da empresa em 2023 era de R\$ 1.948.148,57, com indicação de capital circulante líquido de R\$ 983.309,43. A documentação indica que a referida empresa possui valores elevados, caracterizando assim, a hipossuficiência alegada, mormente quando se considera o valor atribuído à causa, razão pela qual, não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Acerca dos fatos, verifico que a requerente apresentou apenas o comprovante de restrição em seu nome junto ao SPC e o comprovante de pagamento de título em face do banco réu, a demonstrar, desde já, a insuficiência de dados para

formação do juízo de probabilidade do direito autoral, requisito necessário à tutela de urgência vindicada. Desta feita, no mesmo prazo, faculto à parte autora a complementação da documentação. Intimem-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0711813-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Cinara de Barros Pimentel - RÉU: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe ç Ltda - Elite Participações Ltda - Grupo Elite - Elite Engenharia Ltda - Autos n.º 0711813-39.2024.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Cinara de Barros Pimentel Réu Elite Engenharia Ltda e outros Decisão Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Cinara de Barros Pimentel ajuizou ação de declaratória de rescisão de contrato de promessa e venda c/c restituição de valores pagos, indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido cautelar de urgência, em face de Parkia Boulevard Residencial Clube SPE - LTDA, Elite Participações Ltda e Elite Engenharia Ltda, informando que adquiriu unidade habitacional do empreendimento réu (apartamento n.º 1008, 10.º pavimento da Torre 01), no importe de R\$ 331.654,25 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco reais). Reclama que a conclusão do empreendimento deveria ocorrer em 30-05-2023 e, observado o prazo de tolerância de 180 dias, encerrando-se em 26-11-2023. Menciona o risco de dano causado à reclamante durante o trâmite do processo, postulando por medida liminar para que seja determinado o arresto dos ativos financeiros dos réus, apresentada documentação relativa ao empreendimento, quebra do sigilo bancário das empresas, arresto do imóvel inscrito na matrícula 16.020, registrado junto à 2ª SRI de Rio Branco. Eis o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de tutela de urgência é necessária a identificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Examinando os autos, verifico que a parte autora pretende o arresto do valor equivalente à quantia paga no contrato firmado com o réu, com vistas a garantir eventual cumprimento de sentença, ao fundamento de que o prazo de entrega do imóvel adquirido já esgotou, além de o local da obra não possuir indicação de continuidade, estando por meses sem movimentação, avançando parcialmente até o quinto andar, conforme fotografia de p. 68. Também é de conhecimento deste juízo a existência de diversas ações judiciais com a mesma causa de pedir apresentada pela reclamante, a indicar a verdade da narrativa e a possibilidade de insuficiência financeira das empresas para recompor o prejuízo causado à contratante. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida, quais sejam, a probabilidade do seu direito autoral, considerando a não entrega do empreendimento e a comprovação de quitação de valores pela autora (p.58). A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre já vem decidindo pelo arresto cautelar dos valores, temendo que os réus não possuam patrimônio suficiente para enfrentar futuros atos executórios. Veja-mos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ARRESTO CAUTELAR. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada conforme art. 301, do CPC, quando presentes os elementos do art. 300, caput, do CPC. O arresto é medida de natureza cautelar destinada a prevenir deterioração ou alienação do bem pelo devedor, em obstáculo à obrigação e, por conseguinte, garantindo eventual execução futura. No caso concreto, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, ademais, observada a jurisprudência que vem sendo firmada em casos idênticos quanto ao mesmo empreendimento objeto destes autos, impositiva a manutenção da decisão combatida. Recurso desprovido. (TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10001225520248010000 Rio Branco, Relator: Des.ª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 23/07/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2024) O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também encontra-se presente, já que a ausência de movimentação na obra e o possível estado falimentar das demandadas poderá redundar no não recebimento dos valores já adimplidos pelos compradores. Desta feita, DEFIRO o pedido cautelar de arresto de valores nas contas das demandadas, através do sistema SISBAJUD com repetição programada de 30 dias. No que tange ao pedido de apresentação de documentos, não vislumbro a urgência do acesso à documentação contábil das empresas/do empreendimento e possibilidade de risco causado, não havendo contextualização de fatos que justifique a medida, de forma que fica indeferido o pedido liminar em tal sentido. Indefiro, ainda, o arresto do imóvel inscrito na matrícula 16.020, não havendo nos autos documento que confirme a propriedade do bem. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3.º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que

ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9.º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8.º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: ALINNE RAKEL BANDEIRA ZAIRE (OAB 6268/AC) - Processo 0711840-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Luma Kallyne de Almeida Alcântara - RÉ: Kamalla Saraiva Leao Mantovanelli - Decisão A parte autora requer a gratuidade de justiça, no entanto, qualifica-se como sendo autônoma e pretende com a presente ação a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 45.000,00, aparentando ter condições financeiras para custear os encargos processuais. Desta feita, sob pena de indeferimento do pedido, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente apresente provas da alegada incapacidade financeira, acostando aos autos o extrato bancário de todas as suas contas nos bancos desta praça relativos aos últimos 3 meses, além de comprovante de declaração de imposto de renda relativo ao último ano. No mesmo prazo, de forma alternativa, a parte autora poderá comprovar o recolhimento das custas processuais. Corrijo o valor da causa para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o art. 292, incisos II e VI, do CPC, determinando a correção do dado no sistema. Cumprir e intimar. Rio Branco-(AC), 09 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0712047-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Sheyla Cavalcante de Oliveira - RÉU: Banco Olé Consignado S/A - DECISÃO A parte autora informa que o contrato em discussão foi quitado, demonstrando os documentos de pp. 28-29 o encerramento dos descontos em 11/2014, a indicar contradição da pretensão liminar de suspensão de descontos, bem como a hipótese de prescrição da pretensão de mérito. Concedo o prazo de 15 dias ao requerente para se manifestar quanto ao ponto, nos moldes do art. 9.º, do CPC. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0712073-19.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Mateus Nascimento Calegari - RÉ: Vitória Ketlen da Silva e Silva - Despacho Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido somado ao correspondente a doze aluguéis, por força do disposto no artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91 e artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Não consta nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais, falta esta que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Nos termos do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...] IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Concedo o prazo de 15 dias ao requerente para sanar as questões postas.

ADV: LUAN SENA DA ROCHA (OAB 18546/AM) - Processo 0712169-34.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTORA: Eliene Alves da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos S.a - Defiro a gratuidade de justiça postulada, considerando a documentação que veio aos autos. Trata-se de ação de repactuação de dívida (superendividamento), na qual a parte autora pretende a limitação de suas dívidas a 271,32 % dos proventos líquidos recebidos. Conforme dispõe o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Da referida previsão e dos demais artigos que regulamentam o procedimento de repactuação de dívidas, extrai-se o seguinte: a) que este é composto de duas fases, sendo a primeira a realização de conciliação, momento este que o consumidor superindivido apresentará plano de paga-

mento aos seus credores, no prazo máximo de 5 anos, de forma a não comprometer o mínimo existencial; b) que considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023; c) que o procedimento deve contar, necessariamente, com a presença de todos os credores de quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada; d) que excluem-se as dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §3º), bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º); e) que apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata ocaputserá realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. É necessário que a parte autora apresente aos autos também o saldo devedor atualizado das dívidas e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as suas contas bancárias mantidas junto aos bancos desta praça, assim como a comprovação de todas as despesas correntes mensais atualizadas relativas a sua manutenção (eventuais contas de água, luz, telefone, internet, aluguel, entre outros) para viabilizar análise de sua real condição financeira e eventual elaboração de plano de pagamento em conformidade com a sua efetiva capacidade de adimplimento. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as respectivas adequações à inicial para sanar as questões postas e viabilizar o recebimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprir e intimar. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0712248-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo - AUTOR: Marcio Bonfim Santiago - RÉU: Banco do Brasil S/A - Indefiro o pedido de gratuidade de justiça postulado, considerando a documentação que veio aos autos indicar a possibilidade autoral de pagamento dos encargos processuais, mormente quando se considera o baixo valor atribuído à causa. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias ao autor para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimar.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0712600-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTORA: Jacqueline Dias da Silva Rosset - RÉU: Baueb & Medeiros Advogados Associados - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior - Pedro Raposo Baueb - A parte autora requer a gratuidade de justiça, no entanto, qualifica-se como sendo advogada, a indicar a possibilidade de possuir condições financeiras para custear os encargos processuais. Desta feita, sob pena de indeferimento do pedido, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente apresente provas da alegada incapacidade financeira, acostando aos autos os comprovantes dos seus últimos 3 extratos bancários de todas as suas contas nos bancos desta praça, além de comprovante de declaração de imposto de renda relativo ao último ano. No mesmo prazo, de forma alternativa, a parte autora poderá comprovar o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0712623-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo - AUTORA: Ana Clara Medeiros Guedes - RÉU: Ideal Invest S.a (Pravaler Financiamento) - DECISÃO Considerando a documentação que veio aos autos, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil, informando a parte autora que contratou o programa de empresa requerida para custeio de 50% do valor da mensalidade do curso superior de Medicina junto à faculdade Uninorte, com oferta de isenção de juros e taxas, observando-se a cobrança de taxa de adesão nos dois primeiros boletos apenas. No entanto, reclama a taxa de administração foi cobrada nos boletos emitidos e os juros desde 2019.2, ou seja, no quarto semestre do curso, com aumento gradativo da mensalidade, percebendo a autora que tal situação não ocorria com outros alunos. Requereu o deferimento da medida liminar para que seja determinada a correção do valor cobrado na mensalidade PRAVALER, nos termos em que fora anunciado (sem incidência de juros e taxa de administração). Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora apresentou aos autos os instrumentos de contrato de financiamento estudantil firmado junto ao réu desde 01/2018, sendo possível verificar que todos previram a cobrança de taxa de administração (pp. 49, 57, 67, 75, 85, 93, 104, 111, 120, 127, 136, 152, 171, 190, 209, 231, 253) e os primeiros isentaram a contratante de juros na operação. Não obstante a apresentação de publicidade do serviço sem juros, conforme apresentado nas pp. 5 e 291, tal oferta não está contextualizada, não sendo possível, em sede de cognição sumária, identificar o período em que foi veiculada e sua validade para o caso da autora. No cenário apresentado, concluo pela prudência de permitir o contraditório para melhor compreensão dos fatos, não vislumbrando a probabilidade do direito autoral. Desta feita, in-

defiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: CAROLINA CRUZ PESSOA (OAB 5364/AC) - Processo 0712634-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - REQUERENTE: Francisca Niures Gastino de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil - Decisão Defiro a gratuidade de justiça postulada, considerando a documentação que veio aos autos. Trata-se de ação de repactuação de dívida (superendividamento), na qual a parte autora pretende a limitação de suas dívidas a 271,32 % dos proventos líquidos recebidos. Conforme dispõe o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Da referida previsão e dos demais artigos que regulamentam o procedimento de repactuação de dívidas, extrai-se o seguinte: a) que este é composto de duas fases, sendo a primeira a realização de conciliação, momento este que o consumidor superindividado apresentará plano de pagamento aos seus credores, no prazo máximo de 5 anos, de forma a não comprometer o mínimo existencial; b) que considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023; c) que o procedimento deve contar, necessariamente, com a presença de todos os credores de quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada; d) que excluem-se as dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §3º), bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º); e) que apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata ocaputserá realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. É necessário que a parte autora apresente aos autos também o saldo devedor atualizado das dívidas e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as suas contas bancárias mantidas junto aos bancos desta praça, assim como a comprovação de todas as despesas correntes mensais atualizadas relativas a sua manutenção (eventuais contas de água, luz, telefone, internet, aluguel, entre outros) para viabilizar análise de sua real condição financeira e eventual elaboração de plano de pagamento em conformidade com a sua efetiva capacidade de adimplimento. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as respectivas adequações à inicial para sanar as questões postas e viabilizar o recebimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprir e intimar. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2024

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: LUCIANA FAÇANHA NOGUEIRA DRUN (OAB 4843/AC) - Processo 0703893-24.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: José Sales de Araújo Neto - DEVEDORA: Izabelle Calderaro da Silva Galão - Despacho Em que pese seja o caso de indeferimento de plano do pedido de p. 140/142 uma vez que os extratos do Sistema SISBAJUD (pp. 149/155) não revelam bloqueio de valores da devedora Izabelle C da Silva Galão junto à CEF e, à falta de comprovação da alegado bloqueio através dos extratos de pp. 143/148, aliado à ausência de documentos que comprovem a origem salarial dos recursos recebidos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte devedora para juntar aludidos documentos, em homenagem ao princípio do livre acesso à Justiça. Outrossim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em razão das informações colhidas nos extratos, os quais revelam salário líquido percebido em 24/06/2024 superior à média, a despeito de outros documentos que confirmem a alegada presunção de hipossuficiência, as quais são necessárias para concessão do benefício pretendido. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC, art. 139, inciso V) e, em sendo possível a transação sobre o objeto da causa, determino ao Gabinete que designe data e hora para realização de Audiência de Conciliação, na modalidade de videoconferência pela plataforma do GOOGLE MEET e providenciando a intimação das partes e advogados.

ADV: LUCIANA FAÇANHA NOGUEIRA DRUN (OAB 4843/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0703893-24.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: José Sales de Araújo Neto - DEVEDORA: Izabelle Calderaro da Silva Galão - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 14/08/2024, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [ [meet.google.com/kjtj-jkzj-zoj](https://meet.google.com/kjtj-jkzj-zoj) ]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES - Processo 0706449-38.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Espólio de Helio Saraiva de Freitas por seu inventariante Eronilço Maia Chaves - Dá a parte devedora por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo de avaliação.

ADV: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO (OAB A2065/AM), ADV: THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB 33274/CE) - Processo 0707791-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estelionato - AUTOR: Miguel Angel Antonio Salvatierra Maimura - RÉU: Silvana R Ferreira - Em face da documentação que veio aos autos, defiro a gratuidade judiciária às partes, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC. Através do advogado constituído nos autos, observado o poder para receber citações em nome da outorgante (p. 34), citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0708700-77.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Viviane de Araujo Goncalves - DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada às pp. 93-101, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar.

ADV: MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC) - Processo 0709995-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maricliana Conceição Souza do Valle - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência antecipada, informando a parte autora que possui conta-corrente junto ao réu e que a acessou através do aplicativo da instituição financeira, visualizando mensagem acerca de pontos da Livelu que iriam expirar, no entanto, não conseguiu realizar o resgate porque a página havia travado. Alega que, mais tarde, recebeu ligação de uma pessoa identificada como sendo funcionária do banco, com informação do nome da autora, dos últimos números de seu cartão e sobre a existência de 60 mil pontos no programa disponíveis à

autora para a compra de passagens aéreas, explicando que a autora deveria comparecer ao banco para concluir o procedimento. Assevera que seguiu as instruções, mas não encontrou opção correspondente no sistema e foi surpreendida com a inclusão de débitos em mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), não mais conseguindo acesso ao aplicativo, com informe de que a sua senha de 8 dígitos havia sido bloqueada. Refere que realizou contato com a instituição, mas não conseguiu resolver a questão, descobrindo que também foram realizados dois contratos de empréstimos e que as contestações realizadas foram negadas pelo banco réu, ao fundamento de que não haveria falha da instituição. Aduzindo que foi vítima de um golpe, requereu medida liminar para que seja determinado o cancelamento dos empréstimos realizados na conta, de forma a retirar o crédito do valor constante na conta ou que o banco se abstenha de efetivar qualquer cobrança das parcelas relativas aos empréstimos realizados. Eis o relatório. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora apresentou aos autos extrato da sua conta corrente (pp. 22-25) do mês de fevereiro até abril de 2024, não sendo possível acessar a movimentação referente ao suposto saque indevido e realização de contratos de empréstimos, eis que tais eventos teriam ocorrido em 29/05/2024 (pp. 29-41), de forma a não admitir o pedido de retirada de valores. Por outro lado, faculto à parte autora a realização de depósito judicial dos valores creditados por força dos contratos impugnados, no prazo de 15 dias. Considerando a hipossuficiência da requerente e a verossimilhança da narrativa autoral consubstanciada nos elementos que vieram aos autos, como o registro de boletim de ocorrência, registro de reclamação via whatsapp e mediante contestação das operações, bem como o fato de os contratos de empréstimos terem sido implementados recentemente, verifico a probabilidade do direito autoral no que tange à tese de fraude contratual operada. O risco de dano causado é inconteste, considerando a continuação dos descontos das parcelas contratualmente previstos, observada a hipótese de fraude bancária importando em presumível prejuízo causado à correntista, pela diminuição financeira. Desta feita, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto da autora para fins de pagamento dos dois contratos ora impugnados (operação 158098137 e 158097934), no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada desconto indevido, com limitação de 30 ocorrências. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar. Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2024. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0710030-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTORA: Maria Lucia Messias Sales - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - Verifico que a parte autora requer a gratuidade de justiça, no entanto, adquiriu veículo no valor aproximado de R\$ 194.990,00, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas de R\$ 4.089,97, enquanto percebe salário líquido de aproximadamente R\$ 3.116,79 (p. 40), montante este insuficiente ao pagamento da referida parcela. Demonstrada a incoerência da capacidade econômica apresenta ao juízo e a que efetivamente existe, não obstante a documentação que veio aos autos, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, indefiro o pedido e concedo o prazo de 15 dias à reclamante para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: SHEILA SHIMADA (OAB 322241/SP) - Processo 0710073-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exclusão de associado - REQUERENTE: Francisca Chaves Pacifico - REQUERIDO: Unsbraç ç União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Verifico que, no tópico "2.8" de sua contestação (p. 43), a parte demandada propôs acordo à requerente, não aliado por esta em sua réplica. Considerando que a solução consensual é medida prioritária de resolução de conflitos conforme dispõe o Código de Processo Civil (arts. 3º, §§2º e 3º e 139, V), podendo ser promovida a qualquer tempo, determino à Secretaria que designe, com urgência, audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: SHEILA SHIMADA (OAB 322241/SP) - Processo 0710073-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exclusão de associado - REQUERENTE: Francisca Chaves Pacifico - REQUERIDO: Unsbraç ç União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 07/08/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [ [meet.google.com/kjtj-jkzj-zoj](https://meet.google.com/kjtj-jkzj-zoj) ]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: MYCHELLI DE OLIVEIRA COSTA DANTAS (OAB 5994/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0710104-47.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Silva e Cotta Ltda (Sempre Atraente) - Jamiele da Silva Lima Albuquerque - H.C.P. - Dá a parte autora por intimada para, ciência e manifestação acerca dos documentos de pp. 296/298, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0710107-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Pedro Nagib da Silva Bertoleza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - DECISÃO Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas. Remeter os autos à contadoria para cálculo das custas e emissão das guias. Após, intimar a parte autora para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Uma vez comprovado o recolhimento das custas: Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: ANA BEATRIZ MACÊDO DE SOUSA (OAB 6493/AC), ADV: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB 6699/AC) - Processo 0710785-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTORA: Terezinha Messias Lima - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Caixa Econômica Federal - Havan S.a - Sugoi S.A - Lt Serviços Odontológicos Ltda - Residencial Vitória Régia Sports Gardens da Amazônia - Condomínio Residencial Via Parque - Decisão Trata-se de ação de repactuação de dívida (superendividamento), na qual a parte autora requer tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial mensalmente de valor equivalente a 30% de seu salário líquido, além da obrigação de os réus não inserirem o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conforme dispõe o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Da referida previsão e dos demais artigos que regulamentam o procedimento de repactuação de dívidas, extrai-se o seguinte: a) que este é composto de duas fases, sendo a primeira a realização de conciliação, momento este que o consumidor superindividado apresentará plano de pagamento aos seus credores, no prazo máximo de 5 anos, de forma a não comprometer o mínimo existencial; b) que considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023; c) que o procedimento deve contar, necessariamente, com a presença de todos os credores de quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada; d) que excluem-se as dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §3º), bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º); e) que apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. É necessário que a parte autora apresente aos autos também a cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as suas contas bancárias mantidas junto aos bancos desta praça, assim como a comprovação de todas as despesas correntes mensais atualizadas relativas a sua manutenção (eventuais contas de água, luz, telefone, internet, aluguel, entre outros) para viabilizar análise de sua real condição financeira e eventual elaboração de plano de pagamento em conformidade com a sua efetiva capacidade de adimplemento. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as respectivas adequações à inicial, sanando as questões postas para viabilizar o recebimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ADV: JACKELINE SALAZAR DOS SANTOS (OAB 10166/AM), ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308/AC) - Processo 0716649-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Erike Railan Santos de Moraes - RÉU: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - [...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para condenar a ré: A) a custear as mensalidades inadimplidas e as referentes aos futuros semestres do curso de direito da UNIMETA, no qual está matriculado o autor, devendo

este fornecer toda a documentação a sua disposição para viabilizar o regular cumprimento da obrigação. B) ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da publicação desta sentença (Súm. 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC). C) Concedo a tutela de urgência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré promova o pagamento das mensalidades inadimplidas que possam obstar a continuidade do curso pelo autor, e progressivamente as que forem vencendo, ficando desde já ciente o demandante de que lhe cabe diligenciar para que a obrigação seja cumprida sem maiores delongas, inclusive fornecendo eventuais dados e informações que estejam sob sua posse. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0332/2024

ADV: LUCAS KATAR ARAÚJO (OAB 6655/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700619-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - AUTOR: Igor Rafael Viana Castro - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DECISÃO Cinge-se a controvérsia a respeito da vivência de danos morais por parte do requerente em razão de cancelamento de voo e atraso na chegada na cidade de destino, ao fundamento de que houve a perda de compromisso e que a ré não prestou informações suficientes ao consumidor. Fixo que incumbe ao autor a apresentação de provas do dano moral alegado e, ao réu, da causa de força maior que justifique o cancelamento ocorrido. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700643-41.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS), ADV: JOANA VARGAS (OAB 75798/RS), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF) - Processo 0701664-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Francisco Soares de Moura - RÉU: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas Dosregimes Geral da Previdência Social - AAPPS - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento juntado nas pp. 101/103. No mesmo prazo comum, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB 2930/RO) - Processo 0702101-25.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Fortbras Autopecas S.a. - Despacho Concedo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do teor da certidão do oficial de justiça, especificamente quanto ao acordo realizado com o devedor, querendo juntar a proposta aos autos para homologação. Intimar.

ADV: HELOISA PONTES MAUÉS (OAB 9667/AM), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702485-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Posto Village Ltda. - REQUERIDO: G B Viana Ltda - Aquiri Engenharia - DESPACHO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702671-45.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - DESPACHO Considerando que as empresas indicadas ENERGISA, DEPASA, DETRAN, TIM, CLARO, Oi e VIVO não são conveniadas para a pesquisa de endereços, deverá o exequente apresentar seu endereço eletrônico, caso pretenda que sejam oficiadas, pelo que concedo o prazo de 10 dias; Cumprida essa determinação, AUTORIZO a pesquisa de endereços, servindo o presente como ofício, devendo a secretaria apenas encaminhar eletronicamente. Intimar.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703623-58.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

- Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Despacho Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC) - Processo 0703813-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0704053-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTORA: Maria do Socorro de Souza da Silva Paulino - RÉU: Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco - Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0704622-40.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0704925-54.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - Despacho Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Credora para manifestar-se acerca da diligência negativa de citação, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0705513-61.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ivani de Souza Paiva - REQUERIDO: Atacale - DESPACHO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: WILLIAN SILVA VITAL (OAB 49113/GO), ADV: WILLIAN SILVA VITAL (OAB 49113/GO) - Processo 0707466-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTOR: Antonio Jose de Souza Ferreira - Helena Carmen do Nascimento Silva - RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0708544-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTOR: Celio Meireles Frazao - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item I5) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo

0709185-14.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Despacho Intimar o autor para no prazo de 15 (quinze) dias promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, inciso IV do CPC). Intimar.

ADV: BRUNO MEDEIROS DURÃO (OAB 152121/RJ) - Processo 0709791-08.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Despacho Intime-se a parte ré, por meio de seu patrono Bruno Medeiros Durão (OAB/RJ nº 152.121) para, em 5 (cinco) dias, melhor esclarecer os pedidos da contestação de pp. 71-121, uma vez que tal contestação possui divergência com relação a qualificação das partes neste processo.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0709870-26.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda. -Sicoob - Unirbo - DEVEDOR: J C Deliberato Me - Julio Carvalho Deliberato - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada de pp. 260/262.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0712948-57.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0713424-37.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rogerio Ferraz Baquette - Luciana Menezes Ferrel - REQUERIDO: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda - Albuquerque Engenharia Ltda. - Dá as partes exequentes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0713652-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Ideguerre Silva do Nascimento - REQUERIDO: Fidc Npl li - Despacho Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimar.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 328945/SP) - Processo 0714091-81.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Omni Banco S.a. - Considerando o decurso do dobro do prazo solicitado pelo banco réu para impulsionar o feito, indefiro o requerimento e concedo o prazo de 5 dias para que o requerente se manifeste acerca das certidões de pp. 85-92 e/ou requeira o que entender de direito. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715443-74.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - DESPACHO Considerando que as empresas indicadas ENERGISA, DEPASA, DETRAN, TIM, CLARO, OI e VIVO não são conveniadas para a pesquisa de endereços, deverá o exequente apresentar seu endereço eletrônico, caso pretenda que sejam oficiadas, pelo que concedo o prazo de 10 dias; Cumprida essa determinação, AUTORIZO a pesquisa de endereços, servindo o presente como ofício, devendo a secretaria apenas encaminhar eletronicamente. Intimar.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0715992-21.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Temires Araujo do Carmo - DEVEDORA: Ednilda Sales de Lima - DESPACHO Considerando que as partes entabularam acordo em sede de audiência de conciliação no dia 23/04/2024, no qual foi posteriormente homologado por este Juízo (pp. 109-111) e que a petição requerendo cumprimento de sentença possui data de 20/10/2023, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte Credora para manifestar o seu interesse no prosseguimento dos atos processuais executórios, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0716022-56.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho Ante o período de pedido de dilação de prazo exaurido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Intimar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUIZ(O) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0330/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0022095-37.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: W. L. Soster - ME - REQUERIDO: Otílio de Toledo Neto - CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante W. L. Soster - ME, por intimada, através de seu representante judicial, para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 330, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento, inclusive, pagando as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo 30 (trinta) dias, conforme protocolo de pág. 331.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0716118-13.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Alberto Lino dos Santos - CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda, por intimada, através de seu representante judicial, para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 183, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento, inclusive, pagando as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo 30 (trinta) dias, conforme protocolo de pág. 184.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC) - Processo 0717410-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante União Educacional do Norte, por intimada, através de seu representante judicial, para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 69, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento, inclusive, pagando as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo 30 (trinta) dias, conforme protocolo de pág. 70.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2024

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701587-72.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - AUTOR: K.C.C. - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - REPT: E.B.C. - DESPACHO Intimar a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados nas pp. 234-265, no prazo de 5 dias. Faculto o mesmo prazo comum às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, com fundamento nos arst. 6º e 10º, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0702414-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - RÉU: Banco Santander SA - DESPACHO Com fundamento nos arst. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703152-71.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: V.O.P. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação, busca e apreensão negativa de pp. 74, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: CELSO DÁRIO RAMOS FILHO (OAB 443922S/P), ADV: CELSO DÁRIO RAMOS FILHO (OAB 443922S/P), ADV: CELSO DÁRIO RAMOS FILHO (OAB 443922S/P), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: CELSO DÁRIO RAMOS FILHO (OAB 443922S/P) - Processo 0703706-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Overbooking - AUTOR: Marcos da Silva Kinpara

- Damiana Mourão da Silva Nascimento - Danika Kei Lima Kinpara - Joelma Correa de Lima - Maria Ana da Silva Araújo - RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0704472-93.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Luiz Antonio Silveira de Lima - Despacho Conforme certidão de p. 67, a sentença de p. 64 transitou em julgado em 28/06/2023 e ante a não manifestação das partes a respeito da sentença prolatada, archive-se definitivamente os autos. Intimar.

ADV: JAIME FONTES VASCONCELOS (OAB 5676/AC), ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0705601-02.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0703289-34.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ricardo Dantas de Paz - EMBARGADO: Gladson Augusto Silva Menezes - Autos n.º 0705601-02.2024.8.01.0001 Classe Embargos de Terceiro Cível Embargante Ricardo Dantas de Paz Embargado Gladson Augusto Silva Menezes Decisão Considerando a documentação que veio aos autos (pp. 69-87) e, sobretudo o valor atribuído à causa, a indicar a geração de custas processuais em montante considerável frente ao salário líquido disponível ao autor mensalmente, presume-se a insuficiência de recursos para adimplemento dos encargos, sem prejuízo do custeio das despesas pessoais e familiares. Desta feita, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado. Trata-se de embargos de terceiros apresentados por Ricardo Dantas de Paz em apenso ao processo de n. 0703289-34.2016.8.01.0001 informando que nos referidos autos foi deferida a alienação de imóvel (matrícula nº 12.031 registrado no 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Rio Branco, localizado à Rua Andorinha, nº 68, Loteamento Jaguar, quadra 47, lote 24), mas que tal bem é a residência do autor, tendo sido adquirido em 25/01/2022 do senhor João Paulo Sena Fernandes, com financiamento e garantia de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal. Apontando que o imóvel é bem de família, protegido pela impenhorabilidade, e que os executados possuem outros imóveis, não causando prejuízo à execução, requereu a liberação da constrição judicial do imóvel, cancelamento da hasta pública e suspensão do processo principal. Decido. Nos termos do art 678 do CPC, a decisão que, nos autos dos embargos de terceiros, reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Examinando os autos principais, verifico que trata-se de cumprimento de sentença que determinou aos réus Gladson Augusto Silva Menezes e Erislado Barbosa de Paulo a obrigação de pagar ao autor Pêrsio Ladeira de Almeida Júnior, com determinação da penhora de imóvel de propriedade do devedor Erislado Barbosa de Paulo (p. 256): (01 (UM) LOTE DE TERRA URBANO Nº 24 DA QUADRA 47, DO LOTEAMENTO DENOMINADO JAGUAR, PERFAZENDO UMA ÁREA DE 312,50M², REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 12.228, DO LIVRO 02, DO 1º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO-AC). Foi informado nos autos que não foi possível o leilão e a venda direta do imóvel por parte da leiloeira (p. 401 e 460), sendo o feito suspenso por 60 dias para viabilizar eventual venda direta do imóvel. Não obstante a diferença das matrículas, verifica-se a identidade do endereço de ambos os imóveis nesta cidade (Loteamento Jaguar, n. 24, quadra 47), a indicar que o que foi objeto de penhora é o mesmo adquirido pelo requerente, demonstrando o risco de dano causado ao requerente. Desta feita, concedo em parte o pedido liminar da parte autora para suspender qualquer constrição judicial do imóvel em questão. Citar o Embargado para contestar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Decorrido o prazo, o processo deverá seguir o procedimento comum, nos termos do art. 679 do CPC. Transladar a cópia desta decisão para o feito principal.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0705781-57.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DESPACHO Cumpra-se a decisão de pp. 217-220, a partir do 11º parágrafo. Intimar.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0706815-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Maria Eliza da Conceição Nascimento - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Despacho Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de sentença. Com fins de esclarecer a divergência, remeter os autos à contadoria judicial para fins de cálculo do valor da condenação, conforme estabelecido no julgado. Após, intimar as partes para, querendo, impugnar os cálculos da contadoria, no prazo comum de 5 (cinco) dias e, depois, retornem os autos para apreciação. Intimar.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: EDILENE OLIVEIRA DE CASTRO DE FARIA (OAB 5298/AC) - Processo 0708093-64.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0712826-54.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Edilene Oliveira de Castro de Faria - EMBARGADO: Banco Bradesco SA - DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos por Edilene Oliveira de Castro de Farias em desfavor do Banco Bradesco, objetivando o levantamento da restrição de transferência realizada pelo Sistema RENAJUD no bem móvel FORD FIESTA SEDAN, ano de fabricação 2012, ano modelo: 2012, Placa: NAA7874, Cor: preta, Renavam: 00469368160, nº Chassi: 9BFZF54P8C8316915, Combustível: álcool/gasolina, uma vez que adquirido de boa-fé em julho de 2019. É o que importa relatar, decido: Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, bem como a documentação comprobatória, verifico presente os elementos ensejadores para concessão da tutela de urgência concernente na exclusão da restrição de transferência do bem já referido no Sistema RENAJUD, pois conforme pp. 10/12, o bem móvel encontrava-se livre desse ônus e os devedores sequer haviam sido citados na execução (Proc. 0712826-54.2016.8.01.0001) em apenso, caracterizando a priori a boa-fé da Embargante quando da aquisição do aludido bem. Ademais, a permanência da referida restrição poderá causar outros contrangimentos ou danos irreparáveis ao patrimônio da Embargante. Desta feita, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, ao tempo em que determino a retirada da restrição efetivada através do Sistema RENAJUD a ser procedida na execução, devendo ser trasladada a presente decisão àqueles autos. Determino, também, a citação do Embargado, por seu advogado constituído (art. 677, §3º, CPC) para contestar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC); Decorrido o prazo, o processo deverá seguir o procedimento comum, nos termos do art. 679 do CPC. Intimar.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0708874-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Josciany Paula do Nascimento Oliveira - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Acolho os embargos de declaração para corrigir a questão posta, alterando a parte final do julgado para o seguinte: "Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento de tal obrigação, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC."

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0709300-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Norma Suely Pismel Brasileiro - REQUERIDO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, informando a parte autora que possuía contrato de empréstimo junto ao réu, mas que a pretensão de cobranças dos valores em aberto decorrentes prescreveu. Explica que no ano de 2012 foi realizado o repasse dos valores consignados pelo Banco da Amazônia, mas que as operações eram rejeitadas pelo réu, Banco Cruzeiro do Sul, além a autora ter buscado outras vias para adimplir a dívida, o que não foi possível. Aduzindo a prescrição e decadência na cobrança de valores pelo réu, já que os pagamentos deixaram de ser realizados desde 21/09/2012, pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a retirada do registro negativo em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, além da suspensão do feito executório de n. 0705885-25.2015.801.0001 promovido pelo réu em seu desfavor. Eis o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que a parte autora instruiu o feito com Resoluções da Assembleia Legislativa do Acre, emitidas em 2012, acerca da suspensão dos descontos consignados efetuados pelos servidores da instituição junto ao Banco Cruzeiro do Sul, até que o consignante cumprisse a obrigação de encaminhamento de relatório dos servidores que tinham contratos consignados e respectivos valores, além da devolução das quantias retidas a título de amortização de empréstimos aos servidores. Não obstante a documentação indique a não contribuição da autora para a suspensão dos descontos consignados que eram devidos ao banco Cruzeiro do Sul, tal documentação é insuficiente para formar o juízo de prescrição da pretensão ou decadência do direito de cobrar valores, eis que não há dados da contratação em questão, mormente provas dos vencimentos das prestações. Também não consta dos autos prova de que a instituição inseriu restrição indevida em nome da autora, de modo que não é possível identificar os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada. Quanto ao processo de n. 0705885-25.2015.801.0001, observo que, em consulta realizada no sistema SAJ, verifiquei que se trata de cumprimento de sentença promovido pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de ALDIMAR MATOS DE LIMA, não possuindo relação com a parte autora. Desta feita, indefiro os pedidos liminares. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de

inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0709470-12.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDORA: Cileni Mascarenhas de Souza - Demonstrado pela parte devedora que ainda persiste o bloqueio dos 70% do valor originalmente construído junto à Caixa Econômica Federal (p. 150), na contramão do que decidido pelo juízo (p. 136) e do comando emitido junto ao sistema Sisbajud (p. 154), determino a expedição de ofício à agência da referida instituição financeira para que tome ciência da ordem judicial, realizando o seu cumprimento e/ou prestando esclarecimentos acerca da situação na conta da autora Cileni Mascarenhas de Souza, conta 469973 e agência 0534, em 5 dias. Cumpra-se com urgência.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB 130591/MG) - Processo 0709651-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - AUTOR: Manoel Nelias de Assis - RÉU: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provedor COGER nº 16-2016 Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 09 de agosto de 2024. Rislmar Farias da Costa Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0709659-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Carolina Maria de Souza Albuquerque - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora, nos moldes do art. 98, do CPC. Trata-se de ação de repactuação de dívida (sупerendividamento). Destacar audiência de conciliação a que se refere o art. 104-A do CDC (incluído pela Lei nº 14.181, de 2021), a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à citação dos réus e intimação do autor para a referida audiência, devendo atentar-se a parte ré para o disposto no §2º do referido artigo, quanto aos efeitos do não comparecimento dos credores, ora réus. Conquanto a autora, fica advertida de que deverá apresentar proposta de plano de pagamento, observando os termos do §4º do já mencionado dispositivo legal, na referida solenidade. O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a realização da audiência, caso não ocorrida transação, observado o rito próprio do procedimento especial. Intimem-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0709799-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Maricelia Maria Freire de Moura - Fernando Amim de Moura - REQUERIDO: Antônio de Jesus Batista - Jessica Pâmela dos Santos Feitosa - Autos n.º 0709799-82.2024.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Fernando Amim de Moura e outro Requerido Jessica Pâmela dos Santos Feitosa e outro DECISÃO Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência, informando os autores que teriam pactuado com os réus a compra de imóvel, sendo registrada a existência de dívidas do bem acerca de parcelas imobiliárias junto ao Banco Bradesco e a título de IPTU, as quais deveriam ser quitadas pelo vendedor, conforme previsto em contrato. Declaram que porque a negociação dependia da quitação dos débitos, foi solicitado à imobiliária que intermediasse tal pagamento, de forma que todo o valor pago a título de entrada pelos autores foi repassado ao corretor José Moraes para a quitação das dívidas de IPTU, boletos das parcelas em atraso e quitação dos honorários, com repasse do valor de R\$ 8.536,76 aos vendedores (R\$ 4.268,38 para cada um). No entanto, afirmam que haviam outras dívidas que não foram regularizadas pelos réus e que estes desistiram do negócio posteriormente, não restituindo o valor investido pelos autores e permanecendo inertes por mais de um ano. Alegando a ocorrência de prejuízo, em razão da ausência de casa para moradia e de dinheiro para investimento em outro negócio, requereram tutela de urgência consistente no bloqueio de conta bancária, de veículos ou imóveis, a fim de resguardar o resultado prático da ação. Anexos de pp. 10-37. Eis o relatório. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos comprovantes de pagamentos realizados aparentemente em prol do imóvel negociado, de acordo com a dinâmica de fatos apresentadas na inicial,



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

a indicar a verossimilhança da narrativa e probabilidade do direito autoral, no entanto, não há elemento de prova que demonstre a urgência da medida, ou seja, de que os réus estejam dificultando a restituição de valores ou dilapidando o próprio patrimônio, a justificar a medida de arresto de valores ou restrição de bem, neste momento. Desta feita, indefiro o pedido de tutela de urgência vindicado. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar. Rio Branco-AC), 08 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0709905-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Andréa Farias Nobre - REQUERIDO: Consórcio Albuquerque Br Tower Spe - Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, considerando a documentação que veio aos autos. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, informando a parte autora que adquiriu em 21/11/2014 unidade imobiliária no empreendimento Via Towers Corporate Buidings, sala 1440, Torre Sul, nesta cidade, ficando ajustado que o prazo de entrega do imóvel seria a data 10/01/2017. No entanto, declara que tendo adimplindo a quantia de R\$ 31.191,15 e passados mais de 2719 dias de atraso, o imóvel não foi entregue, de modo que a autora suspendeu os pagamentos restantes. Em razão da suspensão, informa que seu nome foi protestado e que não conseguiu realizar acordo junto à ré, eis que as propostas de restituição sempre eram de forma parcela, como da última tentativa, em que apresentado o pagamento em 144 vezes. Requer medida liminar para que seja declarada a imediata resolução do contrato celebrado entre as partes; liberada a autora de efetuar os pagamentos das parcelas em aberto e a vencerem; determinar às requeridas que se abstenham de incluir o nome da compradora em cadastros restritivos de crédito ou realizar cobranças, sob qualquer meio, das parcelas não pagas; retirada do protesto em seu nome; arresto de qualquer das unidades imobiliárias ainda disponíveis do CONSÓRCIO LA RESERVEALBUQUERQUE SPE LTDA. Anexos de pp. 26-35. Eis o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a reclamante comprova a existência de inúmeros registros de protestos inseridos pelo réu Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda em seu nome por prestações vencidas desde 10/2015 até 07/2016, através de certidões emitidas em 20/11/2019 (pp. 22-35), ou seja, há mais de 5 anos, a indicar a prescrição dos apontamentos. Considerando a consulta realizada há mais de 4 anos, não demonstrando a situação atual em nome da parte autora, esta deverá acostar aos autos extrato atual junto ao Cartório de Protestos, a fim de esclarecer se os registros ainda permanecem. Observando-se que a autora aparentemente suspendeu o pagamento das prestações em meados de 2015, antes da data ajustada para a entrega da unidade, conforme indicado na inicial, 10/01/2017, há dúvidas acerca do responsável pelo inadimplemento contratual, mormente quando a minuta de distrato acostada aos autos refere que a compradora pretende rescindir o contrato por razões pessoais. Desta feita, constato a necessária dilação probatória para melhor compreensão dos fatos, não sendo possível a rescisão do contrato liminarmente. Quanto ao pedido de arresto das unidades disponíveis no empreendimento réu, não vislumbro cabimento neste momento, eis que não demonstrada a dilapidação patrimonial e risco à satisfação do crédito. No que tange ao pedido de inexigibilidade de cobranças e obrigação de não realizar registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, considerando a hipossuficiência técnica da consumidora e seu intento de rescisão contratual, observo o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada, nos moldes do art. 300 do CPC, de forma que defiro a medida liminar para determinar aos réus que se abstenham de negativar o nome da autora pelas dívidas decorrentes do contrato em discussão, até ulterior decisão de mérito, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitadas a 30 dias. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinen-

tes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA (OAB 173517/RJ) - Processo 0709958-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Barbosa de Moraes - RÉU: Banco Daycoval S/A - Sicoob Uni - Cooperativa de Credito Livre Adm-em - Banco Santander SA - Prover - Promoção de Vendas Ltda - Avancard - EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Sicoob Acre - Cooperativa de Credito Investimento ç Ac-c - Comprev Vida e Previdencia S/A - Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Indefiro o pedido formulado nas pp. 1072-1073, pelos mesmos fundamentos apresentados na sentença que julgou os embargos de declaração, observada a redação clara do julgado e expressa consignação do valor da parcela adequada a cada banco (pp. 26 e 1.032), além da ausência de pertinência da ordem de contratação das operações no resultado do julgamento, a indicar o manifesto descabimento dos aclaratórios e intento de procrastinar o feito. Cumpra-se a parte final da sentença quanto à expedição de ofício à fonte pagadora da parte autora (p. 1.033) para ciência do julgado e da natureza definitiva do comando de adequação das parcelas. Decorrido o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos Cumprir e intimar.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0709991-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcos Ailton de Lima Soares - REQUERIDO: Midway S.a - Indefiro a gratuidade de justiça postulada pelo requerente, pois não apresentada a documentação listada na p. 39, sobretudo diante do valor atribuído à causa e porque o contracheque apresentado aos autos (p. 48) refere o segundo contrato que o servidor possui, a presumir a existência de um primeiro e fonte de renda adicional que possibilitaria o pagamento dos encargos processuais. Renovo o prazo de 15 dias ao autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB 45861/DF), ADV: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB 45861/DF) - Processo 0710020-41.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - Despacho Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado (p. 533/534), devendo ser expedido alvará, conforme pretendido (p. 537). Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias à parte Credora para apresentar memória de cálculo atualizada, observando as importâncias já levantadas e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução, na forma do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0710278-17.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ç Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: R O Fernandes Junior - Me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0710339-

33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Tadeu Alves Januário - RÉU: Banco Daycoval S.A - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0710450-22.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTORA: Elenita Pinheiro da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Despacho Considerando o expediente de p. 498, o qual noticia o descumprimento do alvará de p. 492, indicando erro na conta informada pela parte autora para o recebimento dos valores, mediante transferência bancária, indicados à p. 453, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Fica advertido que o depósito judicial não levantado será incorporado ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso IX da Lei n. 1.422/2001, alterada pela Lei n. 2.533/2011. Intimar.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0710530-15.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Considerando o Acórdão de pp. 82-88, concedo o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, inciso IV do CPC). Intimar.

ADV: MARCELO BEAL CORDOVA (OAB 14264/SC), ADV: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 3817AC /), ADV: MARCELO BEAL CORDOVA (OAB 14264/SC) - Processo 0710673-77.2018.8.01.0001 (apenas ao processo 0713866-37.2017.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Frederico Andrade Graebner - Soron Angélica Steiner - CONSIGNADO: Concrelux Engenharia e Construção Ltda ç Epp - Despacho Considerando o acordo homologado nos autos 0713866-37.2017.8.01.0001 (pp. 270/277), DEFIRO o pedido de levantamento do depósito judicial (pp. 262/264), conforme pretendido (p. 268). Expedir o alvará e SUSPENDER os presentes autos até o adimplemento total da transação. Intimar.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0711008-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Geilson Rocha da Silva - Diann Carlos Jason Almeida Rocha - REQUERIDA: Anna Kelly Duarte de Andrade - Autos n.º 0711008-23.2023.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Geilson Rocha da Silva e outro Requerido Anna Kelly Duarte de Andrade Decisão Consta da inicial que o autor Geilson realizou a venda de seu imóvel para o também autor Dian, no dia 14/06/2022, ajustando os autores, posteriormente, pelo distrato da operação. No entanto, explicam que o imóvel foi ocupado pela requerida, que afirma ter adquirido o bem através da formalização de contrato de compra e venda com o autor Dian, aduzindo que esta segunda contratação seria nula, a justificar o pedido de reintegração de posse. Citada, a ré informou que não teria sido contatada pelos autores e que a posse do imóvel é legítima, eis que comprou o bem do autor Dian, em 18/08/2022, dois meses após a aquisição de origem e antes de ocorrer o distrato entre os autores, de forma que não houve nulidade na operação. Foi informado nas pp. 105-108 que a ré requereu o título definitivo de referência cadastral do imóvel em questão, com vistas a regularizá-lo em seu nome, no entanto, sustenta que o bem já tem seu registro em nome do autor Geilson junto ao Cartório de Imóveis, com averbação de alienação fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal. Refere que durante o processo administrativo, a Prefeitura realizou o cancelamento do cadastro de imóveis do autor, requerendo medida liminar para que seja reintegrado na posse do imóvel e para que seja determinada a suspensão e cancelamento do processo administrativo referido, além do encaminhamento de ofício aos responsáveis por tal processo (N100206330406001) em trâmite na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA. Decido. Cinge-se a controvérsia a respeito da rescisão de contrato de compra e venda firmado pelo autor Dian e ré Anna Kelly, ao fundamento de que tal operação e a posse da requerida não seria regular. O autor apresentou aos autos a matrícula de n. 1.595 registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco referente ao imóvel situado na Rua Ana Paula, 481, Bairro Estação Experimental, nesta cidade, com informação de que a aquisição deste se deu mediante a contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (p. 112). Também trouxe cópia de procedimento administrativo movido pela reclamada para o título definitivo da área cadastrada no n. 100206330406001, matrícula 11.440 do 1º Cartório de Registro de Imóveis situado Rua Doca Furtado, 471, nesta cidade, com emissão de parecer favorável à continuação do procedimento emitida pelo auditor fiscal de obras e urbanismo, que consignou a cadeia dominial do bem, mencionando a propriedade anterior dos autores Geilson e Dian (p. 142). Ao final, foi indeferido o pedido da autora, com remessa à PGM para análise (p. 169). Colhe-se da informação constante na p. 133 que o autor Dian não teria pago nenhum valor na venda do imóvel ao autor Geilson e que tal inadimplemento teria justificado a rescisão do contrato entre os autores, de forma que a alienação à requerida não seria legítima, pois o vendedor teria poderes

para tanto. Considerando a documentação posta, vislumbro a probabilidade do direito autoral no que tange à possível nulidade do negócio jurídico e o risco de dano possivelmente causado ao autor no seguimento do procedimento administrativo que tramita na Prefeitura desta cidade para regularizar o bem em nome da requerida. Desta feita, DEFIRO o pedido formulado pelo autor para determinar a suspensão do processo administrativo em questão, que versa sobre a aquisição de título definitivo de referência cadastral N100206330406001, determinando o envio desta decisão à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana -SEINFRA para a adoção de medidas que garantam a suspensão do feito, além da prestação de informações a este juízo, no prazo de 15 dias, acerca do andamento de tal processo. Serve a presente decisão como ofício a ser protocolado pelo interessado ou enviado por este juízo acaso indicado pelo autor o e-mail correspondente. Indefero o pedido de reintegração de posse, em sede de cognição sumária, eis que tal medida seria consequência da rescisão contratual pretendida, situação que envolve as circunstâncias de fato que ainda são controversas. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à inicial, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer ao juízo o motivo de as matrículas dos dois imóveis serem diferentes e especificar as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Rio Branco-AC), 05 de agosto de 2024. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito Assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0711272-74.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Alício Gomes da Costa - RÉU: Banco C6 Consignado S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo de pp. 355/364.

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0711446-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTORA: Maria Albetisa Moreira Felix - A parte autora requer a gratuidade de justiça, no entanto, qualifica-se como sendo autônoma e está cobrando do réu valores decorrentes do contrato de administração de seus dois imóveis, aparentando ter condições financeiras para custear os encargos processuais, sobretudo quando se considera o valor atribuído à causa. Desta feita, sob pena de indeferimento do pedido, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente apresente provas da alegada incapacidade financeira, acostando aos autos o extrato bancário de todas as suas contas nos bancos desta praça relativos aos últimos 3 meses, além de comprovante de declaração de imposto de renda relativo ao último ano. No mesmo prazo, de forma alternativa, a parte autora poderá comprovar o recolhimento das custas processuais. Intimar.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0711605-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Adailton Farias de Noronha - RÉU: Banco Votorantim S.a - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, sustentando a parte autora que contratou financiamento para aquisição de veículo em 12/06/2023, no valor de R\$ 41.200,40, ajustando-se o pagamento de 48 parcelas de R\$ 2.387,82, com cobrança de juros de 2,49% ao mês e 34,28% ao ano. Afirma que após a contratação verificou cláusulas abusivas, tarifas e valores que não teve conhecimento no ato da contratação. Pretende medida liminar para que o autor possa depositar a parcela no valor incontroverso, de forma a descaracterizar qualquer mora, bem como manutenção da posse do veículo e além da abstenção de inclusão de seu nome no sistema de proteção ao crédito. Em anexo, os documentos de pp. 31-71. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se admitindo sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do referido artigo de lei). Examinando os autos, verifico que a parte autora anexou nas pp. 38-48 contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, que refere a taxa de juros de 2,49% ao mês e 34,28% ao ano. Pela narrativa exposta e documentação apresentada, não é possível identificar abusividade na cobrança do encargo, considerando a sutil diferença entre as taxas, pois em consulta consulto ao sistema gerenciador de séries temporais do Banco Central, constato que a taxa média mensal de juros das operações de crédito (pessoas físicas - aquisição de veículos) na época do contrato era de 2,08% ao mês e 28,01% ao ano. Observo a liberdade da empresa de fixar o custo do serviço prestado e a clareza da informação apresentada no instrumento de contrato, não havendo excesso desnecessário entre a taxa pactuada e a média praticada no mercado para o tipo de operação, não representando mais que 1 e meio o valor da taxa média disposta pela autarquia. Conforme o posicionamento consolidado pelo STJ, o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora e não impede o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a abstenção da inscrição ocorrer somente quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que o débito, capaz de ensejar a inclusão, esteja sendo discutido, no todo ou em parte, em Juízo; b) haver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e, c) haver depósito da parcela incontroversa ou caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

(AgRg no REsp nº 1.185.920/SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011). Requisitos que, no caso concreto, não foram atendidos. Em tal cenário de fatos, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada, INDEFIRO a liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0711686-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: R.V. - RÉU: R.L.M. - Decisão Trata-se de pedido de citação por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, no qual a Resolução nº. 354 do CNJ, que foi editada no contexto da pandemia de COVID19, incentivando os Tribunais a regulamentar a utilização de ferramentas de tecnologia para a prática de atos processuais em meio exclusivamente eletrônico e originou o Provimento Conjunto PRESI e COGER nº. 03/2023, no qual estabeleceu o aplicativo de whatsapp como ferramenta para comunicação de atos processuais, conforme se verifica do destaque a seguir: Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o procedimento de comunicação e prática de atos processuais mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizado. No caso em tela, não há registro nos autos que a parte demandada tenha previamente autorizado e cadastrado seu contato para a prática de referido ato processual. Ademais, referida norma excetua a hipótese requerida nestes autos, ex vi: Art. 2º As comunicações de atos processuais, excetuadas as citações relacionadas a direitos processuais criminal e infracional (art. 6º da Lei 11.419/2006) e as hipóteses elencadas no art. 247, do Código de Processo Civil, poderão ser cumpridas mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizado. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, através do REsp 2.026.925, que não é admissível a citação através de redes sociais e/ou mensageiros eletrônicos, rebatendo a tese de que não é factível que o réu/devedor realmente tenha tomado inequívoca ciência da ação que lhe é proposta, tampouco assegurar que o próprio seja a pessoa natural que controla e recebe as notificações eletrônicas. Ante ao exposto, não se podendo ter como válida a citação na forma requerida, INDEFIRO o pedido de citação eletrônica (pp. 181/183). No entanto, considerando a possibilidade de composição da lide evidenciada pelo expediente de p. 182, determino seja procedida a INTIMAÇÃO eletrônica do demandado para comparecer à audiência, utilizando o aplicativo de mensagens whatsapp, conforme pretendido pela parte autora.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0711809-36.2023.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - Ennyelson Moraes de Souza - CONSIGNADO: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Acre Ltda., - Despacho Considerando que o endereço encaminhada a intimação de pp. 199/200 diverge do indicado na petição inicial não é possível a aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil e, por essa razão, determino a reiteração da diligência determinada no despacho de p. 196, observando estritamente o endereço da parte autora. Cumprir com brevidade.

ADV: ALBER DE SOUSA LEITE NETO (OAB 5804/AC) - Processo 0713156-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Regina Maciel da Silva - RÉU: Banco Bradesco S/A - A autora postula pela concessão de gratuidade de justiça, no entanto, qualifica-se como sendo aposentada, sem demonstrar sua renda mensal, a indicar a possibilidade de arcar com os encargos processuais. Desta feita, a fim de melhor subsidiar o requerimento, concedo o prazo de 15 dias à reclamante para que acoste aos autos a cópia dos seus últimos 3 contracheques e extrato bancário completo dos últimos 3 meses dos bancos desta praça, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o valor de cada contrato a que se pretende a declaração de inexistência somado ao valor requerido a título de indenização por danos morais, nos moldes do art. 292, II e VI, do CPC. Decorrido o prazo ou vinda a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão na fila Conclusão Urgente. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0713491-89.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Otávio Avelino do Nascimento Neto - RÉ: Ednaira de Souza - Decisão 1. Tratando-se de ação de despejo por falta de pagamento, ainda que cumulada com cobrança, o valor da causa deve cor-

responder ao montante equivalente a apenas doze aluguéis vigentes na data do ajuizamento da ação, consoante regra prevista em lei especial (artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/91) que prevalece sobre a regra Geral do Código de Processo Civil. 2. A parte autora não apresentou aos autos o completo instrumento de contrato de locação firmado com a ré, não sendo possível analisar seus termos e a viabilidade da medida liminar requerida. Defiro a gratuidade de justiça postulada, nos moldes do art. 98 e 99 do CPC, em razão da documentação que veio aos autos. Intimar a parte autora para corrigir as questões postas, no prazo de 15 dias, retificando o valor da causa e apresentando a documentação correspondente. Rio Branco-(AC), 09 de agosto de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juiza de Direito Assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: IGOR MACEDO FACÓ (OAB 16470/CE), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0714188-57.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0714289-02.2014.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Recurso - CREDOR: Anderson da Silva Ribeiro - DEVEDOR: Hapvida Assistencia Médica Ltda - EMBARGADO: Amico - Pronto Clínica - : Hapvida Assistencia Médica Ltda - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença de honorários advocatícios, evoluir a classe, retificar a atuação fazendo constar como credor: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO e devedor: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, e na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens

passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: IGOR MACEDO FACÓ (OAB 16470/CE), ADV: MARIO SERGIO PE-REIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0714289-02.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: Amico - Pronto Clínica - DEVEDOR: HAPVIDAAS-SISTENCIA MEDICA LTDA - Decisão Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos impõe-se o fim da suspensão da presente execução, razão pela qual DEFIRO a reativação dos atos executórios dos presentes autos. Não obstante, em homenagem ao princípio da menor onerosidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte devedora para depositar em Juízo o valor atualizado do débito (R\$ 512.157,148 - p. 347), considerando que expirou a vigência da apólice de seguro de pp. 205/206. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceder a renovação do bloqueio de valores, na forma da decisão de p. 41, através do Sistema SISBAJUD. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0714374-07.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Joana Bernardo da Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0714995-09.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte Credora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 249, sob pena de extinção da ação, ante a ausência de citação, que constitui pressuposto válido para a regular tramitação do feito, na forma do art. 485, inciso IV do CPC. Intimar.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0716740-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: José Pereira da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - Defiro o pedido de p. 627, concedendo novo prazo de 15 dias ao réu para apresentação da documentação. Decorrido o prazo sem a tomada de providência, venham os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, cumprir a decisão de p. 624 para viabilizar a realização da perícia. Intimar.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE) - Processo 0717560-04.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Jaime Chaves Correia Neto - RÉU: Banco Pan S.A - Dá as partes apeladas por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: SABRINA KUIVA RECH (OAB 135049/RS), ADV: KARINA DONATA GARCIA (OAB 72437RS), ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 9571/MS), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0718442-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTOR: Antonio Barreto Rodrigues - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S/A - Caixa Econômica Federal - Banco Santander SA - Avancard Promocao de Vendas Ltda. - Considerando que em audiência as partes não conciliaram, bem como a parte requerida manifestou-se contrária ao plano de pagamento apresentado pelo autor, determino a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 1. Intimar a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos extrato atualizado dos débitos discutidos na presente demanda, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo; 2. Fixo como mínimo existencial a renda mensal do consumidor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 3º do Decreto n. 11.150/2022; 3. Apresentada a referida documentação, devem os autos ser remetidos à Contadoria Judicial. Deverá a Contadoria apresentar planilha de cálculo para pagamento, ao menos, do valor principal corrigido dos empréstimos objeto dos autos, sendo o pagamento da primeira parcela em 180 dias e prazo máximo de cinco anos, com critérios de postergação ou de diminuição de encargos das dívidas, caso necessários (artigo 104-B, §§ 3º e 4º do CDC). 4. Apresentada a planilha, façam-me os autos conclusos para nova deliberação. Intimar.

**Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 1 de 9**  
**Parâmetros do relatório**  
**Situação da Audiência Designada**

#### Vara : 4ª Vara Cível

13/08/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0711686-04.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Perdas e Danos  
Autor : R.V.  
Advogado : OAB 2852/AC - Raphael da Silva Beyruth Borges  
Réu : R.L.M.  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
13/08/24 08:30 : de Instrução e Julgamento  
Processo: 0709910-03.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Indenização por Dano Moral  
Requerente : Silvana Assad Aires  
D. Pública : OAB 3729/AC - JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI  
D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira  
Requerido : Jorge Luiz Assad Aires  
Advogado : OAB 1458/AC - Joel Benvindo Ribeiro  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
13/08/24 10:00 : de Justificação  
Processo: 0707011-95.2024.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse  
Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça  
Requerente : Juliana Alves da Silva  
D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira  
Requerido : Hudson Moreira da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
14/08/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0707753-23.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Abandono Intelectual  
Requerente : Kauã Costa Tavares  
D. Pública : OAB 633/AC - Iacuty Assen Vidal Aiache  
D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira  
Requerido : José da Silva Tavares  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
14/08/24 08:15 : de Conciliação  
Processo: 0709387-54.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Cédula de Crédito Bancário  
Autor : Banco Bradesco S.a  
Advogado : OAB 4867TO / - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Advogado : OAB 5695/AC - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Réu : O. A. Fermiano Ltda  
Réu : Osvaldo Antunes Fermiano  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:01  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 2 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
14/08/24 09:00 : de Conciliação  
Processo: 0709491-46.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Contratos Bancários  
Autor : Banco Bradesco S.a  
Advogado : OAB 4867TO / - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Advogado : OAB 5695/AC - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Réu : P. M. de Lima Ltda  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
14/08/24 10:00 : de Conciliação  
Processo: 0703893-24.2018.8.01.0001 : Cumprimento de sentença  
Assunto principal : Compra e Venda  
Credor : José Sales de Araújo Neto  
Advogado : OAB 3066/AC - Joao Rodolfo Wertz dos Santos  
Soc. Advogados : OAB 149/AC - Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda  
Devedora : Izabelle Calderaro da Silva Galão  
Advogada : OAB 4843/AC - Luciana Façanha Nogueira Drun  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
15/08/24 10:30 : de Instrução e Julgamento  
Processo: 072753-81.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autora : Edilangela Lima da Silva Sampaio  
Advogado : OAB 5610/AC - Daniel de Araújo Braga  
Réu : Barriga Verde Importação e Exportação Ltda  
Advogado : OAB 3805/AC - Josiane do Couto Spada  
Advogado : OAB 4308/AC - Mauricio Vicente Spada  
Réu : Weber Saint-gobain do Brasil (N Produtos Quartzolit)  
Advogado : OAB 154733/SP - Luiz Antônio Gomiero Júnior  
Advogado : OAB 117417/SP - Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 07:30 : de Conciliação  
Processo: 0708788-18.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogada : OAB 6546/AC - Aline Novais Conrado dos Santos  
Requerido : Ramon Daniel Eleamen  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 08:15 : de Conciliação  
Processo: 0707565-30.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogada : OAB 6546/AC - Aline Novais Conrado dos Santos  
Requerida : Ana Carolina Alzeman Gil  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 09:00 : de Conciliação  
Processo: 0707420-71.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Cartão de Crédito  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:02  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 3 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
Autor : Sicredi Biomas  
Advogado : OAB 4867TO / - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Advogado : OAB 5871/MS - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA  
Advogado : OAB 5695/AC - Renato Chagas Corrêa da Silva  
Réu : A S de Lima Eireli  
Réu : Adams Souza de Lima  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 09:45 : de Conciliação  
Processo: 0708538-82.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Contratos Bancários  
Autor : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ç Sicredi Biomas  
Advogado : OAB 13660/MS - Tiago dos Reis Ferro  
Advogado : OAB 15.519/MS - Bruno Luiz de Souza Nabarrete  
Réu : Acrepan Producao de Paes Finos  
Réu : Lucas Lima da Rocha  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 10:30 : de Conciliação  
Processo: 0709826-65.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Pagamento  
Autor : Condomínio Residencial Via Parque  
Advogado : OAB 21446A/AL - Joao Paulo Sardinha dos Santos  
Requerido : Maria Misslane Cordeiro de Aleixo  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 11:15 : de Conciliação  
Processo: 0709834-42.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Pagamento  
Autor : Condomínio Residencial Via Parque  
Advogado : OAB 21446A/AL - Joao Paulo Sardinha dos Santos  
Réu : Ailton Carlos Sampaio da Silva  
Réu : Fabiane Jesus de Lima Sampaio  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 12:00 : de Conciliação  
Processo: 0709833-57.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Despesas Condominiais  
Autor : Condomínio Residencial Via Parque  
Advogado : OAB 21446A/AL - Joao Paulo Sardinha dos Santos  
Requerida : Ivanete Pureza Ribeiro Leal  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
16/08/24 12:45 : de Conciliação  
Processo: 0709935-79.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Pagamento  
Autor : Condomínio Residencial Via Parque  
Advogado : OAB 21446A/AL - Joao Paulo Sardinha dos Santos  
Réu : Cidimar de Moura Braga  
Ré : Josemare Lemos da Silva Braga  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:02  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 4 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
20/08/24 08:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0708793-79.2020.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse  
Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça  
Requerente : Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto)  
Advogado : OAB 2001/AC - Marcos Rangel da Silva  
Requerido : Manoel Lima da Costa  
Advogado : OAB 3063/AC - Robson de Aguiar de Souza  
Requerido : Joaquim Pinto de Araújo  
Advogado : OAB 3063/AC - Robson de Aguiar de Souza  
Requerido : Ana Carolina Oliveria da Silva  
Advogado : OAB 3063/AC - Robson de Aguiar de Souza  
D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira  
D. Público : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva  
Requerido : Joana da Silva Menezes  
Requerido : Francisca Gomes de Lima  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
20/08/24 10:30 : de Instrução e Julgamento  
Processo: 0712092-59.2023.8.01.0001 : Despejo por Falta de Pagamento  
Cumulado Com Cobrança  
Assunto principal : Rescisão / Resolução  
Autor : Hotel Guapindaia Eireli Me  
Advogado : OAB 4543/AC - Ailton Carlos Sampaio da Silva  
Advogado : OAB 104901/AC - Roberto Barreto de Almeida  
Advogado : OAB 2963/AC - Renato César Lopes da Cruz  
Réu : F Martins Chaves Eireli (Rh. Humanamente)  
Advogado : OAB 5653/AC - LUAN DOS SANTOS FERREIRA  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
21/08/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0707663-15.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autor : Dimas José Pereira  
D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira  
D. Público : OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues  
Réu : Marcelo Pereira Dantas  
Advogado : OAB 25190B/CE - Marcus Fabiano Costa da Silva  
Advogado : OAB 22657/CE - Fernando Caio Candéa Miná  
Advogado : OAB 30846/CE - Francisco Anderlan Alves de Oliveira  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
21/08/24 08:45 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0710724-15.2023.8.01.0001 : Usucapião  
Assunto principal : Usucapião Extraordinária  
Requerente : Otaniel Matias Afonso  
Advogada : OAB 4014/AC - Helane Christina da Rocha Silva  
Requerido : Eduardo Geraldo Machado Monnerat  
Requerido : Ademar da Silva Lebre  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
21/08/24 09:30 : de Conciliação  
Processo: 0706627-35.2024.8.01.0001 : Monitoria  
Assunto principal : Rescisão / Resolução  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:03  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 5 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : Damião Analdo de Sousa da Silva  
Advogado : OAB 6016/AC - Giulliano Storer  
Réu : Antonio Emidio da Silva  
Advogado : OAB 6527/AC - Douglas Gabriel Pinto Castro  
Réu : José Maria de Sousa da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0711687-57.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogada : OAB 49573/DF - Rosane Campos de Sousa  
Advogada : OAB 6546/AC - Aline Novais Conrado dos Santos  
Advogado : OAB 29047/DF - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO  
Requerido : Francisco Alves de Souza  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0706473-17.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS  
Requerida : Thayane Freitas do Nascimento  
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada  
23/08/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0709823-13.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogada : OAB 6546/AC - Aline Novais Conrado dos Santos  
Requerido : Rodrigo Alves da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0709822-28.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Requerente : União Educacional do Norte  
Advogada : OAB 6546/AC - Aline Novais Conrado dos Santos  
Requerida : Chaiene Regina Pereira da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0711295-49.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Cartão de Crédito  
Autora : Andrine Lisley de Azevedo Martins  
Advogada : OAB 5518/AC - Rhuslaynne de Azevedo Alves  
Requerido : Banco Inter S.a  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:04  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 6 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
23/08/24 11:15 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0709750-41.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Cartão de Crédito  
Requerente : Banco Bradesco S/a.  
Advogado : OAB 18703/GO - Wanderley Romano Donadel  
Requerido : Touareg Corretora de Seguros Rio Branco Ltda  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0710766-30.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Cartão de Crédito  
Autor : Banco Bradesco S/A.  
Advogado : OAB 18703/GO - Wanderley Romano Donadel  
Requerido : Bono Luy Maia  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
23/08/24 12:45 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0705995-09.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Seguro  
Autor : Basicão Atacadista Ltda  
Advogado : OAB 3805/AC - Josiane do Couto Spada  
Requerido : Cooperativa de Credito do Nordeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas  
¿ Sicredi  
Requerido : Corretora de Seguros Sicredi Ltda  
Requerido : Tokio Marine Seguradora S.a.  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
27/08/24 10:30 : de Conciliação  
Processo: 0709644-79.2024.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse  
Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça  
Autora : Ducigelda Casas Souza  
Advogada : OAB 3279/AC - Laura Cristina Lopes de Sousa  
Réu : Janio Teixeira Pinheiro  
Advogada : OAB 4466/AC - Carmen Lucia Sousa Pinheiro  
Advogado : OAB 4467/AC - Janio Teixeira Pinheiro  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 07:30 : de Conciliação  
Processo: 0707306-35.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Requerido : Lohanny Crystine Taumaturgo Pereira  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 08:15 : de Conciliação  
Processo: 0707300-28.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:05

Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 7 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
Requerida : Maria de Fátima Carvalho de Araújo Pascoal  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 09:00 : de Conciliação  
Processo: 0705282-34.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : Eduardo Henrique da Silva Costa  
Ré : Raimunda Gomes da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 09:45 : de Conciliação  
Processo: 0705362-95.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : John de Oliveira da Silva  
Ré : Sara Oliveira da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 10:30 : de Conciliação  
Processo: 0705342-07.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : Elisandro Silva de Almeida  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 11:15 : de Conciliação  
Processo: 0710204-21.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : Damiao Analdo de Sousa da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 12:00 : de Conciliação  
Processo: 0710234-56.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Ré : Addressa de Queiroz Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
28/08/24 12:45 : de Conciliação  
Processo: 0710301-21.2024.8.01.0001 : Monitória  
Assunto principal : Prestação de Serviços  
Autor : União Educacional do Norte  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:06  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 8 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
Réu : Lucas Lopes Inacio de Lima  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0716581-42.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Requerente : Amanda da Silva Gomes  
Advogado : OAB 47341GO - Thiago Amadeu Nunes de Jesus  
Requerido : Federal Educacional Ltda  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0718571-68.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Acidente de Trânsito  
Autor : Renan Felipe Bezerra da Silva  
Advogada : OAB 3021/AC - Faima Jinkins Gomes  
Réu : Caio Henrique Oliveira Poersch  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0703934-78.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Contratos Bancários  
Autor : Roberto Marques da Silva  
Advogada : OAB 3241/AC - Luena Paula Castro de Souza  
Réu : M. S. Nascimento Serviço e Comercio Ltda (Madson Construção e Reforma)  
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada  
30/08/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0707843-65.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Compra e Venda  
Autora : Terezinha da Costa Mascarenha  
Advogada : OAB 4264/AC - Kátia Siqueira Sales  
Requerido : Rudilei Soares de Souza  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0704037-85.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Adjudicação Compulsória  
Autor : Evandro Viana do Nascimento Silva  
Advogada : OAB 5783/AC - Nara Jane Mendonça do Nascimento  
Advogada : OAB 6009/AC - Nayla Alcântara de Souza  
Requerida : Espólio de Maria Iva Pereira Levi de Figueiredo representada por Ediogley Levi de Figueiredo  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 11:15 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0707995-79.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível  
Assunto principal : Tratamento médico-hospitalar  
Autor : Antônio Luiz Jarude Thomaz  
SAJ/PG5 SOFTPLAN  
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 12/08/2024 - 12:01:07  
Pauta de Audiência - Período: 13/08/2024 até 30/08/2024 Página: 9 de 9  
Vara : 4ª Vara Cível  
Advogado : OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha  
Réu : Unimed Fama  
Réu : Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada  
30/08/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC  
Processo: 0718313-58.2023.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse  
Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça  
Autor : Imperio Engenharia Ltda  
Advogado : OAB 5329/AC - Geovane Souza da Silva  
Requerido : David Macedo do Nascimento  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Designada

**5ª VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2024

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703691-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Paulo Ayrton Rosas Rodrigues - RÉU: Banco Santander SA - Comprev Vida e Previdência S/A - Caixa Econômica Federal S/A - DECIDO. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. À luz da nova sistemática processual, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou antecipada (satisfativa) (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se desmolda da narrativa dos fatos, percebe-se que o autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada para limitar os descontos referentes a empréstimos contratados no patamar correspondente a 30% de seus rendimentos. Sob esse viés, passo a analisar, em sede de cognição sumária, se a parte demandante preenche os requisitos legais acima referidos, que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. A limitação dos descontos prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a de sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. O autor é servidor público do Estado do Acre, aposentado, devendo o processo ser analisado a luz do Decreto Estadual nº 6.398/2020 e suas alterações. Segundo o art. 8º do Decreto nº 6.398/2020, a margem total de consignações facultativas é de até 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos efetivos do servidor. Além disso, nos termos do parágrafo único, "O cartão do servidor não se submete à margem de 35% (trinta e cinco por cento) podendo atingir até o

limite de 15% (quinze por cento) dos vencimentos efetivos do servidor computadas as demais consignações. Nesse sentido o julgado do Nosso Tribunal, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS. CONTRACHEQUE. REDUÇÃO. VALOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE PERCENTUAL. MULTA. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é pacífica há algum tempo sobre o entendimento de que os contratos bancários com descontos em folha de pagamento estão sujeitos aos limites legais incidentes sobre a remuneração do mutuário. 2. O limite máximo de descontos por consignação do servidor público do Estado do Acre é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal por ele percebida, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n.º 39/1993 c/c o art. 8.º do Decreto estadual n.º 6.398, de 20 de julho de 2020. Se é certo que a soma dos descontos mensais a que o recorrente tem sido submetido corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, é de rigor a redução do montante descontado. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001539-14.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/11/2022; Data de registro: 07/11/2022) Na espécie, em que pese a remuneração bruta recebida pelo autor seja de R\$ 22.181,66 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um mil reais e sessenta e seis centavos), conforme contracheque de fl. 21, observa-se que a renda disponível é inferior, já que sobre o montante bruto incidem descontos obrigatórios, como o imposto de renda retido na fonte (R\$ 3.758,04). Além disso, no contracheque do autor ainda existem os descontos com as rubricas: ABATE TETO, no valor de R\$ 1.556,40 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RPPS, no valor de R\$ 1.797,49 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), que não devem ser objeto de limitação, pois decorrem de lei, sendo portanto, obrigatório. Em termos aritméticos, subtraindo os descontos obrigatórios e as contribuições acima mencionadas, tem-se que a renda disponível em folha de pagamento da parte autora corresponde à importância de R\$ 15.069,73 (R\$ 22.181,66 - 3.758,04 - 1.556,40 - 1.797,49), montante que deve incidir o percentual consignável de 35% para operações em geral. Explico: a renda bruta corresponde a R\$ 22.181,66, desse valor devem ser subtraído os descontos mencionados anteriormente, a saber: R\$ 3.758,04 (IRRF) - R\$ 1.556,40 (ABATE TETO) - R\$ 1.797,49 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), chegando ao valor da renda disponível de R\$ 15.069,73. Com efeito, os descontos de empréstimos consignados perfazem o valor total mensal de R\$ 6.634,50, denominados no contracheque (fl. 21) de COMPREV CONSIGNADO NC (R\$ 1.672,37), EMPRÉSTIMO CEF NC (R\$ 4.305,46) e EMPRÉSTIMO BANCO REAL NC (R\$ 656,67). os empréstimos (R\$ 6.634,50) superam o limite que seria de R\$ 5.274,40 (R\$ 15.069,73 x 35%) para operações em geral. Assim sendo, conclui-se que a margem consignável da folha salarial do autor deve se restringir ao percentual de 35% sobre a remuneração disponível, que, por sua vez, deve ser apurada a partir da subtração entre a remuneração bruta e os descontos obrigatórios. Isto posto, DEFIRO em parte o pleito de urgência para determinar que as partes réus limitem os descontos em 35% (trinta por cento) dos rendimentos disponíveis da parte autora, fixando as parcelas referentes ao contrato do autor com o COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para o patamar de R\$ 1.219,14 (um mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o importe de R\$ 3.853,32 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e com o BANCO REAL S.A no valor de R\$ 354,13 (trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), considerando que a soma de tais encargos não podem ultrapassar o limite permitido para desconto em folha. Fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento. No que tange a abstenção da parte requerida em incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, entendo ser o caso de concessão da tutela. Embora o litígio necessite de maior produção probatória para esclarecimento dos fatos, tenho ser plausível o acolhimento do pedido autoral, mormente considerando que o autor estará pagando a dívida com desconto em folha de pagamento. Não se mostra razoável permitir a inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito enquanto se aguarda o deslinde do feito. No que tange ao perigo de dano, neste ponto, é evidente, sobretudo pelos danos que uma inscrição indevida ocasiona a qualquer pessoa. A inclusão do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito pode causar prejuízos (materiais e morais), uma vez que poderá dificultar o acesso ou mesmo impedir o crédito não só nesta praça, mas em todas as outras do país. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, posto que, em caso de improcedência do pedido, poderá a parte demandada incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Nestes termos, certo de que os requisitos para a concessão da tutela elencados no art. 300 do CPC estão conjugados, DEFIRO com fulcro no artigo 300, caput, do CPC, o pedido para que a parte demandada não inclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou, acaso já tenha feito, que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias, enquanto não resolvida a lide. Oficie-se, incontinenti, ao órgão pagador da parte autora para que tome ciência desta decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão

essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0704075-97.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Marcelo Carril de Melo - Assim, considerando que os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 700 do CPC, e ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas acima mencionadas (págs. 21/41), reconhecendo ser a parte autora credora da parte ré da importância de R\$ 201.126,89 (duzentos e um mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, com a presente sentença, ficam as partes devedoras condenadas nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §2º, II e III, do CPC. Publique-se, intímem, após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, em não sendo pagas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Quanto ao título, ora constituído em título executivo judicial, guarde-se por 15 (quinze) dias, requerimento da parte autora (art. 523 do CPC). Após fica determinado: 1. A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2. Em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); 3. Havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos referidos sistemas, até o limite do crédito; 4. Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 5. Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada; 6. Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 7. Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; 8. Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Rio Branco-AC, 9 de agosto de 2024.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705353-36.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Maria Luiza Coutinho Pinheiro - José Pinheiro da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 320381/SP), ADV: TATIANA DINIZ COSTA (OAB 8170/MA) - Processo 0707616-80.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: José Adriano Ribeiro da Silva - DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pelo credor à p. 134. Proceda a Secretaria com a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda na forma do item 5 da decisão de pp. 35/36. Não encontrados valores, cumpra-se o determinado nos itens 09 e seguintes da decisão de pp. 35/36.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0708506-82.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Auto Posto Aeroporto - DEVEDORA: Cidney Claros de Castro - DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pelo credor à p. 98 e 103. Proceda a Secretaria com a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada; Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credor, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; Tomadas todas as providências acima e Decorrido o prazo da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo devendo-se proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0709107-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S.a - REQUERIDO: Carlos Cesar da Costa Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 23/09/2024, às 09:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: LEONARDO RAMOS PINTO (OAB 45379PR) - Processo 0709273-18.2024.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Exporter S/a Comercio, Importação e Exportação de Materiais Eltricos - REQUERIDO: Paulo Elias T. de Almeida - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0709390-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Sara Costa dos Santos - REQUERIDO: Fidc Ipanema Npl li (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 23/09/2024, às 10:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), ADV: NICOLE OJOPACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0709421-29.2024.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Carolina de Almeida Serra Cordeiro - REQUERIDO: Acre Solar Tecnologia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: THIAGO AMADEU



NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0709755-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Helio Rodrigues de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 24/09/2024, às 10:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0709966-07.2021.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - RÉU: Bocaiuva N. M. Distribuidora Ltda Me - COSTA MONTEIRO LTDA - ME propôs ação monitoria, em face de Bocaiuva N. M. Distribuidora Ltda Me, através da qual visa o recebimento do montante discriminado no documento de págs. 21/25, cujo saldo devedor é de R\$ 47.027,13 (quarenta e sete mil, vinte e sete reais e treze centavos) à época do ajuizamento da ação. Comprovante de citação da parte requerida (pág. 156), bem como certidão de que deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos (pág. 157). É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré Bocaiuva N. M. Distribuidora Ltda Me, nos termos do art. 344 do CPC, considerando que, devidamente citada (pág. 54), não apresentou manifestação. Em razão disto, o julgamento antecipado do mérito se impõe, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que a parte demandada é revel, os direitos são disponíveis, ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Não obstante tal presunção ser relativa, verifico, no caso, que os documentos constantes dos autos, indicam a existência do débito. Nesse cenário, ante a falta de prova em contrário, tem guarida a pretensão autoral em receber o pagamento pela dívida, não podendo a parte requerida se locupletar à custa alheia, devendo assumir os ônus pela inadimplência da obrigação. Além disso, dispõe o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I da Parte Especial. Assim, considerando que os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 700 do CPC, e ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas acima mencionadas (págs. 21/24), reconhecendo ser a parte autora credora da parte ré da importância de R\$ 47.027,13 (quarenta e sete mil, vinte e sete reais e treze centavos), prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, com a presente sentença, ficam as partes devedoras condenadas nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §2º, II e III, do CPC. Publique-se, intime-se, após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, em não sendo pagas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Quanto ao título, ora constituído em título executivo judicial, aguarde-se por 15 (quinze) dias, requerimento da parte autora (art. 523 do CPC). Em que pese já constar o requerimento de págs. 386/387, deverá a parte autora juntar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 e incisos do CPC. Após fica determinado: A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independentemente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; Em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); Havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos referidos sistemas, até o limite do crédito; Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada; Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do

CPC). Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0712959-18.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: Antonio da Silva Pontes Filho - 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando a executada também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado a parte devedora ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis. 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0712981-76.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: M. N. Alimentos Ltda - REQUERIDO: Elite Engenharia Ltda - Atmus Energia Solar Ltda - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por M. N. Alimentos Ltda em face de Atmus Energia Solar Ltda e outro. Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (págs. 14/27), cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante e, estando recolhidas as taxa judiciária e taxa de diligência externa (págs. 39), EXPEÇA-SE mandado de CITAÇÃO para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (art. 701 e art. 702, ambos do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para

nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0717494-24.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - REQUERIDO: Clelson Alves de Araujo Junior - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 96, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718420-05.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jaqueline Brenda de Sousa Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEY DE OLIVEIRA HAGE MENEZES  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0701224-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Myrian Mariana Pinheiro da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartoes S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 08:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703691-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Paulo Ayrton Rosas Rodrigues - Relação: 0065/2024 Teor do ato: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta por Paulo Ayrton Rosas Rodrigues em face de Caixa Economica Federal S/A e outros. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), constam nos autos declaração de hipossuficiência (pág. 35), os 3 (três) últimos comprovantes de rendimento (p. 19/21) e pedido expresso, na petição inicial. Juntado as cópia dos documentos pessoais (pág. 36/37). No que se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Consigno que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Entendo que a planilha juntada à p. 16 não é suficiente a comprovar a situação financeira do autor, pois apenas detalha seus gastos, sem qualquer comprovação do quanto recebe em seu exercício como pastor e comprovação de seus gastos detalhados na referida planilha. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Esclareço se tratar de ônus processual da parte autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I. Advogados(s): Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB 4608/AC)

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/

AC) - Processo 0704444-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Shirley Nogueira de Souza - REQUERIDO: Diamantino e Cia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 01/10/2024, às 07:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0704730-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Frigorota Ltda - Recuperação Judicial - REQUERIDO: Restaurante e Churrascaria Baixada do Sol - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 08/10/2024, às 10:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: LAÍS SILVEIRA BALDY (OAB 407613/SP), ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0706018-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Silvia Luciane Basso - REQUERIDO: Henrique Alberto Leite Anastácio - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 07:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707956-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito - Joana D'arc da Rocha Cunha Tinôco - REQUERIDO: Auto Posto Tropical - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 10:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: MARIA LUÍSA RIBEIRO JUCÁ (OAB 6260/AC) - Processo 0708293-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Aldirene da Silva Maia - REQUERIDO: L T Serviços Odontológicos Ltda - Me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 08:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0709075-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: Valdete D' Avila Modesto - REQUERIDA: Irandi de Oliveira Barbosa - Diante da manifestação da parte autora (pág. 76), determino nova tentativa de citação da Reclamada nos endereços: Rua São Salvador, nº 217, Ap 11, bairro Palheral, CEP 69911200, em Rio Branco - Ac; Rua Acre, nº 86, BI I, AP 14, CEP 69909-669, em Rio Branco - Ac, por oficial

de justiça. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC) - Processo 0709482-94.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Ivan Araújo Marçal - AUTOR: JOÃO IGOR FERREIRA MARÇAL - Maria Izabel Ferreira da Silva Marçal - Hanna Izabel Ferreira Marçal - Ivana Bueno Marçal Mendonça - Ive Bueno Marçal - Autos n.º 0709482-94.2018.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F9/G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0710065-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Willian Geovane Isauralde Berreiro - REQUERIDO: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 01/10/2024, às 08:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: HELANE CRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0710193-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Eliete de Souza Brito Ferreira Galvao - RÉU: Dourado, Oliveira, Thompson - Sociedade de Advogados - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 07/10/2024, às 10:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: ILÇANA ANDREWS DA SILVA (OAB 4004AC /) - Processo 0711235-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Ilçana Andrews da Silva - RÉ: Ana Caroline Oliveira Maia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 07/10/2024, às 11:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0711366-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Leandro do Nascimento de Araujo Salles - REQUERIDO: Brasil Card Administradora de Cartao de Credito Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 11:00h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CARLOS CORRÊIA E SILVA (OAB 3792/RO) - Processo 0711870-67.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDOR: MARCIO MARQUES GONÇALVES - SENTENÇA A parte demandante União Educacional do Norte

- uninorte e a parte demandada MARCIO MARQUES GONÇALVES, celebraram acordo extrajudicial, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento (pp. 255/257) e requereram a homologação judicial. É o relatório do necessário. Decido. De início, faço consignar que as sentenças de homologação de acordo não estão sujeitas à ordem cronológica de que trata o art. 12, caput e §3º do CPC, posto que inseridas na exceção prevista no art. 12, § 2º, inciso I, do CPC. Trata-se de direito disponível, sobre o qual as partes podem transigir nos moldes do art. 840 do CC. Isto posto, ante a transação entre as partes, e considerando que o Termo de Acordo encontra-se assinado de forma manuscrita pela parte demandada, bem como, pelo patrono da parte demandante, a qual possui poderes para transigir, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo (pp. 255/257), exceto no tocante à cláusula 9.3 e suas alíneas "a" e "d" a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas remanescentes, em razão do disposto nos arts. 90, § 3.º, e 771, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0712039-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Kenia Aparecida de Oliveira Franca - RÉU: Nu Financeira S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 30/09/2024, às 11:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0713225-73.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Autos n.º 0713225-73.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0713227-72.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: P. - RÉU: D.F.S. - DECISÃO Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 07/96. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 89), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei citado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em resolvê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei citado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do

demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada David Ferreira da Silva para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligência externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0713391-37.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Veridiano Alves de Lima - DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 01). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 05/45. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 42), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei citado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei citado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Veridiano Alves de Lima para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligência externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0713463-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander Brasil S.a - Despacho Trata-se de AÇÃO COBRANÇA C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta por Banco Santander Brasil S.a em face de Luisa N. Calegari Ltda. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713635-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Evanira da Silva Castro - RÉU: Banco do Brasil - Decisão Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PASEP proposta por Evanira da Silva Castro em face de Banco do Brasil. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), constam nos autos apenas pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência (p. 22). No que se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Consigno que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a pre-

sunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Isto posto, INTIME-SE a Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses, comprovantes de rendimentos (contracheques) dos últimos 03 (três) meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Esclareço se tratar de ônus processual da parte autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado à Autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0714476-29.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Maria das Dores Bezerra de Miranda - Gabriel Benício de Miranda - RÉU: Natan Miranda Tavares Birimba - José Oliveira Dias - Espólio Maria do Perpetuo Socorro Bezerra de Miranda - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 14/10/2024, às 07:30h, a ser realizada de forma virtual, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA ou presencial, com uso da ferramenta Google Meet, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR), ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0715567-23.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDORA: Ádila de França Lima - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 136, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA (OAB 6183/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0716322-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Belcláudio Jarbas Soster - RÉU: Espólio de Antônio Morais dos Santos, representado por Janete Souza Morais - Janete Souza Morais - L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 23/09/2024, às 13:15h, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiência desta Vara. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/eqw-kbty-myh>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento a audiência virtual, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0718394-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo - RÉU: Banco Máxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda e Epp (avancard) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## 6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0300/2024**

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0800047-94.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - ACUSADO: José da Silveira Dourado - Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2024, às 08h30min, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: <https://meet.google.com/djy-oaca-ozc> Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99228-9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0301/2024**

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0709740-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Flavio Artur Santana de Carvalho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 57.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0302/2024**

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO),  
ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC) - Processo 0701581-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Raimunda Sablissa da Silva Costa - RÉU: Banco Bradesco S/A - (...) Assim sendo, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por tê-la como necessária e suficiente para a compensação e repressão da prática ilícita. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: declarar indevida a inscrição da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) e determinar que Réu EXCLUA o apontamento desabonador da parte autora junto ao SCR-SISBACEN no campo "vencido" e "prejuízo", confirmando a tutela de urgência; condenar a empresa ré ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e incidência de juros de mora de 1%, ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC). Declaro resolvido o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0708338-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Ana Maria Brandão da Silva - REQUERIDO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - A parte autora Ana Maria Brandão da Silva ajuizou ação contra Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, qual seja, regularização do instrumento probatório (fls. 55), mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV do CPC e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0710448-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco Ary Moraes Teixeira - RÉU: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.a - Ccb Brasil (Promovido), Nova Razão Social do Banco Industrial - FRANCISCO ARY MORAES TEIXEIRA ajuizou ação contra CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A CCB BRASIL, nova razão social do Banco Industrial e Comercial S.A e requereu a concessão da gratuidade judiciária. Em despacho de fl. 69, determinou-se que o autor comprovasse a hipossuficiência financeira alegada. O autor se manifestou em fls. 72/73 pugnando pela reconsideração e concessão do benefício. Juntou documentos em fls. 74/89. Pois bem. Os documentos acostados não demonstram a hipossuficiência financeira requerida. O autor informou ser aposentado, contudo os documentos acostados em fls. 74/89 não têm o condão de

demonstrar suas reais despesas, impedindo qualquer conclusão sobre sua incapacidade para arcar com as despesas do processo. Assim, o autor não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de evidenciar que sua receita está totalmente comprometida com despesas cotidianas ou que está em estado de endividamento. Por isso, reputo não demonstrada a hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício postulado. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Contudo, AUTORIZO o parcelamento das custas em 03 (duas) parcelas, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Fica advertida a parte requerente que eventual impontualidade na quitação de cada parcela acarretará a automática revogação do benefício. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos das custas. Após, concedo-lhe o prazo de (15) quinze dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Comprovado o pagamento da primeira parcela, venham-me os autos conclusos para análise inicial (fila de urgente). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0711217-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Maiane Franca de Sales - Portando, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Inexistem restrições incidentes sobre o veículo imposta por este Juízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0711786-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Shirley da Silva Santana - REQUERIDO: Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S.a - I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual a Requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da Requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. III - A tutela antecipada, tendo natureza satisfativa, nada mais é do que o deslocamento para o início do processo do julgamento de matéria de mérito, desde que presentes, por óbvio, os requisitos legais. Trata-se de antecipação da tutela final. A decisão de antecipação de tutela é proferida em sede de cognição sumária, ou seja, ato de inteligência por meio do qual o magistrado resolve uma questão, sem exame profundo acerca da existência do direito, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A cognição sumária, deve-se ressaltar, dispensa a necessidade de certeza, sendo suficientes os juízos de probabilidade e verossimilhança, conduzindo a decisões limitadas a afirmar o provável. Nessa seara, se insere o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil segundo o qual o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso sob exame, em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. Pois, não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela requerida, uma vez que se verifica da própria exordial e na documentação acostada, que os fatos se deram no final do ano de 2023, estando a Autora ciente do ocorrido pelo menos desde o dia 06 de dezembro de 2023, ou seja, há pelo menos oito meses. Diante dessa lacuna temporal, presume-se que não há uma urgência que possa exigir uma intervenção imediata. Firme em tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Certifique à parte autora acerca dessa decisão. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.1. Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal; devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Caso ambas requeriram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. 5. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0712088-85.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Maria Ferreira do Vale - Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo FIAT UNO Sporting 1.4 EVP, ano 2011, de cor branca, placa NAG6F70, chassi 9BD195193C0289203, RENAVAM 000408633271, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça reputar necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseje ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito fora do prazo, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizada a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado, sob pena de extinção do feito. 8. Por fim, indefiro o pedido de tramitação sob sigilo, pois o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. 9. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez - OAB/AC 6.111. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0712273-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Marcia Ziguara Moraes de Oliveira - RÉU: Allianz Seguros S/a, - Lider Premier Corretora de Seguros Ltda - I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No caso sob exame, em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. Pois, a análise da controvérsia fática envolvendo uma nova situação após a contratação do seguro veicular depende do exercício prévio do contraditório, além de maior dilação probatória. Isso porque, instalado o contraditório, poderá ser produzida provas a fim de comprovar eventual equívoco, possibilitando, em tese, uma análise mais precisa e fundamentada a condenação da parte adversa aos danos sofridos pela autora. Cautela deve ser adotada no presente caso, a prestigiar a ampla defesa e a adequada instrução do processo. Ademais, como é sabido, o contrato de seguro se baseia na mutualidade e na boa-fé contratual que é uma via de mão dupla, devendo ser exercida por ambos os contratantes. Registro ainda, por fim, ser questionável a reversibilidade dos efeitos da medida, visto que, caso não se comprove no decorrer da lide o direito da autora, far-se-á praticamente impossível o retorno ao status quo ante. Assim, mostra-se temerária a concessão da medida de urgência pleiteada sem o prévio exercício do contraditório pela parte adversa, não se encontrando plenamente satisfeitos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência. Firmo em tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. III - Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. IV - Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento)

da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 334, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). V - Conciliando-se as partes, venham-me os autos conclusos para homologação. VI - Cite-se parte ré para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal; devendo, na mesma oportunidade, pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); VII - Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VIII - Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA (OAB 36963/DF) - Processo 0712990-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTOR: Francisco das Chagas Alves de Souza - RÉU: Caixa Econômica Federal - Banco do Brasil - Banco Daycoval - Jb Cred Sa - (...) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35. Sucinto relatório. Passo a Decidir. 1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2. Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. 3. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Segundo relato da peça vestibular, o autor não dispõe de patrimônio para adimplir seus débitos, pois sua única fonte de renda são seus proventos. Conforme documentos juntados, observa-se que o demandante paga já descontado em contracheque, o importe de R\$ 1.425,26 para Caixa Econômica e R\$ 1.383,58 para Banco Daycoval (fls. 26) à título de empréstimo. Assim, ainda recebe o valor líquido de R\$ 5.144,74. Portanto, apenas com os empréstimos em margem consignável o autor despense cerca de R\$2.808,84. Fora esse, informa que possui um empréstimo "BB Crédito Renovação" junto ao Banco do Brasil, com a parcela fixada em R\$1.719,89 (fls. 27). Na tabela de fls. 10, há mais dois empréstimos descritos, contudo, sem comprovação nos autos. Somado a esses débitos, o autor informa que possui dois filhos dependentes menores de idade e alega que os gastos não integram o procedimento de repactuação de dívidas, mas minoram a capacidade financeira do autor. Pois bem. Em análise perfunctória, não está demonstrado que os vencimentos do autor são insuficientes para arcar com as despesas mensais e lhe permitir subsistência digna, pois o autor mencionou outras despesas, mas não demonstrou quanto destina dos seus vencimentos para adimplemento dessas obrigações. Sublinhe-se que o procedimento de repactuação de dívidas não gera direito adquirido ao pagamento na forma do plano de contas que ainda será apresentado a todos os credores, somado ao fato do autor não haver demonstrado, em análise perfunctória, estado financeiro que comprometa sua subsistência digna. Ademais, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, ao menos neste momento, não é possível identificar com precisão as circunstâncias em que os empréstimos foram contraídos. O caso demanda mais elementos probatórios e, por conseguinte, a citação de todos os réus para se manifestarem e exercerem o contraditório e a ampla defesa. A intervenção do Poder Judiciário nos negócios jurídicos é medida excepcional, devendo prevalecer, como regra, o pactuado entre as partes, a fim de prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda. No que pertine ao pedido de tutela provisória para limitar os descontos ao importe de 35% dos seus vencimentos, ou suspender o pagamento dos débitos, ao observar o contracheque juntado, observa-se que os descontos não ultrapassam o limite legal. Portanto, inviável o pedido de limitação dos descontos (não foi ultrapassado o limite prudencial), bem como a suspensão do pagamento da dívida. De igual forma, inviável o acolhimento da suspensão dos descontos, sem a incidência de juros, devendo o autor aguardar a realização da audiência de conciliação. Por fim, a parte autora deve diligenciar minimamente a fim de juntar provas necessárias à comprovação dos fatos que legitimem seu pleito o regular processamento da demanda. Dessa forma, indefiro o pedido "d", de fls. 14. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a

presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima.

1.1. Na audiência o autor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos, preservando-se o mínimo existencial (art. 104-A do CDC). 1.2. Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 1.3. Advirtam-se os réus que o não comparecimento acarretará a confirmação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104 A, §2º do CDC). 2. Não havendo êxito na audiência de conciliação em relação a qualquer dos credores, retornem-se os autos conclusos para deliberar acerca da instauração do processo por superendividamento, caso haja requerimento do autor. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ LUÍS FEDELI (OAB 6124AC) - Processo 0713221-65.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Re-jane Moura de Lima - Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN POLO MCA, 1.0 Flex 12V 5p, ano 2017/2018, de cor preta, placa NDM1E31, chassi 9BWAG5BZ5JP003256, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseja ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempe, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizado a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado, sob pena de extinção do feito. 8. Por fim, indefiro o pedido de tramitação sob sigilo, pois o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. 9. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 10. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado ANDRÉ LUIS FEDELI - OAB/SP 193.114. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0713292-67.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S/A - REQUERIDO: Jose Matias da Silva - Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 GIV, chassi n.º 9BWAA05W1BP064854, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, de cor preta, placa NAE8H50, renavam 00269377620, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os

benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseja ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempe, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizado a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado, sob pena de extinção do feito. 8. Por fim, indefiro o pedido de tramitação sob sigilo, pois o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. 9. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 10. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado Jose Carlos Skrzyszowski Júnior - OAB/AC 3.844. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0303/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0703231-50.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - CREDORA: V.A.C. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da AR negativa de fls. 47, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2024

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0708431-38.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 135, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RO-

BERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0706227-21.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Rodrigo Pinheiro da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 53, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2024

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0708937-14.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 24, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2024

ADV: CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB 4293/AC) - Processo 0704893-49.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Imissão na Posse - CREDOR: Challe Chap Gomes da Silva - DEVEDORA: Ilane do Nascimento Diógenes - (...) Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento, e DETERMINO a remessa dos autos a 3ª Vara de Família desta Comarca, com as devidas baixas, para adoção das providências cabíveis. Publique-se e intime-se.

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0710104-66.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Ubaldo dos Santos - REQUERIDA: Maria Lucia da Rocha - Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida por JOSÉ UBALDO DOS SANTOS em face de MARIA LÚCIA DA ROCHA. Aduz o autor que manteve com a ré uma união estável, a qual se iniciou por volta do mês de abril de 2022 e terminou em março de 2024, tendo esta ido morar consigo no único imóvel de sua propriedade, adquirido preteritamente. Narra que, com o término da relação, a ré se nega a desocupar o imóvel e vedou-lhe o acesso, mediante a troca de todas as chaves e cadeados. Afirma que existe uma outra ação em que se postula o reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha dos bens, mas que isso não representa óbice a presente demanda, porque se trata de bem que estaria fora da partilha, visto ter sido adquirido antes da convivência. Defende que se trata de esbulho possessório e pede, em tutela de urgência, a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Em decisão interlocutória de fls. 27 determinou-se a emenda da inicial. Juntada de documentos às fls. 31/37. É a síntese do necessário. Decido. 1. Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sabe-se que o deferimento da antecipação detutela pressupõe o atendimento dos requisitos específicos. Estes consistem em estar o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor diante da prova inequívoca, não bastando apenas a aparência de direito. Ainda, é necessário que a medida seja reversível. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para atutelados direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Código de Processo Civil Comentado. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 382). Por sua vez, a urgência capaz de justificar a concessão detutela provisória é aquela que compromete a realização imediata ou futura do direito. Pois bem. No caso em tela, depreendo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Os documentos acostados demonstram que o réu celebrou contrato de compra e venda do imóvel, cuja reintegração pretende, mas não comprovam, com o grau de certeza necessária, ser referido patrimônio foi adquirido antes ou na constância da sociedade conjugal. Ademais, é cediço que o patrimônio constituído na constância de relação marital deve ser objeto de partilha (inteligência do artigo 1658 do CC), somente existindo esbulho possessório após isso. Assim, mostra-se temerária a concessão da medida de urgência pleiteada sem o prévio exercício

do contraditório pela parte adversa, não se encontrando, assim, plenamente satisfeitos os requisitos cumulativos exigidos pelo art.300 do CPC para a concessão detutela provisória de urgência inaudita altera parte. Indefiro o pedido. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.1. Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. 6. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0711308-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: José Rosivaldo Santos Nobre - RÉU: Banco Máxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda e Epp (avancard) - Trata-se de ação revisional de contrato c/c reparação por danos materiais e morais movida por JOSÉ ROSIVALDO SANTOS NOBRE em face de BANCO MÁXIMA S/A (MASTER) e PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA EPP (AVANCARD). De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. Defiro a tramitação prioritária porque o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Identifique-se os autos com a respectiva tarja. Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e ainda, considerando a manifestação da parte autora, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0711353-52.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco - DEVEDOR: Antonio Aparecido dos Santos - I - RECEBO a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto que atende aos demais requisitos legais e está comprovado o pagamento das custas judiciais em fl. 39. Assim, em conformidade com o art. 827 e seguintes do CPC, determino as seguintes providências: II - Expeça-se certidão de que a execu-



ção foi admitida pelo Juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. III - Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou apresentar bens à penhora, tantos quantos bastem para a composição do débito executado, devendo esta ser advertida de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo comprovante da citação (art. 915 do Código de Processo Civil). IV - Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. V - Faculto à parte Executada, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheçam o crédito da Exequente e comprovem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. A parte Executada poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. VI - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. VII - Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. VIII - Não localizada a parte executada, o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. IX - Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC e, autorizo o BLOQUEIO DE VALORES através do Sistema SISBAJUD, devendo proceder, a Secretaria, à pesquisa online nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito, por solicitação ao BACEN, via internet. X - Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. XI - Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10 do CPC. XII - Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. XIII - Por fim, atente-se à Secretaria para que todas as intimações realizadas em nome de EDSON ROSAS JÚNIOR - OAB/AM 1.910. Cumpra-se.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0711575-20.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDORA: Suziane Alves de Farias - DEVEDORA: Aline Soares Farias Neves - Recebo a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Em conformidade com o art. 829, do CPC, determino as seguintes providências: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou apresentar bens à penhora, tantos quantos bastem para a composição do débito executado, devendo ser o mesmo advertido de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do Código de Processo Civil). 2. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. 4. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. 5. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido BLOQUEIO DE VALORES através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa online nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito, por solicitação ao BACEN, via internet. 6. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 7. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indispo-

bilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. 8. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 9. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de PESQUISA DE VEÍCULOS automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. 10. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. 11. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 12. Havendo a indicação de BENS IMÓVEIS, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. 13. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). 14. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do credor, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0711731-08.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDOR: Felipe da Silva Dantas - Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi distribuído por prevenção, suspeita de repetição de ação, em virtude do processo nº 0707464-90.2024.8.01.0001, distribuído anteriormente a este juízo. Entretanto, não obstante versarem os feitos sobre a mesma parte autora e causa de pedir, os pedidos são diversos, não se justificando, assim, a descrita distribuição por prevenção. Ante o exposto, declaro a inexistência de competência por prevenção deste Juízo, ao passo que determino o retorno dos autos ao distribuidor para sorteio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC), ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC) - Processo 0712513-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTOR: Maria das Dores da Silva Gomes - RÉU: Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (cbpa) - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DAS DORES DA SILVA GOMES em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA CBPA. Aduz a parte autora que é aposentada e ao consultar os extratos de seus proventos, notou que vem ocorrendo descontos de valores diretamente em seu benefício, cuja denominação se refere a "CONTRIB. CBPA SAC 08005915728", sem que tenha anuído. Observo que esses descontos estão ocorrendo desde o mês de outubro de 2023, permanecendo até os dias atuais. Narra que não se recorda de ter solicitado ou contratado algum serviço com a parte ré, que pudesse originar tais descontos, nem mesmo forneceu qualquer autorização ou adesão para qualquer espécie de contribuição. Por estas razões, formulou pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados a título de "CONTRIB. CBPA SAC 0800 591 5728", direto no benefício previdenciário de titularidade da parte requerente, bem como os demais pedidos de fls. 08/09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20 e 23/24. É a síntese do necessário. Decido. I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Defiro a tramitação prioritária porque o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos já estão identificados com a respectiva tarja. III - Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. IV- Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a

ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão da autora é de imediata suspensão dos descontos promovidas pelo réu em seu benefício previdenciário. Para tanto, argumenta que desde outubro de 2023 o réu tem realizado tais descontos, com a denominação "CONTRIB. CBPA SAC 08005915728", que não autorizou, tampouco aderiu a qualquer contribuição com a parte ré. A autora sustenta que não celebrou o contrato que fundamenta esses descontos, evidenciando a probabilidade do seu direito a que sejam suspensos, já que não é possível lhe exigir a prova de fato negativo de que não contratou. Porém, não se verifica perigo da autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso esses descontos persistam no curso da lide, primeiro porque remontam ao ano de 2023, revelando que não há grande impacto na receita da demandante e, segundo porque houve pedido de repetição em dobro do indébito, medida que terá o condão de sanar os prejuízos alegados caso se reconheça que se trataram de descontos indevidos. Por isso, não verifico, por ora, plausibilidade do direito da parte autora a imediata suspensão dos descontos, o que demandará dilação probatória. Ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.1. Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. 6. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se, providenciando o necessário. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712747-94.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Jeffthe Lima Andrade - (...) DECIDO. Determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, e, por consequente, determino a busca e apreensão do veículo MARCA HONDA, MODELO CB 300F TWISTER FLEX, CHASSI 9C2N-C6100PR004844, PLACA QWP6B04, RENAVAL 001351617122, COR VERMELHA, ANO 23/23, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseje ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a

efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciário apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizada a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 8. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 9. Por fim, determino que sejam todas as intimações dirigidas exclusivamente ao advogado Flávio Neves Costa OAB/AC n.º 5.520. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0713027-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Cecília Xavier Rosse - RÉU: Sul Americana Seguros - Nos termos do art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial de forma a acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0713353-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Basília de Lima Furtado - RÉU: Banco do Brasil - I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II Defiro a tramitação prioritária, visto que o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos já estão identificados com a respectiva tarja. III - Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. V - Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VI - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VII - Indefiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora requerido em conformidade com o CPC, visto que não atende aos requisitos legais. VIII - Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. IX - Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0000834-98.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita - ACUSADA: Maria do Socorro Lopes Pessoa - Fica a defesa do acusado intimada para fazer a apresentação de Alegações Finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, com apresentação, determino a conclusão dos autos para prolação de Sentença de Mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2024

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS), ADV: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARETTE (OAB 15519/MS) - Processo 0709292-24.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ζ, Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ARs de fls. 137/138, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0307/2024

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0003618-77.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Newton Valério do Nascimento Neto - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado NEWTON VALÉRIO DO NASCIMENTO NETO, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu em estrita observância ao disposto no art. 68 Código Penal. Na primeira fase da dosimetria tem-se Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 16/19 que noticia a existência de 02 condenações penais transitadas em julgado, assim utilizarei uma delas nesta fase e a outra na segunda fase da dosimetria. Valoro negativamente. Poucos elementos se coletaram sobre a Conduta social e a Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-las. Os Motivos e as Circunstâncias são inerentes ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. As consequências não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorrendo a circunstância atenuante da confissão, com a circunstância agravante da reincidência, em observância ao artigo 67 do CP e do posicionamento jurisprudencial mais recente, entendo que ambas as causas devem ser igualmente valoradas e, portanto, opera-se a compensação. Assim, concorrendo ambas as circunstâncias e por terem igual valor, mantenho a pena no patamar acima dosado. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. Em caráter cumulativo, condena-se o acusado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Considerando tratar-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes e, ainda, tendo em vista o quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois incompatível com o regime fixado, sendo que com o trânsito em julgado deverão ser encaminhadas as peças necessárias para devido somatório com a execução penal existente. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77 também do CP). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o sentenciado nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. No entanto, determino a suspensão

da cobrança por ser o acusado presumidamente hipossuficiente, em razão do teor instrução probatória. Deixo de realizar a detração da pena porque não irá influir no regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pois não estão presentes os requisitos do caput do art. 77 do CP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à Vara de Execuções, para o devido acompanhamento e demais fins que se fizerem necessários; b) Comunique-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral; c) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; e, d) Intime-se a vítima da presente sentença. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0004979-66.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Reinaldo Batista de Sousa - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado REINALDO BATISTA DE SOUZA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu em estrita observância ao disposto no art. 68 Código Penal. Na primeira fase da dosimetria tem-se Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 24/27 que noticia a existência de 03 condenações penais transitadas em julgado, assim utilizarei duas delas nesta fase e a outra na segunda fase da dosimetria. Valoro negativamente. Poucos elementos se coletaram sobre a Conduta social e a Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-las. Os Motivos e as Circunstâncias são inerentes ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. As consequências não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorrendo a circunstância atenuante da confissão, com a circunstância agravante da reincidência, em observância ao artigo 67 do CP e do posicionamento jurisprudencial mais recente, entendo que ambas as causas devem ser igualmente valoradas e, portanto, opera-se a compensação. Assim, concorrendo ambas as circunstâncias e por terem igual valor, mantenho a pena no patamar acima dosado. Presente a causa de diminuição de pena do artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime tentado e considerando o iter criminis percorrido, uma vez que o acusado já estava quase saindo do local, diminuo a pena em 1/3, fixando-a, portanto, em 11 (onze) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. Em caráter cumulativo, condena-se o acusado ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Considerando tratar-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes e, ainda, tendo em vista o quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois incompatível com o regime fixado, sendo que com o trânsito em julgado deverão ser encaminhadas as peças necessárias para devido somatório com a execução penal existente. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77 também do CP). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o sentenciado nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. No entanto, determino a suspensão da cobrança por ser o acusado presumidamente hipossuficiente, em razão do teor instrução probatória. Deixo de realizar a detração da pena porque não irá influir no regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pois não estão presentes os requisitos do caput do art. 77 do CP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à Vara de Execuções, para o devido acompanhamento e demais fins que se fizerem necessários; b) Comunique-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral; c) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; e, d) Intime-se a vítima da presente sentença. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: ALES-

SANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0005668-47.2020.8.01.0001 - Inquérito Policial - Crimes de Abuso de Autoridade - INDICIADO: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - Fabio Andre Barbosa do Nascimento - : Joys da Silva Mota - [...] Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro Henrique Resende Teixeira Campos e Fábio André Barbosa do Nascimento, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as devidas baixas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0007338-18.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Raimundo Pereira de Barros Beserra - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no aditamento da denúncia para CONDENAR o acusado RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS BESERRA já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 68, caput, e art. 59, ambos do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria tem-se Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu é possuidor de Maus Antecedentes, em vista da informação trazida em fls. 21/25, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado. No caso, diante do reconhecimento de mais de uma circunstância que implica ao mesmo tempo em reincidência, valoro negativamente uma delas na presente fase, e a outra reservo sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. Poucos elementos se coletaram sobre a Conduta social e a Personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-las. Os Motivos e as Circunstâncias são inerentes ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. As consequências não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. A atitude da vítima não é aplicável. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorrendo a circunstância atenuante da confissão, com a circunstância agravante da reincidência, em observância ao artigo 67 do CP e do posicionamento jurisprudencial mais recente, entendo que ambas as causas devem ser igualmente valoradas e, portanto, opera-se a compensação. Assim, concorrendo ambas as circunstâncias e por terem igual valor, mantenho a pena no patamar acima dosado. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. Em caráter cumulativo, condena-se o acusado ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Considerando tratar-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes e, ainda, tendo em vista o quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois incompatível com o regime fixado, sendo que com o trânsito em julgado deverão ser encaminhadas as peças necessárias para devido somatório com a execução penal existente. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77 também do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o sentenciado nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. No entanto, determino suspensão da cobrança por ser o acusado presumidamente hipossuficiente, em razão do teor instrução probatória. Decreto o perdimento em favor da União da arma e munições apreendidas nos autos, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Caso tenha algum bem, valor ou objeto vinculado a este processo e esteja pendente de destinação, certifique-se, voltando concluso para decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução definitiva, forme-se o processo de execução e encaminhe-se à Vara de Execuções, para o devido acompanhamento e demais fins que se fizerem necessários; b) Comunique-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral; c) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; e, d) Intime-se o sentenciado para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0312/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0709717-51.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 102, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2024

ADV: PAULO BARROSO SERPA (OAB 4938/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB 303/RO) - Processo 0702924-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Diego Lima de Araújo - RÉU: Fundação Getúlio Vargas - Trata-se de ação ordinária movida por Diego Lima de Araújo, em face de Fundação Getúlio Vargas FGV. Aduz a parte autora que participa do concurso público para provimento de vagas de Aluno Oficial Combatente e 2º Tenente Estagiário de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre PMAC, concorrendo ao cargo/especialidade de Aluno Oficial Combatente, certame este regido pelo EDITAL Nº 001 SEAD/PMAC, DE 25 DE MAIO 2023. Narra que o concurso foi realizado em 7 etapas, e, após de submetido a todas as avaliações, não restou considerado apto na fase de exame médico e toxicológico, posto que, seu nome não constou no EDITAL Nº 026 SEAD/PMAC, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024, que trata do Resultado definitivo dos candidatos APTOS no exame médico e toxicológico, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética. Na consulta ao indeferimento, constava a justificativa: RM Coluna Cervical C3-C4 e C5-C6. Com o resultado do indeferimento pela banca examinadora, o autor alega que submeteu todos os exames médicos apresentados à Junta Médica, para serem avaliados pelo Médico especializado em Coluna Vêrtebral, Dr. Valmor A. Patrício Jr. (CRM-RO 18556), o qual atestou que seu exame físico de coluna apresentava-se normal, e encontrava-se apto a exercer atividade laboral de militar, sem restrições. Ocorre que, mesmo com o referido laudo médico, o autor impetrou recurso administrativo contra o resultado que o considerou inapto, contudo, teve seu provimento negado, com a justificativa que o requerente foi submetido a tratamento de quimioterapia e radioterapia. Por fim, o autor sustenta que para além de ter sido considerado apto nos testes físicos realizados pela própria banca examinadora, atualmente exerce o cargo público de 3º SGT PM junto à Polícia Militar do Estado do Acre, estando cedido, e, conseqüentemente, prestando serviços à Força Nacional de Segurança Pública. Pelas razões expostas, requereu a procedência da ação para: a) Anular no que tange ao requerente, os efeitos do Resultado definitivo dos candidatos APTOS no exame médico e toxicológico, haja vista ter este sido considerado inapto no exame médico e toxicológico, requerendo ainda, anulação do respectivo exame médico, eis que ausente a indicação de patologia prevista no edital como condição incapacitante, bem como diante da comprovação da aptidão do Requerente para exercer o cargo de Aluno Oficial Combatente; b) Que seja determinado a reintegração definitiva do requerente no Concurso Público para provimento de vagas de Aluno Oficial Combatente e 2º Tenente Estagiário de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre PMAC, assegurando-lhe participação em toda as respectivas etapas do concurso público, incluindo o Curso de formação, bem como que lhe seja assegurado participação igualitária com todos os demais candidatos, incluindo eventual direito a posse e incorporação à Polícia Militar do Estado do Acre, em caso de aprovação e conclusão do Curso de Formação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/267. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 277/287), sem arguição de preliminares. No mérito, que seja julgado improcedente a presente ação. Em réplica (fls.149/168), o autor postula pela produção de prova pericial médica e prova testemunhal, para que seja aferida sua aptidão ao cargo, bem como comprovar que exerce atualmente suas funções de militar de forma adequada, sem qualquer espécie de limitação clínica e física, impugnando todos os fatos alegados na contestação e requerendo a procedência total da ação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, embora não tenha sido aventado preliminarmente, em contestação o réu sustentou a impossibilidade do Poder Judiciário de rever as decisões proferidas por banca examinadora em concursos públicos. Em relação à tese apresentada pelo réu, ressalto que as provas trazidas aos autos juntamente com a inicial, geraram fundadas dúvidas sobre a decisão da banca avaliadora, de modo que a alegação se confunde com o mérito da ação, não podendo ser acolhida nesse momento. Ademais, destaco que os critérios adotados por banca examinadora que estejam revestidos de ilegalidade, podem ser submetidos a intervenção do Judiciário, para controle dos atos. Pois bem. As partes são legítimas, há interesse processual e estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo vícios a serem sanados, razão porque o declaro saneado. A lide não encerra matéria unicamente de direito, ou seja, não poderá ser julgada conforme o estado do processo, sendo necessária dilação probatória.

Sendo assim, delimito as seguintes questões fáticas sobre as quais deverá recair a atividade probatória: a) aptidão física do autor a concorrer às vagas do certame, para o cargo de Aluno Oficial Combatente da PMAC. Dessa forma, adoto as seguintes deliberações: 1. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo autor, por ser relevante para a elucidação do ponto fático controvertido. 1.1. Indique o Cartório profissional habilitado a realização da perícia (Médico Ortopedista e Traumatologista), o qual deverá ser intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, a proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização) e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas suas intimações pessoais (art. 465, § 2º, CPC). 1.2. Indicado o profissional, o Cartório deverá intimar as partes, para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de quinze dias. 1.3. Atendida pelo perito a determinação, deverão as partes ser intimadas para ciência da proposta de honorários, podendo se manifestar no prazo de cinco dias (art. 465, § 3º, CPC). 1.4. Caso alguma das partes se insurja em face da proposta dos honorários periciais, retornem os autos conclusos para decisão. Caso todas anuem quanto aos termos propostos, intime-se o autor para demonstrar o depósito judicial do valor dos honorários, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, se o autor não efetuar o pagamento da perícia no prazo determinado, voltem os autos conclusos para sentença. 1.5. O Sr. Perito deverá ser intimado para que designe data e hora para a realização da perícia, com antecedência de vinte dias, do que serão intimadas as partes e os respectivos Advogados. Em seguida, o perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias, devendo o mesmo atentar para as disposições do art. 466, caput e § 2º e 474, do CPC. 1.6. Vindo aos autos o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação em quinze dias. 2. Defiro concomitantemente a produção de prova testemunhal postulada, vez que relevante à elucidação dos pontos de controvérsia. Designe-se data desimpedida para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, por meio de seus patronos. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que apresentem rol de testemunhas, adequados aos moldes do art. 450 do CPC (caso não tenham apresentado). Competirá às partes a intimação das testemunhas que arrolarem (art. 455, CPC). 3. Eventual prova documental deve ser produzida pelas partes na forma do art. 435 do CPC. 4. Após manifestação das partes quanto ao laudo do expert, já superado os demais itens acima, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703133-65.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Brenda da Silva Ferreira - Defiro o requerido e determino que se procedam com buscas nos sistemas à disposição do juízo SAJ, SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD objetivando a localização de endereço da ré. Após, reúnam-se as informações apresentadas acima em certidão, expedindo a comunicação processual necessária à citação da parte ré. Cumpra-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0704577-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: David Adriano Freitas de Azevedo - RÉU: Latam Airlines Brasil Tam Linhas Aereas S/A - (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por David Adriano Freitas de Azevedo, em face de Latam Airlines Brasil (Tam Linhas Aereas S/A) e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, art. 85, §2º, do CPC. Para tanto, levo em consideração a ausência de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação e o zelo dos profissionais que nela atuaram. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB 250213RJ), ADV: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB 333834/SP) - Processo 0704839-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: Felipe Thomas da Costa Oliveira - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, por conseguinte, CONDENO a ré ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, tudo acrescido de juros e correção monetária, nos termos pactuados no instrumento contratual, devendo, os primeiros, incidirem a partir da citação, conforme o art. 405 do CC, e, a segunda, a contar da data da última atualizada da dívida. Resolvendo o mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, considerando, principalmente, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza da causa. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos, acaso não haja pedido de cumprimento de sentença.

ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 21446A/AL) - Processo 0709831-87.2024.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: Condomínio Residencial Via Parque - REQUERIDO: Sadik Willy Lopes Lima - Francleide Viana Pereira - Defiro o requerido e determino que se procedam com buscas

nos sistemas à disposição do juízo SAJ, SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD objetivando a localização de endereço dos réus. Após, reúnam-se as informações apresentadas acima em certidão, expedindo a comunicação processual necessária à citação da parte ré. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0712080-11.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Adriana Soares de Oliveira - Addressa Moreira de Oliveira - DEVEDOR: Marcelo Lopes Souza - Aurinda Rodrigues Tavares - Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA e ANDRESSA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de MARCELO LOPES DE SOUZA, objetivando o pagamento de valor de reparação de danos morais e materiais de sentença proferida na ação: 0703963-46.2015.8.01.0001. O Código de Processo Civil reflete claramente o processo sincrético, ou seja a unidade de processo ou processo por etapas. Assim, a execução ou fase executória é denominada cumprimento de sentença que se opera no mesmo processo, a fim de satisfazer o direito reconhecido, declarado por ato judicial. Assim, considerando que o objeto deste feito foi apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Cível, forçoso reconhecer a prevenção de mencionado Juízo. Diante o exposto, com fundamento no art. 286, I, do CPC, reconheço e me declaro incompetente para processar e julgar o presente feito e, em consequência, DETERMINO a remessa destes autos à 2ª Vara Cível desta comarca. Remetem-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0713449-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Paulo César Campos Ferreira - RÉU: Sao Inácio Empreendimentos Imobiliários Ltda. - DECIDIR. I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Patente a relação de consumo, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a facilidade técnica da ré quanto a produção de provas. III - Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), não se admitindo sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do referido artigo de lei). Analisando os autos, observo que o pedido da parte autora é para que seja determinada de pronto a rescisão contratual, bem como a suspensão do pagamento das parcelas a vencer e, ainda, determinar que a empresa ré não inclua o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em juízo de cognição sumária, constato a probabilidade do direito, porquanto a parte autora comprova a existência de contrato firmado com a ré de fls. 27/51, bem como o pagamento das parcelas (fls. 58/64), e ainda, a notificação extrajudicial (fls. 54/56). Também presente a demonstração de perigo de dano, posto que o autor informa haver a possibilidade concreta de inadimplência decorrente da continuidade da cobrança das prestações mensais, o que prejudica sua situação financeira e pode, ainda, gerar inadimplência e negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, dificultando a obtenção de crédito em geral, o que acarretará prejuízos não só a ele, mas em todo o seu núcleo familiar. No que concerne ao requerimento de rescisão contratual e os efeitos dela decorrentes, tenho que imprescindível o contraditório com oitiva da parte contrária, para que o Juízo possa firmar o convencimento sobre a matéria levantada na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória, para suspender a exigibilidade das parcelas viscendas do contrato celebrado entre as partes, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 ocorrências. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e ainda, considerando a manifestação da parte autora, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se, providenciando o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0313/2024

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0711688-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco de Assis Esteves Bezerra - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 51, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0314/2024

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC) - Processo 0705299-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: Ayme Letícia Leite Bernardo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo de fls. 1122, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0013067-65.1999.8.01.0001 (001.99.013067-4) - Cumprimento de sentença - Dano ao Erário - LIT. AT.: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DE-TRAN/AC - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Espólio de Antonio Germano Sales Bento - Stelio Martins Rocha - DEVEDOR: Alex Sales Bento - Annayara Sales Brito Bento - Alex Sales Bento - Indefiro o pleito de p. 1.788 diante da fraca justificativa apresentada, mormente diante do laudo de avaliação especificou todas as características do imóvel, da região que situa o mesmo e benfeitorias, procedeu ainda com comparativo do imóvel com outros. Intime-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA (OAB 4367AC /) - Processo 0700004-62.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pensão - CREDOR: Giane Justo de Freitas - Cecília Mota de Freitas - Sayuri Mota de Freitas - Vinicius Gael Mota de Freitas - DEVEDOR: Instituto de Meio Ambiente do Acre - Imac - Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Arquive-se, com baixa na distribuição.

ADV: ANNA BELLATRIZ MAIA DANTAS (OAB 5658/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0701073-61.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Rodovalho de Melo Maia - DEVEDOR: Estado do Acre e outro - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0701148-

37.2019.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Revisão - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde do Estado do Acre - Sintesc e outros - RÉU: Estado do Acre e outros - O despacho de p. 522 não foi cumprido na sua totalidade, desta forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram com o disposto, sob pena de configuração da ilegitimidade ativa. Ressalto que os documentos devem ter a validade da propositura da ação. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0701940-25.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CREDOR: M.M.S.M. - DEVEDOR: E.A. - Determino a intimação do Estado do Acre para complementar o valor devido junto à conta vinculada do FGTS, já que o valor total da obrigação de fazer é de R\$ 91.685,76 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme restou homologado na decisão de p. 70. Desta forma, como o devedor comprovou o recolhimento do FGTS no valor de R\$ 73.348,60 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) [p.736], determino sua intimação para complementar o valor devido de R\$ 18.337,16 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) com o depósito em conta vinculada do autor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0702987-63.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Patrúcia Cristiane Caruta Parfan e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. No mesmo período, o Estado deverá se manifestar sobre o pedido de pagamento das astreints. Evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intime-se.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0703893-53.2020.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações de Atividade - CREDOR: Antonio Issé dos Santos Lopes - DEVEDOR: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Determino a intimação do Estado do Acre para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrariedade quanto aos embargos de declaração interpostos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONÇALVES (OAB 3935/AC), ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0706342-97.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - CREDOR: José Marcelo de Oliveira - DEVEDOR: Estado do Acre - Como o objeto da demanda foi alcançado diante da dispensa dos medicamentos, através de alvará (p 101 e p.191), assim o objeto da demanda foi cumprido, assim aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Determino que o autor apresente receituário médico no DAF (ao lado do HEMOACRE), podendo ser enviado também por e-mail (dafjuridico@gmail.com ou judicial.sesacre@gmail.com), com antecedência de 30 (trinta) dias, visando a não interrupção do tratamento. Na sequência, determino que o ente público se organize afim de evitar novas demandas relativas ao autor, dispensando regularmente os medicamentos necessários, conforme prescrição médica. A prestação de contas dos valores levantados via alvará deverá se dar diretamente ao ente público. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. com baixa na distribuição.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0706484-56.2018.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Saraiva e Siciliano S/A e outro - Dá a parte impetrante/sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: WALESKA CRISTINA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 6143/AC) - Processo 0706511-29.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Marcos Kennedy Damasceno de Moura - Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC 2015, indefiro a petição inicial e, com supedâneo no art. 485, inc. I, também do CPC 2015, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Intime-se, inclusive o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: LINEU ALVES CA-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

VALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0706798-02.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CREDOR: Berenice Pereira de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação na obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Arquive-se, com baixa na distribuição.

ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC), ADV: BRUNO MOREIRA KOWALSKI, (OAB 271899/SP), ADV: EDUARDO ISAIAS GUREVICH (OAB 110258/SP), ADV: BEATRIZ BUSATTO BERÁ GRASSIA (OAB 424303SP) - Processo 0707107-18.2021.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Protege S.A.. - Transporte e Proteção de Valores - DEVEDOR: Estado do Acre - Os precatórios não foram expedidos diante da necessidade de acostamento da cópia dos dados bancários de todos os credores (credor principal e patrono), nos termos da IN 01/2021 TJAC, bem como o comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, junto a Receita Federal (credor principal e patrono), consoante art. 6º, § 3º, da resolução 303/2019 do CNJ. Na oportunidade deverão informar se os honorários advocatícios serão creditados para a Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich Schoueri Advogados, caso positivo, necessário acostar o cartão de CNPJ e dados bancários. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: FÁBIO MARCON LEONETTI (OAB 28935/SC), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: SAMARAH REJANY MÓTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0707430-62.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento Médico-Hospitalar - DEVEDOR: Fundação Hospitalar do Estado do Acre Fundhacre - Estado do Acre - Desta forma, determino a aplicação da multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e determino, ainda, neste ato, que a Secretaria proceda com o sequestro do referido valor nas contas do ente público. Determino que a autora informe conta para transferência do valor a ser bloqueado diante da doença incapacitante da autora Maria do Socorro Silva Rocha, se para a conta da Sra. Juliana da Silva Rocha ou da Sra. Joseane da Silva Rocha Alves. Determino que o Estado do Acre continue a disponibilizar o suplemento alimentar para a autora, sob pena de cominação de nova multa a ser arbitrada. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX DA SILVA LOPES (OAB 6210/AC) - Processo 0707797-42.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Paulo Santana da Silva de Amorim - Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC 2015, indefiro a petição inicial e, com supedâneo no art. 485, inc. I, também do CPC 2015, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e deferidos em p. 57. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0708437-45.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: Elisângela de Ávila Souza - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

ADV: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: PENÉLOPE FÁRIA DA COSTA (OAB 5089/AC) - Processo 0708602-63.2022.8.01.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Município de Rio Branco - RÉU: Lima e Abrahão Ltda (Malharia Ponto Sem Nó) - Tendo em vista as características deste processo, determino a realização de audiência de conciliação, a ser agendada em data breve pela secretaria. A audiência deverá ocorrer de maneira presencial, devendo o Município de Rio Branco apresentar preposto que realmente possua condições de transigir. Intime-se.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0709049-80.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - IMPETRANTE: Fábio Mendes de Souza - Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC 2015, indefiro a petição inicial e, com supedâneo no art. 485, inc. I, também do CPC 2015, extingo

o processo sem resolução de mérito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0709766-34.2020.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Cristiane dos Santos Brasilino e outro - DEVEDOR: Estado do Acre - A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário, necessário colacionar nos autos o comprovante de regularidade do CPF do patrono e do autor, junto a Receita Federal, consoante art. 6º, § 3º, da resolução 303/2019 do CNJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Também é necessário a apresentação dos dados bancários (somente cabeçalho) de todos os credores (patrono e credor principal), atendendo a IN 01/2021 TJAC. Em relação à verba sucumbencial, tendo em vista a renúncia pelo patrono Dr. Francisco, deverá esta verba ser expedida somente em favor da patrona Dra. Themis de Souza Santiago, assim, expeça-se RPV à patrona no valor de R\$ 9.940,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), haja vista a renúncia expressa ao crédito excedente ao teto para recebimento via RPV. Transcorrido o prazo, com a apresentação dos documentos, expeça-se o precatório do crédito principal. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IAGO DA CRUZ BATISTA (OAB 14087/AM) - Processo 0711555-29.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Inscrição / Documentação - IMPETRANTE: Itamar da Silva Magalhães - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC atual, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, também do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

ADV: LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB 207353MG) - Processo 0712279-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Agnaldo Goncalves Dias - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se.

ADV: IVO PERAL PERALTA JUNIOR (OAB 131262/RJ), ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ), ADV: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (OAB 9385AM), ADV: FRANCISCO RENATO DE LIMA SABELLI (OAB 10866/AM) - Processo 0712670-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prova de Títulos - AUTOR: Eduardo Karam Santos de Moraes - RÉU: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade e outro - Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento e comprovação nos autos, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Determino a intimação do autor para requerer o cumprimento de sentença da verba honorária sucumbencial, no mesmo prazo. Intime-se.

ADV: EDNILSON SILVA CARVALHO (OAB 16704/SE), ADV: EDUARDO GONÇALVES MARQUES (OAB 109986B/RS), ADV: ALESSANDRO TONELI MOGNON (OAB 122834/RS) - Processo 0712995-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Demetrius Hermeng Souza de Oliveira - Ante as razões expostas, defiro a liminar pleiteada a fim de garantir ao autor, Demetrius Hermeng Souza de Oliveira, a participação nas próximas fases do Concurso Público para o Provimento de Vagas de Cargos do Instituto de Administração Penitenciária e da Polícia Penal do Estado do Acre, notadamente na 3ª fase, ou seja, do Curso de Formação até o julgamento final do presente remédio constitucional, salvo se por outro motivo não analisado na presente ação seja o autor excluído do certame. Determino a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo de lei. Por fim, determino que a Secretaria proceda com a inserção da tarja de gratuidade no cadastro do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB 44647GO) - Processo 0713708-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Curso de Formação - AUTOR: Gamaliel Kessio Ferreira de Lima - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial formulados em desfavor do Esta-

do do Acre e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, corrigido pela emenda de p. 147 para o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atendidos os requisitos legais, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida em ato de p. 184. (CPC, art. 98, § 3º). Condeno o autor ainda em custas processuais, com a suspensão conforme acima indicado. Sentença dispensada do reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0714715-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - AUTOR: Município de Rio Branco - REQUERIDA: Marilyn Lyra Lima e outro - Intime-se a parte devedora para informar se deseja produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, com expressa justificativa de sua necessidade. Em caso negativo, remetam-se os autos para fila de sentença. Cumpra-se.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC) - Processo 0714822-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Michela Calid Albuquerque Magalhaes - REQUERIDO: Estado do Acre - Em face da fundamentação exposta, confirmo a liminar deferida às pp. 127/129 e julgo procedente o pedido consistente no fornecimento, pelo Estado do Acre, do medicamento Rituximabe, na forma prescrita pelo médico especialista, pelo tempo que durar o tratamento e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. O prazo máximo para a dispensa do medicamento será de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária, a ser arbitrada posteriormente. Ressalto que a autora deve estar cadastrada junto a Unidade de Saúde e seguir as diretrizes recomendadas com o objetivo de receber o tratamento e acompanhamento adequados. Isenta de custas a Fazenda Pública (art. 2º, I da Lei estadual nº 1.422/01). Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Estado do Acre em 10% sobre o valor da causa. Em razão de o valor da condenação ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PATRÍCIA PAULA DOS SANTOS (OAB 3278/RO), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC) - Processo 0800630-79.2024.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Serviços de Saúde - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Município de Rio Branco - Desta forma, há inequívoca perda superveniente do objeto, tendo em vista que seu pedido se extinguiu com o alcance do pedido, assim diante do fato novo, imperioso reconhecer que fica plenamente configurada a perda superveniente do objeto, resultando, consequentemente, no exaurimento do objeto da ação. Assim, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários. Sem remessa necessária ao TJAC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

ADV: PATRÍCIA PAULA DOS SANTOS (OAB 3278/RO) - Processo 0800631-64.2024.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Eletiva - REQUERENTE: Justiça Pública e outro - REQUERIDO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Sesacre - Desta forma, há inequívoca perda superveniente do objeto, tendo em vista que seu pedido se extinguiu com o alcance do pedido, assim diante do fato novo, imperioso reconhecer que fica plenamente configurada a perda superveniente do objeto, resultando, consequentemente, no exaurimento do objeto da ação. Assim, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários. Sem remessa necessária ao TJAC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0389/2024

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES, ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0701676-76.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Jane Mary Ferraz da Costa - Intime-se a devedora para pagamento das custas remanescentes. Expeça-se alvará para levantamento do valor constricto, consoante requerimento de p. 264 e termos da cláusula

primeira, § 1º do do acordo celebrado entre as partes (p. 262). Após, manifeste-se o Estado acerca da extinção do processo pela satisfação da obrigação ou requiera o que entender cabível.

ADV: IVANETE FATIMA DO AMARAL (OAB 101510/MT), ADV: LAURIANE ROCHA SOUZA (OAB 6644/AC) - Processo 0712945-34.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - IMPETRANTE: Lorena Silva Pereira - IMPETRADO: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe - Diretora-geral do Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - Defensora Pública Geral do Estado do Acre, Simone Jacques Azambuja Santiago - Estado do Acre - Faculto à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a inicial, oportunidade em que deverá atribuir à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, correspondente ao valor da remuneração mensal do cargo pleiteado multiplicado pelo período de doze meses. Sublinho que o descumprimento da determinação compreendida no parágrafo acima ou mesmo a apresentação de mero pedido de reconsideração com relação aos termos deste despacho ocasionará o sumário indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: LEONE TRAPNAUSKAS (OAB 66455/SC), ADV: JANQUIEL DOS SANTOS (OAB 104298B/RS) - Processo 0712946-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - AUTOR: Claudio Pereira Mendes - RÉU: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, Cebraspe - Estado do Acre - 1. Examinando os autos, observo que o ato questionado teria aparentemente partido da própria banca examinadora do certame enquanto responsável pela sua execução, nos termos do item 1.1 do edital (p. 53). Nesse diapasão, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Estado do Acre no polo passivo da ação. 2. Deverá o autor, em igual prazo, adequar o valor atribuído à causa a montante que melhor se adeque ao proveito econômico pretendido, correspondente à remuneração mensal do cargo pleiteado multiplicada pelo período de doze meses. 3. Assinalo que o descumprimento dos comandos compreendidos nos itens 1 e 2 deste despacho ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO (OAB 246554/RJ) - Processo 0713002-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - AUTORA: Tânia de Araújo Bezerra - RÉU: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Estado do Acre - 1. Examinando os autos, observo que o ato questionado teria aparentemente partido da própria banca examinadora do certame enquanto responsável pela sua execução, nos termos do item 1.1 do edital (p. 51). Nesse diapasão, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Estado do Acre no polo passivo da ação. 2. Deverá o autor, em igual prazo, adequar o valor atribuído à causa a montante que melhor se adeque ao proveito econômico pretendido, correspondente à remuneração mensal do cargo pleiteado multiplicada pelo período de doze meses. 3. Assinalo que o descumprimento dos comandos compreendidos nos itens 1 e 2 deste despacho ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (OAB 41209/GO), ADV: ROGÉRIO CARVALHO DE CASTRO (OAB 35871/GO), ADV: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (OAB 69461/GO) - Processo 0713020-73.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - AUTORA: Gemima de Souza Feitosa - RÉU: Universidade Federal de Goiás - Estado do Acre - 1. Examinando os autos, observo que o ato questionado teria aparentemente partido da própria banca examinadora do certame enquanto responsável pela sua execução, nos termos dos itens 1.1 e 1.3 do edital (p. 55). Nesse diapasão, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Estado do Acre no polo passivo da ação. 2. Deverá a autora, em igual prazo, adequar o valor atribuído à causa a montante que melhor se adeque ao proveito econômico pretendido, correspondente à remuneração mensal do cargo pleiteado multiplicada pelo período de doze meses. 3. Assinalo que o descumprimento dos comandos compreendidos nos itens 1 e 2 deste despacho ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0391/2024

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0702479-88.2018.8.01.0001



- Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Rosa Amelia de Lima Ramos - REQUERIDO: Estado do Acre - Defiro a pretensão executória esboçada na petição de pp. 211/212 e documentação a ela agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do atual CPC e da ocorrência do trânsito em julgado (p. 193). 2. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. 3. Intime-se a parte executada (CPC, artigo 513, § 2º, I) para pagamento de seu respectivo débito no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC). 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo fixado, ao débito serão acrescidos multa de dez por cento e, também, honorários de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC) e iniciar-se-á a contagem do prazo de quinze dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 5. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema Sisbajud, ocasião em que deverá a parte devedora ser intimada, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 523, § 2º c/c artigos 840 e 841, §§ 1º e 2º todos CPC 2015. 6. Intimem-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0709806-16.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antonio Rodrigues da Costa Neto - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O requerimento de cumprimento de sentença está em desconformidade com a norma compreendida nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, de forma que não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo cálculo das parcelas vencidas e vincendas (estas devidas em caso de não pagamento pelo executado) é de sua inteira responsabilidade. Dito isso, intimem-se novamente os requerentes para que apresentem o seu regular pedido de execução de sentença contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito dentro do prazo de quinze dias e, em caso de não apresentação, proceda-se ao arquivamento dos autos. Na mesma ocasião, informem os requerentes acerca da situação do inventário, conforme determinação de p. 253, item 2, sobre a qual a petição de pp. 258/261 nada disse.

ADV: MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA (OAB 12669/AL), ADV: LARA ALINE CALHEIROS GARCIA IRIARTE (OAB 10015/AL) - Processo 0711516-32.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Alcides Flores - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Considerando-se que os elementos dos autos permitem ao Juízo concluir pelo afastamento da presunção de impossibilidade de a parte autora arcar com as custas processuais devidas, especialmente pela renda mensal verificada, assim como a ausência de documentos que comprovem cabalmente a alegada condição de hipossuficiência, sobretudo ante a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. 2. Por outro lado, concedo à parte autora, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC 2015, o parcelamento das custas iniciais em dez parcelas mensais de igual valor. Concedo-lhe o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para comprovar o pagamento da primeira parcela, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. 3. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação com a ressalva de que poderão as partes, a qualquer tempo, apresentar nos autos proposta de acordo por escrito ou requerer a designação de audiência para tal finalidade. 4. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 5. Após o pagamento da primeira parcela das custas processuais, cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0711688-52.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - AUTOR: Henrique Ismael Marinho de Alencar - RÉU: Estado do Acre - 1. Indefiro a tutela de urgência pretendida uma vez que o pleito vindicado possui natureza eminentemente controversa, cuja solução definitiva só poderá ser apresentada por ocasião da prolação da sentença cível de mérito, sendo conveniente salientar, quanto a isso, acerca da clara possibilidade de irreversibilidade da medida acaso deferida neste momento, dada a natureza eminentemente satisfativa do requerimento autoral. O caso dos autos demanda o

exercício do contraditório no que diz respeito às partes envolvidas no litígio para que só então, após o encerramento da instrução processual, possa o Juízo deliberar da maneira mais justa e equânime. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação ante a clara inviabilidade de composição no caso concreto, dada a natureza do direito pretendido, com a ressalva de que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a designação de audiência pelo Juízo para tal finalidade. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0713344-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inscrição / Documentação - AUTOR: Sindicato dos Servidores do Tceac - RÉU: Estado do Acre - Despacho 1. Retifique-se a classe processual para que passe a figurar como ação civil coletiva. 2. Inspira-se a tarja indicativa da intervenção do Ministério Público. 3. Intime-se o autor para, em 15 dias, emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor que melhor se adéque ao proveito econômico eventualmente obtido ao final do processo acaso seja vencedor da demanda, notadamente m face do aleatório valor de mil reais atribuídos na p. 12. Rio Branco/AC, 12/8/2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0713518-72.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTOR: Sebastião Nogueira da Silva Neto - RÉU: Secretaria de Estado de Administração - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Decisão Ante o valor atribuído à causa na página 12, e mesmo considerando a possibilidade de retificação de ofício par ao valor correspondente a 12 vezes a remuneração prevista para o cargo pretendido (R\$ 52.399,20), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se. Rio Branco-AC, 12/8/2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO - Processo 0714128-89.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Multa de 10% - CRE-DOR: Estado do Acre e outro - DEVEDOR: Rosimar Lima de Oliveira - Ante o exposto, a fim de que produza seus efeitos (art. 925, CPC), declaro extinta a execução com fundamento no artigo 924, II do CPC. Revogo a penhora de p. 64. Custas pelo devedor. Expeça-se alvará para recolhimento das custas processuais e levantamento do valor remanescente dos valores bloqueados em favor do devedor. Após o recolhimento das custas e levantamento dos depósitos judiciais, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO  
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0392/2024

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0711876-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - AUTORA: Audenice Lima Guimaraes Bezerra - RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE - Decisão Defiro à parte autora, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC 2015, o parcelamento das custas em 10 parcelas mensais de igual valor, conforme requerido na página 8, e concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, para comprovar o pagamento da primeira parcela, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. 2. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se os demandados para que apresentem resposta dentro do prazo legal, ficando consignado que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência conciliatória. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual

conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intem-se-as as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. Rio Branco-(AC), 12/8/2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0713437-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Francisco Cicero Leite Machado - RECONVINDO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Bfb Leasing Sa Arrendamentos Mercantil - Decisão Ante o valor atribuído à causa na página 7 -e mesmo considerando eventual retificação da causa par o preço de mercado do veículo em questão -, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, e ordeno a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital. Intime-se. Rio Branco-AC, 12/8/2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DARCY GOMES CARVALHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0274/2024

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC) - Processo 0700186-91.2022.8.01.0006 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: A.B.O. - Certifico que foi designado o dia 16/09/2024 às 11:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/xhf-jhnh-xrx](https://meet.google.com/xhf-jhnh-xrx)

ADV: FELIPE CÂNDIDO DA SILVA (OAB 7848RO) - Processo 0706867-92.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.F.F.S. - Certifico que foi designado o dia 17/09/2024 às 10:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/iza-ztdc-yxs](https://meet.google.com/iza-ztdc-yxs)

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0708193-87.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.S.S. - REQUERIDO: F.P.S. - Certifico que foi designado o dia 17/09/2024 às 09:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/mxr-jkpm-wdj](https://meet.google.com/mxr-jkpm-wdj)

ADV: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (OAB 365256/SP), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC), ADV: ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA (OAB 6564/AC) - Processo 0712298-10.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: C.W.A.G. - Certifico que foi designado o dia 17/09/2024 às 11:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/mga-aevv-zik](https://meet.google.com/mga-aevv-zik)

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: PRISCILA SOUZA DA SILVA (OAB 5358/AC), ADV: RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO (OAB 6006/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA (OAB 6013/AC) - Processo 0713370-95.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.W.A.F. - REQUERIDO: C.L.A.F. - Certifico que foi designado o dia 16/09/2024 às 09:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/qwh-amkc-xbk](https://meet.google.com/qwh-amkc-xbk)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2024

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: ALINNE RAKEL BANDEIRA ZAIRE (OAB 6268/AC), ADV: ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA (OAB 114927/MG), ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC), ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0700214-40.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: L.A.O.P. - REQUERIDA: K.L.A.P. - Tratam os presentes autos de Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda Compartilhada e Convivência proposta por Luiz Alberto de Oliveira Pires em favor da menor Kaylla Luiza Araújo Pires, rep/p/s/genitora, Kislane de Araújo Dias, nascida em 23 de março do ano de 2008, contando hoje com 16 (dezesseis) anos de idade. Compulsando os autos, verifico que através da decisão proferida às fls. 21, houve a fixação de alimentos à referida menor, no importe da oferta feita pelo requerente, assim como a designação de audiência de conciliação, em cuja audiência não houve acordo entre as partes, ante o motivo exposto no termo de audiência de fls. 46. No entanto, após pesquisas ao sistema de automação da justiça, constatei que anteriormente já houvera sido fixada pensão alimentícia destinada à manutenção da menor, nos autos da ação de alimentos nº 0008395-28.2010.8.01.0001, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, levados à dobra no mês de dezembro como forma de 13º salário e descontado diretamente da folha de pagamento do autor junto ao seu empregador, cujo feito tramitou perante esta unidade judiciária, sendo vedado em nosso ordenamento jurídico a repetição de demanda com a mesma finalidade. Dessa forma, revogo a decisão de fls. 21, no que diz respeito à fixação de alimentos em favor da menor, por flagrante repetição de pedidos. A ser assim, deverá o presente processo prosseguir em relação apenas aos demais pedidos, quais sejam, guarda compartilhada e convivência, pedidos estes que serão objeto de apreciação quando da audiência de conciliação designada através da certidão lavrada às fls. 124. Intime-se .

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0700704-62.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - DEVEDOR: E.C.S.O. - Dá a parte DEVEDORA por intimada para, no prazo de 03 prazo de 3 (três) dias efetuar e comprovar o pagamento do débito remanescente, indicado pelo credor às fls. 53/54, assim como das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0701078-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: F.O.G. - RÉ: Aurinete Socorro Salazar - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0702926-66.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: Lavínia Sampaio França - Gracirlangela Nogueira Sampaio - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F9/G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC) - Processo 0704141-77.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTORA: J.M.B. - CRIANÇA: E.M.N. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0704347-28.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.S.B. - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, conforme protocolo de fl. 72, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias no Juízo Deprecado.

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0704614-97.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: P.M.D.P. e outro - Certifico que foi designado o dia 16/09/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/xuo-wsfb-wmx](https://meet.google.com/xuo-wsfb-wmx)

ADV: JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB 4602/AC) - Processo 0705501-47.2024.8.01.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: E.S.S. - Autos n.º 0705501-47.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte demandante por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da

diligência negativa - carta de pág. 21 e certidão de pág. 26, devendo requerer ao que for de direito.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: HENRIQUE ARAÚJO FIGUEIREDO (OAB 6729/AC) - Processo 0707592-13.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: M.L.S.S. - REQUERIDO: J.E.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC) - Processo 0707634-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.C.C. - REQUERIDO: J.M.B.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0707702-80.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: W.C.P. - REQUERIDA: B.A.P. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo de investigação de Vínculo Genético, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0708894-77.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: D.S.N. - Certifico que foi designado o dia 16/09/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: [meet.google.com/pqh-rtgo-atm](https://meet.google.com/pqh-rtgo-atm)

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0710179-42.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.S.F. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0712919-41.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.B.A. - REQUERIDO: V.S.B. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dou as partes por intimadas, para ciência do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: ANTÔNIA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA (OAB 6642/AC), ADV: FERNANDO DALMOLIN FERRAZ (OAB 53704/RS), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0715403-92.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.R.F.L. - REQUERIDA: L.P.D.L. - Assim, ausentes os elementos autorizadores da medida, indefiro o pedido de alimentos em sede de tutela de urgência. Demais Providências. Considerando que a demandada, em sua contestação, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, e que o demandado, em sua réplica, não expressou oposição, determino a designação de audiência de conciliação por videoconferência, intimando-se os litigantes, por seus patronos, para comparecerem ao ato. Por fim, ficam os litigantes advertidos de que não realizado o ato ou, realizado, não houver acordo, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, cujo termo se inicia da data designada para a audiência.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2024

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0702248-90.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: V.R.S. - V.R.S. - REQUERIDO: A.J.O.A. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0703062-63.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - CREDORA: S.O.C. e outro - (a) Determino

que seja oficiado à fonte pagadora do alimentante, ordenando-lhe que envie a este Juízo cópia dos 3 (três) últimos contracheques do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. (b) Proceda-se à intimação do requerido, no endereço declinado na petição de fl. 91, nos termos e para os fins da decisão de fl. 83. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0703468-84.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: J.A.C.C. - REQUERIDO: K.K.M.C. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 71, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0703500-26.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.L.M.S. - REQUERIDO: I.J.O. - F.A.J. - Dou as partes requeridas por intimadas, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo de DNA, juntado aos autos às fls. 85/87.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: NATIELI NASCIMENTO NEVES MONTOZO (OAB 6408/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0703530-27.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: M.T.A.L. - RÉU: M.J.A.S. - Aguarde-se o decurso de prazo para autora apresentar réplica à contestação.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0705897-24.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: R.O.A. - (i) Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 34/50, em 15 (quinze) dias. (ii) Remeta-se o caderno ao setor de conciliação deste Juízo para tentativa de autocomposição. Cumpra-se.

ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0706518-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: A.S.G. - REQUERIDO: I.S.G. - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0710511-43.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: G.A.F. - REQUERIDA: D.S.A.V. - Dou as partes por intimadas para no prazo de 05 dias manifestarem-se acerca do estudo psicossocial de pp. 89/93.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0319/2024

ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0700094-82.2022.8.01.0081 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: J.M.F.N. - DEVEDOR: A.D.O. - Isso posto, HOMOLOGO o ajuste de vontades firmado pelas partes, conforme estipulado às fls. 181/182 e 186, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Codex de Ritos. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Determino o imediato arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC) - Processo 0700223-65.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: M.S.B. - REQUERIDA: M.D.S.S.B. - Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação e, com efeito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Declaro o trânsito em julgado da sentença. Determino o imediato arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0707861-86.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.N.B.S. - REQUERIDO: M.F.B. - Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação e, com efeito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do

diploma adjetivo civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Declaro o trânsito em julgado da sentença. Determino o imediato arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: RAYANNE MARIA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (OAB 6611/AC), ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0708170-73.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - CRE-DOR: G.S.P. - DEVEDOR: T.P.S. - Isso posto, declaro extinto o cumprimento de sentença. Declaro o imediato trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal. Sem custas nem honorários advocatícios. Determino o imediato arquivamento dos autos.

ADV: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB 6604/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0711295-83.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.P.G.N. - REQUERIDO: T.S.N. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fl. 80), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Determino o imediato arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES AVILES (OAB 478648SP), ADV: JHONATAN RENE SANTOS DA SILVA (OAB 6631/AC) - Processo 0713121-47.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: S.L.F. - REQUERIDO: W.G.Q. - Certifico que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá as partes por intimadas através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório psicológico juntado às fls. 91/97.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0715097-89.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: S.L.F. - REQUERIDO: N.R.S. - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 337, VI, § 5º, e 485, V, do Codex de Ritos. Em consequência, revogo a decisão que arbitrou alimentos provisórios. Oficie-se, com urgência, à fonte pagadora do genitor, para cancelamento do desconto do pensionamento. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0322/2024

ADV: WALESKA CRISTINA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 6143/AC) - Processo 0702802-20.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDA: W.C.O. e outros - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Determino o imediato arquivamento dos autos.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0709377-10.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: V.R.S. - V.S.S.F. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, nos termos estipulados às fls. 1/4, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para o cancelamento dos descontos da pensão alimentícia. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, determino o imediato arquivamento dos autos.

ADV: SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA (OAB 733/AC) - Processo 0711325-84.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: J.F.L. - Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência de ação da requerente, consubstanciada na falta de interesse processual, com fulcro nos arts. 17, 330, III, e 485, I e VI, do CPC. Sem custas processuais, uma vez que defiro o pedido de justiça gratuita deduzido na inicial, nem honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA  
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2024

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0803367-60.2021.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDA: M.S.S.C. - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretende produzir em audiência.

### VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHIRLEY DA SILVA SANTOS FERREIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0706559-27.2020.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Impostos - IMPETRANTE: Amaro Fashion Ltda - ato ordinatório: Intimo a parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do comprovante de transferência juntado à p.1007.

ADV: SAMIR FARHAT (OAB 302943/SP), ADV: SAMIR FARHAT (OAB 302943/SP), ADV: SAMIR FARHAT (OAB 302943/SP), ADV: SAMIR FARHAT (OAB 302943/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP) - Processo 0711204-95.2020.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Mobly Comercio Varejista Ltda e outros - Após o arquivamento dos autos, os impetrantes peticionaram para requerer o reembolso integral das custas e despesas processuais pagas por si no início do processo. A Decisão de pp. 376/377 determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse emitida guia de recolhimento, em nome do Estado do Acre, do valor atinente a 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária e da taxa de diligência externa, ambas pagas pelas impetrantes. Não obstante, retifico a decisão anterior, para determinar a intimação das impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o valor atualizado atinente a 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária e da taxa de diligência externa. Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV para pagamento dos valores pelo Estado do Acre. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: LUCAS KATAR ARAÚJO (OAB 6655/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: HUGO MENDES DE FARIAS (OAB 5276/AC), ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADV: MARIA DA GRAÇA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC), ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), ADV: HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 399/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0800277-88.2014.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - REQUERIDO: Jorge Charles Fidelis Pinto - RÉU: Alex Barreto da Silva - Osvaldo de Souza Leal Junior - Sérgio Roberto Gomes de Souza - Rosa Satiko Nakamura - Lucimara Francisco Garcia Barbim - Elizangela Queiroz de Araújo - Jorge Charles Fidelis Pinto - Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda - ME (Kampa Turismo) - Marlene de Fátima Rios Oliveira - Janete Eroti Franke - Nilce Stur - Nilce Agência de Viagens e Turismo Ltda - Mario Jorge Guedes Castro - Noele Benchaya Castro - Serra's Turismo Agência de Viagens Ltda - Assis Walter Gomes Ferreira - Edna Costa Gomes Ferreira - Francisco Serra Ferreira - Certifico, em cumprimento ao disposto no Prov. COGER n.º 16/2016, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: DOU CIÊNCIA às partes e seus representantes nome-

ados nos autos quanto ao disposto proferido pela MMª Juíza Adimaura Souza da Cruz, bem como INTIMO-OS da nova data designada para continuidade da Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 27 de Agosto de 2024 às 09 horas por videoconferência pela plataforma GoogleMeetings, sendo seu acesso pelo seguinte link: - <https://meet.google.com/wcx-orbb-pae>

ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 0802512-57.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Fernando Maia Lima - Determino a intimação da parte credora dos honorários para ciência e manifestação acerca da petição de p. 143 bem como para requerer o que lhe convier, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para a fila correspondente.

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0708261-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Alanna Emanuelle Costa Lima - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a juntada da contestação de fls. 56/72, faço vista dos autos a parte autora para, querendo, apresentar REPLICA a contestação, conforme comando de fls. 51.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0708760-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Giovane Felipe da Silva Ferreira - Certifico e dou fé que, ante a juntada da contestação de fls. 53/70, faço vista dos autos a parte autora para, querendo, apresentar REPLICA a contestação, conforme comando de fls. 49.

## VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2024

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB 4051/AC) - Processo 0712056-17.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0002425-90.2023.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria - AUTORA: R.F.A. - ACUSADA: J.C.F. - Dás as patronas da querelada por intimadas para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 10/09/2024 às 08:30, a ser realizada por videoconferência, com aceso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/vng-xpzi-xdy>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2024

ADV: EMILIANA VANÊSSA DE CASTRO (OAB 5019/AC) - Processo 0717762-78.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR FATO: J.A.S.L. - Dá a patrona do denunciado por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia em resposta à acusação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0712016-35.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: G.A.B. - Dá o patrono do denunciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para

ter ensejo no dia 10/09/2024 às 11:00, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/enb-jqge-vuv>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2024

ADV: ERIKA DE SOUZA MOTTA (OAB 51124/GO) - Processo 0704107-10.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: J.P. - RÉU: J.M.C.M. - Dá a patrona do denunciado por intimada para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 10/09/2024 às 11:30, a ser realizada por videoconferência com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/ypv-yjoq-oqv>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0001180-10.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos - INDICIADO: R.N.S.L. - Dá o patrono do denunciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 11/09/2024 às 08:00, a ser realizada por videoconferência com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/ccq-rcuu-psk>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2024

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0008289-46.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal - VÍTIMA: A.S.N. - INDICIADO: E.N.O. - Dá o patrono do denunciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 13/09/2024 às 09:30, a ser realizada por videoconferência com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/dvd--menu-dzg>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2024

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC) - Processo 0706296-87.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: J.S.O. - Dá o patrono do denunciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 13/09/2024 às 10:15, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada:<https://meet.google.com/epo-stpu-yuy>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0345/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0712581-33.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: F.B.S. - DESPACHO Vistos. 1. A Defesa vergastou, através de Recurso de Apelação (pp. 65/66), a sentença penal condenatória de págs. 61/63. 1.1 Nessa tessitura, à CEPRE certificou a tempestividade recursal, nos termos do art. 798, § 2º, do Código de Ritos Penais, a terminação do prazo recursal para a Defesa. 2. Isso posto, dê-se vista dos autos a defesa

do apelante para que apresente as razões, conforme dispõe o artigo 600 do Código de Processo Penal. 2.1. Após, vistas para o MPAC para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa, no prazo da Lei. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1095/2024

ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO (OAB 15135/CE), ADV: FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO (OAB 15135/CE) - Processo 0000187-35.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0713954-75.2017.8.01.0001) (processo principal 0713954-75.2017.8.01.0001) - Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rodney Eduardo Soares Bezerra e outro - REQUERIDA: Maria Antonieta Soares Bezerra - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do contido nas pp. 134/135. Rio Branco- AC, 08 de agosto de 2024. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito

ADV: ELISANDRO FEITOSA DO VALE (OAB 5888/AC) - Processo 0703677-53.2024.8.01.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Fabio Junho Cardoso de Sousa - A certidão de óbito jungida à fl. 13 atesta que a de cujus era casada há época de seu falecimento. A ser assim, intime-se a parte requerente, para que, em 05 dias, apresente no feito a anuência e documentos pessoais do cônjuge da falecida. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C  
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1096/2024

ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0707167-83.2024.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aldair de Souza Carneiro - Recebo a petição inicial em caráter preliminar com o valor da causa atribuído à ela. Postergo o pagamento das custas processuais até a liquidez do acervo hereditário. Nomeio como inventariante Aldair de Souza Carneiro, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso. Para tanto, intime-se a referida para comparecer em cartório e assinar o termo. Após 20 (vinte) dias apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária, em especial: 1) A certidão informativa da existência ou não de testamento. 2) Certidões das fazendas públicas Municipal, Estadual e Federal. 3) ) Documentos pessoais de todos os herdeiros e meeira, com o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável, a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado, caso não conste dos autos; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, descrevendo-se quanto ao dinheiro a importância e o local onde se encontra, as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores. Feito isso, citem-se os herdeiros não representados nos autos e intimem-se as esferas da fazenda pública. Intimem-se.

## VARAS CRIMINAIS

### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0003923-90.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0005907-46.2023.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Kledison de Sou-

za Alves - DECISÃO: É o Relato. Decido. Aduz o Requerente que a citação do acusado não observou formalidade legal, ao não ter o Juízo esgotado as possibilidades ou determinado diligências antes de determinar expedição de edital. Analisando o mandado de fls. 163, nos autos principais, verifica-se que o mesmo foi expedido observando todas as determinações constantes no art. 352 do CPP, em observância à Decisão Judicial devidamente fundamentada. Consta, ainda, da certidão emitida pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 173, que o mesmo se dirigiu ao endereço do réu em três oportunidades em dias e horários distintos, não havendo que se falar em desídia do mesmo ou sequer deste Juízo, ao contrário do que alega o Requerente. Ademais, ao retornar a negativa do mandado, foi determinado a expedição de edital para o mesmo fim, a rigor do art. 361 do Código de Processo Penal, que traz em si que "se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias", que também se encontra nos moldes do art. 365, do mesmo texto legal. Logo, verifica-se que restaram atendidas todas as formalidades legais exigidas para o ato, não havendo que se falar em nulidade nestes autos, pelo que indefiro-o. No tocante a prisão preventiva do réu, verifica-se não haver notícia de qualquer fato novo capaz de afastar os elementos fundantes de sua decretação. Explico. O acusado teve sua prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 203/206), eis que fugiu, furtando-se de comparecer aos autos e só o fazendo após sua prisão. A Decisão atende a todas as condições exigidas por lei e se encontra devidamente fundamentada, tendo sido também reavaliada e mantida por este Juízo em 01 de julho de 2024 (fls. 345/346). A prisão permanece contemporânea, eis que o autos permanecem em andamento, e em momento algum tiveram sua marcha paralisada indevidamente, estando, inclusive, em vias de realização da audiência de instrução. Cito aqui o doutrinador Norberto Avena, o qual discorre que a contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública, não estando a sua constatação necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Outrossim, também foi analisada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, mas constatou-se que não surtiriam efeito, visto a gravidade da situação em concreto. Sendo assim, afastado a nulidade e com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada contra KLEDISON DE SOUZA ALVES, pelos mesmos fundamentos que justificaram o seu decreto. A prisão deverá ser reavaliada no prazo de 90 dias. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de agosto de 2024. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR  
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0324/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817A/AC) - Processo 0005943-88.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Josivânio Saraiva da Silva e outro - Por outro lado, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia de pp. 302/316 para efeitos de lei em desfavor do denunciado: Josivânio Saraiva da Silva, vulgo Metal ou Fal, RG 454474, filho de José Nilson da Silva e Sebastiana de Souza Saraiva, nascimento: 09.04.1986 (PIC a p. 178), como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (crueldade) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) [1º fato], art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [2º fato] e art. 2º, § 2º (uso de arma), e § 4º, inciso I (participação de crianças e adolescentes) e IV (conexão com outras organizações criminosas), da Lei n. 12.850/13 [3º fato], tudo na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Lucas Cauã de Lima Oliveira, vulgo Ciborg, filho de Sebastião Flores de Oliveira e Maria Auxiliadora Lopes de Lima, CPF 105.544.462-94, nascimento: 03.09.2004 (PIC a p. 242), como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (crueldade) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) [1º fato], art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [2º fato] e art. 2º, § 2º (uso de arma), e § 4º, inciso I (participação de crianças e adolescentes) e IV (conexão com outras organizações criminosas), da Lei n. 12.850/13 [3º fato], tudo na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Edilene de Jesus dos Santos, vulgo Morena, RG 1258009-0, CPF 035.476.172-27, filha de Geraldo Ferreira dos Santos e Maria Lucilene Ferreira de Jesus, nascimento: 15.03.1994 (FIC a p. 106), como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (crueldade) e IV (recurso

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que dificultou a defesa do ofendido) [1º fato], art. 244b B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [2º fato] e art. 2º, § 2º (uso de arma), e § 4º, inciso I (participação de crianças e adolescentes) e IV (conexão com outras organizações criminosas), da Lei n. 12.850/13 [3º fato], tudo na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR  
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0326/2024

ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC), ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0003408-60.2021.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: A.E.S. - ACUSADO: Saymo Silva Farias e outros - Autos n.º 0003408-60.2021.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Acusado Francisco Osório de Oliveira e outro Despacho 1. Vistos em correição ordinária, conforme art. 41 da Lei Complementar estadual nº. 221, de 30 de dezembro de 2010. 2. Autos em ordem. 3. O réu SAYMO SILVA DE FARIAS não recorreu e já iniciou o cumprimento da pena (pp. 831/832 e 841/842). 4. Conforme o Acórdão de pp. 955/968, a Câmara Criminal reformou a sentença de pp. 738/749 para fixar pena definitiva para dos réus FRANCISCO OSÓRIO DE OLIVEIRA e PEDRO DE BARROS JÚNIOR em 22 (vinte e dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado. 4.1. Diante do trânsito em julgado édito condenatório (p. 408), cumpram-se os comandos da sentença de pp. 738/749. 4.2. Nos termos do artigo 816 do Provimento nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), encaminhe-se à Vara de Execuções Penais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para aditamento da guia provisória nos processos de execução de pena (certidão de p. 838). 5. Outrossim, considerando que a Câmara Criminal isentou os apelantes das custas por ostentarem perfil de hipossuficientes econômicos (p. 968), revogo a condenação em custas ao sentenciado Pedro de Barros Júnior contida no item 4 da sentença (p. 748). 5. Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 6. Atualize-se o histórico de partes. Publique-se. Intime-se. Rio Branco- AC, 18 de julho de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR  
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0005998-44.2020.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Violação de domicílio - ACUSADO: Ednei da Silva Souza - Clecio Barboza Magalhães - Marcio Cavalcante de Assis - Gilberto Borges de Souza - Em atenção a Decisão de p. 341, vista dos Autos a Defesa dos réus, para suas contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 531 do CPPM).

## 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0237/2024

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0000318-44.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Geraldo Gomes de Oliveira - Ação Penal:0000318-44.2021.8.01.0001 A0cusado: Geraldo Gomes de Oliveira I N T I M A Ç Ã O Art. 370, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE: Intimar o Advogado FABIO JOSEP DA SILVA SOUZA, OAB/AC N.5605, para comparecer à audiência de Instrução e

juízo, designada para o dia 11 de setembro de 2024 às 08:00h, na sala de audiências da 1.ª Vara Criminal de Rio Branco, nos autos da ação penal n.º 0000318-44.2021.8.01.0001, em que figura como acusado Geraldo Gomes de Oliveira

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0002920-37.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Saimon Ramos da Silva - Autos n.º 0002920-37.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Saimon Ramos da Silva EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias) DESTINATÁRIOS:SAIMON RAMOS DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, lavador de carros, RG 13013653, CPF 043.070.882-39, mãe Maria do Socorro Ramos da Silva, Nascimento/Nascida 16/08/2000, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Conjunto Wilson Ribeiro, 302, QD-17, C-3, Calafate, CEP 69914-565, Rio Branco - AC FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado SAIMON RAMOS DA SILVA, nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (CTB).1. Fixação da pena 1ª FASE: Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. 2ª FASE: Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Causas de diminuição e de aumento. Não concorrem causas de diminuição e de aumento, fazendo-a, portanto, em 06 (seis) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Além do mais, determina-se a suspensão de habilitação do réu, como motorista, por 02 meses, devendo esse fato ser comunicado à Direção do Departamento de Trânsito (DETRAN), a quem caberá adotar as providências de praxe quanto à retenção do documento e reabilitação do réu. DA PENA DEFINITIVA. Diante do acima exposto, fica o acusado SAIMON RAMOS DA SILVA condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, bem como 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia; e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses. IV OUTRAS DELIBERAÇÕES. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. O réu não esteve preso preventivamente por esse processo. DEFIRO ao acusado o benefício de apelar em liberdade. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, o réu deverá ser encaminhado a Central de Penas Alternativas, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas VI DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado esta sentença, determino: A) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. B) Oficie-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna), bem assim aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual. C) Expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. D) Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa imposta ou requer o parcelamento, na forma do artigo 50 do CP. E) Efetuado o pagamento voluntário, providencie-se a Secretaria a atualização do histórico de partes no evento "multa paga", e, posteriormente, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. F) Havendo pedido de parcelamento, intime-se o Minis-

tério Público para manifestação e, após, voltem-se os autos conclusos para deliberação.G) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou frustrado o parcelamento, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução, no prazo de 90 dias.H) Não havendo manifestação do Ministério Público no prazo supra, comunique-se à Fazenda Estadual, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei nº. 6.830/80, dando-se ciência ao Juízo da Execução Penal acerca da providência adotada.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. PRAZO RECURSAL05 DIAS SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024. Diane Cristina Barros de SouzaDiretor(a) Secretária

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0005579-53.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Rinaldo Moura de Paiva - Autos n.º 0005579-53.2022.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Rinaldo Moura de Paiva EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias) DESTINATÁRIORINALDO MOURA DE PAIVA, Brasileiro, Solteiro, ajudante de pedreiro, RG 459035, CPF 959.400.812-15, pai Raimundo Egberto Paiva Feitosa, mãe Maria Ozelia Moura, Nascido/Nascida 25/06/1988, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Rádio Farol, 195, (68) 99416-4596, Bairro Sobral, CEP 69900-000, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado RINALDO MOURA DE PAIVA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal.(...) Considerando as circunstâncias apontadas, fixo ao réu a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.b) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Para formar seu juízo de convicção, o Ministério Público se utiliza da confissão do acusado em sede inquisitorial e, por esse motivo, somada as demais provas colhidas em juízo, é necessário reconhecer a confissão em sede inquisitorial como atenuante da segunda fase da dosimetria da pena.Assim,concorrendo a atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do CP, processo de execução em andamento 0000678-50.2010.8.01.0005, por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição. Não existem causas de aumento e nem de diminuição de pena para o acusado, fixando-a, portanto, em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta.d) Pena de multaEm caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal).Regime da pena E PRISÃO PROCESSUAL. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o acusado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO, em razão da reincidência. O réu não esteve preso preventivamente por esse processo. Autorizo o apelo em liberdade, vez que respondeu a todo o processo solto.Providencie a Secretaria a expedição da guia de execução provisória e encaminhe-se à VEP com as peças necessárias, possibilitando o acompanhamento da pena imposta, ficando a cargo do Juízo da Execução deliberar sobre as condições do regime semiaberto aplicado, de acordo com sua situação prisional atual.Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP). PRAZO RECURSAL05 dias SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024. Diane Cristina Barros de SouzaDiretor(a) Secretária

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0009485-56.2019.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Wellyngton da Silva Pinheiro - MANDADO DE INTIMAÇÃO Art. 370, § 1.º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. De ordem da MM.ª Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, INTIMO, a advogada abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA, OAB/AC 5.081, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de cinco dias, apresentar

as alegações finais, por memorial, nos autos da ação penal supra. Mandado expedido e subscrito por ordem da MM.ª Juíza Isabelle Sacramento Torturela, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011 . Rio Branco/AC, 12/08/2024.

## 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0382/2024

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0003533-23.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Wesley Wanderley Moura da Costa - Intimar o Sr. Wesley Wanderley Moura da Costa, na pessoa de seu advogado Dr. Luiz Carlos de Araújo Fernandes, OAB/AC 3.995, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 20/08/2024 às 09h:30min. Havendo testemunha de defesa, fica o advogado intimado para apresentar no dia da audiência independente de intimação, por este juízo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/rdy-cdzr-oms. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretária da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 99226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0383/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0003718-61.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - INDICIADO: Paulo Vítor Vieira Aquino - Intimar o Sr. Paulo Vítor Vieira Aquino, na pessoa de seu advogado Dr. Patrich Leite de Carvalho, OAB/AC 3.259, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/08/2024 às 08h:30min. Havendo testemunha de defesa, fica o advogado intimado para apresentar no dia da audiência independente de intimação, por este juízo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/gqo-hnqm-bxr. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretária da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 99226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0387/2024

ADV: GABRIEL VIEIRA BORBA (OAB 70630/DF) - Processo 0004636-02.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Preconceituosa - ASS AC: Lucas Costa Almeida Dias - Intimar o Sr. Lucas Costa Almeida Dias, na pessoa de seu advogado Dr. Gabriel Vieira Borba, OAB/DF 70.630, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/08/2024 às 09h:00min. Havendo testemunha, fica o assistente de acusação intimado para apresentar no dia da audiência independente de intimação, por este juízo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/gqo-hnqm-bxr. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretária da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 99226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0388/2024

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0002398-73.2024.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Dro-



gas e Condutas Afins - INDICIADO: Paulo Henrique Silva de Almeida - SENTENÇA: III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido para Condenar Paulo Henrique Silva de Almeida, nas penas previstas no artigo. 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0389/2024

ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR, ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC), ADV: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB 6603/AC) - Processo 0001737-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Maria Charline Pessoa Martins e outro - SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar Maria Charline Pessoa Martins e Cleilson Gomes de Freitas nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11343/06, absolvendo-os do crime constate no art. 35, caput, do mesmo diploma, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0390/2024

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0002580-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Karina Mota Feitosa - SENTENÇA: III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré Karina Mota Feitosa, qualificada nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11343/06.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0391/2024

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0001662-55.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: Ricardo Araújo da Silva - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0392/2024

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0001662-55.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: Ricardo Araújo da Silva - SENTENÇA: III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Ricardo Araújo da Silva como incurso nas penas previstas no art. 215-A do Código Penal.

## VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NATIELE DE SALES SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA

DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0000102-78.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: Carlândio dos Santos Marinho e outros - Decisão... Certificada a tempestividade, admito o processamento do recurso interposto pela Defesa do sentenciado Carlândio dos Santos Marinho às fls. 1029/1030, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, dê-se vista dos autos à Defesa para apresentar suas razões. Após, intime-se o Ministério Público para as contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos, expeçam-se as guias de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

## VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO  
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC), ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC) - Processo 0009846-68.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Adrielson Gomes do Nascimento - Paulo Cesar Silva Parada e outros - Dá a parte ré Adrielson Gomes do Nascimento, por seu advogado Dr. Rosenilson da Silva Ferreira, OAB/AC 5989, por intimado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC), ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC), ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0009846-68.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Adrielson Gomes do Nascimento - Paulo Cesar Silva Parada e outros - Dá a parte ré Paulo César Silva Parada, por seus advogados Dr.ª Maria da Guia Medeiros de Araújo e outros, OAB/AC 5677, por intimado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO  
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0000117-31.2021.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Júnior Grigório de Oliveira e outro - Dá a parte ré Júnior Grigório de Oliveira, por seu advogado Dr. Paulo André Carneiro Dinelli, por intimado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO  
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: FAGNER WESLEY CEZAR DE SOUZA (OAB 157374/MG) - Processo 0009216-46.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - DENUNCIADA: Kezia Spindula Alves e outro - Audiência de Instrução e Julgamento - Data: 12/08/2024 Hora 09:00 - Local: Sala 6 - Situação: Designada.

## CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0003198-88.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Solange Rodrigues da Silva e outro - REQUERIDO: Leonildo Da Silva e outros - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: [meet.google.com/uxm-oknd-zah](https://meet.google.com/uxm-oknd-zah) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de agosto de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI (OAB 177889/SP) - Processo 0006310-02.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em folha de pagamento - RECLAMADO: AAPPS Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prev. Soc. do Est. de São Paulo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: [meet.google.com/aff-wifp-kmc](https://meet.google.com/aff-wifp-kmc) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 23 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0703947-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 46, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0704509-73.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Sueli Alves de Araújo - DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Sueli Alves de Araújo em face de Banco Santander S.a objetivando a suspensão da cobrança de empréstimo contratado com a reclamada. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, lastro probatório mínimo capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência requerida, tendo em vista que não vislumbro qualquer abusividade praticada pelo banco reclamado, de modo que se faz necessária a oitiva da parte contrária para sanar os pontos controvertidos desta demanda. Com essas razões, ausente a probabilidade do direito da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto

ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco (AC), 08 de agosto de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0704509-73.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Sueli Alves de Araújo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: [meet.google.com/hzx-zink-gmp](https://meet.google.com/hzx-zink-gmp) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 11 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0704598-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Bernardete Teles de Carvalho - Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a reclamada paralise imediatamente os descontos mensais referentes a empresa "ABSP - MENSALIDADE" no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no benefício previdenciário do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0704598-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Bernardete Teles de Carvalho - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: [meet.google.com/php-jtcy-pjv](https://meet.google.com/php-jtcy-pjv) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704717-57.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edilene dos Santos Conceição - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 26), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-28, 32-79 e 83-87) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com as regras de experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré The Beauty Group Industria de Produtos de Beleza Eireli Me a exclusão do nome da parte autora Edilene dos Santos Conceição do cadastro restritivo (SPC, SCPC, SERASA, fls. 85), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704717-

57.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edilene dos Santos Conceição - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/squ-uxzi-eyr](https://link.meet.google.com/squ-uxzi-eyr) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0704720-12.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Lourival Monteiro de Albuquerque - REQUERIDO: Banco Santander SA - Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a reclamada paralise imediatamente os descontos mensais referentes ao empréstimo com valor mensal de R\$286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0704720-12.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Lourival Monteiro de Albuquerque - REQUERIDO: Banco Santander SA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/mko-zbfx-gec](https://link.meet.google.com/mko-zbfx-gec) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0704743-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Aglailton Jose Costa Chagas - Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a reclamada paralise imediatamente os descontos referentes a empresa "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na conta-corrente do autor no Banco Bradesco Agência: 427, conta corrente n. 407397-5 , sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias.

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0704743-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Aglailton Jose Costa Chagas - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/gaz-rqes-aya](https://link.meet.google.com/gaz-rqes-aya) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados.

3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704797-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Anátalia Candida de Oliveira Moraes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/qjc-dhya-fsy](https://link.meet.google.com/qjc-dhya-fsy) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DIEGO MOSCARDINI DE OLIVEIRA VILAR GILBERTO (OAB 423467SP) - Processo 0704819-79.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eliardo da Costa Vasconcelos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/xif-bmta-sbx](https://link.meet.google.com/xif-bmta-sbx) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 11 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0704821-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Liliene Cian Fernandes - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Liliene Cian Fernandes, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 02-03, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0704821-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Liliene Cian Fernandes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 08:30h (HORÁRIO

LOCAL): [Link:meet.google.com/aer-eago-bcy](https://meet.google.com/aer-eago-bcy) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0704824-04.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Dorian Silva de Souza - Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros das entidades de proteção ao crédito, em três dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias.

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0704824-04.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Dorian Silva de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/tid-inpe-qmnm](https://meet.google.com/tid-inpe-qmnm) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704825-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rayara Laranjeira Machado - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Nu Pagamentos S.a, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Rayara Laranjeira Machado, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 07, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704825-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rayara Laranjeira Machado - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/jei-gshv-utn](https://meet.google.com/jei-gshv-utn) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do

ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704838-85.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jeliel Rodrigues de Oliveira - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Jeliel Rodrigues de Oliveira, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às p. 02 e 08, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704838-85.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jeliel Rodrigues de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/jhp-kngk-zwm](https://meet.google.com/jhp-kngk-zwm) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALEXSON BUSSONS MIRANDA (OAB 4823/AC) - Processo 0704840-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Alexnaldo Batista da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/uqn-pepy-wyv](https://meet.google.com/uqn-pepy-wyv) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: IAGO CAVALCANTE NOBRE (OAB 5820AC /) - Processo 0704867-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Luiz Gustavo de Medeiros - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/qby-zpxr-pui](https://meet.google.com/qby-zpxr-pui) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a

sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0704877-82.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vicente de Paulo da Silva Lopes - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração do art. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Vicente de Paulo da Silva Lopes (fls. 5), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais e examinados os documentos acostados (fls. 7), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A que restabeleça o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 30/343800-9), no prazo máximo de 5 (cinco) horas, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento. Certifique-se quanto à hora da intimação da ré para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0704877-82.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Vicente de Paulo da Silva Lopes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/muh-tekx-hym Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 10 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC) - Processo 0704897-73.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Irmãos Pinheiro Hotéis e Turismo Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ucd-kygx-tqm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do

ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 11 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620/AC) - Processo 0704903-80.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Max Bienne Lima da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oor-mrkh-cwe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707653-89.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Michele Silva Almeida - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gqo-koeh-cko Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de agosto de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

## JUIZADOS ESPECIAIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0437/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0002954-62.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA. - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (OAB 4705/MT) - Processo 0002955-47.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização

por Dano Moral - REQUERIDO: G. S. Com. Motos - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, bem como a ausência de discordância da reclamada quanto ao pedido de julgamento antecipado do feito, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0003085-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01), nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 82-83), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0003105-62.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0702338-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Valcreidy da Cruz Macedo - Despacho Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente/reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0702642-79.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - DEVEDOR: ENERGISA S/A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0702826-98.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Flávio Gomes da Silva - RECLAMADO: Mgw Ativos Fundo de Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados - Defi-

ro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 07) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE) - Processo 0703049-51.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERIDO: Residencial Sports Gardens da Amazonia Ltda - Ante o requerimento expresso das partes (p. 87-88), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB 163781/SP) - Processo 0703780-47.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Boa Vista Serviços S.A (antiga SCPC) - SERASA S.A. - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 521-522), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência às partes reclamadas acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequarem suas defesas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pelas partes reclamadas. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC) - Processo 0704015-14.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raniere Barbosa Monte - Indefiro, no momento, a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01). Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: FRANCISCO CARLOS LOPES MARQUES JUNIOR (OAB 18668AM) - Processo 0704024-73.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Charly Kennedy da Silva Angelim - RECLAMADO: Pagueuro Internet Instituicao de Pagamento S.a - Banco do Brasil S.a - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 19) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, afronta a sistemática do JECiv. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0704197-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edeilton Carvalho Silva Graça Junior - RECLAMADO: Joao Victor Maciel Marinheiro Gouveia - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0704228-88.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Luciclea Jesus Castro de Alencar - REQUERIDO: Mercantil do Brasil S/A - Cientifiquei-me as partes acerca dos cálculos de p. 146-147, intimando-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou demonstrar o pagamento do saldo remanescente e da multa, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704900-96.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Banco Pan S.A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns)

penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706283-75.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ante as informações de p. 162-164, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena de deferimento da pretensão executória. Após o transcurso do prazo, independentemente de manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706612-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida referente ao acordo celebrado nos autos. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0706987-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga - Os autos vieram conclusos em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela autora (p. 242-245). Todavia, não conheço os referidos Embargos, pois a determinação atacada refere-se à decisão interlocutória (p. 239). Ora, neste microsistema, referido comando judicial não é passível de recurso, conforme se pode depreender da leitura do artigo 48 da LJE. Ademais, cumpre-se destacar que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, o preparo deve ser feito no prazo de até 48 horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, sob pena de deserção, consoante previsto no artigo 42, §1º, c/c o artigo 54, parágrafo único, da LJE. Além disso, sabe-se que os JEC são regidos por lei especial, sendo a aplicação do CPC apenas subsidiária. Com isso, intime-se, em nova oportunidade, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC) - Processo 0707487-57.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Daniel de Souza França - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: LUANA SHELLEY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707510-03.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Edvaldo Amorim de Souza - Hospital do Rim - UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, inti-

mem-se as partes executadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia das partes executadas em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0707754-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Ante a realização de pagamento a maior, conforme certidão de p. 230, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, indicar seus dados bancários, para restituição de valores. Em caso positivo, expeça-se alvará judicial em favor da executada, para levantamento do valor remanescente, depositado a maior e, após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Caso contrário, conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0446/2024

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0001631-22.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Benilson de Oliveira Rocha - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 130-131). .P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0002209-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Edileusa de Freitas Bernardo - RECLAMADO: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 134-135). P.R.I.A."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004449-15.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a. - DESPACHO: "Tendo em vista que o valor atualmente descontado (p. 189) é diferente do valor mencionado na petição inicial, manifeste-se a parte reclamada, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela reclamante na p. 188. Após, voltem-me para deliberação."

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0701204-18.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Luciano de Araujo Paula - DESPACHO: "Cientifique-se o credor acerca do retorno do AR de p. 59, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do devedor ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: MARCUS FREDERICO B. FERNANDES (OAB 119851/SP), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: LUCAS RENAULT CUNHA (OAB 138675/SP), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701352-92.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mabel Barros da Silva Alencar - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Mabel Barros da Silva Alencar e Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), nos termos da petição de pág. 234-236, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0701629-

11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Centro Eletronico do Acre Ltda - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 42-43). P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0701663-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Janeila Lima da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 92-93). P.R.I.A."

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0702208-56.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDORA: Maria Aparecida Pereira - DESPACHO: "Manifeste-se a parte credora, no seu interesse e no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de p. 128-130, com as informações sobre o cumprimento da obrigação acordada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0702386-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Susie Rodrigues da Silva - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 37-38). P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: JULIO CESAR PERILLO LOPES (OAB 1257/AC) - Processo 0702489-46.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Marcelo Souza de Brito - DEVEDOR: Gazin Ind Com Móveis e Eletrod Ltda - SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no art. 206, parágrafo 5º, I do Código Civil e, ainda, na Súmula 150 do STF, à vista da ocorrência da prescrição, declaro a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I.A."

ADV: IGOR CALIANI (OAB 111904/PR), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0702993-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Angela Maria Magalhães - RECLAMADO: Mercado Livre - Angels Pillows Ltda - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 349-351). P.R.I.A."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC) - Processo 0703021-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Sabrina Wisnievski - REQUERIDO: Estácio Unimeta - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 176-177). P.R.I.A."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0703815-07.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Delfino de Oliveira - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Raimundo Nonato Delfino de Oliveira e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 86-89, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704101-19.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Augusto Vasconcelos - DESPACHO: "Cientifique-se o credor acerca da certidão de p. 96, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do requerido Júlio Alberto Costa de Farias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0704630-04.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre COSTA MONTEIRO LTDA - ME e Agrocortex Madeiras do Acre Agroflorestal, nos termos da petição de pág. 26-30, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC) - Processo 0704956-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-

CLAMANTE: Maycon Moreira da Silva - DESPACHO: "Ante a certidão de p. 281, intime-se o recorrente/reclamante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor complementar do pre-paro. Em sendo cumprida a diligência, intime-se a credora para apresentar contrarrazões. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se."

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0705436-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DESPACHO: "Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução (p. 305-310). Após, conclusos."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0447/2024

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000269-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Pereira Passos - RECLAMADO: Magazine Luiza/Luizacred Sociedade de Crédito e Financiamento - Banco Itaucard S.A - Homólogo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 296-297), fazendo algumas alterações e acréscimos. Inicialmente, faço excluir a condenação em danos materiais, já que não há pedido elencado, nesse sentido, na inicial (p. 28-30). Ademais, quanto ao dano moral, em sendo decorrente de ato ilícito das partes reclamadas, parece-me razoável majorar o valor da reparação do dano moral para quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que condiz com os danos sofridos, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescento, confirmo a liminar de p. 33 e, por consequência lógica, declaro a inexistência da dívida no valor de R\$586,56 referente ao contrato contrato 005199727160000, objeto da negativação de p. 03. Por derradeiro, condeno a parte Banco Itaucard na obrigação de fazer para cancelar o cartão nº 5305 XXXX XXXX 8158, bem como, toda e qualquer fatura existente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00. Assim, buscando evitar eventual contradição, a parte dispositiva deverá constar da seguinte forma: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) julgo PROCEDENTE as pretensões iniciais formuladas por José Pereira Passos motivo pelo qual condeno a reclamada Banco Itaucard na obrigação de fazer para cancelar o cartão nº 5305 XXXX XXXX 8158, bem como, toda e qualquer fatura existente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00. Condeno ainda as partes reclamadas Banco Itaucard/Luizacred Sociedade de Crédito e Financiamento, solidariamente, na obrigação de pagar ao reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso (19/01/2023, p. 03), qual seja, data da inscrição no cadastro restritivo. Confirmo os efeitos da decisão liminar de p. 33 e, por consequência lógica, declaro a inexistência da dívida no valor de R\$586,56 referente ao contrato contrato 005199727160000, objeto da negativação de p. 03. Assim, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0002222-81.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francimar Gomes de Araújo - RECLAMADO: Unopar - Editora e Distribuidora Educacional S/A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais. REVOGO a liminar de f. 11, e declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Homólogo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 443-444). P.R.I.A.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 0003942-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: N & D - Comercio e Representações LDTA- ME (Comercio e Serviços) - RECLAMADO: SKY. ONE TECNOLOGIA EM SFTWARE - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (p. 236), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, sobretudo, o valor



objeto que fora discutido, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Desse modo, em conformidade com o ENUNCIADO 115 do FONAJE, intime-se a parte recorrente/reclamante para, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência deste ato, fazer e comprovar o preparo do recurso interposto (p. 236/244), sob pena de deserção. Em caso positivo, certifique-se quanto ao correto e tempestivo recolhimento do valor e, após, estando em conformidade, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões. Após, certifique-se o necessário e, retornem os autos conclusos.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003976-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Airton Macedo Maia Sobrinho - RECLAMANTE: Fran do Vale Batalha Maia - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Intime-se o recorrente/reclamante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor complementar. Em sendo cumprida a diligência, intime-se a credora para apresentar contrarrazões.

ADV: CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA (OAB 35232/DF), ADV: NATHALIA MAUES FREIRE (OAB 3424/AC), ADV: AMANDA CAROLINE GONCALVES CURVELANO BATISTA (OAB 181331/MG), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0603281-02.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplimento - RECLAMANTE: IVALDO P. FREIRE - EPP - RECLAMADA: Cibelle Dell'Armelina Rocha - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre IVALDO P. FREIRE - EPP e Cibelle Dell'Armelina Rocha, nos termos das petições de p. 376 e 379, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Dê-se ciência à devedora quanto aos dados bancários do credor (p. 379), para realização do pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão. Acrescento que, em caso de descumprimento do acordo entabulado, haverá incidência de multa no importe de 10% sobre o valor da dívida em aberto. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: NAIRA MARIA SILVA DE MAGALHAES (OAB 6532/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAÚJO (OAB 66386/DF), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAÚJO (OAB 4507/AC) - Processo 0700427-96.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nicole Anjo da Silva - REQUERIDO: Adauwerton Nogueira Afonso - Sandra Maria Costa do Nascimento - Decisão Tendo em vista a ausência injustificada da reclamada Sandra Maria Costa do Nascimento à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intimem-se somente a parte reclamante e o reclamado Adauwerton Nogueira Afonso com as legais advertências.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700456-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Angel Jesus Ferreira Vilacorta - RECLAMADO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora ANGEL JESUS FERREIRA VILACORTA em desfavor da ré CIELO S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO a liberar os valores existentes na conta da autora, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (data: 14/12/2023 fls. 10) e a PAGAR, a autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data; e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intímem-se e arquivem-se. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 445-446 e 447-448). Contudo, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, que entendo razoável ao caso concreto. Ademais, a obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, contados da intimação pessoal do demandado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 150,00. P.R.I.A.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703504-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Daniel da Silva Oliveira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei

n.º 9.099/95. Indefero o pedido de gratuidade da justiça. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0703504-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Daniel da Silva Oliveira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas (fls. 165) processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: FELIPE DA SILVA DANTAS (OAB 6491/AC) - Processo 0705083-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gabriela da Silva Ramos - REQUERIDO: Administradora Geral de Estacionamentos S.a - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 215/217), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0705106-13.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Duplicata - RECLAMANTE: J. PEJON BESSA - ME - RECLAMADA: Dara Maria de Paula Araújo - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre J. PEJON BESSA - ME e Dara Maria de Paula Araújo, nos termos da petição de pág. 93-95, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. Ante a realização de acordo entre as partes, proceda-se com o cancelamento da restrição lançada via Renajud (p. 79). P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0705169-38.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jose Ferreira da Silva - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda & Epp (avancard) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 254/256, que julgou Improvado o recurso da parte autora para manutenção da sentença de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0707820-43.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Marildes do Couto Pinho - DEVEDOR: Soletrol Indústria e Comércio Ltda - Indefero o pedido de diligência via Renajud, pois compete ao próprio credor a indicação de bens passíveis de penhora. Com isso, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis do devedor ou, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0708070-42.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Joao Manoel Cardoso Tiburcio - Auricelia Souza da Silva - DEVEDOR: Hotel Urbano Viagens e Turismo S.a. - Sentença A parte devedora, intimada acerca da penhora de seus valores, permaneceu inerte, consoante certificação de p. 40, razão pela qual, ante a não apresentação de embargos, o valor constrito deve ser liberado em favor dos credores, consoante cálculo judicial de p. 20.. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCP), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores (p. 39). Expeça-se alvará liberatório. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0708114-95.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Marieta Batista Maia - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Sentença O executado, intimado acerca da penhora de seus valores, anuiu com a constrição realizada, bem como requereu a liberação do montante em favor do credor (p. 431). Com isso, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCP), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Expeça-se alvará liberatório em favor da credora, intimando-a para levantamento no prazo de 05 dias. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0708131-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Gigliane Oliveira Lima - RECLAMADO: Antônio Besserra Filho - Decisão Indeferiu os pedidos de realização de pesquisa de endereço via Sisbajud, Infojud, Infoseg e Renajud (p. 75), pois compete à própria parte, e não aos serventuários da justiça, a indicação dos dados da parte reclamada para a realização das medidas necessárias. Diante disso, intime-se a parte autora para, em nova oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Em caso positivo, designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento, expedindo-se o necessário. Caso contrário, façam os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC), ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0709932-27.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Israel Cândido da Silva Filho - Isis de Oliveira Viga Cândido - REQUERIDO: Latam Linhas Aéreas S.a - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Israel Cândido da Silva Filho e Isis de Oliveira Viga Cândido e Latam Linhas Aéreas S.a, nos termos da petição de pág. 99-101, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. Ante o acordo realizado entre as partes, proceda-se com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento já agendada. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2024

ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0003059-39.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Santander SA - DECISÃO: "Inicialmente, inverte, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 80-81), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int."

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003202-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Claro S.A - DESPACHO: "Dê-se ciência à parte executada acerca das informações e documentos de p. 26-37. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de p. 41."

ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC) - Processo 0005099-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Marcelo França Xavier e outro - DECISÃO: "Compulsando os autos, sobretudo as certidões de p. 08 e 09, constata-se que as partes reclamadas já foram regularmente citadas. Ademais, verifica-se, ainda, que as partes reclamadas foram intimadas da sentença proferida à p. 40 (p. 41-42). Assim, não há mais que se falar em citação, razão pela qual indefiro o pedido de p. 47. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de p. 40. Após, arquivem-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0700426-14.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Ribamar de Souza Nascimento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns)

penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0701261-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: João Kalel Pinheiro Costa - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória de p. 75-76, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0702775-24.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maria Lauandra Monteiro da Silva - PROPRIETÁRIO: Anhanguera Educacional Participações S.a - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 26711/AC) - Processo 0703311-69.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Juros - REQUERENTE: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Sentença: "Ante a manifestação expressa da parte credora (p. 303), defiro o pedido de p. 297-299 e, assim, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores e, assim, expeça-se alvará automatizado para a transferência dos valores, depositados espontaneamente à p. 300, para a conta bancária indicada pela parte credora à p. 303. Ao mesmo passo, libere-se, em favor da parte devedora, os valores constritos às p. 292-293. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0703741-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silvia Maria Cordeiro Leite - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Silvia Maria Cordeiro Leite e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda., nos termos da petição de pág. 144-145, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0703988-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Aprova Mais - Pré-enem e Pré - Concursos - DESPACHO: "Cientifique-se a parte credora acerca da tentativa frustrada de penhora de p. 49-51, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da parte devedora

passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.”

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0704192-75.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DECISÃO: “Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.”

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: BRUNO BORIS (OAB 208459/SP) - Processo 0704217-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Renato Roque Tavares e outro - RECLAMADO: Paypal do Brasil Instituição de Pagamento Ltda - DECISÃO: “Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.”

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0704233-13.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Viana Ferreira - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - DECISÃO: “Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.”

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ANALUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0704502-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sebastião Pinto de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: “Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 127), a deserção do recurso interposto (fls. 99-102) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 95-96. Intimem-se as partes apenas para conhecimento. Após, arquivem-se os autos.”

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: LILIAN ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0704832-15.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nilton Pereira de Gusmão - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: “Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE).

Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.”

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0705244-43.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Valdemar Honorato da Costa, - DESPACHO: “Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução (p. 41-45). Após, conclusos.”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2024

ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0003059-39.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Santander SA - DECISÃO: “Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 80-81), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.”

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003202-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Claro S.A - DESPACHO: “Dê-se ciência à parte executada acerca das informações e documentos de p. 26-37. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de p. 41.”

ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC) - Processo 0005099-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Marcelo França Xavier e outro - DECISÃO: “Compulsando os autos, sobretudo as certidões de p. 08 e 09, constata-se que as parte reclamadas já foram regularmente citadas. Ademais, verifica-se, ainda, que as partes reclamadas foram intimadas da sentença proferida à p. 40 (p. 41-42). Assim, não há mais que se falar em citação, razão pela qual indefiro o pedido de p. 47. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de p. 40. Após, arquivem-se.”

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700426-14.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Ribamar de Souza Nascimento - REQUERIDO: Energia Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: “Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.”

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0701261-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: João Kale Pinheiro Costa - DECISÃO: “Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória de p. 75-76, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV,

da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0702775-24.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maria Lauandra Monteiro da Silva - PROPRIETÁRIO: Anhanguera Educacional Participações S.a - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0703311-69.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Juros - REQUERENTE: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Sentença: "Ante a manifestação expressa da parte credora (p. 303), defiro o pedido de p. 297-299 e, assim, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores e, assim, expeça-se alvará automatizado para a transferência dos valores, depositados espontaneamente à p. 300, para a conta bancária indicada pela parte credora à p. 303. Ao mesmo passo, libere-se, em favor da parte devedora, os valores constrictos às p. 292-293. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0703741-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sílvia Maria Cordeiro Leite - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Sílvia Maria Cordeiro Leite e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda., nos termos da petição de pág. 144-145, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0703988-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: Aprova Mais - Pré-enem e Pré - Concursos - DESPACHO: "Cientifique-se a parte credora acerca da tentativa frustrada de penhora de p. 49-51, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0704192-75.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DECISÃO: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário."

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: BRUNO BORIS (OAB 208459/SP) - Processo 0704217-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Renato Roque Tavares e outro - RECLA-

MADO: Paypal do Brasil Instituição de Pagamento Ltda - DECISÃO: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int."

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0704233-13.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Viana Ferreira - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ANALUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0704502-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sebastião Pinto de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 127), a deserção do recurso interposto (fls. 99-102) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 95-96. Intimem-se as partes apenas para conhecimento. Após, arquivem-se os autos."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: LILIAN ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0704832-15.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nilton Pereira de Gusmão - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0705244-43.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Valdemar Honorato da Costa, - DESPACHO: "Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução (p. 41-45). Após, conclusos."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIV(A) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0443/2024

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo

0001010-59.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - DEVEDOR: Estácio de Sá - DESPACHO: "Cientifique-se a parte executada quanto aos documentos apresentados pela exequente (p. 273-279), intimando-a para, no prazo de 05 dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nos autos. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0001665-94.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: União Odontologia Ltda e outro - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Contudo havendo pluralidade de réus deixo de aplicar seus efeitos, com fundamento no art. 345, I do CPC.. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se."

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0702192-39.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - DECISÃO: "Indefiro o pedido de diligência via Renajud e Infojud, pois compete ao próprio credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim, buscando o regular prosseguimento do feito, proceda-se com a tentativa de constrição de valores da devedora, via Sisbajud. Em caso positivo, rotinas de espécie. Caso contrário, conclusos. Int."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703254-80.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - DESPACHO: "Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 118-119). Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela demandada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença."

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0703322-98.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - REQUERENTE: Paulo Afonso Estevão - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, ante inércia das partes executadas em adimplir a obrigação de pagar (p. 491), desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS (OAB 40026/DF) - Processo 0704094-90.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Angela Cristina Ferreira Jucá - RECLAMADO: Gt3 Automoveis e Investimentos Ltda - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, ante a ausência de concordância da parte ré, indefiro o pedido para julgamento antecipado da ação. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0705845-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Vivo Celular S.A - DEVEDORA: Gabriele Oliveira da Silva - : Vivo Celular S.A - Gabriele Oliveira da Silva - DECISÃO: "Inverta-se os polos da ação para constar VIVO CELULAR S.A. como credor e GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA como devedora. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito,

os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0706294-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DESPACHO: "Dê-se ciência ao executado acerca das alegações e documentos apresentados pela parte exequente (p. 183-188) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, bem como, sob o mesmo prazo demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nos autos. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC) - Processo 0707478-66.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDORA: Thais Silva Gomes de Barros - DESPACHO: "Ante a não apresentação de embargos à penhora (p. 78), manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores constritos (p. 62-63), podendo indicar os dados bancários para a transferência do montante. Havendo indicação, expeça-se alvará automatizado. Caso contrário, conclusos. Intime-se."

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0707696-26.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DESPACHO: "Dê-se ciência às partes acerca do cálculo efetuado (p. 54-55), intimando-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente devida. Em havendo depósito, libere-se a quantia em favor da credora, via alvará judicial, como forma de satisfação total do crédito e, após, conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, prossiga-se a execução por quantia certa com a rotina de espécie, expedindo-se o necessário para bloqueio de valores, via Bacen Jud."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0446/2024

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0001631-22.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Benilson de Oliveira Rocha - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 130-131). .P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0002209-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Edileusa de Freitas Bernardo - RECLAMADO: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 134-135). P.R.I.A."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004449-15.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a. - DESPACHO: "Tendo em vista que o valor atualmente descontado (p. 189) é diferente do valor mencionado na petição inicial, manifeste-se a parte reclamada, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela reclamante na p. 188. Após, voltem-me para deliberação."

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0701204-18.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Luciano de Araujo Paula - DESPACHO: "Cientifique-se o credor acerca do retorno do AR de p. 59, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do devedor ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: MARCUS FREDERICO B. FERNANDES (OAB 119851/SP), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: LUCAS RENAULT CUNHA (OAB 138675/

SP), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701352-92.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mabel Barros da Silva Alencar - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Mabel Barros da Silva Alencar e Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), nos termos da petição de pág. 234-236, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPD, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0701629-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Centro Eletronico do Acre Ltda - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 42-43). P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0701663-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Janeila Lima da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 92-93). P.R.I.A."

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0702208-56.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDORA: Maria Aparecida Pereira - DESPACHO: "Manifeste-se a parte credora, no seu interesse e no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de p. 128-130, com as informações sobre o cumprimento da obrigação acordada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0702386-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Susie Rodrigues da Silva - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 37-38). P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: JULIO CESAR PERILLO LOPES (OAB 12577/AC) - Processo 0702489-46.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Marcelo Souza de Brito - DEVEDOR: Gazin Ind Com Móveis e Eletrod Ltda - SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no art. 206, parágrafo 5º, I do Código Civil e, ainda, na Súmula 150 do STF, à vista da ocorrência da prescrição, declaro a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I.A."

ADV: IGOR CALIANI (OAB 111904/PR), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0702993-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Angela Maria Magalhães - RECLAMADO: Mercado Livre - Angels Pillows Ltda - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 349-351). P.R.I.A."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC) - Processo 0703021-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Sabrina Wisnievski - REQUERIDO: Estácio Unimeta - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 176-177). P.R.I.A."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0703815-07.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Delfino de Oliveira - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Raimundo Nonato Delfino de Oliveira e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 86-89, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPD, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704101-19.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Augusto Vasconcelos - DESPACHO: "Cientifique-se o credor acerca da certidão de p. 96, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do requerido Júlio Alberto Costa de Farias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU

DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0704630-04.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre COSTA MONTEIRO LTDA - ME e Agrocortex Madeiras do Acre Agroflorestal, nos termos da petição de pág. 26-30, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPD, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC) - Processo 0704956-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maycon Moreira da Silva - DESPACHO: "Ante a certidão de p. 281, intime-se o recorrente/reclamante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor complementar do preparo. Em sendo cumprida a diligência, intime-se a credora para apresentar contrarrazões. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se."

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0705436-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DESPACHO: "Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução (p. 305-310). Após, conclusos."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0448/2024

ADV: THIAGO AFFONSO DIEL (OAB 19144/MT), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0000235-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - REQUERENTE: Jadeilson Santos da Silva - REQUERIDO: Expresso Rio Branco e Transportes LTDA - VerdeTransportes Ltda (filial) - VerdeTransportes Ltda (matri) - SENTENÇA: "Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, rejeito os intitulados embargos declaratórios. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE.P.R.I. "

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0000235-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - REQUERENTE: Jadeilson Santos da Silva - REQUERIDO: Expresso Rio Branco e Transportes LTDA e outros - Certifico e dou fé que em 07/06/2024 decorreu o prazo do ato de página 91. A referida é verdade.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0003163-31.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecedor de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0006238-15.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Janine Gomes de Oliveira - RECLAMADO: BANCO AGIBANK S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do presente feito. Defiro a pretensão executória. Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0600519-42.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - CREDOR: João Gabriel Lima Jorge Fontoura - DESPACHO: "VISTOS e mais Dê-se ciência ao credor acerca da atual situação cadastral da motocicleta HONDA/NXR125 BRO ES, Placa QLZ2262, ano 2015, que encontra-se registrada em nome de Divino Antônio da Silva (fls. 247-248), intimando-o para, no prazo de 05 dias, manifestar-se. Decorrido o prazo, conclusos para análise dos pedidos de fls. 234-235. Cumpra-se."

ADV: NATÁLIA LIMA SARAIVA CORREIA (OAB 5182/AC), ADV: PAWLLA HE-

RIKA DE MATOS COSTA (OAB 5103/AC), ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0601954-17.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Master Brv Ltda - RECLAMADO: E. M. de Souza Comércio de Ração para Animais - Me (Mineirinho Pet Shop) e outro - DECISÃO: "Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado em 16.02.2024, sendo arquivada em 21.02.2024. Ademais, é ação decorrente do ano 2020. Com isso, indefiro o pedido executório efetuado (p. 157-159), devendo a parte autora ajuizar nova ação executória a fim de promover a satisfação do crédito em autos próprios. Intime-se e, posteriormente, archive-se."

ADV: CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS (OAB 31273GO) - Processo 0700230-44.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Eb Produtos Farmaceuticos Me - SENTENÇA: "Homólogo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Eb Produtos Farmaceuticos Me e V. M. S. Souza Imp e Exp Ltda, nos termos da petição de pág. 62-63, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Ante a realização de acordo entre as partes, expeça-se o necessário para o desbloqueio de eventuais valores constrictos via Sisbajud, bem como o cancelamento da ordem de penhora de p. 61. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0701432-90.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco Gabriel Braga Bruinsma - : Telefônica Brasil S/A - Francisco Gabriel Braga Bruinsma - DECISÃO: "Com isso, evolua-se a classe do feito e, após: Altere-se os polos da ação, fazendo constar Telefônica Brasil S/A como parte credora, e Francisco Gabriel Braga Bruinsma como devedor. Após, atualize-se o valor do débito. Cumprida a obrigação, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0701574-94.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - REQUERENTE: Evestron do Nascimento Oliveira - REQUERIDO: Fernando Cesar Almeida Junior - DECISÃO: "Ante a ausência de interesse do credor pelo bens apresentados pelo devedor (p. 115-116), consoante manifestação de p. 122-130, determino o regular prosseguimento do feito, conforme decisão de p. 110. Ademais, indefiro o pedido para emissão de ofício ao Banco Central do Brasil, pois compete ao credor a indicação de bens penhoráveis do executado. Rotinas de espécie. Int." "

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0701749-88.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Patricia de Araujo Gurgel - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: MARCOS DA SILVA KINPARA (OAB 6191AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0704235-12.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Marcos da Silva Kinpara - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.a. - DECISÃO: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int."

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC), ADV: THAÍS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 6488/AC) - Processo 0704644-85.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Ermerson Luiz de Lima - DECISÃO: "Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS) - Processo 0704792-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria de Jesus dos Santos Silva e outros - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Zurich Santander Brasil - DESPACHO: "Cientifique-se a parte executada acerca do cálculo judicial de p. 261, intimando-a para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento devido. Em caso positivo, libere-se o valor em favor da parte credora, via alvará judicial, observando-se os dados bancários já existentes nos autos (p. 246-247) e, após, conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, prossiga-se o feito, expedindo-se o necessário para a tentativa de constrição de valores do devedor, conforme cálculo judicial de p. 261, via Sisbajud. Rotinas de espécie."

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC) - Processo 0704951-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Apolienio Jhon Xavier de Aguiar - DEVEDOR: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil - DECISÃO: "Compulsando os autos, verifica-se que a credora requereu a presente execução a fim de ver satisfeita a obrigação de fazer determinada. Pois bem. Evidenciado o descumprimento da obrigação imposta, este juízo as transformou em perdas e danos, bem como determinou a liquidação da multa diária efetivada (p. 229), a qual alcançou o valor de R\$ 61.650,00, conforme cálculo de página 232. Na hipótese, todavia, há de se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o montante apurado e a obrigação acordada. Observa-se, in casu, que a obrigação de proceder com a reativação da conta da parte credora, gerou o patamar de R\$ 61.650,00 (p. 232), o qual considero elevado frente à obrigação não adimplida. Ora, é certo que apesar de obrigações natureza diversas, as astreintes devem guardar uma proporcionalidade em relação à obrigação principal. Não pode haver gigantesca disparidade entre ambas. Diante disso, fixo as astreintes em R\$ 10.000,00 que entendo suficiente ao caso concreto, frise-se, sem prejuízo da conversão em perdas e danos determinada na página 229. Assim, o crédito exequendo alcança a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente às astreintes e o valor remanescente, ou seja, R\$ 1.020,00 (mil reais), referente às perdas e danos. Prossiga-se a execução por quantia certa até a satisfação total do crédito exequendo. Rotina de espécie. Intimem-se."

ADV: ISRAEL OTNIEL SALES DOS SANTOS LIRA (OAB 5524/AC), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0704989-85.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Terezinha Soares do Nascimento - REQUERIDA: Ana Karoliny Oliveira dos Santos - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Terezinha Soares do Nascimento de execução de título judicial (fls. 77-79) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Ana Karoliny Oliveira dos Santos para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia

devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: NATHÂNIAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC) - Processo 0706467-31.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - RECLAMADO: Zion Ariel Batista Farhat - DECISÃO: “Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.”

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0459/2024

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0000596-27.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - REQUERIDO: União Odontologia Ltda - Odonto Company - DESPACHO: “VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 32), a revelia da parte ré UNIÃO ODONTOLOGIA LTDA - ODONTO COMPANY, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais, designe-se audiência de instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intime-se. Cumpra-se.”

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005588-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. - DECISÃO: “VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA de execução do título judicial (fls. 75-77) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora ENERGISA ACRE S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB 166006/MG), ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB 72793/MG) - Processo 0005883-05.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERIDO: Secon Assessoria e Administracao de Seguros Ltda - DECISÃO: “VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Maria Gama dos Santos de execução do título judicial (fls. 50) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Secon Assessoria e Administracao de Seguros Ltda para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0600516-53.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Camila Albuquerque Oliveira de Souza - DESPACHO: “VISTOS e mais Retifico, no ponto, a ordem judicial anteriormente exarada (fls. 207), à vista da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora VRG LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 193-204), para intimar a credora CAMILA ALBUQUERQUE OLIVEIRA DE SOUZA para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o extrato de movimentação de suas milhas (possível de ser obtido em sua conta no site da Smiles), referente ao mês de setembro de 2021. Após, à conclusão (fls. 193-204). Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246SC /) - Processo 0700712-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Atila Socorro Cafe Marinheiro - RECLAMADO: Banco Olé Bonsucesso S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) “Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 566/569, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.”

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC) - Processo 0701312-13.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Luiz Alves Bezerra - DESPACHO: “VISTOS e mais Intime-se, em face da petição e documento de fls. 150 e 151-156, a parte autora para ciência e providências da espécie. Após, arquite-se. Cumpra-se.”

ADV: KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC) - Processo 0701374-24.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CRE-DOR: Emir Rodrigues de Mendonça - DESPACHO: “VISTOS e mais Intime-se o credor, por seu advogado, para que apresente nos autos, à vista da certidão exarada (fls. 139), procuração com poderes específicos para o levantamento de valores requerido (fls. 136) ou, por outra, que apresente os dados bancários do credor para a transferência. Cumpra-se.”

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUI-LAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 2446/AC) - Processo 0702265-79.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - RECLAMANTE: Antonia Jamily Lima dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - SENTENÇA: “VISTOS e mais O Grupo OI MÓVEL S.A. requereu e foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, mais, posteriormente, foi aprovado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e, assim, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expensas, soa que o “...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos...” (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais intentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) -----

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) -----

----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TÉCNOLOGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) -----

----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OI MÓVEL S.A. implicou a novação dos créditos cujo o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 19), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquive-se imediatamente."

ADV. RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0702874-57.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - RECLAMANTE: M Z F DIOGENES LTDA - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora M. Z. F. DIOGENES de execução do título extrajudicial (fls. 1-2) e, assim, ordeno a citação da parte devedora CHARLENE MARIA DE LIMA para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se o processo para a realização de protocolo no SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta preca-

tória. Penhorados bens ou valores, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, identificada a segurança do juízo, poderá, a seu critério, oferecer em audiência, embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV. STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV. JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0705816-33.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Pigow de Souza Lima - RECLAMADO: Fisica Comercio de Produtos Esportivos Ltda. (nike) - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 114). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0705816-67.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se a parte devedora Gol Linhas Aéreas para, à vista de valores a serem devolvidos (fls. 186), informar banco-agência-conta para as providências da espécie e, após, archive-se. Cumpra-se."

ADV. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706544-40.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - BB Administradora de Cartões de Crédito S.a. - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora SANDRA NEGREIROS AFONSO de execução do título judicial (fls. 382-384) e, assim, ordeno a intimação dos devedores BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que as devedoras, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresentem sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordene a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV. ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV. GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV. LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0707122-71.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0701146-49.2022.8.01.0070) - Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Narizinho da Costa Pereira - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - DESPACHO: "VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento da importância depositada (fls. 248) e, ainda, certifique-se quanto à existência de saldo devedor remanescente. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV. DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC) - Processo 0707590-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Donizete Valente - DESPACHO: "VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 46-47), pois, cabe à parte e não ao juiz promover os atos e diligências. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. Cumpra-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0462/2024

ADV. DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV. GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP) - Processo 0001830-44.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Francisca de Aguiar Pinto - REQUERIDO: Amazon - VIS-

TOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0002490-38.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Socorro Rodrigues Paiva - REQUERIDO: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Hospital Santa Juliana) - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0004795-63.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - RECLAMANTE: André de Oliveira Pinheiro - RECLAMADA: OI S.A. - VISTOS e mais O Grupo OI MÓVEL S.A. requereu e foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, mais, posteriormente, foi aprovado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e, assim, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais intentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) ----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) ----- AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6º, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) ----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OI MÓVEL S.A. implicou a novação dos créditos cujo o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 3-5), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquive-se imediatamente.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0005712-48.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria do Carmo Camilo Cosmo - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Maria do Carmo Camilo Cosmo (fls. 103) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 101) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora TAM Linhas Aéreas S.A., a extinção do processo de execução. Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329/AC) - Processo 0009749-60.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Emily Ganum Areal - DEVEDOR: Carlos Tadeu Lopes da Silva - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 143), a parte credora Emily Ganum Areal não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). Arquive-se imediatamente.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ANA PAULA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0700270-60.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - DEVEDOR: Tchezo Churrascaria Ltda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora COSTA MONTEIRO LTDA - ME (fls. 60) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 31-32) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Tchezo Churrascaria Ltda, a extinção do processo de execução. Arquive-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700313-60.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Omegacar Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Omegacar Ltda de execução do título judicial (fls. 40-42) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Edmaic Fernandes da Silva Souza para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700864-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Dionnes Luis Correa da Silva Haluen - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 160/162) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701502-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joceli Alves de Oliveira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Fidc Npl2 - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 231/232, que julgou Improvado o recurso da parte autora para manutenção da sentença de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0701928-22.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Cooperativa de Condutores de Passageiros do Estado do Acre - COOPERATEX - DEVEDORA: OI S.A. - VISTOS e mais O Grupo OI MÓVEL S.A. requereu e foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, mais, posteriormente, foi aprovado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e, assim, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais intentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC

132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) -----  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) -----  
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) -----  
RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OI MÓVEL S.A. implicou a novação dos créditos cujo o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos, portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquite-se.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0702177-41.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLAMANTE: Leticia Pinto Bader - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Leticia Pinto Bader (fls. 575) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 574) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, a extinção do processo de execução. Arquite-se imediatamente.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0703478-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Romullo da Silva Nolasco - RECLAMADO: Latam Airlines Brasil - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707343-54.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Pedro Henrique Azevedo de Lima - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 162/164) bem como os Embargos de fls. 187/188 e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: JOÃO PAULO GOMES ROLIM (OAB 23847PB), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707800-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Jackson Lima da Silva - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - Acolho pretensão autoral e nesse diapasão, ressalto que o art. 485, §4º, do CPC, que exige anuência do réu para que se possa homologar a desistência da ação, não é aplicável

no âmbito dos Juizados Especiais, conforme inteligência do Enunciado nº 90 do FONAJE. Portanto, com fundamento nos artigos. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (artigo 54 da Lei n. 9.099/95). Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Cumpra-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 138). Arquive-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0708216-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Silva dos Santos - RECLAMADO: E N A Paiva (Iboss Me) - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da autora (fls. 58), pois, cabe à parte e não ao juiz promover os atos e diligências. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZ DE DIREITO DA 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0453/2024

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0003748-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - SENTENÇA: "VISTOS e mais O Grupo Oi MÓVEL S.A. requereu e foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, mais, posteriormente, foi aprovado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e, assim, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais tentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) -----

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual

se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) -----  
----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) -----

----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Fedral n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Oi MÓVEL S.A. implicou a novação dos créditos cujo o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 3), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquive-se."

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004058-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "VISTOS e mais A 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. requereu em 29.08.2023 e foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte /MG, (PROCESSO N.º 5194147-26.2023.8.13.0024), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, posteriormente, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais tentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação antes suspensa prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) -----

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual

ÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) ----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) ----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. implicou a novação dos créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos, portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquive-se."

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0603391-93.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Maria Rocha Lima da Silva - DEVEDORA: Jamiele da Silva Lima Albuquerque e outro - SENTENÇA: "VISTOS e mais Rejeito, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), os aclaratórios da devedora Jamiele da Silva Lima Albuquerque (fls. 253-256), pois, a meu discernir, não obstante o cabimento da espécie e o eventual efeito modificativo, não vislumbro omissão na sentença ora guerreada (fls. 250), em resumo porque, insofismável que não se cuida de omissão como sustentado pela embargante e sim de irrisignação de fundo (mérito) e, por isso, a contrariedade da embargante não desafia os aclaratórios manejados e, por fim, indefiro a pretensão de audiência de conciliação da parte devedora (fls. 260), pois, sendo os autos eletrônicos, as partes poderão, a qualquer tempo, propor acordo nos próprios autos. P.R.I."

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0701146-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) "Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 299/307, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95."

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0701688-96.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ozélia Reis de Almeida Amorim - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) "Dá a parte recorrida/reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 174/180, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95."

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0702179-06.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) "Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 76/80, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95."

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0702201-98.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: L T Serviços Odontológicos Ltda - DESPACHO: "VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte credora (fls. 49), pois, observada a certidão do oficial de justiça (fls. 30), verifico que o devedor já foi devidamente intimado do cumprimento de sentença (fls. 26) e, assim, à vista do resultado negativo do SISBAJUD,

necessária a expedição de mandado para penhora de bens do devedor e, por isso, intime-se a parte credora L T Serviços Odontológicos Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis do devedor, frise-se, com a devida localização dos mesmos ou, por fim, requerimento de seu interesse, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se."

ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0704313-06.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - RECLAMANTE: Condomínio La Reserve Residences - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Condomínio La Reserve Residences de execução do título extrajudicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Cláudio Sérgio Alves de Souza para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se o processo para a realização de protocolo no SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Penhorados bens ou valores, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, identificada a segurança do juízo, poderá, a seu critério, oferecer em audiência, embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intemem-se as partes. Intemem-se. Cumpra-se."

ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC), ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC) - Processo 0704335-64.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Leandro de Lima Monte - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, não como requerido, mas nos termos deste ato, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Leandro de Lima Monte de execução do título judicial (fls. 1-5) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Associação Igreja Metodista para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Indefiro com fundamento no art. 55, da LJE, a pretensão de honorários advocatícios (fls. 4). Decorrido o prazo assinado para pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Intemem-se. Cumpra-se."

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0704385-90.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Marcos Ailton de Lima Soares - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, não como requerido, mas nos termos deste ato, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Marcos Ailton de Lima Soares de execução do título judicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Ricardo da Silva Maciel para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado para pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Intemem-se. Cumpra-se."

ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0705670-55.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença

- Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Ramon da Silva de Lima - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "VISTOS e mais A 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. requereu em 29.08.2023 e foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte /MG, (PROCESSO N.º 5194147-26.2023.8.13.0024), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, posteriormente, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais intentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação antes suspensa prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014) ----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) ----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à construção do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) ----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. implicou a novação dos créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos, portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito

de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquive-se."

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0707896-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Walisson Rodrigues dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) "Dá a parte recorrida/reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 102/107, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0459/2024

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0000596-27.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - REQUERIDO: União Odontologia Ltda - Odonto Company - DESPACHO: "VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 32), a revela da parte ré UNIÃO ODONTOLOGIA LTDA - ODONTO COMPANY, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais, designe-se audiência de instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intime-se. Cumpra-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005588-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA de execução do título judicial (fls. 75-77) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora ENERGISA ACRE S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: NAARA FRANCIELLE DE LIMA (OAB 166006/MG), ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB 72793/MG) - Processo 0005883-05.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERIDO: Secon Assessoria e Administracao de Seguros Ltda - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Maria Gama dos Santos de execução do título judicial (fls. 50) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Secon Assessoria e Administracao de Seguros Ltda para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0600516-

53.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Camila Albuquerque Oliveira de Souza - DESPACHO: "VISTOS e mais Retifico, no ponto, a ordem judicial anteriormente exarada (fls. 207), à vista da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora VRG LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 193-204), para intimar a credora CAMILA ALBUQUERQUE OLIVEIRA DE SOUZA para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o extrato de movimentação de suas milhas (possível de ser obtido em sua conta no site da Smiles), referente ao mês de setembro de 2021. Após, à conclusão (fls. 193-204). Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246SC /) - Processo 0700712-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Atila Socorro Cafe Marinheiro - RECLAMADO: Banco Olé Bonsucesso S.a - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016) "Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 566/569, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95."

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC) - Processo 0701312-13.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Luiz Alves Bezerra - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se, em face da petição e documento de fls. 150 e 151-156, a parte autora para ciência e providências da espécie. Após, archive-se. Cumpra-se."

ADV: KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC) - Processo 0701374-24.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Emir Rodrigues de Mendonça - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se o credor, por seu advogado, para que apresente nos autos, à vista da certidão exarada (fls. 139), procuração com poderes específicos para o levantamento de valores requerido (fls. 136) ou, por outra, que apresente os dados bancários do credor para a transferência. Cumpra-se."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 2446/AC) - Processo 0702265-79.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - RECLAMANTE: Antonia Jamily Lima dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - SENTENÇA: "VISTOS e mais O Grupo OI MÓVEL S.A. requereu e foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, mais, posteriormente, foi aprovado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores e, assim, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expressas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais tentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial

a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

----- AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013)

----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OI MÓVEL S.A. implicou a novação dos créditos cujo o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 19), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Archive-se imediatamente."

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0702874-57.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - RECLAMANTE: M Z F DIOGENES LTDA - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora M. Z. F. DIOGENES de execução do título extrajudicial (fls. 1-2) e, assim, ordeno a citação da parte devedora CHARLENE MARIA DE LIMA para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se o processo para a realização de protocolo no SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandato de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Penhorados bens ou valores, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, identificada a segurança do juízo, poderá, a seu critério, oferecer em audiência, embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0705816-33.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Pigow de Souza Lima - RECLAMADO: Fisica Comercio de Produtos Esportivos Ltda. (nike) - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 114). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0705816-67.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se a parte devedora Gol Linhas Aéreas para, à vista de valores a serem devolvidos (fls. 186), informar banco-agência-conta para as providências da espécie e, após, archive-se. Cumpra-se."

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706544-40.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - BB Administradora de Cartões de Crédito S.a. - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei

Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora SANDRA NEGREIROS AFONSO de execução do título judicial (fls. 382-384) e, assim, ordeno a intimação dos devedores BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que as devedoras, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresentem sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Decorrido o prazo assinado sem pagamento, conforme a hipótese, remeta-se imediatamente para SISBAJUD (com CPF ou CNPJ), expedição de mandado de penhora (endereço nesta comarca) ou, por outra, expedição de carta precatória. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0707122-71.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0701146-49.2022.8.01.0070) - Cumprimento de sentença - Descumprimento em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Narizinho da Costa Pereira - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - DESPACHO: “VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento da importância depositada (fls. 248) e, ainda, certifique-se quanto à existência de saldo devedor remanescente. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.”

ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC) - Processo 0707590-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Donizete Valente - DESPACHO: “VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 46-47), pois, cabe à parte e não ao juiz promover os atos e diligências. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. Cumpra-se.”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0464/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC), ADV: DIONEIDE ARRUDA DA SILVA (OAB 5280/AC), ADV: DIEGO SOARES CRUZ (OAB 324392/SP) - Processo 0002694-87.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Bruno Alfredo Silva Rocha - REQUERIDO: Banco Fisca S/A - Certifico e dou fé que, tendo em vista não localização da conta judicial do depósito judicial de fls. 422, de ordem do MM. Juiz de Direito encaminho estes autos para intimação da parte ré para juntar comprovante válido de depósito, contendo o número da conta judicial correspondente. O referido é verdade. Dou fé.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2024

ADV: PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB 22006/CE) - Processo 0002240-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descumprimento em folha de pagamento - RECLAMANTE: Manoel Silva do Nascimento - RECLAMADO: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (aapb) - Autos n. 0002240-05.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: <https://meet.google.com/gmx-yctn-zem> Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar

o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0002347-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Miguel Magalhães da Costa - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Autos n. 0002347-49.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: <https://meet.google.com/ysw-jqoe-joi> Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0002972-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Osvaldo Guedes de Amorim - Cadastro de partes revisado e atualizado. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701527-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Graças Ferreira de Lima - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A e outro - CERTIFICADO, em complemento à ata de audiência de p. 260-261, que o link de acesso à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 12/09/2024, às 08:30h, é: [meet.google.com/ccq-ohvs-jmh](https://meet.google.com/ccq-ohvs-jmh), conforme comunicado em audiência. LINK: [meet.google.com/ccq-ohvs-jmh](https://meet.google.com/ccq-ohvs-jmh)

ADV: MAX AGUIAR JARDIM (OAB 10812/PA), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0703818-59.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Francisco Lopes Pereira - RECLAMADO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/09/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: [meet.google.com/gid-ecch-skg](https://meet.google.com/gid-ecch-skg)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2024



ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0001002-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Miriam Figueiredo do Nascimento - REQUERIDA: Jamily da Costa Gomes Wenceslau - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MAURO BEZERRA DO NASCIMENTO (OAB 6236/AC) - Processo 0001102-03.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Efraim Cavalcante Pinheiro Júnior - RECLAMADO: Banco C6 S.A - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente EFRAIM CAVALCANTE PINHEIRO JÚNIOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0001598-32.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Marilene Oliveira do Bonfim - RECLAMADO: Atacadão S.a, Grupo Carrefour Brasil - Banco Carrefour S/A - Sendo assim, por não haver demonstração acerca de ilicitude por parte da ré, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor em sua petição inicial. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0002655-85.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ADRIANA NASCIMENTO CAVALCANTE - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 835,80 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (21/12/2022) e juros da citação; e R\$ 334,32 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) com atualização monetária a partir do desembolso (06/07/2023) e juros da citação; 2 condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ); e, 3 - rejeitar os demais pedidos. Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8194/MT) - Processo 0002666-85.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sidenon Dias de Souza - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, encaminho os autos a contadoria para realização do cálculo das custas processuais, tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 244/247, que julgou Impróvido o recurso da parte reclamada para manutenção da sentença.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002831-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Betania Peres - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 143/144, que julgou Impróvido o recurso da parte reclamada para manutenção da sentença de inexistência do débito, sem condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 199442/MG) - Processo 0002901-81.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: WESLEY CARREÑO DOS SANTOS - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A. - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro

o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0002958-02.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Gabriel Eduardo Nunes Dias - REQUERIDO: Claro S.A - Decreto a revelia da parte reclamada, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, pois embora devidamente intimada para comparecer a audiência de conciliação se fez ausente de forma injustificada. Entretanto, analisando os autos, entendo este juízo que, para melhor comprovação dos fatos alegados pelas partes, propiciando justiça e segurança no julgamento da demanda, deve a secretaria designar data livre e desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADAILDO DOS SANTOS SILVA (OAB 3877/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0700178-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Juzimar Gonçalves dos Santos - RECLAMADO: Adaildo dos Santos Silva - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 9.099/95 e, ainda, no que couber, na disciplina pececionista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelos recorrentes, pois, à vista da exigência constitucional (CF, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade de justiça deve ser somente para quem realmente se enquadra nessas condições, havendo necessidade de comprovação do seu enquadramento. Nesse passo, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento e comprovação do preparo, sob pena de deserção.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700671-25.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Matheus Eduardo Hernandes Bruzasc - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para: a) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.677,43, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, considerado nesta data. Cientifique-a a parte autora de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.

ADV: MIRIAM BARNABE DE SOUZA (OAB 5950/RO), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC) - Processo 0700787-31.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Maria Simone Moreira da Silva - RECLAMADO: Renato Correa - Sentença (Embargos de declaração) Renato Correa interpôs embargos de declaração em face da Sentença de p. 61 dos autos. Ausência de intimação da parte contrária por não haver prejuízo ao seu direito de defesa. A embargante aduz, em suma, que a sentença atacada é omissa e contraditória porque teria homologado indevidamente documento que não se trata de acordo extrajudicial, tendo este sido juntado após a audiência de instrução e julgamento (pp. 57/58 e 61) A Lei nº 9.099/95 remete-se ao Código de Processo Civil quanto ao cabimento dos embargos de declaração (art. 48). O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando os autos, bem como a sentença proferida, entendo que assiste razão ao embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte demandada para sanar a contradição e a omissão presentes na sentença homologatória anterior (p. 61), passando a homologar a decisão da senhora juíza leiga (pp. 59/60) para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, desconsiderando a homologação da juntada de novos documentos pelo autor após a audiência de instrução e julgamento. Saliento que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE), Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: GIÓRGIA DE LIMA SBERSE (OAB 123095/RS) - Processo 0701517-42.2024.8.01.0070

- Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ednaldo da Silva Nogueira - RECLAMADO: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - DISPOSITIVO Sendo assim, por não haver demonstração acerca de ilicitude por parte da ré, bem como qualquer espécie de vício contratual, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor em sua petição inicial. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701920-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rene Nogueira do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Sentença (Embargos de declaração) Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2., interpôs embargos de declaração em face da Sentença proferida nos autos autos (pp. 167/170 e 186). A parte ré apresenta contrarrazões alegando mero inconformismo e inadequação dos embargos de declaração. A embargante aduz, em suma, que a sentença atacada é omissa porque não teria analisado a aplicabilidade as sumula 385 do STJ, bem como o pedido para a produção de provas. A Lei nº 9.099/95 remete-se ao Código de Processo Civil quanto ao cabimento dos embargos de declaração (art. 48). O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando os autos, bem como a sentença proferida, entendo que assiste razão ao demandado. Desta forma, acolho os embargos de declaração, para retificar a sentença, aplicando a Súmula 385 do STJ: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento, julgando improcedente a condenação a título de danos morais, tendo em vista a existência de apontamento preexistente em seu nome, conforme consta da documentação acostados aos autos (pp. 18 e 139). Prosseguindo, resta devidamente esclarecido pela análise dos embargos de declaração interposto pela ré, onde demonstra-se que o extrato de negativação apresentado consta preexistência de negativação indevida ( Telefônica Brasil S/A), denotando-se que a data de inclusão, bem como de manutenção dos dados preexistem à data apresentada no extrato de negativação do autor. Saliento que estes embargos interrompem o prazo recursal (Art. 50 LJE), Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO) - Processo 0702480-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria Ivani de Oliveira Moraes - RECLAMADO: São Inácio Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Dou por dispensado o preparo recursal ante o pedido de gratuidade da justiça, com isso recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95) (pp. 255/256). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Transcorrido o prazo, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0704036-87.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sophia Trovão de Carvalho - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Decreto a revelia da parte reclamada, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, pois embora devidamente intimada para comparecer a audiência de conciliação se fez ausente de forma injustificada. Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, de acordo com o art. 346 do CPC, ainda que tenha havido revelia, há necessidade de o advogado constituído nos autos ser devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos Entretanto, analisando os autos, entendo este juízo que, para melhor comprovação dos fatos alegados pelas partes, propiciando justiça e segurança no julgamento da demanda, deve a secretária designar data livre e desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706681-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Pismel - RECLAMADA: OI S.A. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 184/186) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento dos autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2024

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0700311-90.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ACQUADESING COMÉRCIO DE PISCINAS - EPP - Dessa forma, verificado que a parte demandada demonstra que os valores aprovacionados em seu desfavor junto ao Banco do Brasil são referentes à montante depositado em caderneta de poupança, consoante os documentos acostados a pp. 50-53, determino o imediato desbloqueio dos valores constritados. Após, tendo em vista a natureza conciliatória dos Juizados Especiais, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pela devedora na pp. 38-40. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0701042-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucas Lopes Soeiro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0701161-47.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vó - RECLAMANTE: Maria Jovenir Souza do Nascimento Antunes - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0701404-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Liberdade de Oliveira Vicente - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0701586-74.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Cezar Eduardo Monteiro Chaves - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: VICTOR FERNANDES LIMA (OAB 5792/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0701933-10.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Fernando Manuel Moutinho da Conceição - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: CELSO LOPES DE SANTANA (OAB 6348/AC) - Processo 0702050-98.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rairan de Souza Filho - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo

de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0703537-06.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Lourival Marques de Oliveira Filho - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Considerando a manifestação da parte reclamada, postem os autos em cartório aguardando a realização da audiência de instrução com data previamente agendada (27/08/2024 às 10h30min).

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0703747-28.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Douglas Galdino Moreira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0704742-41.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José dos Reis Ferreira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MA-NOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704882-12.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: W. Meneses Barbosa Me - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: BIRMANIA AMORIM SOBRAL (OAB 2850/AC /) - Processo 0704904-65.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Birmania Amorim Sobral - Para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos: 1) cópia do extrato de negativação de seu nome emitido pela Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre(ACISA), em que conste a data da consulta; Concluída a diligência, voltem-me conclusos com urgência. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0705858-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vandressa Natasha Soares Mota - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Em cumprimento ao despacho de p. 769, dou as partes por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento de p. 772.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0706939-03.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - CREDOR: M. A. M. YUNES LTDA - ME - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0600761-

64.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DOR: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - DEVEDOR: Felipe Brilhante Montenegro - Ato Ordinatório - D1 - Intimação para manifestar sobre citação ou intimação frustrada - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVAN-DRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701421-61.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria da Penha de Jesus da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0704486-35.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - DEVEDORA: Maria José Silva dos Santos - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706056-85.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Sanderson Coelho do Nascimento, - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0706210-06.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda - DEVEDORA: Stela Carla de Oliveira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: LUANA SHELY NASCI-MENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: MARIA DE JESUS DE SOU-SA MORAES LUCAS (OAB 5947/AC) - Processo 0708455-58.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Frank Brito de Araújo - RECLAMADO: TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - REQUE-RIDO: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A - Dá a parte por intima-da para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção sem resolução do mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2024

ADV: ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA (OAB 4815/AM), ADV: ERIKA RO-BERTA REGIS DA SILVA (OAB 4815/AM), ADV: RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0500716-47.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - DEVEDOR: Josenir Pereira Dantas e ou-tro - Dá a parte devedora Josenir Pereira Dantas, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enu-merada no art. 52, inciso IX da Lei Nº. 9.099/95.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC), ADV: MAURICIO VI-CENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0602152-88.2019.8.01.0070 - Exe-cução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Condomínio Resi-dencial Florença - Dá a parte credora(Condomínio Residencial Florença) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável para indicar bens à penhora, sob pena de extinção do processo, pois considerando o tempo de tramitação do feito já podia ter indicado e localizado bens.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701584-75.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadas-tro de Inadimplentes - DEVEDOR: Sivaldo Carlos Bezerra da Silva - Dá a parte devedora Sivaldo Carlos Bezerra da Silva, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei Nº. 9.099/95.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0702221-60.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplen-tes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER

nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora Telefônica Brasil S/A por intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 309, bem como, no prazo de cinco (05) dias, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, ou requerer o que lhe convier, advertida de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: JEBSON MEDEIROS DE SOUZA (OAB 5423/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0704008-90.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDORA: Gigliane Soares Carvalho - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do descumprimento da obrigação de fazer por parte do devedor, bem como, demonstrar os danos suportados.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704288-61.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Vivo Celular S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora Vivo Celular S.A por intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 459, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0706698-58.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Arroxá Motores Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução com a majoração da multa ou a conversão da obrigação em perdas e danos, sob de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC) - Processo 0706913-05.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: Sandro Rodrigues da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora por intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 115, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB 3045/RO), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0707211-94.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - REQUERIDO: Ana Lúcia Ribeiro da Silva - Dá a parte devedora Ana Lúcia Ribeiro da Silva, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB 22748/DF), ADV: MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB 71832/DF), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0707664-21.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - Dá a parte devedora Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA (OAB 65378/PR), ADV: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA (OAB 42642/PR), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0708531-82.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: James Costa de Queiroz - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte reclamante/credora por intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 263, bem como, no prazo de cinco (05) dias, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertida de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0703309-31.2024.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Com-

petência do Juiz Singular - Calúnia - QUERELADA: Maria Nazaré da Rocha Souza - VÍTIMA: Francisco de Assis Gomes da Silva - Tendo em vista o teor da audiência de pp. 60/61, defiro o pleito da querelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o atual endereço da parte querelada. Expirado o prazo, com o novo endereço designe-se nova audiência preliminar de conciliação com as intimações necessárias. Sem informações do endereço, abra-se vista dos autos ao MPE, fiscal da ordem jurídica para manifestação. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701971-22.2024.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - QUERELADA: Tchaira Silva dos Santos - VÍTIMA: James Carioca Fernandes - Ante a promoção ministerial de pp. 42/43, intime-se a parte querelante por sua advogada constituída nos autos, para emendar a queixa-crime nos moldes requeridos pelo órgão ministerial, observando inclusive, o prazo decadencial de seis meses, a serem contados a partir da data do conhecimento dos fatos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0001723-34.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Fauna - AUTORA FATO: Clícia Neto de Lima Paula - A autora dos fatos aceitou e cumpriu regularmente a transação penal proposta pelo Ministério Público (titular da proposta) e homologada judicialmente (p. 27). Já consta do processo o devido cumprimento do ajuste criminal (pp. 41/42). Diante do exposto, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade da autora Clícia Neto de Lima Paula, determinando, por consequência, o arquivamento definitivo dos autos, com baixa. Intimem-se o MPE e o advogado da parte autora, via DJe.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0384/2024

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701971-22.2024.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - QUERELADA: Tchaira Silva dos Santos - VÍTIMA: James Carioca Fernandes - Ante a promoção ministerial de pp. 42/43, intime-se a parte querelante por sua advogada constituída nos autos, para emendar a queixa-crime nos moldes requeridos pelo órgão ministerial, observando inclusive, o prazo decadencial de seis meses, a serem contados a partir da data do conhecimento dos fatos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0385/2024

ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0704699-36.2024.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - REQUERIDA: Josiane Menezes de Oliveira - Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir de queixa-crime oferecida por JOSÉ STÊNIO SOARES LIMA JÚNIOR em desfavor de JOSIANE MENEZES DE OLIVEIRA, noticiando a incidência, em tese de crime contra a honra capitulado no art. 139, do Código Penal (pp. 1/15). Após análise da referida peça processual e determinado o recolhimento da taxa judiciária atinente ao procedimento a vítima/querelante requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, declarando que realizou um acordo com a querelada em outro processo (p. 17). Em se tratando de tipo penal cuja persecução depende de iniciativa privativa da vítima (queixa crime em ação penal privada) como é o presente caso, ou de ação pública condicionada (dependente de representação), a renúncia ao direito de queixa ou ao direito de representação por parte da vítima retira a condição legal de procedibilidade (e de prosseguimento), ponderado que é direito pessoal

da parte ofendida, ou de quem tem qualidade para representá-la, exercer ou não aquele direito. E a renúncia é causa legal de extinção de eventual punibilidade. Posto isso, diante da declaração e requerimento da vítima/querelante, declaro extinta a punibilidade de Josiane Menezes de Oliveira e determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Intime-se o MPE e o advogado querelante, via DJe, arquivando-se os autos, com as baixas necessárias, após o decurso do prazo recursal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUÍZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2024

ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC) - Processo 0001024-09.2024.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Outros Atos Contra o Meio Ambiente - AUTOR FATO: Lucimaro Rodrigues Leal - R. Paiva de Araújo e outro - O Ministério Público Ambiental propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (Lei 9.099/1995, art. 76), que foi aceita pelos autores dos fatos LUCIMARO RODRIGUES LEAL e R. PAIVA DE ARAÚJO e sua Defesa (pp. 64/65). Assim, uma vez aceita, acolho e homologo a proposta do Ministério Público, determinando a remessa da execução da medida, via SEEU, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa (para fiscalização e acompanhamento). Quanto ao autor D. BUENO DA SILVA, considerando o teor da certidão de p. 58, designe-se nova audiência de transação penal para data oportuna, com a expedição de carta precatória para a sua intimação. Intime o MPE e o advogado dos autores que transacionaram, via DJE, arquivando-se o feito, após as baixas cartorárias pertinentes em relação aos mesmos, deixando-os cientes que em caso de descumprimento da obrigação haverá o devido prosseguimento do feito. .

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
JUÍZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601254-22.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Rayça de Castro Assis - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Embargante (págs. 363/366) revelam-se infundados por não haver qualquer contradição ou omissão a serem sanadas na Decisão de págs. 353/355 que homologou os cálculos do Devedor, ora Embargado, considerando que foram devidamente analisadas, apreciadas e decididas as matérias afetas ao cumprimento de sentença, pretendendo a Embargante, por essa via, a rediscussão da matéria. A rediscussão, não é cabível nos presentes embargos, haja vista que a decisão embargada considerou devidamente todos os argumentos apresentados na Impugnação do Reclamado, entendendo que, de fato, os cálculos elaborados pelo Credor, ora Embargante, não observou os ditames da sentença do art. 3º, Emenda Constitucional n. 113/2021, de 8/12/2021. Com efeito, a Decisão prolatada às págs. 353/355 abordou suficientemente a questão sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição, concluindo de forma diversa da pretendida. Discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. 2. Nesses termos, não havendo, omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, mas sim discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Reclamante/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Cumpra-se as determinações da Decisão de págs. 353/355 até os seus posteriores termos. 4. Intime-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0601257-74.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Gleison Menezes De Souza - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - 1. Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Embargante (págs. 221/223) revelam-se infundados por não haver qualquer contradição ou omissão a serem sanadas na Decisão de págs. 211/213 que homologou os cálculos do Devedor, ora Embargado, considerando que foram devidamente analisadas, apreciadas e decididas as matérias afetas ao cumprimento de sentença, pretendendo a Embargante, por essa via, a rediscussão da matéria. A rediscussão, não é cabível nos presentes embargos, haja vista que a decisão embargada considerou devidamente todos

os argumentos apresentados na Impugnação do Reclamado, entendendo que, de fato, os cálculos elaborados pelo Credor, ora Embargante, não observou os ditames da sentença do art. 3º, Emenda Constitucional n. 113/2021, de 8/12/2021. Com efeito, a Decisão prolatada às págs. 211/213 abordou suficientemente a questão sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição, concluindo de forma diversa da pretendida. Discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. 2. Nesses termos, não havendo, omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, mas sim discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Reclamante/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Cumpra-se as determinações da Decisão de págs. 211/213 até os seus posteriores termos. 4. Intime-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0602575-92.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Alex Rodrigues de Holanda - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamante (págs. 241/244), merecem acolhimento parcial, pois, embora Decisão de págs. 229/232 não apresente omissão quanto à aplicação dos índices e correção monetária, deixou de constar nos cálculos homologados do Devedor os honorários sucumbenciais fixados no Acórdão de págs. 114/118. 2. Em relação aos parâmetros dos cálculos, a rediscussão não se mostra cabível, haja vista que a decisão embargada considerou devidamente todos os argumentos apresentados na Impugnação do Reclamado, entendendo que, de fato, os cálculos elaborados pelo Credor, ora Embargante, não observou os ditames do art. 3º, Emenda Constitucional n. 113/2021, de 8/12/2021. Com efeito, a Decisão embargada, neste particular, abordou suficientemente a questão sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição, concluindo de forma diversa da pretendida. Deve-se rememorar que discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. Por outro lado, no que diz respeito à parcela dos honorários sucumbenciais devidos ao Credor, assiste razão ao Embargante quando afirma que, na Decisão homologatória dos cálculos, não há menção expressa desse valor. Constatado portanto omissão neste ponto, devendo a Decisão ser corrigida de maneira a contemplar o pagamento da verba sucumbencial. 3. Com esses registros, mantenho a homologação dos cálculos de pag. 215, determinando, contudo, a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da parcela dos honorários sucumbenciais. 4. Diante disso, acolho em parte os Embargos de Declaração opostos às págs. 241/244, para sanar a omissão apontada e integrar a Decisão de págs. 229/232 com a fundamentação supra, passando a conter a seguinte redação: "Considerando que os cálculos aqui homologados não contemplam os honorários sucumbenciais, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que se proceda aos cálculos da verba sucumbencial fixada no Acórdão de págs. 114/118. Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja concordância ou ausência de impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, cumprindo-se o mesmo procedimento do crédito principal estabelecido na Decisão de págs. 229/232". 3. Cumpra-se as demais determinações da Decisão de págs. 229/232 até os seus posteriores termos. 4. Intime-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0602813-04.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - REQUERENTE: Elianete Rufino Franco - REQUERIDO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB 3787/AC) - Processo 0603247-03.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: MARIA ROSELY CRISPIM DOS REIS - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamante (págs. 324/327), merecem acolhimento parcial, pois, embora Decisão de págs. 312/314 não apresente omissão quanto à aplicação dos índices e correção monetária, deixou de constar nos cálculos homologados do Devedor os honorários sucumbenciais fixados no Acórdão de págs. 143/147. 2. Em relação aos parâmetros dos cálculos, a rediscussão não se mostra cabível, haja vista que a decisão embargada considerou devidamente todos os argumentos apresentados na Impugnação do Reclamado, entendendo que, de fato, os cálculos elaborados pelo Credor, ora Embargante, não observou os ditames do art. 3º, Emenda Constitucional n. 113/2021, de 8/12/2021. Com efeito, a Decisão embargada, neste particular, abordou suficientemente a questão sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição,

concluindo de forma diversa da pretendida. Deve-se rememorar que discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. Por outro lado, no que diz respeito à parcela dos honorários sucumbenciais devidos ao Credor, assiste razão ao Embargante quando afirma que, na Decisão homologatória dos cálculos, não há menção expressa desse valor. Constatando portanto omissão neste ponto, devendo a Decisão ser corrigida de maneira a contemplar o pagamento da verba sucumbencial. 3. Com esses registros, mantenho a homologação dos cálculos de pag. 298, determinando, contudo, a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da parcela dos honorários sucumbenciais. 4. Diante disso, acolho em parte os Embargos de Declaração opostos às págs. 324/327, para sanar a omissão apontada e integrar a Decisão de págs. 312/314 com a fundamentação supra, passando a conter a seguinte redação: "Considerando que o cálculos aqui homologados não contemplam os honorários sucumbenciais, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que se proceda aos cálculos da verba sucumbencial fixada no Acórdão de págs. 143/147. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja concordância ou ausência de impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, cumprindo-se o mesmo procedimento do crédito principal estabelecido na Decisão de págs. 312/314". 3. Cumpra-se as demais determinações da Decisão de págs. 312/314 até os seus ulteriores termos. 4. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOAO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 3080/AC), ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC) - Processo 0603452-32.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: REGIANE ARAUJO SAMPAIO - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - 1. Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Embargante (págs. 332/335) revelam-se infundados por não haver qualquer contradição ou omissão a serem sanadas na Decisão de págs. 321/323 que homologou os cálculos do Devedor, ora Embargado, considerando que foram devidamente analisadas, apreciadas e decididas as matérias afetas ao cumprimento de sentença, pretendendo a Embargante, por essa via, a rediscussão da matéria. A rediscussão, não é cabível nos presentes embargos, haja vista que a decisão embargada considerou devidamente todos os argumentos apresentados na Impugnação do Reclamado, entendendo que, de fato, os cálculos elaborados pelo Credor, ora Embargante, não observou os ditames da sentença do art. 3º, Emenda Constitucional n. 113/2021, de 8/12/2021. Com efeito, a Decisão prolatada às págs. 321/323 abordou suficientemente a questão sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição, concluindo de forma diversa da pretendida. Discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. 2. Nesses termos, não havendo, omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, mas sim discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Reclamante/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Cumpra-se as determinações da Decisão de págs. 321/323 até os seus ulteriores termos. 4. Intime-se.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /) - Processo 0603819-12.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Adelia Oliveira Sussuarana - RECLAMADO: Fundação do Bem Estar Social do Acre e Funbesa - 1. Intime-se a Fundação do Bem Estar Social do Acre - Funbesa para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimto COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). 2. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 3. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 4. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 5. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. 6. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 7. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. 8. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604768-46.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: FRANCKLANDIA TELES DA COSTA - RECLAMADO: Estado do Acre - Compete à parte Credora apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, com-

provante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Tendo em vista o ato ordinatório de pag. 232, a certidão de pag. 235 e o lapso temporal decorrido, a contar do referido ato ordinatório, concedo à parte Credora o prazo, improrrogável, de mais 5 (cinco) dias, para apresentar os documentos descritos no parágrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os documentos, prossiga-se a execução conforme determinado a partir do item 2 da decisão de pags. 224/225; 5. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: GABRIEL PEIXOTO DOURADO (OAB 28228/CE), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604782-93.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: MARIA ROSILEIDE ALMEIDA DA SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimto COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). 2. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 3. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 4. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 5. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. 6. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 7. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. 8. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604894-96.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - Defiro o destaque dos honorários honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o contrato de pag.206. Prossiga-se a execução, conforme determinado na decisão de pags. 194/195, acrescentando o destaque do honorários advocatícios contratuais, no percentual de 15% (quinze por cento), cujo valor consta no cálculo de pag. 180. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605606-86.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA - RECLAMADO: Estado do Acre - D E C I S Ã O 1. Compete à parte Credora apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; 2. Tendo em vista a decisão de pags. 114/116, a certidão de pag. 123 e o lapso temporal decorrido, a contar da referida decisão, concedo à parte Credora o prazo, improrrogável, de mais 5 (cinco) dias, para apresentar os documentos descritos no parágrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os documentos, prossiga-se a execução conforme determinado a partir do item 3 da decisão de pags. 114/116; 5. Intime-se.

ADV: LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229/AC), ADV: CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB 3908/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0606283-19.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO FREIRE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. A parte Reclamante apresentou os documentos requisitados através do Despacho de pag. 218. 2. Com esse registro, expeça-se requisição de RPV, conforme determinado na Decisão de págs. 208/209. 3. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0606353-36.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA ISABEL AMANCIO COSTA - RECLAMADO: Estado do Acre - Compete à parte Credora apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular),

CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Tendo em vista a decisão de pags. 239/240, a certidão de pag. 247 e o lapso temporal decorrido, a contar da referida decisão, concedo à parte Credora o prazo, improrrogável, de mais 5 (cinco) dias, para apresentar os documentos descritos no parágrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os documentos, prossiga-se a execução conforme determinado a partir do ítem 3 da decisão de pags. 239/240; 5. Intime-se.

ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0700196-69.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: João Gabriel da Silva Bezerra - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 32, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: THAINARA DE CARLI ALMEIDA (OAB 5732AC), ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA (OAB 5700/AC) - Processo 0700280-41.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: F.B.C. - RECLAMADO: E.A. - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 138, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0700346-50.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Iasmin Santiago Sales - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 55, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0700500-73.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: Paulo Sales Amorim - DEVEDOR: Estado do Acre - Homolog os cálculos de pag. 69, apresentados pelo Credor, tendo em vista a manifesta concordância da parte Devedora (págs. 78/79) . Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ., sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO (OAB 306956SP) - Processo 0700623-66.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública -

CREDOR: Rodrigo Moreira Amaral Castro - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 30, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0701047-16.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Amélia Maria Belmont Pinto de Lima Pereira - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Tendo em vista a petição de pag. 168 e a decisão proferida no acórdão de pags. 203/207, remeta-se os autos para contadoria para atualização dos cálculos de pag.164, conforme determinado nos itens 8, 9 e 10 do referido acórdão. 3. Após o retorno dos autos da contadoria volte-me conclusos. 4. Intime-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701148-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Octavia de Oliveira Moreira - REQUERIDO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). 2. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 3. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 4. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 5. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. 6. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 7. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. 8. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0701354-67.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Rocilda Lins de Figueiredo - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 306/307): 2. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo (principal e honorários contratuais e sucumbenciais, se for o caso), desde já autorizando, caso pretendido, o destaque dos honorários contratuais, e desde que apresentado o contrato e em seus termos, até a expedição do requisitório. 4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes, para manifestação em 5 (cinco) dias, findo o qual façam os autos conclusos para deliberação. 5. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora ou os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 6. Para viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento de pequeno valor, deve a parte Credora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de regularidade de seu CPF, junto à Receita Federal, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de expedição apenas da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, para o que não é necessário o comprovante de regularidade referido. 7. Havendo nos autos os documentos necessários, e não havendo renúncia ao valor que excede o teto estabelecido para pagamento via requisição de pagamento de pequeno valor, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado requisitório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 8. Se for o caso precatório, intemem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 9. Havendo renúncia do excedente, fica desde já homologada, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 10. Expeça-se, ainda, RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais. 11. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, archive-se até que o Precatório, se for o caso, seja quitado. 12. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, arquivem-se até que o Precatório, se for o caso,

seja quitado. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, archive-se até que o Precatório, se for o caso, seja quitado. 14. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 15. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 16. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 17. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 18. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 19. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 20. Após o levantamento, archive-se até que o Precatório, se for o caso, seja quitado. 21. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 22. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 23. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 24. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702039-40.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Francisco Silva do Monte - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A Secretaria deste Juizado, nos termos da decisão de fls. 136, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito da RPV.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: IZABELLE SOUZA PEREIRA PONTES (OAB 3585/AC), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0703152-91.2012.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Emprego Público / Temporário - AUTORA: SUELEN DE SOUSA E SILVA - RÉU: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 187/2024, fl. 153.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0704495-26.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licenças - CREDORA: Valdenise Ângelo Ferreira - DEVEDOR: Estado do Acre - Intime-se a Reclamante/Credora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição de pags. 151/152. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-me conclusos. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705285-44.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDORA: Gercineide Maia de Sousa - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 195-196.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705287-14.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Jardson Balica Monteiro - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 186/2024, fl. 186.

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0706140-23.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Direito de Imagem - CREDOR: Fabio Jerônimo Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs.175/178): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimen-

to de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso seja arbitrado em sede recursal, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0706755-76.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigações - REQUERENTE: Bruna Flores Portela - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Tendo em vista a informação contida na petição de pag. 107 e documento de pag. 108, torno sem efeito o Alvará Judicial de pag. 101 e determino a expedição de Alvará Judicial, com os dados constantes na referida petição, para restituição ao Estado do Acre do valor constante no Depósito Judicial de pag. 95. Cumpridas as determinações acima volte-me



concluso. Intime-se.

ADV: WILSON VEDANA JÚNIOR (OAB 6665/RO) - Processo 0706855-65.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: LUCIANA GARCIA MARTINS, registrado civilmente como Luciana Garcia Martins - RECLAMADO: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - Tendo a parte Credora impugnado o cálculo do Devedor, cumpra-se a Decisão de págs. 207/210 a partir do item 4, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaborar a memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial. Retornando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, sobre ele se manifestar, oportunidade em que a parte Credora deverá apresentar documento, contendo os dados bancários de sua titularidade, sendo inservível a mera informação desses, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Imperioso destacar que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09, o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, somente "mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência", o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 13, motivo pelo qual o pagamento deverá ser feito na conta de titularidade da Credora. Caso não haja impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. Apresentado o documento acima requerido, expeça-se a requisição de pagamento de precatório com o destaque dos honorários contratuais, se apresentado o respectivo contrato até a expedição do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 6. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 7. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 8. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 9. Intime-se.

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC) - Processo 0707434-47.2021.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Direito de Imagem - CREDOR: Osmarino Cunha de Oliveira - DEVEDOR: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 117/118): 2. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para a Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos e o cálculo atinente aos honorários sucumbenciais, se for o caso. 4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, observando em seguida o item 6. 5. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de não haver pedido nesse sentido ou de desistência do destaque dos honorários contratuais, ou que o valor já tenha sido informado, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório e cálculo dos honorários susumbenciais. 6. Caso não haja impugnação ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito, devendo, nessa hipótese, ir à Contadoria apenas para os cálculos dos honorários. 7. Ultrapassando o valor a ser requisitado o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, e havendo renúncia ao excedente, fica desde já homologada a renúncia; não havendo renúncia, se for o caso, será expedida a requisição de precatório. 8. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado, se o pagamento for por precatório, de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse o Advogado apenas se pretender o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita

Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 9. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 10. Se for o caso precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 11. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 12. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 13. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 14. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei ou havendo renúncia do excedente, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. Espeça-se, ainda, RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais. 15. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 17. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 18. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 19. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 20. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 21. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 22. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 23. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 24. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 25. Intime-se.

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0708041-89.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 49, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0708045-29.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 37, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0708046-14.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Patrich Leite de Carvalho - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 53, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0708050-

51.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Patrích Leite de Carvalho - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 42, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0708062-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Larissa Leal do Vale - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 33, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0708069-57.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: lasmin Santiago Sales - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 50, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

### III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

#### COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2024

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG) - Processo 0702494-44.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0702494-44.2024.8.01.0002 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimto COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante/interessada: Banco do Brasil S/A., através de seu representante judicial, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER/AC nº 013/2020, art. 276, caso não seja beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. OBS: - São dois recolhimentos: a taxa judiciária e a diligência do oficial de Justiça. - Para recolhimento da diligência deve ser indicado o foro do juízo deprecado. - No site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre localize no menu de Serviços, a opção de Recolhimento de Custas e depois selecione cartas precatórias e assemelhados. Para recolher a taxa de diligência externa, referente ao deslocamento do oficial de justiça, basta ir ao menu Atos Avulsos, em seguida preencher os dados dos cálculos. Após, clicar em avançar, aparecerá a tela onde poderá ser realizado o preenchimento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0477/2024

ADV: ROSAYNE MARTINS VIEIRA (OAB 65645GO/), ADV: LAINI NEVES XAVIER (OAB 66022/GO), ADV: LAINI NEVES XAVIER (OAB 66022/GO) - Processo 0700340-53.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: A.C.S.S. - K.G.L.S. - REPTE: H.C.L.S. - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/10/2024 10:30h. Os Advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública poderão participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Google Meet. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado; 2- Digitar o código da reunião; 3- Clicar na aba: Participar; 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: [meet.google.com/aze-jsgn-nde](https://meet.google.com/aze-jsgn-nde).

ADV: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (OAB 446445/SP) - Processo 0700536-23.2024.8.01.0002 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.A.C.C. - REQUERIDO: T.C.O.B.V. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento negativo.

#### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2024

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0700977-38.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Jayne da Silva Negreiros - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0700997-29.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisco Edigênio Moreira da Silva - REQUERIDO: Município de Marechal Thaumaturgo - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701001-66.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Gracilene Rodrigues Pinheiro - REQUERIDO: Município de Marechal Thaumaturgo - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701065-76.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ozileide Maria Carvalho da Costa - REQUERIDO: Município de Marechal Thaumaturgo - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701194-18.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Silvinia Rocha de Souza - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: RIALAN VICTOR NEGREIROS DE ANDRADE (OAB 5511/AC) - Processo 0701200-88.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Omar de Oliveira Marçal - Alcileide Nascimento da Silva - RÉU: Estado do Acre - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701203-77.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosilene Alves da Silva - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701207-17.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Raimunda Nonata Ferreira Batista - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701209-84.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Raimunda Alexandre de Melo - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701212-39.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Pedro Ferreira das Neves - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701220-16.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Márcia Roberta da Costa Cabral - REQUERIDO:

Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701225-38.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Angelita Batista Bezerra - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701228-90.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Castelo Branco de Souza - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701248-81.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Marqueu Silva - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701314-61.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: José Francisco da Silva Lima - REQUERIDO: Município Marechal Thaumaturgo-ac - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701323-23.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Sandra Pinheiro de Azevedo - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo - julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0702446-22.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ary Alves Ozorio - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Dá a parte por intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de p. 667.

## 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2024

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 5877/AC) - Processo 0003130-85.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Davi Silva Souza - Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução designada nos autos em epígrafe para o dia 01/10/2024, às 11h30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, localizada na Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul. com acesso virtual pelo Google Meet, utilizando link: <https://meet.google.com/pap-udsr-ute>

## 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0329/2024

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: JOASCLEY SILVA DOS SANTOS (OAB 5934/AC) - Processo 0001702-73.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Riquelme da Costa Marçal e outro - Reitere-se a vista ao advogado do réu Riquelme da Costa Marçal para oferecimento das alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que, querendo, constitua novo patrono no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação também por parte do réu, dê-se vista à Defensoria Pública

para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fica o senhor Advogado intimado a apresentar as Alegações Finais, em relação ao acusado Riquelme da Costa Marçal, no prazo legal. "

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0358/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (OAB 15588/AM), ADV: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (OAB 14757/AM) - Processo 0701956-63.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: I.R.A. - RECLAMADO: Banco Bradesco - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/09/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: [meet.google.com/mgy-irgt-utf](https://meet.google.com/mgy-irgt-utf) Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail [jeziv1cz@tjac.jus.br](mailto:jeziv1cz@tjac.jus.br), ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 08 de agosto de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: THALITA CONDE MOREIRA DE VASCONCELOS SOUZA (OAB 3567/AC) - Processo 0701961-85.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Thalita Conde Moreira de Vasconcelos Souza - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/09/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: [meet.google.com/rvq-czwe-wqc](https://meet.google.com/rvq-czwe-wqc) Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail [jeziv1cz@tjac.jus.br](mailto:jeziv1cz@tjac.jus.br), ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 08 de agosto de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: DANIELE RODRIGUES LIMA (OAB 10386/SE) - Processo 0702023-28.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Helena Rodrigues Lima - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/09/2024 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: [meet.google.com/sdb-ynzv-aze](https://meet.google.com/sdb-ynzv-aze) Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail [jeziv1cz@tjac.jus.br](mailto:jeziv1cz@tjac.jus.br), ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 08 de agosto de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442/APB), ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 191940/MT) - Processo 0702036-27.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eliassandra Abreu da Silva - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/09/2024 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: [meet.google.com/dpm-ojtw-usq](https://meet.google.com/dpm-ojtw-usq) Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail [jeziv1cz@tjac.jus.br](mailto:jeziv1cz@tjac.jus.br)

br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 08 de agosto de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RONILDA MEDEIROS DA SILVA SANTANA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0700441-27.2023.8.01.0002 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - QUERELANTE: Valdério José do Nascimento Furtado - 1. Nos autos não há informação do paradeiro do querelado, portanto, intime-se a querelante para que diligencie e informe nos autos o atual endereço do querelado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentado o endereço atual do querelado, designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 78, Lei 9.099/95). 3. Cite-se o querelado, entregando-lhe cópia da queixa-crime, intimando-o, na mesma ocasião, para que comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e de suas testemunhas, advertido-lhe que, caso não disponha de condições para constituir um causídico, lhe será nomeado designado público ou dativo, bem como que, querendo, poderá apresentar requerimento em cartório para intimação de suas testemunhas (até 05), no prazo máximo de 05 dias antes da data marcada para audiência (art. 78, §1.º, Lei 9.099/95). 4. Intimem-se as testemunhas arroladas. 5. Cientifique-se o MP da data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

## COMARCA DE BRASILÉIA

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0883/2024

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0700975-31.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.F.S. - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão onde a parte autora alega, em síntese, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 29/12/2023, incorrendo em mora, atualizada contratualmente até 29/07/2024, totalizando o valor de R\$ 7.295,39 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), cuja garantia é o veículo descrito na petição inicial. Requer, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão do bem. É o breve relatório. Decido. Satisfeitas as custas (págs. 238/239), recebo a petição inicial, pois presentes os pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento regular, bem como as condições da ação, nos termos do artigo 334 do CPC. Como cedo, a ação de busca e apreensão que envolve contrato com cláusula de alienação fiduciária é regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, diploma este que estabelece procedimento próprio e simplificado para o requerimento de busca e apreensão liminar. Nos termos do artigo 3º do referenciado Decreto, a liminar está condicionada, tão somente, à comprovação da mora ou inadimplemento. Não obstante, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ao examinar os documentos apresentados, constato que a parte autora, ao enviar a notificação para o endereço especificado no contrato de alienação fiduciária ao devedor, demonstrou devidamente a configuração da mora (págs. 22/24). Assim sendo, considerando que o pedido liminar de busca e apreensão está fundamentado e de acordo com as disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR do veículo descrito na inicial. Para o respectivo cumprimento, expeça-se mandado ou precatória, com a especificação do objeto apreendido, consignando as advertências do artigo 3º, §14 do Decreto-Lei nº. 911/69; depositando-se o bem em mãos da parte requerente ou em mãos de quem ela indicar mediante lavratura do respectivo Termo de Depósito. No estrito cumprimento dos exatos termos do mandado, caso se faça necessário, fica autorizado, desde já, o uso das prerrogativas legais sobre o tema, inclusive arrombamento do imóvel e o uso de força policial para cumprimento da diligência. AUTORIZO, ainda, o

cumprimento da decisão liminar no endereço indicado pela autora ou em local diverso onde quer que se encontre o referido veículo, por se tratar de bem móvel e não existir vedação legal. Efetivada a medida, CITE-SE a parte ré para efetuar o pagamento do débito no valor da integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidação da propriedade do veículo no patrimônio do promovente. Cientifique-se ainda que, caso queira, nos termos do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69, poderá oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo na forma do artigo 3º, §§3º e 4º, do DL 911/69. Tão logo seja efetivada a busca e apreensão liminar, cientifiquem-se fiadores/garantes, se houverem. Em caso de pagamento da integralidade da dívida, deverá ser restituído o bem ao devedor fiduciante livre de ônus e, no prazo de 05 (cinco) dias, a restituição do bem será realizada após o recolhimento das verbas eventualmente existentes, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos) reais, limitada a 30 (trinta) dias (artigo 3º, §2º do DL 911/69). A fim de garantir efetividade a esta determinação, proceda-se a restrição judicial de circulação do veículo objeto da lide por meio do sistema RENAJUD, bem como a retirada da restrição quando da apreensão do veículo, tudo nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto-Lei nº. 911/69. Cumprida a medida, dispensada nova conclusão, fica a Escrivania AUTORIZADA a dar baixa na restrição, caso haja requerimento da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 09 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0884/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700977-98.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Marcos Vinicius Silva Santos - DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c reparação por danos materiais, morais e repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência e evidência ajuizada por Marcos Vinicius Silva Santos, por meio de sua advogada constituída, contra Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional AAPEN, ambos já qualificados. Em síntese, a parte autora alega que recebe benefício previdenciário de pensão por morte e ao analisar seu extrato junto ao INSS percebeu que estava ocorrendo desconto indevido envolvendo a reclamada desde janeiro de 2024 até o momento atual. Afirmo que o desconto mensal está no valor de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos). Relatou que nunca aceitou ser associada de qualquer instituição, razão pela qual entende que o desconto é indevido. Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do desconto nominado Contribuição AAPEN e futuras cobranças até o julgamento dos autos, por ser indevido. Requer ainda a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 07/32. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Inicialmente, importante salientar, que a tutela antecipada prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, adianta os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento do princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, pois se concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional. Nestes termos, o artigo 300, do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris), do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e ainda do requisito negativo, qual seja, que não haja a irreversibilidade do provimento. Confira-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Destaque inserido. Pois bem. Alega o autor que vem sendo descontado em seu benefício previdenciário, valores a título de contribuição AAPEN, cuja obrigação nunca assumiu ou autorizou. Portanto, trata-se de negativa de fato. Inexistindo prova de que o autor tenha celebrado algum contrato, não há como lhe imputar o ônus de comprovar que não firmou referido contrato por entender ser, neste caso, impossível a produção de prova negativa, porquanto se tratar do que convencionou-se chamar de prova diabólica. Não é possível, por óbvio, exigir

de alguém que produza prova de fato que nega ou fato negativo, cabendo à ré, no presente caso, comprovar que a requerente firmou a obrigação que deu ensejo a negativação discutida. Em outras palavras, o ônus da prova é da ré, diante da impossibilidade de a parte autora comprovar que não há contrato que possa ter originado a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No mesmo sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DE REVISTA. NÃO-RENOVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. (...) A prova da não-contratação alegada pelo consumidor é impossível, conhecida também como prova diabólica, cabendo à editora da revista fazer a prova da existência da contratação correspondente aos descontos efetuados diretamente na conta do cartão de crédito. Não se pode impor que o agravante prove que não contratou os serviços da empresa-jornalística, uma vez que esta determinação se constituiria na denominada prova negativa. Precedentes do STJ. (...)". (Agravo de Instrumento Nº 70008217226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2004- grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÉ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO RÉU. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte ré, diante da dificuldade de se produzir prova negativa. (TJ-MG - AC: 10105160209547002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 11/07/2019). Em análise dos fatos descritos na inicial, em razão das peculiaridades do caso, em grau de juízo não exauriente, verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito do autor, ao passo de que o autor comprova a incidência da referida contribuição em seu benefício previdenciário. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo também se mostra evidente, ao passo que tendo em vista que o benefício previdenciário é a única fonte de renda, a incidência de descontos referente a obrigação não assumida, poderá lhe causar prejuízos na manutenção do seu sustento. Ademais, a medida é plenamente reversível. Isto posto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO pedido de antecipação de tutela, formulado por Marcos Vinicius Silva Santos para determinar que a reclamada Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN promova a suspensão das cobranças a título de contribuição AAPEN, no valor mensal de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) incidentes na aposentadoria do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), por meio de sua Procuradoria, fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar sua defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado, pelo Diário da Justiça, sendo Defensor Público pessoalmente. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 191 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 09 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0885/2024

ADV. MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0700979-68.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Israel Rodrigues Ribeiro - DECISÃO Inicialmente, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, faz-se necessária que estejam presentes elementos que eviden-

ciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado a reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifico que não há possibilidade na medida de urgência, face a ausência dos requisitos legais, notadamente, no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devendo ser aguardado o julgamento do mérito da demanda (artigo 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.331/2022, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para as providências quanto ao agendamento e designação de médico perito. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 09 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0886/2024

ADV. MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0700982-23.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Rosalia dos Santos Silva - DECISÃO Inicialmente, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, faz-se necessária que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado a reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifico que não há possibilidade na medida de urgência, face a ausência dos requisitos legais, notadamente, no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devendo ser aguardado o julgamento do mérito da demanda (artigo 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.331/2022, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para as providências quanto ao agendamento e designação de médico perito. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente

no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 09 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0887/2024

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700983-08.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: A.C.F.I. - DESPACHO Da leitura da inicial, constata-se que não foi juntado o comprovante de pagamento das custas. Logo, oportuno a parte autora a EMENDA da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que providencie a juntada de comprovante do recolhimento do valor da guia de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC, 09 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0888/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0700496-78.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: J.V.O. - Autos n.º 0700496-78.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos, eletronicamente, ao Tribunal de Justiça. Brasília (AC), 12 de agosto de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM CRISTINA RAMILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0889/2024

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272/SP) - Processo 0700354-34.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Adailton Ferreira do Nascimento - Autos n.º 0700354-34.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação apresentada nas fls.59/95 - Brasília (AC), 12 de agosto de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0890/2024

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0701011-73.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: A.C.F.I. - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão

onde a parte autora alega, em síntese, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 15/06/2024, incorrendo em mora, totalizando o valor de R\$ 21.908,54 (vinte e um mil novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), cuja garantia é o veículo descrito na petição inicial. Requer, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão do bem. É o breve relatório. Decido. Satisfeitas as custas (págs. 80/81), recebo a petição inicial, pois presentes os pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento regular, bem como as condições da ação, nos termos do artigo 334 do CPC. Como cedo, a ação de busca e apreensão que envolve contrato com cláusula de alienação fiduciária é regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, diploma este que estabelece procedimento próprio e simplificado para o requerimento de busca e apreensão liminar. Nos termos do artigo 3º do referenciado Decreto, a liminar está condicionada, tão somente, à comprovação da mora ou inadimplemento. Não obstante, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ao examinar os documentos apresentados, constato que a parte autora, ao enviar a notificação para o endereço especificado no contrato de alienação fiduciária ao devedor, demonstrou devidamente a configuração da mora (págs. 74/76). Assim sendo, considerando que o pedido liminar de busca e apreensão está fundamentado e de acordo com as disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR do veículo descrito na inicial. Para o respectivo cumprimento, expeça-se mandado ou precatória, com a especificação do objeto apreendido, consignando as advertências do artigo 3º, §14 do Decreto-Lei nº. 911/69; depositando-se o bem em mãos da parte requerente ou em mãos de quem ela indicar mediante lavratura do respectivo Termo de Depósito. No estrito cumprimento dos exatos termos do mandado, caso se faça necessário, fica autorizado, desde já, o uso das prerrogativas legais sobre o tema, inclusive arrombamento do imóvel e o uso de força policial para cumprimento da diligência. AUTORIZO, ainda, o cumprimento da decisão liminar no endereço indicado pela autora ou em local diverso onde quer que se encontre o referido veículo, por se tratar de bem móvel e não existir vedação legal. Efetivada a medida, CITE-SE a parte ré para efetuar o pagamento do débito no valor da integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidação da propriedade do veículo no patrimônio do promovente. Cientifique-se ainda que, caso queira, nos termos do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69, poderá oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo na forma do artigo 3º, §§3º e 4º, do DL 911/69. Tão logo seja efetivada a busca e apreensão liminar, cientifiquem-se fiadores/garantes, se houverem. Em caso de pagamento da integralidade da dívida, deverá ser restituído o bem ao devedor fiduciante livre de ônus e, no prazo de 05 (cinco) dias, a restituição do bem será realizada após o recolhimento das verbas eventualmente existentes, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos) reais, limitada a 30 (trinta) dias (artigo 3º, §2º do DL 911/69). A fim de garantir efetividade a esta determinação, proceda-se a restrição judicial de circulação do veículo objeto da lide por meio do sistema RENAJUD, bem como a retirada da restrição quando da apreensão do veículo, tudo nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto-Lei nº. 911/69. Cumprida a medida, dispensada nova conclusão, fica a Escrivania AUTORIZADA a dar baixa na restrição, caso haja requerimento da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 12 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM CRISTINA RAMILHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0891/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700549-87.2022.8.01.0003 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: E.M.H.A.P. - Autos n.º 0700549-87.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada pela pessoa do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar-se acerca da Certidão Negativa do oficial de justiça fl. 120 , requerer o que entender por direito. Brasília (AC), 12 de agosto de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0550/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0000262-

68.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - CRE-DORA: Maria Francisca da Silva Costa - DEVEDOR: Jose Roberto Jeronimo Meireles, conhecido como Zé do Nelson - DESPACHO Visto. 1. Considerando o petição acostado nas págs. 87, intime-se a causídica VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/AC 5301) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a notificação de renúncia ao mandante nos autos, que poderá ser feita, inclusive, por meio digital, desde que o outorgante oponha ciência, à luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente feito. 1.1. No mais, esclareça-se a advogada que, até a regularização da renúncia e, nos 10 (dez) dias subsequentes à perfectibilização desta, considerar-se-á o seu patrocínio, podendo, inclusive, ser aplicada a multa estabelecida no artigo 265 do Código de Processo Penal, caso abandone o feito. 1.2. Após o prazo estabelecido no item "1", caso cumprido, certifique-se e por mera liberalidade, INTIME-SE SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono para a causa. 1.3. Caso não cumprido o item "1" volva-me concluso para deliberação. P.R.I.

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0000269-89.2024.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Taxa SELIC - DEVEDOR: Rony Polanco Ribeiro - Despacho Ante a manifestação da parte credora (fls.38/39), determino: 01) Evolução da Classe processual; 02) Na forma do artigo 513 §2º do Código de Processo Civil, a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição de fls.40. 03) Fica a parte executada advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Às providências. Brasília- AC, 08 de agosto de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700074-97.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Perdas e Danos - EXEQUENTE: N. Correia Fernandes - Me - DESPACHO Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução (artigo 924, inciso II, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Cumpra-se incontinenti.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: MARCELO KOWALSKI TESKE (OAB 16327/SC) - Processo 0700117-97.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Rogerio Justino Alves Reis e outros - RÉU: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda e outro - DESPACHO Evolu-se para cumprimento de sentença. a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCP); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciados 13 e 104); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por desídia. Providências de estilo. Intimem-se.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0700176-22.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Ari Vieira da Silva - RECLAMADO: Rêmol Jarude & Cia Ltda - DESPACHO Evolu-se para cumprimento de sentença. a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCP); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciados 13 e 104); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a

execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por desídia. Providências de estilo. Intimem-se.

ADV: JONAS PEIXOTO FARIAS (OAB 48701/SC), ADV: ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ (OAB 31976/PR), ADV: LUDMYLA BÁRBARA SODER MACHADO (OAB 6105/AC), ADV: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ (OAB 34429/PR) - Processo 0700255-98.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Jhosef Barbosa Germano da Silva - DEVEDOR: All Hunter Industria e Comercio do Vestuario Ltda e outro - DESPACHO Vistos. Em atenção ao princípio do contraditório, o qual deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), determino a intimação da parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de (in)tempetividade da petição de págs. 218/220. Transcorrido referido prazo, manifestando-se ou não o recorrente, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700475-62.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Franciso Nefitali Silva de Jesus - RECLAMADO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DESPACHO Vistos. Intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias. Após, volvam conclusos. P.R.I.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 28178A/PA), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 4263A/AP), ADV: PABLO RIBEIRO BECHER (OAB 10787/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 1527A/AM) - Processo 0700754-19.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Sidneyva Maria da Silva de Oliveira - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO Vistos. Defiro o requerimento formulado no petição de p. 270, intime-se o devedor, para retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, sob pena inclusive de responder por eventual dano praticado, não sendo possível a este juízo suportar o ônus pleiteado. Prazo 05(cinco) dias. Após, volvam conclusos. P.R.I.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700759-07.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me - DESPACHO Tendo em vista a certidão de pág. 36, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no caso de inércia, presumir-se-a que houve tal satisfação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700903-15.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Roberto Carlos Alves Ribeiro - DESPACHO Vistos. 1. DEFIRO o pedido de pesquisa via RENAJUD. 1.1. Sendo encontrado(s) veículo(s) sem restrições administrativas ou judiciais, proceda-se a sua constrição. 1.2. A seguir, intime-se o Exequente para, em 15 (quinze) dias, informar se possui interesse na penhora dos bens e se pretende ser nomeado como depositário, indicando o local no qual os veículos possam ser encontrados. P.R.I.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434A/AC) - Processo 0700949-04.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Hibis Ribeiro Campos - DEVEDOR: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda e outro - DESPACHO Tendo em vista a petição de pág. 304, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no caso de inércia, presumir-se-a que houve tal satisfação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700976-16.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Albertina Rodrigues da Silva - Deste modo, complexo o objeto da prova, para evitar até mesmo as injustiças de um julgamento em manifesto estado de perplexidade, incompetente deve ser tornar o Juizado Especial Cível, justamente em face da já mencionada complexidade. Pelo exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da demanda, nos termos do Enunciado 54 do VIII FONAJE, e a inadmissibilidade do prosseguimento do feito nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/1995.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO), ADV: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB 18814/GO) - Processo 0701625-15.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Evição ou Vício Redibitório - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Vieira da Silva - RECLAMADO: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - DESPACHO Evolu-se

para cumprimento de sentença. a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determine a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciados 13 e 104); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por desídia. Providências de estilo. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDISON VALLERIO DOS REIS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0552/2024

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0000211-86.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Delmo Vidal Campos Filho - RECLAMADO: Auto Acre Veiculos Ltda - Ford Recol Veiculos - Fica a parte reclamada devidamente intimada na pessoa de seu patrono para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls.69/72 do processo em referência a seguir transcrito: SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasília-AC), 15 de julho de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0700102-65.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: Joelmir Oliveira dos Santos - DECISÃO Em atenção a decisão/ofício juntado em págs. 47/48, proceda-se o cumprimento da ordem de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$1.756,76 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme assim solicito, lavrando-se o respectivo termo. Em tempo, importante frisar que não há qualquer informação no tocante a fase processual em que se encontra a ação executória, ao passo que não há probabilidades no momento de ser feita a transferência do referido crédito. Ademais, diante de outras ações de execuções movidas em face do executado, temos que a satisfação do crédito deve obedecer a ordem das respectivas preferências nos termos do art. 908 do CPC, dessa forma, INDEFIRO o pedido de transferência do valor requerido. Comuniquem-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC. Confiro força de Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento. Intime-se a parte exequente acerca da penhora realizada. P.R.I.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700418-44.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: Giselda de Sales Castro - RECLAMADO: Município de Brasileira/AC - DESPACHO Vistos. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão. Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto,

concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes manifestarem interesse na produção de outras prova, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Deverão as partes observarem os requisitos elencados nos artigos 334, § 4º, inciso II, art. 335, § 2º, art. 336 e seguintes do CPC (da contestação/réplica/provas). P.R.I.

## COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0509/2024

ADV: JONIS PEIXOTO FARIAS (OAB 409574/SP) - Processo 0700113-57.2024.8.01.0004 - Monitoria - Compra e Venda - AUTOR: Florence Industrial e Comercial Ltda - Fundado no artigo 313 do CPC, defiro o requerido às fls. 90. À CEPRE para promover a suspensão da tramitação dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que durante o prazo da suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC) Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para manifestar-se nos autos, visando o prosseguimento do feito, prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700139-89.2023.8.01.0004 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Agrosal Imp. e Exp. Eireli e outros - EMBARGADO: Multifós Nutrição Animal Ltda - Razão disto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e ACOLHO os seus argumentos, retificando a parte final da r. Sentença de fls. 237/244, para: Excluir a frase final constante no primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 243) "determinando a continuidade do processo de execução", fazendo constar o seguinte: "Diante do exposto, vislumbro a nulidade da execução ante a ausência de título executivo exigível, em razão do ajuizamento da ação antes de verificar se ocorreu o termo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo a Execução de Título Extrajudicial dos autos do processo nº 0700906-64.2022.8.01.0004. Além disso, tendo em vista que a dívida não venceu, entendendo pela exclusão do valor referente a multa contratual de 20%, uma vez que não havendo vencimento da dívida, indevida é a aplicação da multa contratual". No mais, mantenho inalterados os demais termos da referida Sentença prolatada por este juízo. Providências de estilo pela CEPRE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH - Processo 0700305-24.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - Diante dos fatos aduzidos, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão realizada pela parte autora nessa demanda e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, CPC, para: a) Condenar o réu SILVIO RENATO DE LIMA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, com correção monetária a partir desta data (STJ 362) e juros de mora desde a data do evento danoso (STJ 54); b) Determinar que o réu efetue a remoção/exclusão definitiva das publicações indicadas na inicial de suas redes sociais no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias; c) Determinar que o réu publique em seu perfil pessoal do instagram uma Nota de Desagravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal, ficando disponível para consulta pelo prazo mínimo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Providências pela CEPRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700359-87.2023.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: M.A.N. - Com efeito, dispõe o CPC que a satisfação da obrigação é causa de extinção da execução. Isto posto, em atenção ao princípio da autocomposição, acolho o parcelamento da dívida alimentar e DETERMINO que o executado IVAN JOSE



LAZARO DO NASCIMENTO efetue o pagamento do valor de R\$ 2.270,60 (dois mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 30 (trinta) parcelas de R\$ 73,66 (setenta e três reais e sessenta e seis centavos), com a primeira parcela a ser paga, no dia 05 (cinco) de agosto, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do infante. Em consequente, declaro extinta a execução com fundamento no art. 924, inc. III, do Novo Código do Processo Civil. Em razão a hipossuficiência econômica das partes, isento-as do pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio da Defensoria Pública, desnecessária intimação do Representante do Ministério Público, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Providências pela CEPRE. Cumpra-se.

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 3523/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: CLÁUDIA NASR (OAB 196216/SP) - Processo 0700524-37.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - REQUERIDO: J.R.S.D. - Diante do exposto, defiro o requerido pelo autor e determino ao GABINETE a expedição de ofício/alvará de transferência eletrônica da quantia depositada em conta judicial, conforme depósito à fl.75, em favor do Banco autor (dados à fl. 118). Expedido o Alvará, determino que o Cartório envie-o diretamente ao Banco para que se proceda com a transferência dos valores. Após, com a confirmação de que a transferência dos valores foi devidamente efetuada, intime-se a parte requerente, por meio do diário eletrônico, para ciência quanto à expedição do referido alvará judicial e informar o levantamento dos valores em 15 (quinze) dias. Após, certificado que transitou em julgado a Sentença de fls. 109/113, arquivem-se os autos.

ADV: LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB 4751/RO), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700555-91.2022.8.01.0004 (apensado ao processo 0700861-94.2021.8.01.0004) - Embargos à Execução - Dívida Ativa - EMBARGANTE: Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC - EMBARGADO: Município de Epitaciolândia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700758-19.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTORA: Ana Lucia Freitas dos Santos - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Verifica-se dos autos que em Acórdão negou-se provimento ao Agravo de instrumento apresentado pela parte autora em relação ao pedido de gratuidade de justiça (fls. 242/247). Sendo assim, permanece inalterada a decisão de fls. 75/79. Ademais, a parte requerida alegou preliminarmente, em sede de contestação, as seguintes preliminares: Da ausência de recolhimento das custas processuais: A parte ré requereu o cancelamento da distribuição do processo ante o não pagamento das custas processuais cabíveis. Como já relatado, a parte autora havia adentrado com recurso de Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, tendo sido negado provimento ao recurso. Visualizando que já transitou em julgado o Acórdão de fls. 242/247, entendo que neste momento não cabe o cancelamento da distribuição do processo. Assim sendo, deixo a análise desta preliminar para momento posterior a intimação da autora para regularizar tal situação. Não obstante aos reparos a serem feitos, em homenagem ao princípio do livre acesso à justiça e primando, principalmente, pela celeridade processual, passo à análise das demais preliminares arguidas pelo réu, ficando condicionada a prática dos demais atos processuais ao recolhimento das custas iniciais. 2. Da ilegitimidade passiva do Banco Votorantim S.A: Quanto à preliminar, evidente a legitimidade passiva do réu. Na petição inicial, a autora descreveu fundamentação que estabeleceu uma relação de responsabilidade da instituição financeira, decorrente da relação contratual firmada entre as partes. A alegação do requerido de que é parte ilegítima em relação a parte do mérito que busca analisar o seguro prestamista e seguro AP premiado ICATU não merece prosperar. Da análise dos autos constata-se que a relação contratual foi firmada entre a parte autora e a parte ré (fl. 21/22; 193/203). Mesmo que esta última alegue que não recebeu os valores referentes aos seguros supracitados, é perceptível que a Cédula de Crédito Bancário de contratação de financiamento (negócio principal) foi firmada entre a autora e o Banco Votorantim S.A, e os seguros são contratações secundárias incluídas na própria CCD. Não há dúvidas de que o requerido atuou diretamente como intermediador de todas essas relações. Assim sendo, necessária a aplicação da teoria da aparência neste momento, uma vez que verifica-se que ao consumidor, que possui dentro da relação de consumo a posição de hipossuficiência técnica, é gerada uma legítima expectativa de que o estipulante é o responsável pelos contratos de seguro. Evidente que a discussão sobre a responsabilidade do banco réu diz respeito ao próprio mérito da ação. Rejeito, pois, a preliminar arguida. 3. Da ausência de interesse - falta de tentativa de solução administrativa: A parte requerida alega em preliminar, por fim, que a parte autora não tentou solucionar administrativamente a demanda, o que ocasionaria a ausência de interesse de agir. Entretanto, atentando-me aos fatos narrados, bem como ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não vislumbro no caso concreto a ausência de interesse processual, notadamente em

virtude da ausência de previsão legal quanto ao necessário curso forçado na esfera administrativa para solução da lide, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Assim sendo, diante do exposto, oportunizo a parte autora a comprovar o pagamento das custas processuais (Guia de recolhimento acostada à fl. 240 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 4. Após, com a comprovação do recolhimento das taxas judiciárias, em atenção aos princípios da boa-fé processual e primazia da decisão de mérito, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 5. Com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberações. 6. Certificado que decorreu o prazo de intimação da parte autora sem que esta comprove o pagamento das custas judiciais, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. À CEPRE para cumprimento e providências que houver. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC) - Processo 0800010-92.2023.8.01.0004 - Ação Civil Pública - Processo e Procedimento - REQUERIDA: Deina Mônica Jerônimo de Holanda e outro - Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes requeridas, por seus respectivos patronos, do retorno dos autos da instância superior, bem como para. a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); Após, retornem-se conclusos para decisão saneadora (fla Decisão). Providências pela CEPRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0360/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700973-43.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria Gezi Lima da Silva - Autos n.º 0700973-43.2024.8.01.0009 CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5. Dá a parte autora por intimada para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 12/09/2024, às 13:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, e virtualmente pela plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/fnx-huyc-vqo> Senador Guiomard-AC, 09 de agosto de 2024.

### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0000682-21.2023.8.01.0009 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Magildo de Souza Lima - "Intimar o advogado da audiência preliminar designada para o dia 29/08/2024, às 10:30h. É permitida a

participação da audiência por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://meet.google.com/raq-vjou-wwi>, devendo a pessoa intimada efetuar contato com a secretaria no dia anterior a audiência através do WhatsApp n.º 9 9205-7693, nos autos acima citados.”

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC) - Processo 0000399-61.2024.8.01.0009 - Inquérito Policial - Falso testemunho ou falsa perícia - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Éliton Ferreira de Souza - “Intimar o advogado da audiência preliminar designada para o dia 29/08/2024, às 11:00h. É permitida a participação da audiência por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://meet.google.com/raq-vjou-wwi>, devendo a pessoa intimada efetuar contato com a secretaria no dia anterior a audiência através do WhatsApp n.º 9 9205-7693, nos autos acima citados.”

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0001902-93.2019.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Elzo Fernandes Aragão - “Intimar o advogado da audiência preliminar designada para o dia 29/08/2024, às 08:30h. É permitida a participação da audiência por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://meet.google.com/raq-vjou-wwi>, devendo a pessoa intimada efetuar contato com a secretaria no dia anterior a audiência através do WhatsApp n.º 9 9205-7693, nos autos acima citados.”

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0001902-93.2019.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Elzo Fernandes Aragão - “Intimar o advogado da audiência preliminar designada para o dia 29/08/2024, às 08:30h. É permitida a participação da audiência por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://meet.google.com/raq-vjou-wwi>, devendo a pessoa intimada efetuar contato com a secretaria no dia anterior a audiência através do WhatsApp n.º 9 9205-7693, nos autos acima citados.”

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES (OAB 405411/SP) - Processo 0000427-97.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CRE-DORA: Alexandria Jardim Mendes - DEVEDOR: Carlos Augusto Oliveira de Paula e outro - Sentença Trata-se de Impugnação apresentada por Marilda de Oliveira Paula em face da penhora de valores via SISBAJUD realizada às fls. 35/36 e 52/53 nos autos da presente execução movida por Alexandria Jardim Mendes, todos devidamente qualificados nos autos. Em suma, aduz a impugnante que a quantia bloqueada, R\$ 1.246,19 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), se trata de valor inferior a 40 salários, bloqueado em conta da Ré, que é aposentada. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 833, inc. X, do CPC/2015: São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimo”. In casu, observa-se que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança (fl. 42). Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada Marilda de Oliveira Paula às fls. 37/42, razão pela qual determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados pelo SISBAJUD (fls. 52/53) porquanto efetivado em desobediência ao comando normativo do art. 833, inciso

X, do CPC/2015. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Senador Guiomard-(AC), 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDER MARTINS VENANCIO (OAB 259716RJ) - Processo 0701120-69.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose de Anchieta Batista - Decisão Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Despacho de fl. 23. Trata-se de Reclamação Cível proposta por José de Anchieta Batista em face de Master Prev Clube de Benefícios, requerendo, em sede de tutela de urgência, que a reclamada se abstenha de realizar os descontos sob a denominação CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125 no benefício previdenciário da parte autora, até o julgamento final da lide. Alega o reclamante que é aposentado, estando atualmente com 79 anos e que recentemente descobriu vem sendo descontado a quantia de R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) mensalmente de sua aposentadoria sem sua autorização, conforme extrato do INSS em anexo. O valor debitado indevidamente é o de R\$ 389,3 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), ocorrendo desde o mês de março de 2024 até a presente data. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCCP). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. No caso em apreço, desume-se pelos documentos e informações acostadas que a reclamante desconhece o origem dos descontos em seu benefício já que não contratou serviços da parte reclamada. Não podemos olvidar que em direito presume-se a boa-fé, portanto, este Juízo deve dar credibilidade às declarações da parte reclamante. Diante dos fatos supracitados e dos documentos colacionados até o presente momento, em juízo de cognição sumária, a parte requerente logrou êxito em convencer este Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações. Daí porque entendo que um dos requisitos supracitados, que é a probabilidade do direito, está presente. Da mesma forma, está caracterizado o perigo de dano, uma vez que a continuação dos descontos de sua remuneração pode gerar perda patrimonial para a parte reclamante e comprometer a sua segurança alimentar. Noutro quadrante, insta salientar que o débito questionado tem como origem um serviço oferecido pela requerida. Incidente à espécie, portanto, às normas do Estatuto Consumerista, nos termos de seu art. 3º, § 2º. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a reclamada se abstenha de efetuar quaisquer descontos na aposentadoria do autor, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter-se em benefício da parte reclamante. Por causa da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte reclamante o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada pela Secretaria. Senador Guiomard-(AC), 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDER MARTINS VENANCIO (OAB 259716RJ) - Processo 0701120-69.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose de Anchieta Batista - de Instrução e Julgamento Data: 07/10/2024 Hora 10:30 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada através do link: <https://meet.google.com/yjb-yf0f-xno> disponibilizado nos autos.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700456-43.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Caio Bruno Claros Leite - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros - Despacho Recebo os embargos de declaração de fls. 312/313, com efeitos infringentes. Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham-me os autos conclusos Ainda, defiro o pedido de fl. 315, razão pela qual determino a expedição de Alvará Judicial de Levantamento de Valor em favor da parte credoras das quantias depositadas às fls. 232 e 252, com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 09 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700456-

43.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Caio Bruno Claros Leito - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência dos embargos de declaração de pág. 312/313, bem como para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: MARCOS VINICIUS GOULART (OAB 434769/SP), ADV: LÍGIA SANTOS DALTRO LEITE (OAB 482165/SP) - Processo 0700563-82.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Lazaro Lima Garces - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Lazaro Lima Garces em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, requerendo, em sede de tutela da urgência, que a parte ré restabeleça o acesso seguro à conta na rede social Facebook cujo nome de usuário é Lazaro Lima, até o julgamento final da lide. A parte autora é usuário da rede social Facebook cuja administração incumbe a parte ré, utilizando o nome de usuário Lazaro Lima, tendo até então como dados vinculados a esta conta o endereço de e-mail lazarolima888888@gmail.com, como possível verificar pela URL <https://www.facebook.com/profile.php?id=100057584454104>. Ocorre que em 10/01/2024 a conta da parte autora fora invadida por hackers, que alteraram seus dados vinculados a conta, levando o autor a acreditar que sua conta será usada para prática de crime de estelionato, aproveitando da imagem e credibilidade da parte autora perante os seus seguidores e familiares. Não obstante, desde que tomou conhecimento do crime a parte autora tentou recuperar sua conta por diversas vezes e meios, inclusive no endereço eletrônico indicado pela parte ré <https://www.instagram.com/hacked/> e realizando denúncias da conta e postagens, todavia o hacker alterou o telefone e o e-mail vinculados à conta, impossibilitando a recuperação de forma Administrativa. Intimada para se manifestar, a parte reclamada informou que quaisquer providências deferidas por este Juízo que exijam alguma ação no Facebook devem ser sempre tomadas pelo provedor de aplicação do serviço Facebook, único materialmente capaz e legalmente legitimada para adotar quaisquer providências relacionadas às determinadas redes sociais. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais, considerando que os fatos narrados decorrem do ano de 2021. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se a parte requerida e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a Audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC), 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: MARCOS VINICIUS GOULART (OAB 434769/SP), ADV: LÍGIA SANTOS DALTRO LEITE (OAB 482165/SP) - Processo 0700563-82.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Lazaro Lima Garces - de Instrução e Julgamento Data: 21/10/2024 Hora 08:30 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/txf-yknr-rhh> disponibilizado nos autos.

ADV: IGOR PAIVA AMARAL (OAB 69869SC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0700736-09.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Israel Sousa de Oliveira - RECLAMADO: Claro S.A - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Israel Sousa de Oliveira em face de Claro S.A, requerendo, em sede de tutela da urgência, que a reclamada retire imediatamente o nome do autor da plataforma SERASA, até o julgamento final da lide. O autor declara que descobriu que seu nome estava indevidamente registrado no Serasa devido a uma suposta dívida com a reclamada. Destaca que nunca contratou qualquer serviço da empresa requerida e que está sofrendo sérias consequências em decorrência dessa situação, já que a ligação de seu nome a uma dívida inexistente resultou em um impacto extremamente negativo em sua pontuação no Serasa. Intimada para se manifestar, a parte reclamada informa a existência de conta atrasada e não de negativação, já que a plataforma SERASA LIMPA NOME não é um cadastro restritivo de crédito, mas sim um serviço que pode ser acessado pelo consumidor para consultar pendências inscritas ou não. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito con-

siste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. No caso em apreço, não há negativação do nome da parte da reclamante. Porquanto, ante os documentos juntados pela parte ré, havendo tão somente a cobrança do suposto débito, o qual está sendo discutido nestes autos, não há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). Diante dos fatos supracitados e dos documentos colacionados até o presente momento, em juízo de cognição sumária, a parte requerente não logrou êxito em convencer este Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações. Assim, não há necessidade de avaliar o outro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante. Por causa da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte reclamante o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a Audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC), 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: IGOR PAIVA AMARAL (OAB 69869SC) - Processo 0700736-09.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Israel Sousa de Oliveira - RECLAMADO: Claro S.A - de Instrução e Julgamento Data: 21/10/2024 Hora 08:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link <https://meet.google.com/cka-fgah-mjz> disponibilizado nos autos

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0700854-82.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - AUTOR: Dilson Alves Ribeiro Filho - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - DECISÃO Trata-se de Reclamação Cível proposta por Dilson Alves Ribeiro Filho em face da ENERGISA S.A, requerendo, em sede de tutela de urgência, que a reclamada se abstenha de inserir o nome da parte reclamante nos órgãos de proteção ao crédito e protesto e, caso já tenha inserido, retire em 05 (cinco) dias, em razão da inadimplência da FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no valor de R\$ 5.450,76 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 13/05/2024, até o julgamento final da lide. O autor foi surpreendido com uma FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no valor de R\$ 5.450,76 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 13/05/2024. Todavia alega que não acompanhou qualquer fiscalização e não teve acesso aos documentos do processo administrativo fiscalizatório. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pela autora. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pela autora, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. No caso em apreço, dessume-se dos documentos acostados aos autos, que a fatura objeto deste processo tem como origem uma suposta irregularidade na unidade consumidora da parte reclamante, referente a um Processo Administrativo de Recuperação de Consumo. É importante destacar que, inobstante tal alegação dependa de produção de provas, não podemos olvidar que em direito presume-se a boa-fé, portanto, este Juízo deve dar credibilidade às declarações da parte reclamante. Diante dos fatos supracitados e dos documentos colacionados até o presente momento, em juízo de cognição sumária, a parte requerente logrou êxito em convencer este Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações. Daí porque entendo que um dos requisitos supracitados, que é a probabilidade do direito, está presente. Até porque cabe a reclamada cobrar a recuperação de consumo através da via administrativa ou judicial. Da mesma forma, está caracterizado o perigo de dano, uma vez que o serviço de energia elétrica é considerado essencial na atualidade, e caso a parte reclamante não quite a fatura, poderá ter o serviço suspenso. E, a inclusão/permanência do nome da parte postulante nos órgãos de proteção ao crédito, poderá impedi-la de exercer atos em sua vida rotineira, tais como financiamento e empréstimo bancário. Noutro quadrante, insta salientar que a parte reclamante é consumidora do serviço oferecido pela requerida. Incidente à espécie, portanto, às normas do Estatuto Consumerista, nos termos de seu art. 3º, § 2º. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a reclamada se abstenha de inserir o nome da parte reclamante nos órgãos de proteção ao crédito e protesto e, caso já tenha inserido, retire em 05 (cinco) dias, em razão da inadimplência da FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no valor de R\$ 5.450,76 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 13/05/2024. Ainda alega que não acompanhou qualquer fiscalização e não teve acesso aos documentos do processo administrativo fiscalizatório. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito con-

RAÇÃO DE CONSUMO, no valor de R\$ 5.450,76 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 13/05/2024, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter-se em benefício da parte reclamante. Intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700854-82.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - AUTOR: Dilson Alves Ribeiro Filho - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - de Instrução e Julgamento Data: 07/10/2024 Hora 11:30 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link <https://meet.google.com/uxs-oetw-egq> disponibilizado nos autos.

ADV: DIONEIDE ARRUDA DA SILVA (OAB 5280/AC) - Processo 0701068-73.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: IZAMAR LIMA DE HOLANDA - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Izamar Lima de Holanda em face da Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, requerendo, em sede de tutela de urgência, que a reclamada faça o imediato reembolso das despesas médicas já apresentadas e comprovadas, que atualizados até a presente data totalizam o importe de R\$ 7.036,12 (sete mil e trinta e seis reais e doze centavos), até o julgamento final da lide. A parte autora declara que mantém vínculo contratual com a parte ré visando a prestação de serviços médicos e hospitalares há mais duas décadas e sempre realizou os exames rotineiros solicitados. No entanto no ano de 2016 detectou-se nos exames nódulos e adenose tumoral nas mamas, sendo inicial ACR BI-RADS 0 na mama esquerda e na mama direita adenose tumoral, passando a realizar preventivamente, com ultrassonografias e mamografia mamárias para não ter surpresas desagradáveis, uma vez que o câncer é uma doença preocupante e avassaladora. O quadro de acompanhamento se tornou preocupante quando em 03 de janeiro de 2023, verificou-se nódulo na mama direita medindo 7 x 5 mm, localizado às 9/10 horas, passando a ser classificado em BI-RADS 3, sendo recomendado acompanhamento no laudo da mamografia. Em 30 de março de 2023, através do exame de ultrassonografia, analisou-se o nódulo na mama direita medindo 7 x 5 mm, localizado às 9/10 horas, agora classificado em BI-RADS 4 A. Veja, Excelência, que A EVOLUÇÃO DO QUADRO FOI MUITO RÁPIDA PARA DESPERO DA AUTORA, que imediatamente buscou um Centro Médico mais especializado, uma vez que havia perdido uma amiga advogada sob as mesmas condições iniciais, com rápida evolução que a levou a morte. Assim, em 30 de junho de 2023, foi diagnosticado ter um linfonodo na mama direita da autora no quadrante superolateral, medindo 0,7 cm; e lesão não nodular hipocóico no quadrante superolateral da mesma mama, medindo 0,7 x 0,6 x 0,5 cm. Laudos padronizados em BI-RADS 4, sugerindo investigação diagnóstica com estudo Anatomopatológico. Em 02 de julho de 2023, com a Ressonância Magnética, constatou-se realce não nodular na mama direita, medindo 0,7 cm, distando 10 cm da papila e, TAMBÉM outra área da mesma mama, medindo 1,0 cm, distando 8,8 da papila, recomendando pelo profissional prosseguimento na investigação diagnóstica com estudo anatomopatológico, padronizando o laudo em BI-RADS 4. Diante do quadro e histórico evolutivo e duvidoso, a médica que acompanhava o caso em São Paulo recomendou prosseguimento na investigação diagnóstica com estudo anatomopatológico, padronizando o laudo em BI-RADS 4, sendo solicitada médica Mastologista os exames Mamotomia assistida por Ultrassonografia. Em contato com a Unimed Rio Branco presencialmente, através da sra. Irene, irmã da autora, buscou-se a autorização dos exames dos dois suspeitos nódulos. A atendente funcionária da Requerida lhe informou que deveria ser solicitada através da Unimed Nacional, por telefone, para se certificar quais empresas eram conveniadas para realizar o exame de Mamotomia assistida por USG na cidade de São Paulo. Imediatamente a autora buscou por telefone a Unimed Nacional, especificamente no Estado de São Paulo onde estava realizando o acompanhamento, sendo informado a ela o nome e telefone de três empresas: Cura Centro de Ultrassonografia e Radiologia; Lavoisier Medicina Diagnóstica (da Consolação); e Lavoisier Medicina Diagnóstica (de Ipiranga). No entanto, apenas uma delas afirmou que talvez realizasse pelo Convênio com a Requerida, desde que a autora realizasse um agendamento para uma consulta e posterior análise dos exames, sendo que tal procedimento de análise demoraria mais de 20 dias, e só então tomariam a decisão se agendariam ou não o exame, que só teria vaga para aproximadamente dez dias depois dessa decisão. Diante da inexistência de profissionais disponíveis na rede credenciada da parte Demandante, tendo recorrido a ela até de forma presencial, através de sua irmã Irene, e com a urgência que o caso necessitava (uma vez que o câncer de mama e o quadro que vinha apresentando de evolução acelerada de graus em questão de dias, foi realizada a primeira Mamotomia assistida por USG em 11/07/2027, com a autora arcando com todos os custos necessários (doc. Anexo), na data do exame no valor de R\$ 3.029,12 (três mil e vinte e nove reais e doze centavos). Após alguns dias de recuperação do procedimento, no dia 19 de julho de 2023 a médica solicitou

o segundo exame de Mamotomia assistida por USG, do outro nódulo, sendo realizada em 21 de julho de 2023, e a autora novamente tendo que arcar com as despesas, pelos mesmos motivos supra citados, no valor de R\$ 3.029,12 (três mil e vinte e nove reais e doze centavos). É o sucinto relato. Decido. É importante destacar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. No caso em apreço, o pedido de tutela esgotaria em parte o mérito, confundindo-se com ele, sendo que esta questão deverá ser enfrentada quando da análise do mérito. Diante desse quadro, a parte requerente não logrou êxito em convencer este Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações. Daí porque entendo que um dos requisitos supracitados, que é a probabilidade do direito, está ausente, sendo desnecessário, assim, a análise do outro pressuposto. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência postulado pela parte reclamante. Por causa da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte reclamante o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte reclamada e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 07 de agosto de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DIONEIDE ARRUDA DA SILVA (OAB 5280/AC) - Processo 0701068-73.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: IZAMAR LIMA DE HOLANDA - de Instrução e Julgamento Data: 21/10/2024 Hora 09:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link <https://meet.google.com/kjh-uywg-wsz> disponibilizado nos autos.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CLAUDINEI DE A. FERNANDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700347-24.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Antonia de Freitas Braz - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700356-83.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Jocilene Alves de Oliveira - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700376-74.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Francineide de Araujo Silva - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 09:15 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700407-94.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Raimundo Marçal Chale - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 08:15 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700489-28.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Marcilene Colombo Knidil - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700490-13.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Ademar Viera da Silva Melo - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/09/2024 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

## COMARCA DE SENA MADUREIRA

### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0271/2024

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0000537-22.2024.8.01.0011 (apensado ao processo 0000308-62.2024.8.01.0011) (processo principal 0000308-62.2024.8.01.0011) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Flora - REQUERENTE: Paulo César Gozatti - EX POSITIS, e considerando que o bem ora requerido, em tese, pode ter sido utilizado para a prática delituosa, bem como, diante da manifestação do Ministério Público informando que o bem interessa ao processo, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2024

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0006269-19.2021.8.01.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Guilherme Salmazo - Valmir Salmazo - Intimar o advogado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/08/2024, às 10:00h. É permitida a participação da audiência por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://meet.google.com/raq-vjou-wwi>, devendo a pessoa intimada efetuar contato com a secretaria no dia anterior a audiência através do WhatsApp n.º 9 9205-7693, nos autos acima citados.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA CLEUDERLANGIA SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000023-69.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Decisão Cuida-se de reclamação cível movida por Carlos Alberto Chaves D'Ávila, ora reclamante, em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A e Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda., ora reclamadas. Em audiência de conciliação compareceram o reclamante e a reclamada Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A, sem acordo. A reclamada Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda. não compareceu. Conforme se vê no AR de p. 70-71, a reclamada Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda. não foi regularmente citada. Por meio de Ato Ordinatório, o reclamante foi intimado para se manifestar da não citação da reclamada, quedando-se inerte. Relatei. Decido. In casu, o reclamante litiga contra as empresas Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A e Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda. haja vista a ocorrência de um suposto prejuízo no valor de R\$ 101,99 (cento e um reais e noventa e nove centavos). Sem a regular citação, a parte reclamada Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda. não pode integrar o polo passivo da lide (CPC, art. 238, caput), constituindo-se em pressuposto de validade do processo (CPC, art. 239, caput). O reclamante não se desincumbiu do ônus de informar o endereço correto da empresa. Dito isto, promovo a exclusão da empresa Energia Consumo Fatura Financeiro Ltda. do polo passivo da lide e determino o prosseguimento do feito somente em relação à empresa Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A com a designação de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as intimações necessárias. Sena Madureira-(AC), 07 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0000414-97.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Airton Silva Farias - Kerolane Santos de Sousa - DEVEDOR: SINTEAC- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre - Decisão Trata-se de impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada pelo

requerido SINTEAC- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre, em face do cumprimento de sentença apresentado por Airton Silva Farias e outro, em que alega ilegitimidade passiva, nos termos da manifestação de pp. 125/129. A parte autora manifestou-se quanto a impugnação, em síntese, aduzindo que não merece prosperar, uma vez que as alegações da impugnante não são capazes de desconstituir o título judicial, conforme manifestação de pp. 132/137. É o relatório. Decido. Com razão a parte exequente/impugnada. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei. Ainda, firmou-se que a coisa julgada é insuscetível de ulterior modificação, mesmo que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11)- NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (STF - AgR RE: 1126631 RS - RIO GRANDE DO SUL 5000089-69.2013.4.04.7101, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-139 27-06-2019) (grifou-se). Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firmado no sentido de que nem mesmo matérias de ordem pública podem ser analisadas em mitigação à coisa julgada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE QUESTÕES JÁ DEFINIDAS PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com o trânsito em julgado da sentença surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1404072 MT 2018/0309582-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019) (grifou-se). Inclusive em casos semelhantes aos dos autos, entende-se que a legitimidade passiva não pode ser arguida como tese em impugnação ao cumprimento de sentença, por violar a coisa julgada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC. RECURSO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DA TESE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50001868220178240135 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000186-82.2017.8.24.0135, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 01/12/2020, Quarta Câmara de Direito Comercial). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada às pp. 14/16. Condono o executado/impugnante ao pagamento, a título de honorários de sucumbência, relativos a fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo nos termos do artigo 85 §2º do CPC. Deixo de condenar em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, visto que não há elementos suficientes nos autos para caracterizar tal conduta, principalmente porque a tese preliminar não foi arguida em contestação, visto que somente neste caso revelaria a intenção maligna do impugnante/executado ao persistir em argumento já reafirmado na fase de conhecimento, o que de fato não ocorreu. Ademais, DETERMINO: I - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; II - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; III - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. IV - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. V - Realizada a penhora e feita a avaliação

ção, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VI - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), . Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000473-12.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Despacho Acolho a justificativa da reclamante. Considerando que já houve a apresentação da contestação, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as intimações necessárias. Sena Madureira-AC, 06 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000580-56.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Despacho O reclamado Banco Bradesco S/A não se fez presente à audiência de conciliação apesar de regularmente citado (p. 9). Contudo, observa-se que o reclamado apresentou a contestação (p. 66-72) antes da audiência de instrução e julgamento. Deste modo, deixo de aplicar as penalidades da revelia na forma do art. 20 da Lei Federal n.º 9.099/95 e determino a designação da audiência de instrução e julgamento. Defiro a habilitação do advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/AC 5.021) para defender os interesses do Banco Bradesco S/A no presente feito. Expeça-se o necessário. Sena Madureira-AC, 07 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000952-39.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Despacho A sentença de p. 62-64 é objeto de recurso inominado apresentado pelo reclamante às p. 70-74. As contrarrazões foram apresentadas (p. 88-94). Pois bem. Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária. Determino a remessa do feito à Turma Recursal. Intimem-se. Sena Madureira-AC, 6 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC) - Processo 0001880-63.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CRE-DOR: Josimar Lima da Cunha - Decisão I - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requirite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; II - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; III - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. IV - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. V - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VI - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 07 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700525-64.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Noemia Ferreira Rodrigues - Despacho Ante o teor da certidão de p. 37, intime-se a reclamante para promover o andamento do feito indicando se deseja produzir outras provas ou requerendo, desde logo, o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Sena Madureira-AC, 06

de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0700847-21.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca da Cruz Ferreira da Silva - RECLAMADO: Fidc Ipanema (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi) - Decisão Inicialmente, em que pese as preliminares indicadas em contestação, é sabido que cabe ao magistrado definir o momento processual oportuno para apreciação das questões arguidas, podendo ocorrer inclusive em sentença. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 15, DO DECRETO LEI N. 3.365/41 - PRELIMINARES SUSCITADAS NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - VÍCIOS NO PROCESSO JUDICIAL - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA APRECIÇÃO A SER DEFINIDO PELO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA. - Inexiste óbice à concessão da imissão provisória na posse quando verificados os requisitos legais previstos pela legislação pertinente ao tema (art. 15, do Decreto Lei n. 3.365/41)- Conforme dispõe o art. 19, do Decreto Lei n. 3.365/41, após a citação, a ação de desapropriação seguirá com o rito ordinário - Cabe ao magistrado a escolha do momento processual oportuno para a análise das preliminares suscitadas pelas partes, somente sendo preconizado pelo ordenamento jurídico processual vigente que tal análise ocorra antes do enfrentamento do mérito da demanda, podendo ocorrer até mesmo na sentença. (TJ-MG - AI: 10000204715668001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021). Ademais, no microsistema dos juizados especiais, a produção de provas, inclusive as de natureza documental, bem como a apresentação de defesa devem, via de regra, concentrar-se na audiência de instrução e julgamento (princípio da concentração Lei n.º 9.099/95, art. 33). Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Juiz Leigo, intimando-se as partes e testemunhas arroladas, se houver. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 05 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700884-14.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Francisco Martins da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S.a - Decisão Presentes os requisitos do art. 14 da Lei Federal n.º 9.099/95, recebo a inicial e a emenda à inicial. Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art 6º , VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Em caráter liminar, o reclamante pugna pela concessão da tutela de urgência no sentido de determinar ao reclamado suspender os descontos mensais no valor R\$ 250,63 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) sobre o seu benefício previdenciário até decisão final de mérito. Passo à análise da tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Consoante a narrativa inicial, o reclamante questiona a validade do contrato n.º 0123501996153 concernente ao empréstimo da quantia de R\$ 11.296,23 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), celebrado em 28.5.2024, com primeiro desconto em Junho/2024, argumentando não ter realizado ou permitido a contratação. Verificando a documentação anexa, observa-se que foram realizadas 3 (três) operações de empréstimo nos valores de R\$ 3.107,72 (três mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos), R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e baixados 2 (dois) empréstimos nos valores de R\$ 3.343,97 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) e R\$ 923,13 (novecentos e vinte e três e treze centavos), estando a operação ativa no sistema do INSS e averbada como "refinanciamento" (ver p. 18-21). Pois bem. Há probabilidade do direito invocado face à comprovação dos descontos e os fatos narrados na inicial e o depósito do saldo à disposição do consumidor. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidencia-se no fato de que a instituição financeira reclamada vem realizando descontos mensais sobre o benefício do reclamante, reduzindo o seu poder de compra e sem aparente contrapartida. Dito isto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Banco Bradesco S/A - CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 suspender os descontos mensais sobre o benefício previdenciário do reclamante Francisco Martins da Silva - CPF n.º 339.423.402-59 (NB n.º 181.736.981-1), a partir do mês de Agosto/2024, sob pena de aplicação de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto praticado até o limite de 10 (dez) ocorrências. O acesso ao JECIV depende do recolhimento de custas (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 54). Designe-se audiência de conciliação. Cite-se o reclamado. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 06 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0701434-14.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Antonia Daniele Moraes dos Santos - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Lotérica Zero 1 - Despacho Em resposta ao pedido de cum-

primento de sentença (p. 160-162), a devedora apresentou comprovante de depósito do valor da dívida, pugnando pela extinção do processo. Pois bem. Modifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e os polos ativo e passivo para "credor" e "devedor", respectivamente. Expeça-se Alvará Judicial em favor da credora. Intime-se para ciência, devendo informar o recebimento do crédito e promover o arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Sena Madureira-AC, 07 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0000219-78.2020.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC, e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL) - Processo 0000233-62.2020.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: Antonio Carlos da Costa - DEVEDOR: Gercivaldo Guerreiro da Silva - Contudo, o art 53, §4º da Lei 9.099/95 dispõ que "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor" - g.n. Assim, diante da inexistência de bens penhoráveis a extinção dos autos em tela é o que se impõe. Ressalte-se, que, havendo modificação da situação econômica da parte Executada, a qualquer momento, desde que não atingido pela prescrição, a parte Exequente poderá requerer nova Execução da Sentença constante nos autos, contudo, na nova execução deve-se indicar bens à penhora. Isto posto, declaro extinto a extinção dos autos em tela, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9.099/95. Isento de custas (Art. 54 Lei 9.099/95). Sentença registrada. Publique-se. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Sena Madureira-AC, 01 de agosto de 2024.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000473-12.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Despacho Acolho a justificativa da reclamante. Considerando que já houve a apresentação da contestação, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as intimações necessárias. Sena Madureira-AC, 06 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000557-18.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Irismar Rocha Brito - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo

de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC, e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000588-67.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Antonio Brandão de Souza - RECLAMADO: Banco Pan S/A - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, salvo na hipótese de nova propositura da ação, quando, então, deverão ser quitadas anteriormente ao processamento do novo feito (art. 486, § 2º, do NCPC). Publique-se. Arquivem-se, independentemente de intimação, por ausência de prejuízo. Sena Madureira-AC, data registrada no sistema. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito Substituta

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700396-59.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Viklane de Lima Telocken - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Despacho Em resposta à decisão de p. 170, a reclamada requereu a produção de prova oral com a designação da audiência de instrução e julgamento (p. 173-174). Pois bem. Designe-se audiência de instrução e julgamento e expeçam-se as intimações necessárias. Tornem-se sem efeito as páginas 180-193 por serem repetição da petição de p. 173-174 e anexos de p. 175-179. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 07 de agosto de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0700776-19.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: José Oliveira Diniz - RECLAMADO: Lopes Serviços e Comércio Ltda - Em vista do Aviso de Recebimento de p. 44, decreto a revelia do reclamado. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar de forma justificada as provas que pretende produzir, podendo, na oportunidade, pugnar pelo julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I e II, do CPC). Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2024

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000533-87.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ernando Oliveira das Chagas - Maria Rivalda Bezerra da Rocha - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 162, que julgou Improvável o recurso da parte autora para manutenção da sentença de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700467-32.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - RECLAMANTE: Jamilena de Souza Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 409/411, que julgou Prejudicado o recurso da parte autora. ((fls. 411 - ISSO POSTO, em questão de ordem, declaro a incompetência deste microssistema, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Sem custas e sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.))

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: PAULO VÍCTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0700707-21.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - RECLAMANTE: Sebastião Silas de Souza Mendes - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 370/372, que julgou Prejudicado o recurso da parte autora. ((fls. 372 - ISSO POSTO, em questão de ordem, declaro a incompetência deste microssistema, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Sem custas e sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.))

**COMARCA DE ACRELÂNDIA****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700007-60.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Despejo para Uso Próprio - AUTORA: Ivone Telocken - 3. Dispositivo: Isso posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança pelo prazo prescricional ante a incidência da justiça gratuita em seu favor, conforme Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700040-79.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Vistos. Fls. 105. Intimem-se o exequente para proceder ao recolhimento das taxas judiciárias correspondentes às pesquisas de endereço requeridas. Intimem-se.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC), ADV: CAROLINE ALMEIDA FRANÇA (OAB 21662/CE), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0700156-32.2017.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - CREDORA: Cláudia Regina da Silva - Jociléia Arcanjo da Silva - Jailson Arcanjo da Silva - Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio constante às fls. 375/378. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PIKANÇO (OAB 10396/PA), ADV: WELLING-

TON ESTEVAM DE OLIVEIRA (OAB 183882/RJ) - Processo 0700235-40.2019.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Lindalva Brito Mariano - RÉU: Banco da Amazonia S/A - Diante da anulação da sentença constante às fls. 344/347, por meio de Acórdão deste Tribunal, já com trânsito em julgado, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como considerando o tempo de tramitação da demanda, abre-se vista às partes para que se manifestem quanto ao interesse na composição do litígio e finalização dos autos. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o interesse na composição, apresentando as propostas que entenderem cabíveis, ou informem se desejam a realização de audiência de conciliação. Caso não haja interesse ou manifestação das partes, voltem-me conclusos para nova sentença. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700282-14.2019.8.01.0006 - Monitória - Contratos Bancários - AUTORA: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Edilson Caetano de Sousa e outros - Ciente da petição de fls. 277/278. Defiro o pedido. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a averbação aos autos. Intime-se.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700313-58.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Jornando Francisco de Oliveira - Certifico o agendamento da audiência de Conciliação, para o dia 13/09/2024, às 10h30. Audiência agendada na Plataforma Google Meet, sendo gerado o link da videochamada: <https://meet.google.com/jcr-ujgj-dfa>

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC) - Processo 0700326-96.2020.8.01.0006 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Gilvan Souza Félix - RÉ: Leoneide Temoteo de Castro - Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Gilvan Souza Félix contra Leoneide Temoteo de Castro. Embora o autor tenha sido devidamente intimado para proceder ao recolhimento das taxas judiciárias (fls. 113), permaneceu inerte. A situação reclama, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, pois incidiu o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que o magistrado não resolverá o mérito quando, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. ISSO POSTO, decreto a EXTIÇÃO DESTA PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do vigente Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §§ 2º e 6º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0700370-76.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Denice Ana de Almeida Marque - Certifico o agendamento da audiência de Conciliação, para o dia 13/09/2024, às 11h. Audiência agendada na Plataforma Google Meet, sendo gerado o link da videochamada: <https://meet.google.com/mfg-iqsh-nzw>

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700435-71.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Alice Gomes dos Santos Santana - Adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Recebo a inicial. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, CPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (CPC). DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo microsoft teams. Cite-se a requerida NU FINANCEIRA S/A, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da flúência do prazo para apresentar contestação em 15 (trinta) dias (art. 335, I, CPC), contados da audiência de conciliação; c) da realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Expedientes necessários. Intimem-se.

ADV: DINAIR DA SILVA SOUZA (OAB 6475/AC), ADV: DINAIR DA SILVA SOUZA (OAB 6475/AC), ADV: DINAIR DA SILVA SOUZA (OAB 6475/AC) - Processo 0700467-76.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - REQUERENTE: Miguel da Silva Santana e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SYLVIA CHRISTINA DUARTE (OAB 67577/SC), ADV: JEFERSON LUIZ FREITAS COMUNELLO (OAB 45439/SC), ADV: JULIANE HENNERICH (OAB



34318/SC), ADV: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE), ADV: DAIANE CALZA (OAB 32570/SC) - Processo 0700540-82.2023.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: M.B.B. - RÉU: A.P.C.E. - Despacho Defiro o pedido formulado às pp. 139/141. Defiro pesquisa junto ao BACEN via sistema SISBAJUD, para tentativa de localização de bens em nome do devedor. Encontrados, tornem-se indisponíveis ativos financeiros de titularidade da parte devedora, até o limite do débito, por meio do SISBAJUD, com realização das reiteradas ordens automáticas de bloqueio (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, a habilitação do causídico. Com o resultado da diligência, intime-se a credora para manifestação em 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Às providências Acrelândia- AC, 02 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700593-63.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - CREDOR: Brasco Saúde S/A - Vistos. Às fls. 169. Intime-se a requerente para proceder ao recolhimento das taxas judiciárias correspondentes às pesquisas. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700649-33.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Renato Soares de Jesus - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Despacho Defiro o pedido formulado às pp. 305. Tornem-se indisponíveis ativos financeiros de titularidade da parte devedora, até o limite do débito, por meio do SISBAJUD, com realização das reiteradas ordens automáticas de bloqueio (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o resultado da diligência, intime-se a credora para manifestação em 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Às providências. Acrelândia- AC, 02 de agosto de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB 53294DF) - Processo 0700413-13.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elane Rodrigues da Silva - Vistos. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo constante às folhas 155/158. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar, no prazo de quinze dias, sua manifestação sobre a contestação apresentada às folhas 226/242. Tratando-se de demanda meramente documental, após a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0700486-19.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silvane Barbosa da Silva - RECLAMADO: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 2. Dispositivo: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apontado na peça inicial, nos termos do art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil (CPC), para determinar à requerida o imediato desbloqueio do cartão de crédito da autora. Concedo nova tutela de urgência para que a requerida efetue o desbloqueio em 72 horas a partir da publicação desta sentença, sob pena de nova multa diária. Em consequência, REJEITO os pedidos de danos materiais e danos morais, pelos fundamentos apresentados. REVOGO a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 82/83, pois o bloqueio se deu sobre o cartão de crédito e não a conta corrente. REVOGO, ainda, a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 126, pois o caso em questão envolve o bloqueio de cartão de crédito, e tal fato não impede o adimplemento, por parte da autora, das faturas anteriormente vencidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a pedido do credor. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por expressa disposição dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Acrelândia-(AC), 01 de agosto de 2024.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: DIEGO PABLO GONÇALVES DA SILVA NASCIMENTO - Processo 0700051-79.2022.8.01.0006 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento - Despacho Defiro o pedido de p. 70. Processe-se o depósito do numerário bloqueado à p. 65 em conta judicial e, na sequência, expeça-se o respectivo alvará judicial. O credor deverá informar o recebimento do crédito e não havendo outros requerimentos, promover o arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Acrelândia-AC, 03 de maio de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

### COMARCA DE ASSIS BRASIL

#### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700082-98.2024.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: E.F.M. - de Conciliação Data: 14/08/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

### COMARCA DE BUJARI

#### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0276/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: NATHANNAEL SANTIAGO ALVES DE LANA (OAB 243121/RJ) - Processo 0700001-41.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Carlos Roberto de Abreu e Silva - Autos n.º 0700001-41.2022.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Devedor Carlos Roberto de Abreu e Silva Decisão Carlos Roberto de Abreu e Silva, devidamente qualificado nos autos, apresentou petição de págs. 148/151, com a intenção de demonstrar "boa-fé e propor um acordo para quitação de seu débito". O Requerente afirma que não possui condições financeiras para quitar integralmente a dívida conforme requerido pela parte autora, considerando o contexto econômico atual de crescente inadimplência e dificuldades financeiras. Além disso, requereu a concessão de tutela de urgência para limitar os descontos em seu contracheque a 45% de sua renda bruta, com base em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF). Em resposta, a cooperativa credora, Icoob Credisul - Cooperativa de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda, rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo executado, por considerar o valor substancialmente abaixo do montante devido. Além disso, a autora requereu o levantamento do alvará dos valores bloqueados para abatimento da dívida e a realização de pesquisa no sistema RENAJUD para localizar e bloquear veículos pertencentes ao executado. É o relato do essencial. Fundamento. Decido. O Requerente apresentou proposta de quitação da dívida no valor de R\$2.500,00, que foi rejeitada pelo Comitê de Crédito da Cooperativa, com base no argumento de que o valor ofertado está substancialmente abaixo do montante devido. Por se tratar de pedido de acordo não cabe decisão judicial impondo as condições da parte ré. O Requerente pleiteia a vedação do bloqueio de sua conta bancária, argumentando que tal medida agravaria sua situação financeira e prejudicaria seu bem-estar e dignidade. No entanto, o bloqueio de valores via SISBAJUD é medida legalmente prevista e utilizada como meio de garantir a satisfação de créditos reconhecidos judicialmente. A argumentação apresentada pelo executado não comprova, de forma substancial, a impossibilidade absoluta de bloqueio sem comprometer sua subsistência básica, sendo insuficiente para afastar a aplicação das normas processuais pertinentes. Da Tutela de Urgência O pedido de tutela de urgência apresentado pelo Requerente, com o objetivo de limitar os descontos no contracheque a 45% de sua renda bruta, encontra respaldo na recente decisão do STF (ADI 7223) que autorizou beneficiários de programas sociais a comprometer até 45% de sua renda com empréstimos consignados. Contudo, tal limite aplica-se exclusivamente aos descontos em folha de pagamento, não

se estendendo a outros tipos de execução, como bloqueios em conta corrente. Ademais, a intimação do bloqueio ocorreu em 29/03, sendo intempestivo o pedido de impugnação apresentado pelo executado, conforme bem alegado pelo credor em sua petição de págs. 153 e 154. **DISPOSITIVO** Posto isso, analisado os pedidos formulados pelas partes, decido nos seguintes termos: 1) Rejeito a proposta de quitação do débito no valor de R\$2.500,00, apresentada pelo executado, por entender que cabe as partes fecharem acordo e trazer ao judiciário apenas para homologação. 2) Rejeito o pedido de vedação do bloqueio de conta bancária, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade de bloqueio sem comprometer a subsistência básica do Requerente. 3) Indeferido o pedido de tutela de urgência para limitar os descontos no contracheque a 45% de sua renda bruta, por ser intempestivo e inaplicável ao caso em tela. 4) Defiro o levantamento do alvará dos valores bloqueados para abatimento da dívida, conforme requerido pela parte autora. 5) Defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD para localizar veículos pertencentes ao executado e, se encontrados, determinar o bloqueio da transferência. 6. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 05 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0700069-54.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: S S Paz - Sabrina de Sousa Paz - Dá a parte por intimada para, requerer o que de direito no prazo de cinco dias, visando dar andamento ao processo.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700070-73.2022.8.01.0010 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Dayana Cosmo Oliveira - Autos n.º 0700070-73.2022.8.01.0010 Classe Monitória Requerente União Educacional do Norte Requerido Dayana Cosmo Oliveira Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso. Publique-se. Bujari- AC, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR (OAB 8575MS /), ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ADV: CARLA GUEDES CAFURE (OAB 12060/MS) - Processo 0700091-49.2022.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Carlos Jorge de Almeida Chagas - EMBARGADO: Nivaldo de Souza Moraes - Autos n.º 0700091-49.2022.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Embargante Carlos Jorge de Almeida Chagas Embargado Nivaldo de Souza Moraes Decisão Considerando que a tentativa de penhora online resultou negativa, defiro o pedido de p. 111 e, assim, ordeno a busca de bens automotores junto ao Sistema Renajud, a fim de localizar veículos passíveis de penhora. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 07 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI (OAB 13158/DF), ADV: GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA (OAB 21924/DF), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700133-45.2015.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDO: Edimilson Boaventura da Silva - Adalcinete Boaventura da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. OBS.: Informar de forma especificada os bens a serem penhorados (Contrato Ilegal - p. 8).

ADV: IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0700171-23.2016.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Alkiviades Christodoulos Papayannaros - DEVEDOR: Jasper da Silva Geber - REQUERIDA: Maria Gizeuda da Silva Geber - Ayrton da Silva Geber - Jasper da Silva Geber - Jamilyne França Geber - Hermilison França Geber - Deivid França Geber e outros - Autos n.º 0700171-23.2016.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Credor Alkiviades Christodoulos Papayannaros Devedor e Requerido Jasper da Silva Geber e outros Decisão Márcia Helena Papayannaros e Demostenes Papayannaros, devidamente qualificados nos autos, apresentaram manifestação em cumprimento ao Ato Ordenatório de pág. 348, requerendo a retificação da ordem de penhora via SISBAJUD. Relatam que, em cumprimento ao Despacho de pág. 342, foi determinada a emissão de ordem de bloqueio de valores contra o executado Jasper da Silva Geber. Contudo, apontam que a decisão judicial mencionava outros coexecutados que não foram incluídos na busca,

quais sejam: Maria Gizeuda da Silva Geber, Ayrton da Silva Geber, Sheila Maria Geber e James Geber (falecido). A parte autora requer a repetição da ordem de penhora, incluindo todos os coexecutados devidamente qualificados na inicial, para assegurar a efetiva satisfação do crédito. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, cumpre analisar a adequação da execução promovida via SISBAJUD em relação a todos os devedores identificados na inicial. O Despacho de pág. 342 foi claro ao determinar o cumprimento da decisão judicial que abrange todos os coexecutados, visando à expropriação dos valores necessários à satisfação do crédito. Entretanto, verifica-se que a ordem de penhora foi cumprida parcialmente, uma vez que o bloqueio de valores foi efetuado apenas em nome de Jasper da Silva Geber, deixando de fora os demais coexecutados. Esta omissão contraria o disposto na decisão judicial e prejudica a plena execução do título executivo judicial. Dessa forma, faz-se necessário reexpedir a ordem de bloqueio, incluindo os demais devedores, a saber: Maria Gizeuda da Silva Geber, Ayrton da Silva Geber e Sheila Maria Geber, conforme constam dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelos exequentes para: 1. Determinar a reexpedição da ordem de penhora via SISBAJUD, com inclusão dos seguintes devedores: Maria Gizeuda da Silva Geber, Ayrton da Silva Geber e Sheila Maria Geber, na modalidade teimosinha. 2. Após efetuada a penhora, intime-se a parte devedora para impugnar no prazo legal. Cumpra-se, publicando e intimando as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 08 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747/SP), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0700197-45.2021.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Rondineli Souza de Lima - RÉU: Jose Maurício Vilela Viana Lisboa - João Maurício Vilela Viana Lisboa - Sinnara Souza Lisboa - CONFINANTE: Terezinha Souza de Lima - Francisco Edmilson Damasceno Bezerra - ZENILDO ANUNCIAÇÃO NASCIMENTO - ANTONIO FILHO PESSOAS BENTO - Elmo Clemente José Gomes - FRANCISCO PONTES DA SILVA - INTRSDA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral da União no Acre - Autos n.º 0700197-45.2021.8.01.0010 Classe Usucapião Autor Rondineli Souza de Lima Réu Jose Maurício Vilela Viana Lisboa e outros Decisão Analisando os autos, percebo que, em síntese, o autor Rondineli Souza de Lima, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 522.878.402-05 e portador do RG nº 349704 SSP/AC, residente na BR 364, Km 67, Ramal do Marizinho, Km 06, Colônia Toca da Onça, Zona Rural, Bujari/AC, CEP: 69.926-000, apresenta a presente ação de usucapião extraordinária contra o Espólio de José Maurício Vilela Viana Lisboa, representado por Alexandre Maurício Rodrigues Lisboa e Natasha Ludmila Rodrigues Lisboa. O autor aduz que adquiriu a posse do imóvel objeto da presente demanda no ano de 2015, conforme contratos em anexo, com o objetivo de produção agropecuária, razão pela qual desde então vem produzindo garrotes e novilhas. O imóvel é uma área rural de 44,4601 hectares localizada na BR 364, Km 67, Ramal do Marizinho, Km 06, Zona Rural, Bujari/AC, denominada Colônia Toca da Onça. Os documentos anexados à presente inicial, tais como faturas de energia elétrica e guias de transporte de animal (GTA), além das testemunhas, são capazes de provar cabalmente a aquisição da posse e o laboro (produção) no referido imóvel desde então. Alega o autor que, sendo mais de cinco anos de posse mansa e pacífica, e demonstrando-se posse anterior superior a 20 anos, é de inteira justiça o reconhecimento e declaração via sentença da aquisição da propriedade pelo autor via usucapião. Menciona o autor que recentemente surgiram rumores entre os moradores de colônias próximas de que teriam que deixar o imóvel, pois os supostos proprietários estariam se movimentando para expulsar os posseiros. Em face disso, o autor procurou assistência jurídica visando efetivar seu direito sobre o imóvel, que é a fonte de sustento do autor e foco do investimento de sua vida. Considerando os fatos narrados e os documentos apresentados, passo à fixação dos pontos controvertidos a serem analisados durante a instrução: 1. Se o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, mansa e pacífica desde 2015. 2. Se o prazo necessário para a usucapião extraordinária é cumprido, considerando a possibilidade de redução para 10 anos. 3. Se os documentos anexados e os depoimentos das testemunhas são válidos e suficientes para provar a posse e a produção no imóvel. 4. Se a descrição do imóvel, confrontações e localização georreferenciada estão corretas. Em razão dos pontos controvertidos identificados e da necessidade de produção de provas, defiro o pedido de audiência de instrução e julgamento, determinando que seja designada conforme disponibilidade de pauta para a oitiva das partes e testemunhas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas para comparecimento à audiência. Expeça-se o necessário. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Cumpra-se. Bujari-(AC), 02 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0700200-34.2020.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander SA - REQUERIDA: Celina de Oliveira Paiva - Luciana de Oliveira Paiva - Autos n.º 0700200-34.2020.8.01.0010 Classe Monitória Autor Banco Santander SA Requerido Celina de Oliveira Paiva e outro Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito,

promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso. Publique-se. Bujari- AC, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0700213-96.2021.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Casamento - REQUERENTE: Tatiane de Vasconcelos Coêlho Braz - REQUERIDO: Cícero da Silva Braz - Autos n.º 0700213-96.2021.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Tatiane de Vasconcelos Coêlho Braz Requerido Cícero da Silva Braz Despacho I. Defiro o pedido constante do item "a" da petição de págs. 65 e seguintes, determinando o desarquivamento dos presentes autos para a análise e resolução da questão relativa ao imóvel. II. Intime-se a parte contrária, CÍCERO DA SILVA BRAZ, para que manifeste sua posição acerca dos pedidos constantes dos itens "b" e "c" da petição acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento à revelia. Publique-se. Intime-se. Bujari-AC, 26 de julho de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC), ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700222-58.2021.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - AUTOR: Antonio Ricardo Souza de Lima - RÉU: Espólio de Josicley Firmino Barros - REPTÉ: Rosilene Vidal Barros - Djulia Vidal Firmino Barros - O embargante interpôs aclaratórios contra a sentença que determinou a extinção do processo, sem, contudo, revogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens constritos no curso do processo. Alegou, em síntese, que a decisão é obscura e contraditória, considerando que a ação foi extinta sem resolução de mérito. O Código de Processo Civil - CPC estabelece que, no caso de extinção do processo sem resolução de mérito, a decisão que determinar a indisponibilidade de bens deve ser revogada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, em conformidade com o disposto no artigo 309, §3º, do CPC, revogar a decisão que determinou a indisponibilidade do bem. Intimem-se. Notifique o Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Bujari - Acre, 07 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0700284-30.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: J. Jair de Souza - Jose Jair de Souza - Autos n.º 0700284-30.2023.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Sicoob Credisul-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Devedor J. Jair de Souza e outro Decisão Trata-se de ação movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL contra J. Jair de Souza e outro. A parte autora requereu nova tentativa de citação dos réus, apresentando novos endereços para a expedição de carta com Aviso de Recebimento (AR) - p. 139. É o relatório. Decido. A citação é um ato processual essencial para assegurar o direito de defesa do réu, conforme estabelece o art. 238 do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou diligência ao realizar pesquisas para obtenção de novos endereços e solicitou a citação dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora para que seja realizada nova tentativa de citação da parte ré, como determinado às pp. 90/91, nos endereços indicados, a saber: Rua Jose Pereira Gurgel, nº 43, Box 2, Centro, Bujari - AC, CEP: 69926-000; Rua da Cohab, nº 23, Centro, Bujari - AC, CEP: 69926-000; e Rua Augusto dos Anjos, nº 501, Centro, BUJARI - AC, CEP: 69926-000. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 07 de agosto de 2024 Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: YÉDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC) - Processo 0700288-33.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: Raimundo Nonato de Paula Lopes - REQUERIDO: Adriana Silva de Souza - Autos n.º 0700288-33.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Raimundo Nonato de Paula Lopes Requerido Adriana Silva de Souza Sentença RAIMUNDO NONATO DE PAULA LOPES, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº 196894- SJSP/AC e do CPF nº 340.210.272-20, residente e domiciliado na Rua José Antônio de Andrade, nº 205, Bairro Raimundo Leão, CEP: 69926-000, em Bujari-AC, ajuizou ação de guarda e exoneração de alimentos em face de JOÃO VITOR SILVA LOPES, menor púbere, representado por sua genitora ADRIANA SILVA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 424543-SSP/AC, inscrita no CPF: 792.049.532-68, residente e domiciliada na Av. Projeto Rondon, nº 352, CEP: 69985-000, no município de Rodrigues Alves - AC. Nos autos do processo nº 0001245-90.2015.8.01.0010, as partes Raimundo Nonato de Paula Lopes e Adriana Silva de Souza, além de se divorciarem, convencionaram acerca da guarda e pensão alimentícia do filho João Vitor Silva Lopes. Raimundo Nonato ficou incumbido de pagar a importância correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia, e Adriana Silva de Souza ficou com a guarda do menor. Posteriormente, em meados de 2022, João Vitor decidiu de maneira espontânea e consciente voltar a morar com seu pai Raimundo Nonato, sendo a mudança apoiada pela genitora. Desde então, Raimundo Nonato passou a exercer unilateralmente e exclusivamente a guarda fática do filho, garantindo toda a assis-

tência necessária para sua boa criação e educação. Infelizmente, a requerida ADRIANA SILVA DE SOUZA veio a óbito no dia 16 de julho, no município de Rodrigues Alves, conforme certidão de óbito anexada aos autos à pág. 53. É o relatório. Fundamento. Decido. A guarda é decorrente da própria paternidade, sendo natural que, na ausência de um dos genitores, a responsabilidade pela guarda do menor seja atribuída ao genitor sobrevivente. No presente caso, com o falecimento da genitora Adriana Silva de Souza, a guarda de João Vitor Silva Lopes passou a ser exercida exclusivamente pelo pai, Raimundo Nonato de Paula Lopes, que já vinha exercendo tal função de fato. Ademais, o requerente solicita a exoneração da pensão alimentícia, haja vista que a prestação alimentícia era destinada à genitora, que não mais reside com o menor e que, com o seu falecimento, tal obrigação se torna sem efeito. Considerando que a guarda é decorrente da própria paternidade e que o falecimento da genitora elimina a necessidade de discutir a guarda e a pensão alimentícia nos moldes propostos inicialmente, verifica-se a falta de interesse e utilidade do processo, motivo pelo qual deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse e utilidade do processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bujari-(AC), 01 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0700353-96.2022.8.01.0010 (apensado ao processo 0700314-02.2022.8.01.0010) - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Kalleb Alves Barbosa - Maria Nizelia Alves Ferreira - REQUERIDA: Jenyffer Ketlin Susan Rocha Barbosa - Autos n.º 0700353-96.2022.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Kalleb Alves Barbosa e outro Requerido Jenyffer Ketlin Susan Rocha Barbosa Despacho Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda proposta por Kalleb Alves Barbosa e Maria Nizelia Alves Ferreira contra Jenyffer Ketlin Susan Rocha Barbosa. Diante da juntada do relatório de estudo psicológico às págs. 93/98, dê-se ciência às partes. Intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Bujari-AC, 24 de julho de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700377-56.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Francisca Antonia Queiroz Santiago - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0700377-56.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Francisca Antonia Queiroz Santiago Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade proposta por Francisca Antonia Queiroz Santiago contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A parte autora alega o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento na Lei nº 8.213/91 e demais dispositivos legais pertinentes. Entretanto, verifica-se que a comarca de Bujari, onde reside a parte autora, está a apenas 20 km da sede da Subseção da Justiça Federal, situada em Rio Branco/AC. Diante disso, é necessário esclarecer se o juízo estadual é competente para processar e julgar a presente ação, considerando que a Lei nº 5.010/66, com a redação dada pela Lei nº 13.876/2019, exige que a comarca de domicílio do segurado esteja localizada a mais de 70 km da sede de Vara Federal para que a competência da Justiça Estadual seja configurada. Deste modo, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a questão da competência, apresentando os fundamentos que sustentam a manutenção da ação perante este Juízo. Após a manifestação, retornem-se os autos para decisão. Publique-se. Intime-se. Bujari-AC, 21 de julho de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: MAYKO DE SOUZA AGUIAR (OAB 3711/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0700423-50.2021.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Valcineuton Marques da Cunha - REQUERIDO: Cosme de Souza Leite - Autos n.º 0700423-50.2021.8.01.0010 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Requerente Valcineuton Marques da Cunha Requerido Cosme de Souza Leite Despacho Solicite-se que a resposta do expediente de p. 99 seja juntada aos autos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Bujari- AC, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700440-18.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicredi Biomas - Dou a parte credora por intimada para manifestar-se acerca do interesse na adjudicação do imóvel penhora às pp. 91/93, tendo em vista que decorreu o prazo do mandado sem que a parte devedora tenha interposto embargos.

ADV: CARLA GUEDES CAFURE (OAB 12060/MS), ADV: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR (OAB 8575MS /), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0700530-94.2021.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Rosildo Paula Ferreira - REQUERIDO: Nivaldo de Souza Moraes - INTRSDO: João

Pereria do Carmo Neto - TERCEIRO: João Francisco Tavares de Souza - Autos n.º 0700530-94.2021.8.01.0010 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Autor Rosildo Paula Ferreira Requerido Nivaldo de Souza Moraes Despacho Intime-se o autor para requerer o que de direito. Prazo de cinco dias. Publique-se. Bujari-AC, 05 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700558-33.2019.8.01.0010 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Adaildo dos Santos Oliveira - Autos n.º 0700558-33.2019.8.01.0010 Classe Monitoria Autor Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A Réu Adaildo dos Santos Oliveira Decisão DEFIRO o pedido do exequente (p. 364) e, assim, ordeno a expedição de MANDADO DE PENHORA dos bens móveis existentes na residência do executado, localizada no endereço RAMAL BUJARI KM-01 - Snº - RAIMUNDO LEÃO - BUJARI/AC - CEP: 69926-000, excetuados aqueles bens protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, e os indispensáveis às necessidades básicas do executado e de sua família. Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, a penhora pode recair sobre os bens do devedor, observada a ordem de preferência legal, e desde que não estejam protegidos por impenhorabilidade, conforme disposto nos arts. 833 e 834 do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-AC), 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0700565-59.2018.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDORA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - DEVEDOR: Antonio Raimundo de Brito Ramos - Autos n.º 0700565-59.2018.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Fazenda Pública Municipal - Bujari Devedor Antonio Raimundo de Brito Ramos Decisão Cuida-se de Execução por Título Extrajudicial com Pedido de Liminar apresentada pelo Município de Bujari - PMBJ, contra Antônio Raimundo de Brito Ramos. Na manifestação de fl. 122, o Ministério Público requereu que o Cartório Extrajudicial fosse intimado para fornecer as matrículas dos imóveis situados à Rua Por do Sol, n. 263, e Ramal Santa Luzia, km 03, do lado direito. Em resposta, o Cartório Extrajudicial informou a inexistência de registros e matrículas nos endereços mencionados (fl. 130). Diligências realizadas pelo NAT/MP confirmaram que o réu adquiriu um imóvel registrado no Tabelionato de Notas da Comarca de Bujari, com data de lavratura em 22/01/2010, registrado no Livro 03, folha 188, matrícula 695. Foi também constatado que o réu e sua família residem na Rua Por do Sol, n. 263, centro, em Bujari/AC. Adicionalmente, a Colônia Seridó, mencionada nos autos, pertence ao filho do acusado, Edson Dias Ramos, localizada no Ramal Santa Luzia, km 03, em Bujari/AC, onde há 66 (sessenta e seis) bovinos e 25 (vinte e cinco) suínos. Tal situação evidencia uma prática comum entre condenados de dilapidar o patrimônio ou transferi-lo para terceiros, motivo pelo qual o réu transferiu a propriedade e os animais para seu filho. É o relato do essencial. Fundamento. Decido. Diante da análise dos documentos e das informações prestadas, verifica-se que as medidas requisitadas pelo Ministério Público são pertinentes e necessárias para garantir a efetividade da execução. A penhora do imóvel registrado no Livro 03, folha 188, matrícula 695, bem como a penhora dos animais constantes na ficha do IDAF e as informações adicionais solicitadas à Prefeitura Municipal de Bujari e ao Cartório Extrajudicial são medidas que visam assegurar o cumprimento da sentença e a satisfação do crédito. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e determino: 1) A penhora do imóvel registrado no Livro 03, folha 188, matrícula 695, do Tabelionato de Notas de Bujari/AC. 2) A penhora dos animais constantes na propriedade localizada no Ramal Santa Luzia, km 03, conforme ficha do IDAF. 3) Que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Bujari, para que o setor de tributos informe os dados do imóvel localizado na Rua Por do Sol, n. 263, em Bujari/AC. 4) Que seja encaminhada ao Cartório Extrajudicial a ficha do IDAF da Colônia Seridó, para que forneça os dados pertinentes, como matrícula. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Bujari-AC), 21 de julho de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0700577-97.2023.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Analice Vieira dos Santos - REQUERIDO: Reginaldo Pereira Pontes - INTRSDA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - Estado do Acre - Procuradoria Geral - Procuradoria da União no Estado do Acre - Autos n.º 0700577-97.2023.8.01.0010 Classe Usucapião Autor Analice Vieira dos Santos Requerido Reginaldo Pereira Pontes Despacho Considerando a necessidade de regularização do feito para seu adequado prosseguimento, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, apresentando os documentos e/ou informações necessárias para o regular andamento do processo. Fica o autor ciente de que a ausência de manifestação no prazo estipulado poderá acarretar o arquivamento do feito por desídia, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Bujari-AC, 02 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2024

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC) - Processo 0700074-76.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Ednei Queros - Intime-se as partes da audiência de de Conciliação designada para o dia 16/09/2024 às 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: pci-vbyr-qms 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/pci-vbyr-qms Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0700370-64.2024.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: W. Ferreti - Intime-se as partes da audiência de de Conciliação designada para o dia 16/09/2024 às 10:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: oid-igsv-sbk 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/oid-igsv-sbk Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

ADV: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO (OAB 29228GO) - Processo 0700493-96.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RECLAMANTE: Orca Distribuidora de Ferragens Ltda - Intime-se as partes da audiência de de Conciliação designada para o dia 16/09/2024 às 08:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: thu-dzdw-vao 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/thu-dzdw-vao Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2024

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC) - Processo 0700039-53.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Manoel Osimar de Sousa Lopes - Autos n.º 0700039-53.2022.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Manoel Osimar de Sousa Lopes Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, proposta por Manoel Osimar de Sousa Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, e subsidiariamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 612878316-7) retroativo a 04/02/2017. Decisão do Juízo deferindo a gratuidade da justiça, determinando a audiência de conciliação, a citação do órgão Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a notificação do Ministério Público (pp. 77). Contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), às pp. 82/102. Réplica às pp. 123/126. Petição juntada pelo requerente às pp. 138/139, pugnando pela prova pericial, o que fora deferida pela decisão de pp. 147. Carta precatória cumprida Justiça Federal da 1ª Região, vindo ao conhecimento o laudo pericial de pp. 176/179. No curso do processo, a parte requerida, INSS, ofereceu proposta de acordo, consoante às pp. 183/200, que após a ciência do requerente, juntou aos autos o pedido de homologação do acordo de pp. 205. Enfatizou ainda, em seus pedidos, quanto ao cumprimento da data de início para pagamento da proposta para 01/07/2024, bem como a

apresentação dos cálculos do RMI e a apresentação das parcelas vencidas entre o DIB e o DIP, no prazo legal, a fim seja expedido a Requisição de Pequeno Valor RPV. Enfim, ambos se manifestaram pela homologação do acordo e a extinção do processo com resolução de mérito. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. O acordo firmado entre as partes atende aos requisitos legais e às condições pactuadas de livre e espontânea vontade. Não há qualquer vício de consentimento que possa invalidar o acordo, considerando que as partes manifestaram expressamente sua vontade de encerrar a demanda por meio do presente acordo, e estando o mesmo em conformidade com o ordenamento jurídico, cabe ao Judiciário apenas homologar o ajuste para que produza os seus devidos efeitos legais. A homologação de acordos judiciais está prevista no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, que determina que o juiz deve homologar o acordo celebrado entre as partes, pondo fim ao processo com resolução de mérito. DISPOSITIVO Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes Manoel Osimar de Souza Lopes e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da proposta de pp. 183/200, para que produza os efeitos legais, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre Manoel Osimar de Souza Lopes e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da proposta de pp. 183/200, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em observância à petição de pág. 205, decido: Determino que o INSS implemente o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2024, no prazo máximo de 30 dias. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI) e as parcelas vencidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a DIP, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma requerida à pág. 205. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, após, expedir o que necessário, arquivem-se com as baixas necessárias. Bujari Acre, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747/SP), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC), ADV: SÉRGIO SILVA MURITIBA (OAB 8423MS /), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: CARLA GUEDES CAFURE (OAB 12060/MS), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAÚJO (OAB 66386/DF), ADV: JOÃO PEDRO RÊGO DE SOUZA (OAB 6018/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC), ADV: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR (OAB 8575MS /), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB 4259/MS), ADV: SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC), ADV: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046/AC), ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA, ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA, ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA, ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA, ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA, ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700082-39.2012.8.01.0010 (apensado ao processo 0700180-87.2013.8.01.0010) - Cumprimento de sentença - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: NIVALDO DE SOUZA MORAIS - Autos n.º 0700082-39.2012.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Requerente NIVALDO DE SOUZA MORAIS Requerido Raimundo Freire da Silva e outros Despacho Visando dar andamento ao processo, determino a intimação do requerente para requerer o que de direito, inclusive observando as últimas juntadas de documentos, bem como, a decisão de pág. 2440/2441. Publique-se. Bujari-AC, 05 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC) - Processo 0700101-30.2021.8.01.0010 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTORA: Vicência Ferreira do Nascimento e outro - RÉU: João Paulo Gomes - Autos n.º 0700101-30.2021.8.01.0010 Classe Demarcação / Divisão Autor João Batista da Silva Réu João Paulo Gomes Despacho Cumpra-se integralmente o ato judicial de p. 280; certificando-se, a seguir. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de p. 287 e seguintes. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari- AC, 07 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /) - Processo 0700124-49.2016.8.01.0010 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antoine Alexandra Nefertiti Souza de Melo - Autos n.º 0700124-49.2016.8.01.0010 Classe

Inventário Inventariante Antoine Alexandra Nefertiti Souza de Melo Despacho Determino a intimação da parte inventariante para requerer o que de direito, em virtude do findo prazo para apresentação do comprovante acerca da decisão interlocutória de página 1068, conforme certificado na página 1075. Publique-se. Intime-se. Bujari-AC, 29 de julho de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC), ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0700185-26.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Maria de Jesus da Silva Gadelha - RÉU: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0700185-26.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Maria de Jesus da Silva Gadelha Réu Banco da Amazônia S/A Decisão Trata-se de ação civil de indenização por danos materiais e morais proposta por Maria de Jesus da Silva Gadelha contra o Banco da Amazônia, S.A. A autora, consumidora, alegou que teve seus documentos extraviados, sendo posteriormente surpreendida com a cobrança de um empréstimo bancário que não solicitou e no qual figura indevidamente como avalista. Este Juízo fez publicar despacho para indicação de provas, conforme págs. 70/71. Na sua resposta, a parte autora afirmou que nunca contratou com o banco requerido e que os documentos assinados para o referido empréstimo não foram subscritos por ela. Diante dos fatos, solicitou a inversão do ônus da prova, alegando sua hipossuficiência para produzir prova contra o banco. Ainda anda que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, conforme artigo 6º, inciso VIII. Requereu ainda a realização de perícia grafotécnica, visando provar que não assinou nenhum contrato com o réu. Por sua vez, o réu alegou que não há provas para serem produzidas, requerendo o julgamento conforme o estado do processo. É o relato do essencial. Fundamento. Decido. A controvérsia reside, essencialmente, em determinar a validade das assinaturas nos documentos contratuais apresentados pelo banco requerido. A parte autora alega que não assinou os documentos e que, portanto, não pode ser responsabilizada pelo empréstimo e pelas cobranças que dele decorreram. Em contrapartida, ocorrendo a inversão do ônus da prova, o réu, Banco da Amazônia, deverá demonstrar a autenticidade das assinaturas e a regularidade do contrato. Considerando que a inversão do ônus da prova tem por objetivo equilibrar a relação de consumo, facilitando a defesa do consumidor, e diante da verossimilhança das alegações da autora, que inclusive teve seus documentos extraviados e registrou o ocorrido na delegacia, é o caso de deferir o pedido de inversão do ônus da prova feito no pedido de págs. 75/76. Posto isso, 1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora, Maria de Jesus da Silva Gadelha, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Quanto ao pedido de perícia grafotécnica, considerando a inversão do ônus da prova, determino a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os pedidos da autora às págs. 75/76, apresentando suas razões e o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Bujari-(AC), 04 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0700190-63.2015.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0700190-63.2015.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Autor Banco da Amazônia S/A Requerido Francisco Martins Ferreira e outros Decisão Defiro o pedido de p. 194 e, assim, estendo a r. Decisão de p. 193 aos demais devedores/avalistas. Nesta senda, mantenho a suspensão do processo pelo apazado; determino, ainda, o desbloqueio das contas bancárias dos executados/avalistas GEILDO RODRIGUES BENTO (CPF: 795.964.362-87) e sua esposa REGIANE DA SILVA FERNANDES (CPF: 002.839.142-03), acaso bloqueadas. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o credor para requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Intime-se as partes. Cumpra-se. Bujari-(AC), 07 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: PAULA CAROLINA FARIAS DE FREITAS (OAB 6058/AC), ADV: ÍTALO DE ARAÚJO RODRIGUES (OAB 5270/AC), ADV: GEORGE OTTÁVIO BRASILEIRO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB) - Processo 0700220-54.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Sebastião Chagas Torres - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Certifico e dou fé que, com a juntada do recurso de apelação, encaminho os autos a DJE para publicação e intimação da parte apelada, para que seja intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO (OAB 2568/AC) - Processo 0700227-12.2023.8.01.0010 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sydney Ribeiro Faustino - Autos n.º 0700227-12.2023.8.01.0010 Classe Inventário Inventariante Sydney Ribeiro Faustino Inventariado Lana Maria Barros Despacho Consta da certidão de fl. 95 que findou o prazo para manifestação das partes no dia 26/07/2024. Dessa forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Bujari-AC, 31 de julho de 2024. Manoel Simões

Pedroga Juiz de Direito

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700253-73.2024.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Motors Ltda - Sentença Trata-se de ação movida por Recol Motors Ltda., contra James Mourão do Nascimento, na qual a parte autora pleiteava o adimplemento de título extrajudicial, consoante às pp. 1/5. No decorrer do processo, a parte autora, Recol Motors Ltda., informou que o réu James Mourão do Nascimento adimpliu integralmente a dívida objeto da presente demanda, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação. Em razão disso, requereu a extinção e o arquivamento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o pagamento integral da obrigação, objeto do litígio, conduz à extinção do processo com resolução de mérito. Considerando que a parte autora confirmou o adimplemento total da dívida pelo réu, verifica-se a satisfação da obrigação, o que retira o interesse de agir e, por conseguinte, impõe a extinção do feito. Não havendo qualquer impedimento à extinção, acolho o pedido formulado por Recol Motors Ltda. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da dívida por James Mourão do Nascimento. Após o cumprimento das formalidades, archive-se os autos com fundamento no Provimento nº 03/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intimem-se. Bujari-Acre, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700261-50.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Rozilda Alves Gomes - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Decisão Trata-se de ação proposta por Maria Rozilda Gomes Fortes contra o Banco Brasil S.A., na qual se discute a regularidade dos valores creditados em sua conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. O requerido, Banco do Brasil, pugnou pela produção de prova pericial contábil para esclarecer eventuais dúvidas acerca dos valores questionados. A parte autora, por sua vez, demonstrou não ter interesse na realização da perícia. Analisando os autos, entendo que a prova pericial requerida pelo Banco do Brasil se revela necessária e adequada para o deslinde da controvérsia, considerando a apuração precisa dos valores creditados na conta da autora, a correção aplicada e os respectivos índices, legislação pertinente para cada período, bem como a eventual existência de irregularidades dependem de análise técnica especializada. Ademais, a produção da prova pericial contribui para garantir a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais que orientam o processo civil. Dessa forma, acolho o pedido formulado pelo Banco do Brasil às pp 196, e assim defiro a realização de prova pericial contábil devendo ser apresentada no prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias a ser realizado por perito nesse caso indicado pelo requerido.. Noutro ponto, determino que a perícia seja realizada focada nos pontos da causa de pedir, não devendo a perícia trazer dados genéricos. Quesitos: A partir de qual ano a autora passou a deter o direito ao PASEP? Qual foi o índice de correção monetária aplicável a cada período, referente aos valores creditados no PASEP da autora, discriminados ano a ano? Indique os índices de correção aplicados aos valores creditados na conta da autora, esclarecendo quanto aos normativos? Houve períodos em que o índice de correção foi aplicado de forma incorreta ou divergente das normas vigentes? 3. Verificação dos Lançamentos: Os lançamentos efetuados na conta do PASEP da autora ao longo do tempo seguiram a ordem e os critérios estabelecidos pelas normativas do Programa? Todos os lançamentos, incluindo aportes e correções, foram registrados de maneira correta e no tempo devido? Existe algum indício de falha, irregularidade ou ausência de lançamentos na conta da autora que possa ter prejudicado o saldo do PASEP? 4. Atualização dos Valores: Qual seria o saldo atual da conta do autor se os valores tivessem sido corrigidos de acordo com os índices legais aplicáveis ao longo do tempo? Considerando os sucessivos lançamentos e as correções aplicadas, qual é o saldo exato da conta do PASEP da autora até a presente data? 5. Análise de Normas e Procedimentos: Todos os procedimentos administrativos para o cálculo e a atualização dos valores do PASEP do autor foram cumpridos conforme as normas do Banco do Brasil e as diretrizes do governo federal? Existem documentos ou registros que comprovem a aplicação correta das normas relativas ao PASEP na conta da autora? 6. Impacto de Eventuais Irregularidades: Em caso de identificação de irregularidades ou falhas na aplicação dos índices de correção ou nos lançamentos, qual seria o valor a ser ajustado para que o saldo da autora esteja em conformidade com as normas do PASEP? 7. Considerações Gerais: Há outros elementos ou fatores que o perito considere relevantes para a completa análise da regularidade dos créditos e da atualização da conta do PASEP da autora? Intime-se o requerido para ciência desta decisão, bem como, para responder a questionação supramencionada. Fixo desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se os advogados de ambas as partes, habilitados com exclusividade para causa, para querendo, apresentar quesitos suplementares no prazo de 5 dias. Com a juntada do laudo, intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para querendo, apresentar impugnação. Publique-se. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: NEYARLA DE SOUZAPERREIRA (OAB 3502/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO

(OAB 3854AC /) - Processo 0700282-41.2015.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - AUTOR: Marcos Vinicius Melo de Albuquerque - RÉU: Estado do Acre - Autos n.º 0700282-41.2015.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Autor Marcos Vinicius Melo de Albuquerque Réu Estado do Acre Decisão DEFIRO o pedido da parte exequente (p. 1.166) e, assim, ordeno a remessa dos ofícios requisitórios ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para que sejam incluídos na fila de pagamento mediante previsão orçamentária; feito isso, suspenda-se o feito junto ao SAJ, no aguardo do cumprimento da diligência, remetendo-o ao arquivo provisório. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747/SP), ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC) - Processo 0700284-35.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: José Barbosa de Melo Junior - USUCIAPADO: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - Autos n.º 0700284-35.2020.8.01.0010 Classe Usucapião Usucapiente José Barbosa de Melo Junior Usucapiado Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa Decisão Analisando os autos, percebo que, em síntese, relata o autor que adquiriu a posse do imóvel objeto da presente demanda em 24 de julho de 2006, conforme contrato anexo, e que desde então utiliza a área para produção agropecuária, com criação de garrotes e novilhas. O imóvel, uma área rural de 51,7736 hectares localizada na BR 364, Km 63, Ramal do Copaíba, Km 12, Ramal do Tião, Km 01, Zona Rural da cidade do Bujari/AC, denominada Colônia Joaquim Reinaldo, faz divisa com propriedades de Maria Luiza Assis de Souza, Sebastião Bezerra Feitosa, Raimundo Bezerra Feitosa e Almir Ferreira Gonçalves. O autor aduz que os documentos anexados à inicial, tais como faturas de energia elétrica e guias de transporte de animal (GTA), além de testemunhas, são suficientes para provar a posse contínua e o uso produtivo do imóvel desde a aquisição. Assegura que, por 14 anos, exerceu posse mansa e pacífica sobre o bem, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da propriedade por usucapião. Menciona o autor que, recentemente, surgiram rumores entre moradores locais sobre uma possível desocupação forçada por parte dos supostos proprietários, o que motivou a busca por assistência jurídica para resguardar seu direito. Diz o autor que o imóvel é a principal fonte de sustento e investimento de sua vida, estando a ação de usucapião extraordinária embasada no artigo 1.238 do Código Civil, que exige posse ininterrupta e sem oposição por 15 anos, podendo ser reduzido para 10 anos em caso de estabelecimento de moradia habitual ou realização de obras produtivas no imóvel. Narrados os fatos e considerando os documentos apresentados, passo à fixação dos pontos controvertidos a serem analisados durante a instrução. Os pontos controvertidos são: se o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, mansa e pacífica desde 24 de julho de 2006; se o prazo necessário para a usucapião extraordinária é cumprido, considerando a possibilidade de redução para 10 anos; se os documentos anexados e os depoimentos das testemunhas são válidos e suficientes para provar a posse e a produção no imóvel; se a descrição do imóvel, confrontações e localização georreferenciada estão corretas. Em razão dos pontos controvertidos identificados e da necessidade de produção de provas, defiro o pedido de audiência de instrução e julgamento que desde já determino que seja designada conforme disponibilidade de pauta para a oitiva das partes e testemunhas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas para comparecimento à audiência. Expeça-se o necessário. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Cumpra-se. Bujari-(AC), 02 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700293-94.2020.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700293-94.2020.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Credor Banco Bradesco S/A Devedor Lionor Barbosa da Silva Almeida Me (Lanchonete e Distribuidora KI) Decisão Defiro o pedido retro e, assim, considerando que o embora o executado tenha sido regularmente citado nos termos da presente ação de execução, até a presente data, não houve o pagamento do débito, com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, ordeno a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, referente ao débito discutido nestes autos, a ser efetuada preferencialmente através do sistema SERASAJUD; ou em caso de impossibilidade de cumprir a diligência pelo convênio entre este cartório e o sistema SERASAJUD, expeça-se ao SERASA e ao SPC para a efetivação da medida. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Bujari-(AC), 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA PESSOA JUDAR (OAB 5303/AC) - Processo 0700348-11.2021.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTORA: MAYKELENE DANTAS DA COSTA - Autos n.º 0700348-11.2021.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor MAYKELENE DANTAS DA COSTA Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Trata-se de ação Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio

Acidente movida por Maykelene Dantas da Costa, já qualificada nos autos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da petição de pág. 149 que Maykelene Dantas da Costa, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados subscritores, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico. A parte autora concorda com o laudo pericial, dado que atestou a incapacidade laborativa e os riscos de desencadear acidentes de trabalho pelo uso indevido de materiais cortantes. Consta ainda da certidão de pág. 150 que findou o prazo para manifestação do INSS, acerca da interlocutória de pág. 143, no dia 31/07/2024. Assim, visando dar andamento no processo, com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC). Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverão articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC). Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). No mesmo prazo de cinco dias, as partes pode requerer o julgamento do processo conforme o estado do processo ou ainda o INSS apresentar proposta de acordo. Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 02 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700360-54.2023.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CRE-DOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda - Autos n.º 0700360-54.2023.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Credor Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda Devedor Antônio Freire da Silva Decisão I. RELATÓRIO. CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMP. EXP. LTDA, por seus advogados, requer o cumprimento de sentença transitada em julgado, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, em face de ANTÔNIO FREIRE DA SILVA. A sentença de fl. 87 determinou a retificação da autuação com a dívida devidamente atualizada para intimação do devedor. O Exequente apresentou a memória de cálculo atualizada do crédito, no valor de R\$ 11.903,51 (onze mil e novecentos e três reais e cinquenta e um centavos). Foi juntada a taxa de diligência externa para intimação via oficial de justiça. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os requisitos necessários para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. A documentação apresentada está em conformidade com os artigos 523 e 524 do CPC. O valor do débito está corretamente calculado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMP. EXP. LTDA e determino: 1. O recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos acostados. 2. A intimação do executado, ANTÔNIO FREIRE DA SILVA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 11.903,51 (onze mil e novecentos e três reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme disposto no artigo 523, §1º do CPC. 3. A utilização do Sistema SISBAJUD para bloqueio dos valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, suficientes para saldar o montante devido, nos termos do artigo 835, I do CPC. 4. A pesquisa de endereços do executado por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Saj, caso não seja localizado e havendo pedido do exequente. 5. A expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º do CPC, independentemente de nova ordem judicial. Expedida a certidão, cabe ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade. 6. Tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 15 dias, na forma disposta no art. 854 do CPC. 7. Cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva pela Secretaria, ocorrido o bloqueio de valor excessivo ou insuficiente para pagamento das custas da execução, nos termos do art. 854, §1º, c/c art. 836 do CPC. 8. Transferência da importância

bloqueada para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, se não houver manifestação anterior. 9. Pesquisa de veículos automotores pelo Sistema Renajud e efetivação da restrição de transferência, caso frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 10. Quebra de sigilo fiscal do executado, se necessárias diligências para localização de patrimônio, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal. 11. Declaração de segredo de justiça para tramitação do feito, com as devidas alterações no SAJ, após a juntada das informações sigilosas nos autos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 12. Suspensão do processo por 01 (um) ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, caso não haja manifestação nem indicação de bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. 13. Arquivamento dos autos após o prazo máximo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, com possibilidade de prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis, observando o disposto no artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC. 14. Advertência ao credor de que, após o decurso do prazo de suspensão, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC. 15. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. As custas de diligências correrão por conta do autor da ação judicial. Cumpra-se. Bujari-AC, 05 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0700370-69.2021.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Antonio Amarildo da Silva - RÉU: Banco Itaúcard S.A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do alvará expedido na p. 325

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0700382-15.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Antônio Bento da Costa - REQUERIDO: Nilson Domingues Moreno Junior - Autos n.º 0700382-15.2023.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Antônio Bento da Costa Requerido Nilson Domingues Moreno Junior Despacho Dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1.010, §1º). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Bujari-AC, 07 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0700382-78.2024.8.01.0010 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Iraci Mendes de Sousa - Autos n.º 0700382-78.2024.8.01.0010 Classe Inventário Requerente Iraci Mendes de Sousa Inventariado Diniz Lino Martins Decisão Recebo a Inicial, por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Nomeio inventariante a parte autora, Sr(a). Iraci Mendes de Sousa, sendo que esta deverá ser intimada da nomeação e ainda, para no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar compromisso de bem e fiel desempenhar a função, nos termos do art. 617 do Código de Processo Civil. A parte autora fica ciente de que dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC. Intime-se a parte inventariante para cumprir o Provimento nº 56/2016, do CNJ (Provimento nº. 56/2016, do CNJ, conforme orientação da Corregedoria, deste Tribunal, publicada no DJE nº. 5.735, p. 107, em 30 de setembro de 2016, Processo Administrativo nº. 0007035-51.2016.8.01.0000). Apresentadas as primeiras declarações, citem-se as Fazendas Públicas. Se houver interesses de incapazes, dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Bujari-AC, 20 de julho de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700428-67.2024.8.01.0010 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: H. - Autos n.º 0700428-67.2024.8.01.0010 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor Banco Honda S/A Requerido Paulino Cardoso D'Avila Sentença Trata-se de ação proposta por Banco Honda S.A., contra Paulino Cardoso D'Avila, objetivando a busca e apreensão de veículo, com base nos termos do art. 3º do Decreto nº 911/69. No curso do processo, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial, solucionando o conflito de maneira amigável. Em razão dessa transação, o Banco Honda S.A. requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. A controvérsia apresentada nesta demanda foi solucionada pelas próprias partes por meio de acordo extrajudicial. Conforme estabelece o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a ausência de interesse de agir, resultante de transação celebrada entre as partes, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, constatada a inexistência de qualquer outro motivo que justifique a continuidade da lide, não havendo óbices para a homologação do acordo e considerando a vontade das partes, acolho

o pedido de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Bujari-Acre, 09 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB 6503/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700445-74.2022.8.01.0010 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aurea Alves Bezerra de Souza - Autos n.º 0700445-74.2022.8.01.0010 Classe Inventário Inventariante Aurea Alves Bezerra de Souza Inventariado Laura Alves Bezerra Despacho Consta da certidão de págs. 156 que findou o prazo para manifestação da parte autora acerca dos documentos de págs. 113/150 dos autos em 23/07/2024. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao processo no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Bujari-AC, 25 de julho de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0700507-80.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Francisco Celio Ribeiro da Rocha - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Autos n.º 0700507-80.2023.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Francisco Celio Ribeiro da Rocha Ré Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Decisão Francisco Celio Ribeiro da Rocha, já qualificado nos autos, propôs Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor Terrestre (DPVAT), pelo Procedimento Comum, com pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em face da Seguradora Líder de Seguros DPVAT, conforme descrito nos autos. Alega o autor que sofreu grave acidente em 18/11/2020, resultando em fratura dos ossos da perna esquerda e sequelas definitivas. Requereu o seguro DPVAT, recebendo valor inferior ao devido. Em sua manifestação, a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., argumenta que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) com a graduação das lesões, conforme exige a Lei 11.945/09 e a Súmula 474 do STJ. Fundamento. Decido. No caso em tela, diante da controvérsia quanto à graduação da invalidez alegada pelo autor, faz-se necessária a produção de prova pericial médica para apurar a extensão das lesões e a quantificação da invalidez. 1. Nomeação de Peritos: Nomeio os médicos peritos do Instituto Médico Legal de Rio Branco para realizarem a perícia médica requerida. 2. Prazo para Conclusão: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. 3. Expedição de Mandado: Determino a expedição do necessário para a realização da perícia. 4. Quesitos: Os quesitos apresentados pela parte autora (pág. 194) deverão ser respondidos pelos peritos. 5. Assistência Judiciária Gratuita: Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária Gratuita ao autor, a despesa com a perícia será custeada nos termos da legislação aplicável. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e cumprimento dos atos necessários. Publique-se. Cumpra-se. Bujari-AC, 02 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0000279-49.2023.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - INDICIADO: Leandro Ferreira Lozano - Autos n.º 0000279-49.2023.8.01.0010 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Indiciado Leandro Ferreira Lozano Sentença Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Leandro Ferreira Lozano, brasileiro, natural de Boca do Acre/AM, nascido em 06/11/1989, portador do RG nº 1094480 SSP/AC, CPF nº 004.588.202-96, filho de Maria de Fatima Ferreira Lozano, residente e domiciliado na BR 364, Km 52 Ramal Espinhara, CEP: 69900970, nesta comarca de Bujari, denunciando-o pelo crime previsto o artigo 129 § 13º do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003. Relata a denúncia que, no dia 02 de julho de 2023, na BR 364, Km 52, Ramal do Espinhara, neste município, o denunciado, aproveitando-se da relação familiar com a vítima, teria agredido a integridade corporal e a saúde de sua esposa, Jucicleia de Souza Ferreira. Menciona que tal alegação encontra respaldo no Boletim de Ocorrência de pag. 17/22, no termo de declarações de pag. 06 e no laudo de exame de corpo de delito de pag. 25. Narra ainda que, no mesmo dia e local, Leandro Ferreira Lozano, de forma consciente e intencional, foi encontrado em posse de uma espingarda calibre 20, nº 4065, bem como de uma munição e quatro estojos da marca CBC, sem a devida autorização e em desacordo com a legislação vigente, conforme termo de apreensão de pag. 23. Diz o Ministério Público que o réu e a vítima convivem há aproximadamente 10 anos e possuem uma filha de 08 anos. Expõe que, durante os eventos, a vítima estava sentada na escada da residência quando o denunciado a abordou por trás e a abraçou. Alega que, ao

pedir para ser liberada, a vítima foi confrontada com a alegação de que estava com outra pessoa. O denunciado, então, a apertou com os braços. Após essa ação, e recebendo um murro na cabeça, a vítima tentou se defender dando um "cascudo" (ipsis litteris) na cabeça do denunciado e um tapa no rosto. Destaca a denúncia que, posteriormente, o denunciado arranhou o peito e o braço da vítima e então lhe desferiu um chute na barriga, conforme imagens de pag. 32/33. Aduz que, após as agressões, o denunciado dirigiu-se à varanda da residência, onde, empunhando um terçado, começou a proferir insultos contra a vítima, chamando-a de desgraça, sem vergonha (ipsis litteris). Com medo, a vítima escondeu a arma de fogo embaixo do guarda-roupa. Quando a equipe policial chegou ao local, o denunciado encontrou a arma escondida pela vítima e a colocou atrás do colchão, mas a filha da vítima indicou aos policiais o local onde a arma estava. Por fim, o Ministério Público do Estado do Acre denunciou Leandro Ferreira Lozano pelas infrações previstas no artigo 129, § 13º do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida, por meio da decisão de págs. 72/75. O réu não foi encontrado para ser citado, contudo, contratou advogado e apresentou resposta à acusação de págs. 88/93, ficando superado eventual nulidade de citação. Em sede de instrução foi inquirida a vítima Jucicleia de Souza Ferreira. Após, o Ministério Público e a Defesa desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi deferido e homologado por este Juízo. A seguir, o réu foi interrogado. Na fase de diligência, nada requereram. O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais, na forma oral, em audiência, requerendo, em síntese, a condenação do Acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, da mesma forma apresentou suas alegações finais orais, pleiteando a absolvição porque o réu estaria em surto psicótico, não sabia o que estava fazendo; alternadamente, requereu a atenuante 65, inc. III, alínea "c" já que o crime foi cometido logo após a provocação da vítima; e em relação ao crime de posse de arma, essa estava guardada e não na posse do réu, requerendo a absolvição do crime de posse arma de fogo. Após, vieram-me os autos conclusos para a sentença. RELATADO. FUNDAMENTO. DECIDO. Não foram alegados nenhuma preliminar de mérito. Passo à análise do mérito. A materialidade dos crimes imputados a Leandro Ferreira Lozano está claramente demonstrada nos autos. No que se refere ao crime de lesões corporais, a prova é evidenciada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 17/22), que registra a ocorrência de violência doméstica, e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (págs. 25), que confirma as lesões na vítima. As fotos das lesões (págs. 32/33) e o Termo de Declarações da vítima (págs. 06) corroboram a existência das agressões. Em relação à posse ilegal de arma de fogo, a materialidade está comprovada pelo Termo de Apreensão (págs. 23 e 63/64) e pelo Relatório Policial (págs. 65/67), que documentam a apreensão da espingarda calibre 20, munição e estojos em posse do réu, sem a devida autorização legal. DAAUTORIA. Da mesma forma, a autoria dos crimes ficou comprovada contra o acusado, como a seguir demonstrado. O réu, antes de ser interrogado em Juízo, foi ouvido perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia, conforme página 09, mas exerceu o direito de permanecer em silêncio. No entanto, ao ser interrogado em Juízo durante audiência, conforme o anexo da ata de página 116, Leandro Ferreira Lozano declarou que tem uma filha de nove anos com a vítima. Ele admitiu que possuía uma arma de fogo sem documentação, explicando que a comprou de uma pessoa sem obter qualquer documento. Quanto ao crime previsto na Lei Maria da Penha, afirmou que não agrediu a vítima, mas que estava apenas se defendendo, acrescentando que não se lembra muito do ocorrido. Ao ser mostrada uma fotografia (7min50s da gravação), o réu não soube dizer quem machucou a vítima. Ele expressou arrependimento pelos fatos, reconhecendo que a situação não deveria ter ocorrido. Às perguntas da advogada de defesa, afirmou que não está fazendo nenhum tratamento de saúde mental ou para deixar de beber. A vítima Jucicleia de Souza Ferreira, prestou depoimento na Delegacia de Polícia, na página 6 do depoimento, relatou que não deseja representar criminalmente contra o autor do fato. Ela manifestou o desejo de que sejam tomadas medidas protetivas de urgência. Jucicleia informou que convive maritalmente com Leandro Ferreira Lozano há cerca de 10 anos e que têm uma filha em comum, Laiane, de 8 anos. Na data de 02/07/2023, por volta das 15h, enquanto estava sentada na escada da porta de sua residência, Leandro chegou por trás e a abraçou. Jucicleia pediu que ele a soltasse, momento em que Leandro comentou que ela teria outra pessoa e apertou-a com força. Em reação, Jucicleia deu um cascudo na cabeça de Leandro para que ele a soltasse. Leandro então levantou-se e deu um murro na cabeça de Jucicleia, que, para se defender, deu um tapa no rosto dele. Em seguida, Leandro arranhou a região próxima aos seios e no braço de Jucicleia e a agrediu com um chute na barriga. Após as agressões, Leandro foi para a varanda da residência, pegou um terçado e começou a xingar Jucicleia, chamando-a de "desgraça" e "sem vergonha". Leandro possui uma espingarda que fica pendurada atrás da janela, e Jucicleia escondeu a arma de fogo embaixo do guarda-roupa por medo de que ele a usasse contra ela. Maria Clara, filha de Leandro, que tem 14 anos, presenciou as agressões e chamou a polícia. Ao visualizar a viatura policial chegando, Leandro localizou a espingarda que a vítima havia escondido e a colocou atrás do colchão. No entanto, a filha de Leandro indicou aos policiais o local onde a arma estava escondida. Jucicleia declarou também que não deseja ir para um abrigo. Ela encerrou seu depoimento sem adicionar mais informações. O depoimento dado na Delegacia de Polícia foi confirmado em Juízo com detalhes de riqueza. Com efeito, em Juízo, a vítima Jucicleia de Souza Ferreira relatou que os fatos ocorreram devido ao consumo de álcool; o réu bebia excessivamente; no dia dos acontecimentos, o réu começou a insultá-la, e eles acabaram se agre-



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

dindo fisicamente. A filha do réu telefonou para uma mulher em Bujari, que, por sua vez, acionou a polícia. O réu proferiu diversos palavrões contra a vítima, chamando-a de “vagabunda” e “sem vergonha” e dizendo que ela não fazia nada. A vítima relatou que trabalhava e só chegava à noite; no dia dos fatos, o réu chegou e a agarrou por trás. Ao abraçá-la por trás, a vítima mandou que ele a soltasse, dando-lhe um cascudo para que a largasse, resultando em uma briga. O arranhão no peito da vítima ocorreu durante a briga, assim como todas as outras agressões. A filha do réu ligou para a polícia por causa da confusão, e o réu foi o causador de toda a agressão, pois estava embriagado e a atacou. A vítima afirmou que também agrediu o réu, mas o fez em legítima defesa. Quando a polícia chegou ao local, encontrou a arma do réu dentro da casa, a qual ele utilizava para caça. O réu não possuía autorização para portar arma de fogo. A vítima afirmou que, atualmente, ainda está tentando conviver com o réu. Às perguntas da advogada do réu, a vítima respondeu que ele não estava em tratamento, mas que ela sempre insistia para que ele procurasse um médico para tratar da saúde mental. A briga foi motivada pelo ciúme do réu, que suspeitava que ela estivesse com outro homem. A vítima trabalhava o dia todo, estudava à noite e chegava em casa apenas às 21h. O depoimento da vítima está de acordo com as provas dos autos, especialmente dos policiais que foram ao local e efeturaram a prisão do réu. A testemunha Wederson Martins Miranda, na página 4, declarou que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegarem ao local indicado, encontraram a vítima dentro da residência e o senhor Leandro na área externa da casa. A vítima relatou à guarnição que seu companheiro bebia todos os dias e a ameaçava constantemente. No dia dos fatos, enquanto estavam em casa, Leandro a ameaçou novamente, afirmando que iria atirar nela. Durante a discussão, Leandro a arranhou, e a vítima mostrou um arranhão na região central do tórax e um hematoma abaixo do pescoço, ambos visualizados pelo depoente. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao senhor Leandro Ferreira Lozano pelas ameaças e lesões. A vítima também relatou que seu companheiro a ameaçou com uma espingarda. O depoente solicitou que a vítima mostrasse a arma, e ela apresentou a espingarda, que foi apreendida pela guarnição por não possuir registro. Em razão disso, foi dada voz de prisão também pela posse ilegal de arma de fogo. Todos foram conduzidos à Delegacia especializada para as providências cabíveis. Miranda acrescentou que foi necessário o uso de algemas para resguardar a integridade física do autor e da guarnição. Nada mais foi dito. No que diz respeito ao crime de lesões corporais, Leandro Ferreira Lozano, apesar de ter exercido o direito ao silêncio durante a fase policial, foi interrogado em juízo e admitiu ter agido de forma violenta contra a vítima, Jucicleia de Souza Ferreira. Em seu depoimento, Leandro confirmou ter uma filha com a vítima e reconheceu a posse da arma sem documentação, mas alegou que estava se defendendo durante as agressões. No entanto, não se lembrava claramente dos detalhes do ocorrido. A vítima, em seu depoimento, confirmou que Leandro a agrediu fisicamente, arranhando-a e dando um chute, e que após as agressões, Leandro a ameaçou com um terço. No que se refere ao crime de posse ilegal de arma de fogo, Leandro foi encontrado em posse da espingarda sem a devida autorização, como atestado pelos documentos e depoimentos nos autos. A vítima relatou que havia escondido a arma por medo de que Leandro a utilizasse contra ela. A arma foi localizada pela filha do casal e apreendida pela polícia. Portanto, tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes foram comprovadas. A análise das provas e depoimentos confirma que Leandro Ferreira Lozano é responsável pelos crimes de lesões corporais, qualificados pelo uso de violência, e de posse ilegal de arma de fogo, conforme descrito nas acusações. Da alegada da Injusta Provocação da Vítima., a defesa do réu alega em suas alegações finais a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c” do Código Penal, que dispõe sobre a prática do crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. No entanto, essa alegação não deve ser aceita pelas seguintes razões: A UMA: A defesa do réu não apresentou provas concretas que demonstrem que a vítima praticou um ato injusto que poderia ser considerado uma provocação suficiente para desencadear uma violenta emoção no réu. A mera alegação de defesa não é suficiente para configurar a atenuante sem a devida comprovação. A ausência de elementos probatórios robustos enfraquece a tese da defesa. A DUAS: Há evidências de que o réu mantinha um comportamento agressivo e ameaçador em relação à vítima de forma contínua, conforme relatado pela própria vítima e testemunhas. Esse histórico de violência doméstica demonstra que a conduta do réu não foi um evento isolado e motivado por uma provocação específica, mas sim parte de um padrão de comportamento abusivo. Esse comportamento preexistente e reiterado do réu invalida a alegação de uma reação emocional violenta desencadeada por um ato injusto da vítima. A TRÊS: Mesmo que a vítima tenha agido de forma defensiva, como responder a agressões verbais ou físicas, tais ações não podem ser consideradas provocações injustas. A vítima tem o direito de se defender contra ameaças e agressões. Qualquer resposta da vítima às ações do réu deve ser vista no contexto de autodefesa, e não como uma provocação injusta que justifique uma reação violenta por parte do réu. A QUATRO: O réu, como qualquer outro cidadão, tem a responsabilidade de controlar suas emoções e comportamentos, especialmente em situações de conflito doméstico. A alegação de agir sob violenta emoção não exime o réu de sua responsabilidade penal, pois a capacidade de resistir à coação emocional deve ser considerada. A lei prevê essa atenuante em casos excepcionais, onde o ato injusto da vítima é extremamente grave e capaz de provocar uma reação emocional descontrolada, o que não foi comprovado neste caso. Diante da falta de provas concretas

de uma provocação injusta, do comportamento anterior do réu, do direito da vítima à autodefesa e da responsabilidade do réu pelo controle de suas emoções, a alegação de injusta provocação da vítima, apresentada pela defesa do réu, não deve ser aceita. Portanto, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c” do Código Penal não se aplica ao caso em questão. DA TESE DEFENSIVA QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. A defesa argumenta que Leandro Ferreira Lozano não deveria ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, alegando que a arma estava guardada e não na posse direta do réu. No entanto, essa tese não se sustenta à luz das provas apresentadas e da legislação aplicável. Primeiramente, a Lei Federal nº 10.826/2003, em seu artigo 12, prevê que é crime possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido em desacordo com as determinações legais ou regulamentares. A posse é definida como o controle efetivo sobre a arma, independentemente de onde ela esteja guardada dentro da residência. No caso concreto, a arma foi encontrada em local acessível dentro da casa do réu, onde Leandro tinha total controle sobre o ambiente e, portanto, sobre a arma. A vítima relatou que escondeu a arma por medo de que Leandro a usasse contra ela. Quando a polícia chegou, Leandro foi quem encontrou a arma e a escondeu atrás do colchão, indicando que ele tinha conhecimento e controle sobre a arma, mesmo que estivesse escondida. Além disso, o fato de a arma ter sido escondida pela vítima não altera a responsabilidade de Leandro, uma vez que ele foi encontrado com a arma sem autorização e assumiu a posse dela durante o depoimento. O réu não apresentou documentos ou qualquer prova de que possuía autorização para a posse da arma, o que configura a irregularidade. Portanto, a tese defensiva de que a arma não estava na posse direta de Leandro não é suficiente para afastar a responsabilização pelo crime de posse irregular de arma de fogo. A evidência demonstra que Leandro tinha controle e responsabilidade sobre a arma, caracterizando a posse ilegal conforme a legislação. A absolvição quanto a este crime não é adequada diante das provas e do contexto apresentado. As provas colhidas dão conta da ocorrência do crime na forma como descrito na denúncia. As provas são robustas, seguras e incriminatórias. Impossível, assim, a absolvição. O Réu está incurso no artigo 129, § 13º do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do Código Penal): DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. Culpabilidade: A culpabilidade do réu é considerada normal para a espécie do delito. Inexistem justificativas para maior reprovação. Portanto, não há motivo para exasperar a pena nesta circunstância. Antecedentes: O réu é primário, conforme a certidão de antecedentes criminais de pag. 76. Desta forma, essa circunstância é favorável ao réu. Conduta Social: Não há elementos nos autos que indiquem que a conduta social do réu seja desfavorável. Portanto, essa circunstância é neutra. Personalidade: Nada há nos autos que demonstre que a personalidade do réu seja prejudicial. Portanto, essa circunstância é neutra. Motivos: No vertente caso, a análise dos motivos que incitaram a conduta delituosa do réu revela que o ciúme foi o catalisador para a prática criminosa. Este sentimento, por si só, configura uma circunstância desfavorável ao réu, haja vista que denota uma personalidade possessiva e propensa a atos de violência. Este fator evidencia uma motivação pessoal e emocional que, embora comum em delitos desta natureza, não pode ser completamente desconsiderada na avaliação por ocasião da dosimetria da pena. Circunstâncias: As circunstâncias do crime recomendam maior exasperação. O réu agrediu fisicamente a vítima com socos e chutes, utilizando posteriormente um facão para ameaçá-la, além de portar uma arma de fogo ilegalmente e todo o crime foi praticado na presença da filha do própria réu, ainda menor de idade. Consequências: As consequências do crime não foram graves, uma vez que as lesões sofridas pela vítima não foram de natureza grave. Comportamento da Vítima: O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito, sendo passiva e tentando se proteger durante as agressões. Fixação da Pena-Base: Considerando que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (motivo e circunstâncias do crime), partindo do mínimo legal e exasperando a pena em 09 (nove) para essas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão Circunstâncias Agravantes e Atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O réu confessou o crime, razão pela qual, atenuo a pena em 06 (seis) meses, encontrando a pena intermediária em 01 (um) e 03 (três) meses de reclusão, que a torno definitiva ante a ausência de outras variantes da pena. DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. Dosimetria da Pena Circunstâncias judiciais: Considero todas as circunstâncias favoráveis ao réu na dosimetria da pena, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Culpabilidade: A culpabilidade do réu não apresenta grau elevado, pois a posse irregular de arma de fogo de uso permitido não foi usada para fins criminosos, mas apenas mantida em sua residência. Antecedentes: O réu é primário, não possui antecedentes criminais. Conduta social: A conduta social do réu é considerada boa, sendo trabalhador e responsável por sua família. Personalidade: A personalidade do réu não apresenta traços que indiquem propensão à prática de novos delitos. Motivos do crime: Os motivos que levaram o réu a possuir a arma de fogo foram para segurança pessoal e de sua família, sem qualquer intenção de utilizá-la para fins ilícitos. Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime foram normais para a espécie, sem agravantes que demandem maior reprovação da conduta. Consequências do crime: As consequências foram mínimas, não havendo relato de danos a terceiros decorrentes da posse irregular da arma. Comportamento da vítima: não há que se falar de vítima. Pena-base: Diante das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base no mínimo le-

gal previsto para o delito, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Causas de aumento ou diminuição de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Pena definitiva: Fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal estabelecido. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. De outro lado, houve concurso material de crimes, mas, uma pena de reclusão e outra de detenção, razão pela qual, deixo de somar as penas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em razão da quantidade da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", fixo o regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. No caso concreto, entendo ser incabível a conversão da pena privativa de liberdade aplicado por tratar-se de crime envolvendo violência doméstica. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O Réu respondeu ao processo solto e assim poderá recorrer. DOS BENS APREENDIDOS. Observo que na pág. 23 consta a apreensão de uma espingarda calibre 20, quatro cartuchos deflagrados e um cartucho intacto que dou perdimento como consequência da condenação. DO DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia e: CONDENO o réu Leandro Ferreira Lozano, brasileiro, natural de Boca do Acre/AM, nascido em 06/11/1989, portador do RG nº 1094480 SSP/AC, CPF nº 004.588.202-96, filho de Maria de Fatima Ferreira Lozano, residente e domiciliado na BR 364, Km 52 Ramal Espinhara, CEP: 69900970, nesta comarca de Bujari, como incurso nas penas do artigo 129, § 13º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado no valor mínimo legal. CONFISCO a espingarda calibre 20, quatro cartuchos deflagrados e um cartucho intacto, conforme auto de apreensão de pág. 23, determinando que tais bens sejam encaminhados ao Comando do Exército nos termos do Estatuto do Desarmamento CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES GERAIS: Após o trânsito em julgado, determino: a) Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos, conforme o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; b) Expedição de Processo Executivo de Pena para cumprimento da pena aplicada; c) Comunicação aos Institutos de Identificação; d) Preenchimento do histórico de parte no SAJ. Expeça-se o necessário. Após, tomadas todas as providências legais, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 01 de agosto de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

## COMARCA DE CAPIXABA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2024

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: MARCIO ANDRE MARINHO DE ALMEIDA (OAB 4377/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: JOALLIA PEREIRA DA COSTA (OAB 6539/AC) - Processo 0700232-15.2024.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Antonio Ricardo Brasil da Silva - RECLAMADO: João Alves Miranda - 3 | DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência pleiteada pelo Reclamante, sem prejuízo, é claro, de nova análise do pedido liminar em outro momento processual. 4 | DELIBERAÇÕES FINAIS Assim, adoto as seguintes deliberações: I) Considerando o pedido de alínea "b" realizado pela parte Reclamada às fls. 24/25, intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, ocasião em que poderá também ofertar proposta de acordo para solução consensual da demanda. II) Sobrevindo a manifestação do Reclamante ou decorrido o prazo in albis, bem como não havendo pedido pendente de deliberação, voltem-me concluso para Sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo

0700161-47.2023.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Anne Caroline da Silva Batista - Considerando a certidão de fl. 128, intime-se a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação da dívida. Cumpra-se.

## COMARCA DE FEIJÓ

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0691/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700290-62.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Raimundo Nonato Pereira Sabino Kaxinawá - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao advogado da parte autora para ciência e manifestação quanto à situação do CPF, conforme fl. 106. Feijó-AC, 09 de agosto de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0684/2024

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (OAB 25386/PA), ADV: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (OAB 24869/PA), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0500125-87.2008.8.01.0013 (013.08.500125-5) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: José Dorival César - Agropecuária Minas Acre LTDA - Palmira Belentani Zuim - Antonio Aparecido Zuim - Gisele Cristina Zuim - Francisco Laura Wartha - PERITA: Deonizia Kiratch (Leiloeira) matrícula Juceac n. 004/2010, - Decisão INTIME-SE a parte contrária sobre fls. 556/563. Feijó-(AC), 02 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700029-97.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Jose Alvenir Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão DEFIRO o pedido de fl. 118. Intime-se o INSS com urgência para manifestar-se em 5 dias. Feijó-(AC), 31 de julho de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO CORCETE MAFFIOLETTI (OAB 119845RS) - Processo 0700150-57.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Kelven Leandris Rodrigues Pereira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes. Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0700437-20.2024.8.01.0013 - Monitoria - Mútuo - AUTOR: Cooperforte, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Lt - RÉU: Oseias Magalhaes Pereira - O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4º do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1º); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1º c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3º), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedo-

ra suscetíveis de penhora (CPC, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um ano). Intime-se e cumpra-se. Feijó-(AC), 05 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700503-78.2016.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Marlene Rodrigues Silveira Decarli - DEVEDOR: José Radamés Leite Silva - INTRSDO: Rômulo Silva de Oliveira - Despacho DEFIRO os pedidos de fl. 236. Feijó-AC, 05 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC), ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0700658-08.2021.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração - AUTOR: Mario José dos Santos - RÉU: Marcos José Guimarães - Reitere-se a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e pagamento (50% para cada uma) dos honorários periciais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700759-45.2021.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Claudio Rodrigues do Bonfim - RÉU: Antônio Alves da Cunha - Entendo que neste momento processual ainda não existem elementos de prova que possam conduzir ao justo julgamento da lide sem a realização de perícia no imóvel. Desta forma, no que tange a produção de provas, defiro a produção de prova pericial técnica requerida pela parte demandada (fls. 246). Apresente, a Secretária da Vara Cível, lista de peritos com formação na área de engenharia (preferencialmente civil), credenciados junto ao TJAC, para a realização da perícia mencionada. Caso não haja ainda tal lista de credenciados, proceda-se com a indicação de perito residente na Comarca de Feijó, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos, para nomeação e deliberações pertinentes. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC) - Processo 0700823-89.2020.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - DEVEDOR: MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - Despacho Intime-se a parte exequente sobre fl. 80 e para requerer o que entender cabível. Feijó-AC, 05 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701190-79.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Rosa de Freitas Dias - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão DEFIRO o pedido de fl. 121. Cumpra-se. Feijó-(AC), 31 de julho de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701311-10.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca Sueli Costa do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 dias. Feijó-(AC), 31 de julho de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0701691-96.2022.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Alberto Luiz Francio - RÉU: Claudio Pereira da Costa - Eilvangilia Saturnino de Souza - Despacho DEFIRO o pedido de fl. 89. Feijó-AC, 02 de agosto de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2024

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0000112-23.2023.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Consurgimento ilegal - DENUNCIADO: Dejacir Mota da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 17/09/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 28178A/PA), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 4263A/AP), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 1527A/AM) - Processo 0000381-28.2024.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Banco Bradesco / Feijó S.A - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica redesignado o dia 13/08/2024 para a realização de audiência de instrução e julgamento pela plataforma Google Meet, através do Link <https://meet.google.com/mdd-btnv-dye>, a partir das 09:00 horas para mais informação celular - whatsapp 68 99220-0670 Feijó (AC), 24 de julho de 2024. Gabriel Meireles de Sousa Diretor(a) Secretária CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, em razão do(a) ante o feriado estadual, a audiência assinalada para o dia 06/08/2024, às 09:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 13/08/2024, às 09:00 horas.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700489-50.2023.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Elves Gomes de Lima - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Município de Rio Branco - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica designado audiência de Instrução e Julgamento para dia 10/09/2024 às 08:00 horas, na sala de audiências híbrida (por videoconferência). Para participação por videoconferência, a parte deverá acessar a plataforma Google Meet, através do Link <https://meet.google.com/dyv-sgds-pjb> Caso queira participar presencialmente, deverá comparecer ao fórum local, munido de documentos pessoais. Para mais informações entrar em contato através do telefone 68 992200670 Feijó (AC), 08 de agosto de 2024. Gabriel Meireles de Sousa Diretor(a) Secretária

## COMARCA DE MÂNCIO LIMA

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISABEL VIEIRA GOMES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700046-59.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: S.C.S. - REQUERIDA: V.D.C. e outros - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC), ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0700059-58.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Sebastiana Gomes da Silva Rocha - Ante a certidão de pag. 37, a CEPRE deverá providenciar a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, conforme decisão de págs. 32/34, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Acerca desta deliberação, a secretaria deverá intimar o procurador constituído nos autos, por meio de publicação.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0700163-50.2024.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Entregar - CREDOR: Luiz Carlos Rufino de França - À CEPRE para: a) Intimar a parte executada para pagar o débito indicado na inicial de cumprimento de sentença de ações coletivas de págs. 45/47, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo e, também, honorários, que desde logo fixo no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil; b) Deverá constar no corpo da intimação a advertência à parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que independentemente de penhora ou nova intimação, se assim entender, apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700226-12.2023.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Bancários - EXEQUENTE: Jose Alves de Souza - EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A - Do exposto, ACOLHO a impugnação de págs 77/81, e homologo os cálculos apresentados pelo réu às págs. 82/83.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0700242-29.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Licenças / Afastamentos - REQUERENTE: Roseni Pereira da Silva Souza - Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA de URGÊNCIA requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Lado outro, a tentativa de conciliação em ações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando a tramitação dos autos desnecessariamente em razão de seu caráter, visto que a questão do mérito posto em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Desta forma, com fulcro nos princípios do processo civil, entre eles, o da eficiência, efetividade e da adequação, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior ao contraditório e a ampla defesa, não havendo falar em violação a norma prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil. Assim, manter o processo em pauta de audiência, acarreta o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios supracitados, especialmente, o da eficiência que tem como finalidade a satisfação na solução da lide em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, isto é, busca assertividade na escolha dos meios processuais. Dito isso, determino que a CEPRE promova as expedições necessárias para a parte requerente e CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA para ciência da ação e, se assim entender, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo deverá ser observado o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Decorrido o prazo, com manifestação intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, sem manifestação, em tudo certificado nos autos, renove-se a conclusão para o fluxo do despacho. Sem prejuízo aos expostos, determino que seja promovida a inclusão da movimentação unitária de "Recebimento da Emenda". Mâncio Lima-(AC), 08 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0700309-04.2018.8.01.0015 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: S.L.S. - EXECUTADO: E.S.S. - Ante o exposto, determino e encaminho à Secretaria do Gabinete para: 1) Expedir ofício de desconto em folha para a empresa informada à pág. 89, item "d", no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia em prol de Samuel Lima Soares, os quais deverão ser depositados na conta de Maria Taiane Lima Silva, CPF (pág. 10), Agência 4128-9, Conta Poupança 10901-0, variação 51, Banco do Brasil; 2) Providenciar a intimação da parte exequente, por publicação, para que emende a inicial e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando: a) Sobre o processamento dos ritos e períodos executados, conforme supramencionado. Estando ciente que o mês de vencimento e pagamento são os mesmo, cujo é até o dia 5 (cinco) do mês; b) Juntar seu CPF e Carteira de Identidade, se houver; c) Manifestar sobre a gratuidade de justiça; Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com a emenda da inicial, renove-se a conclusão para o fluxo da inicial. Entretanto, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público (prazo de 5 dias) e, após, renove-se a conclusão para o mesmo fluxo supramencionado. Sem prejuízo ao exposto, Promova-se a EVOLUÇÃO de CLASSE para "Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - 12246". Retifique-se os polos da ação, fazendo constar no polo ativo como exequente Samuel Lima Soares e no polo passivo, como executado Enerson Soares da Silva. Mâncio Lima-(AC), 07 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0700323-75.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.A.O. - REQUERIDO: M.S.O. - M.S.O. - DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2024 às 11h e 30min, citan-

do-se e intimando-se as partes requeridas para que compareçam a sessão, advertindo-as que, caso não compareçam a audiência ou não seja celebrado acordo, fluirá a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. À SECRETARIA DO GABINETE para: 1) INTIMAR a parte requerente, via publicação, por seu causídico. 2) Determino que a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, inicialmente seja por via remota, observando-se as orientações dos artigos 4º e 5º do Provimento Conjunto nº 03/2023 do TJAC, sendo: Miricleia de Souza Oliveira, telefone: (68) 99608-5406 e Magno de Souza Oliveira, telefone (68) 99985-5075.

ADV: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 25069/DF), ADV: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 25069/DF) - Processo 0700352-28.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Júlio César Frederico e outro - Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e promova o recolhimento das custas processuais ou, se assim entender, apresentar o pedido de gratuidade de justiça, conforme supracitado para fins de apreciação do pedido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo de inicial. Mâncio Lima-(AC), 05 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700360-05.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Gloria Maria Rebolças Machado - Ante todo o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, por publicação, para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar os documentos supramencionados, para fins da análise da gratuidade de justiça, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada a declaração do Imposto de Renda, lance-se aos autos o sigilo externo. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da inicial. Mâncio Lima-(AC), 07 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE ARAÚJO FIGUEIREDO (OAB 6729/AC) - Processo 0700365-27.2024.8.01.0015 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Manoel Rodrigues de Matos - Ante todo o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte requerente para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar os documentos supramencionados, para fins da análise da gratuidade de justiça, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada a declaração do Imposto de Renda, lance-se aos autos o sigilo externo. DEVERÁ AINDA: adequar o valor da causa, conforme supramencionado. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da inicial. Mâncio Lima-(AC), 04 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: MARCIO DE SOUZA BERNARDO (OAB 6003/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700592-51.2023.8.01.0015 (apensado ao processo 0700605-50.2023.8.01.0015) - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Sheilane da Silva Lima - A CEPRE deverá intimar o requerido para se pronunciar quanto à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, objetivando sanear e organizar o processo apenas nos feitos em que haverá dilação probatória, considerando os princípios da celeridade e economia processual, a CEPRE deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que ele se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, renove-se a conclusão para decisão, caso haja requerimento de produção de prova oral por qualquer das partes. Se as partes concordarem com o julgamento antecipado, a conclusão deverá ser para sentença.

ADV: NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB 30416/BA), ADV: DÉBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB 19277/BA) - Processo 0701218-75.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - AUTORA: Maria Tiburcio da Silva - Ante todo o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclarecer a inconsistência do valor atribuído a causa; b) Justificar a isenção do recolhimento da Taxa Judiciária e Taxa de Diligência; ou apresente os documentos requisitados, manifestando ainda sobre a concessão da gratuidade de justiça, conforme explicitado acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; c) Caso opte pelo recolhimento das custas iniciais, esta deverá ser recolhida sobre o valor que indicar nos autos como o real valor da causa. Caso seja apresentada a declaração do Imposto de Renda, lance-se aos referidos documentos o sigilo externo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da inicial, para as providências cabíveis. Mâncio Lima-(AC), 02 de agosto de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

**COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: THAINÁ BRITO DINIZ (OAB 14383RO) - Processo 0700535-20.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Raila de Brito - SENTENÇA A parte autora Raila de Brito ajuizou a presente ação ao tempo em que já existente ação anterior idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0700534-35.20248.01.0008, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se. Sem custas. Plácido de Castro-(AC), 09 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000131-10.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Decisão Por estarem presentes os pressupostos legais e ser tempestiva, recebo o recurso inominado interposto às fls. 96/104 e determino seu regular processamento. Intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/85). Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 09 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC), ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC) - Processo 0700585-80.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: André Coutinho Alcanfôr e outro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito do Juizado Especial movida por André Coutinho Alcanfôr e Juliana Dantas Alcanfôr contra 123 Viagens e Turismo e Itaú Unibanco Holding SA. No caso em tela, foi decretada a revelia da parte 123 Viagens e Turismo, ante a ausência à audiência de conciliação - fls. 676. No entanto, observa-se que o feito demanda instrução processual, com a oitiva das partes e suas testemunhas, não aplicando-se os efeitos materiais da revelia, sobretudo diante da contestação apresentada pelas reclamadas e presença do Itaú Unibanco ao ato conciliatório. Por outro lado, verifica-se que a reclamada 123 Viagens e Turismo encontra-se em recuperação judicial, sendo prorrogada a suspensão dos processos por 180 dias. Assim sendo, determino a suspensão do processo, permanecendo em fila própria. Advindo notícia do término do prazo de suspensão, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser presidida pela juíza leiga atuante nesta Comarca, intimando as partes para comparecimento. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

ADV: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB 96293/RJ), ADV: BRUNO GARRIDO GOMES (OAB 152900/RJ) - Processo 0000076-93.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXECUTADO: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda. - SENTENÇA Ementa: Cumprimento de Sentença. Abandono de Causa. Extinção do pro-

cesso sem resolução de mérito. Dispensado o relatório pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte reclamante foi intimada para impulsionar o feito, não o fez no prazo assinalado, deixando de praticar ato ou diligência que lhe competia, do que decorre desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, não se visualiza mais o interesse processual do autor, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Vale lembrar que o interesse processual, que é uma das condições da ação, constitui-se em matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida pelo juiz mesmo ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo art. 485, § 3º, do NCPC. Ante o exposto, artigos 485, VI e § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Plácido de Castro-(AC), 09 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000212-56.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - SENTENÇA Ementa: Procedimento do Juizado Especial. Ausência de prova produzida. Mero aborrecimento cotidiano. Improcedência. Extinção do processo com resolução de mérito. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 143/144, proferida pela Juíza Leiga para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Plácido de Castro-(AC), 09 de agosto de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

**COMARCA DE RODRIGUES ALVES****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0229/2024

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC) - Processo 0700054-35.2021.8.01.0017 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Estado do Acre - À vista do exposto, com fundamento no artigo 337, inciso XI, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de causa do Estado do Acre e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo também os atos executivos decorrente da decisão judicial de p. 35. Sem custas. Publique-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento destes autos no sistema SAJ.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2024

ADV: CAROLINE ANDRESSA DA SILVA (OAB 95802RS) - Processo 0700125-32.2024.8.01.0017 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - IMPUGNANTE: Maria Perpetua dos Santos - Em atenção à manifestação expressa da parte autora requerendo a dispensa de audiência de Conciliação, revogo parcialmente a decisão de p. 107/108 para dispensar o agendamento da citada audiência. CITE-SE o requerido, com as advertências previstas em lei e informando que, o prazo para contestação será conforme o art. 231 do CPC (art. 335, III, do CPC). Decorrido o prazo para contestação, vista a autora para réplica. Havendo preliminares, voltem os autos conclusos. Caso negativo, vista às partes, primeiro a autora e depois ao requerido, para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade, com indicação dos fatos respectivos. Cumpridas as etapas acima, tornem conclusos para os fins do art.355 do CPC ou, se for o caso, observar-se o disposto nos arts .356 ou 357 do CPC.

**COMARCA DE TARAUACÁ****VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0677/2024

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0000389-02.2024.8.01.0014 - Auto de Apreensão em Flagrante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Justiça Pública - APREDO: Mateus Wisylan Pereira de Souza - É o breve relatório. Decido. Como sabido, a concessão da remissão é ato privativo do Ministério Público cujo cabimento antecede o início do procedimento judicial para apuração do ato infracional, concedendo indulgência, como forma de exclusão do processo, atendendo não só às circunstâncias do fato ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, nos termos dos artigos 180 e 181 da Lei nº 8.069/90. Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I promover o arquivamento dos autos; II conceder a remissão; III representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. Aliás, cumpra-me ressaltar que a remissão não implicará, necessariamente, o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, nem tampouco prevalecerá para efeito de antecedentes, podendo incluir, eventualmente, a aplicação de qualquer medida prevista em lei, exceto a de colocação em regime de semi-liberdade e a de internação, conforme dispõe o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). No presente caso, verifico que, se por um lado o adolescente praticou conduta que não se reveste de gravidade tamanha que exija o prosseguimento do procedimento, com a instauração efetiva de procedimento judicial, por outro lado verifico que a conduta merece a reprimenda prevista no artigo 112, inciso III, combinado com o artigo 117, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de ficar ciente de que sua conduta é inadequada, tornando, assim, suscetível de reprimenda pela Justiça. É assente na jurisprudência que, a remissão pode ser cumulada medida socioeducativa, desde que observadas as exceções do artigo 127 do ECA, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: "A remissão concedida pelo Parquet pode vir a ser acompanhada de medida provisória sócio-educativa aplicada pelo Juiz, observado o disposto no art. 127 do ECA. Recurso conhecido e provido" (STJ- RESP nº 260251 SP - 5ª Turma - Relator: Min. FELIX FISCHER - DJU 20/05/2002).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700416-80.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Eliésio Silva de Moura - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora para o prazo de 10 (dez) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).. Tarauacá-AC, 09 de agosto de 2024.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0700709-11.2024.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Raimundo Nonato Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Intime-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700949-10.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Luzanira Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora para o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: CLÁUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (OAB 99252/RS), ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700991-83.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Revisão - AUTOR: Antonio Banicio Furtado Ferreira - RÉU: Alvaro Estevan Queiroz Ferreira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0701022-11.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - IN-VTE: Maria Liberlandia da Silva Pessoa - AUTORA: Maria Julia Pessoa Madeiro - Despacho Cumpra-se a decisão de pp. 72/73. Tarauacá-AC, 05 de agosto de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Proces-

so 0701184-98.2023.8.01.0014 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Lourdes Marinho - INVDA: Maria de Andrade Marinho - Despacho Apresentadas as primeiras declarações (pp. 72/75) e sua retificação (pp. 93/94), cumpra-se a decisão de pp. 65/66. Diligencias necessárias. Tarauacá-AC, 05 de agosto de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701229-05.2023.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - AUTOR: Lourivaldo Soares de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora para o prazo de 10 (dez) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).. Tarauacá-AC, 09 de agosto de 2024.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0701276-47.2021.8.01.0014 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Antonio Sidnei Rodrigues Fernandes - Despacho Oficie-se ao INSS para que proceda com o pagamento dos valores devolvidos, conforme ofício encaminhado pela instituição bancária às pp 40/44. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 05 de agosto de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0701355-55.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Hudson Souza Lima - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Diante dessas breves considerações, com fundamento no arts. 485, I e 290, do CPC e do art. 6º da Lei Estadual 1.422/2001 declaro extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta de recolhimento das custas judiciais. Arquivem-se, independente do trânsito em julgado. Intimem-se. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0679/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700155-66.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão - AUTORA: Mirely Brito Souza e outros - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 08:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/uqb-ydup-xkg>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700161-73.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Santa Sabino Melo Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 09:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/kor-utfq-bnq>.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700196-33.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Maria Luiza Sabino, registrado civilmente como Maria Luiza Sabino - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 08:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/vhr-jynk-hxt>

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700203-25.2021.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Antonia Aguiar Siqueira, registrado civilmente como Maria Antônia Aguiar Siqueira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 07:15h e será realizada de forma presencial

na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/ihq-niaw-dcy>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700541-77.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Francisca das Chagas Mendes de Mesquita - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 10:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/eqc-rycg-vpw>.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0701195-64.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Angelita Cesário de Sousa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 11:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/gnn-ibvo-nmr>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701495-26.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Jose Carlos Caneiro de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 09:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/wpd-hvnq-ovu>.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701676-61.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: José Gracira da Conceição - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 07:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/aru-iapq-gjh>.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC) - Processo 0701742-07.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Raimunda Moreira Dantas Gomes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 10/09/2024 às 10:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/cqv-sbuq-ysr>.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAÇÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0680/2024

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700002-96.2022.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Antonia Batista de Figueiredo, registrado civilmente como Antônia Batista de Figueiredo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 09:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do

aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/yjy-shya-fzh>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700016-80.2022.8.01.0019 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Ocinete Sales Paulino Kaxinawá - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 11:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/bdr-ubfv-iju>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0700333-93.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Antonia Teles Gomes - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 10:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/dmy-ezfb-hic>.

ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0700760-90.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Teresinha Rodrigues Batista - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 07:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/ngu-kiqj-aço>.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700769-52.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Issac de Paula Rodrigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 09:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/vin-ibwb-rrv>.

ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0701057-97.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Maria Ozelia Petronilia dos Santos e outro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 07:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/yau-msip-pzm>.

ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0701588-86.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jose Gomes da Silva Filho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 08:15h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/rve-wvug-fvn>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: GABRIELLA MARIA DA CRUZ (OAB 54012/GO) - Processo 0701606-10.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Aline de Oliveira Caitano Marques - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 08:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista

parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/cmz-azmf-pcb>.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701679-79.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - AUTORA: Maria Mizaete Nascimento de Holanda - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 12/09/2024 às 10:45h e será realizada de forma presencial na sala de audiências do Forum Des. Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) do INSS providenciar as suas intimações, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. Caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através de link: <https://meet.google.com/wia-akbn-bbi>.

## VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO RÊGO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000376-03.2024.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Dorismar Pinto Peniche - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 27/08/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0800127-53.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - RÉU: Francisco Santos Pereira e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 27/08/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL  
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701490-09.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - EXECUTADA: Lucineide Cabral de Souza - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de págs. 346/348.

## COMARCA DE XAPURI

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0599/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700511-92.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elison Dutra de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 84: Defiro. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700511-92.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elison Dutra de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Certifico e dou fé que, foi designado o dia 16/10/2024, às 13:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sendo expedidas as intimações de praxe. A referida é verdade.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700511-92.2024.8.01.0007

- Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elison Dutra de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 16 de outubro de 2024, às 13h30min., acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: <https://meet.google.com/ybp-jyji-uua>. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. A referida é verdade.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0600/2024

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700437-43.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Leonildo Moraes de Oliveira - Dou a parte autora por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701859-53.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco de Assis Rodrigues Ferreira - Dou a parte autora por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0601/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700574-20.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mariete Beleza de Andrade, - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação, na audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2024, às 10:00 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/van-dfxh-imo>

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700744-89.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Israeli de Souza Lima - REQUERIDO: FIDC Ipanema Npl li (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li), - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação, na audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2024, às 13:30 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/szr-xfgj-ddv>

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700753-51.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vlanusa Geronimo da Silva - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação, na audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2024, às 09:30 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/tac-bxme-inn>

ADV: JÉSSICA LARISSA ANDRADE DA CRUZ (OAB 99622PR), ADV: JERVANE VIEIRA DE SOUZA ROSSI (OAB 103145/PR) - Processo 0701126-53.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Janice Vieira de Souza - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/09/2024 às 09:30 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/spn-dqng-qzr>



ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: THIA-GO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341/GO), ADV: JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA SASNTOS (OAB 69431/GO) - Processo 0701170-38.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Vanessa Andrade Mattos - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação, na audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 15/08/2024, às 09:00 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/zvw-zocn-ejr>

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0602/2024

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700857-43.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Zuleide Marques da Costa - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700858-28.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francineide Crisostomo Ribeiro - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700862-65.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Raimundo Elcimar Melo de Souza - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597/SP) - Processo 0701478-74.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Waldirleia de Souza Maciel - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - DECISÃO Vistos, etc. Cientifique-se as partes que o link de acesso à sala de audiência virtual permanece o mesmo de fls. 818. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0603/2024

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700229-59.2021.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR:

C.N.H. - RÉU: H.C.T.A. - Decisão Vistos, etc. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre não possui convênio com o sistema SNIPER, indefiro o pedido de fl. 247/248. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0700314-40.2024.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Curatela - REQUERENTE: E.R.S.P. - Decisão Vistos, etc. Abro vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao relatório de estudo social de fls. 29/32. Intimem-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700351-67.2024.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Decisão Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: BRENO DE CASTRO MARTINS (OAB 13009AM) - Processo 0700353-37.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rita de Cássia Amorim Américo - REQUERIDO: Banco Master S/A - Decisão Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito quanto ao petítório de fls. 277. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 6552/AC), ADV: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 6552/AC) - Processo 0700362-96.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jose Maria Barros Mota - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 e outro - "Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015."

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700425-24.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: Admir de Almeida Coelho - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 50 e, se tratando a lide de direito indisponível, não se aplicam os efeitos darevelia. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700650-49.2021.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Eleci Pedrosa Quintão - RÉU: Klisman Freire Araujo - Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem manifestação das partes. A referida é verdade.

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700650-49.2021.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Eleci Pedrosa Quintão - RÉU: Klisman Freire Araujo - Vistos, etc. Desarquive-se. Designe-se audiência de conciliação a ser presidido por este magistrado togado para data desimpedida na pauta, providenciando a serventia a intimação das partes e de seus patronos. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700803-53.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Ana Livia Padilha Valladão - DECISÃO Vistos, etc. Expeça-se RPV, observando a manifestação de fls. 399. Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da manifestação de fls. 389/392. Aguarde-se, em cartório, o pagamento da RPV. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC) - Processo 0700821-40.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Irael Nascimento da Silva - DEVEDOR: Cooperflorista e outros - Decisão Vistos, etc. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, requisitando o prontuário civil do credor, com prazo de 10 (Dez) dias, para realização das diligências visando a localização do atual endereço, para citação pessoal. Defiro, por ora, a expedição de ofício a justiça eleitoral, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do credor constante no sistema eleitoral. Proceda a secretaria as providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV:

WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700861-80.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Evaldo Monteiro de Souza - Decisão Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação, intime-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700977-23.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 106, para realização de penhora on-line na modalidade TEIMOSINHA, por meio do sistema SISBANJUD, Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700979-90.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS - Processo 0701154-55.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Alisson Santiago Nogueira - DECISÃO Vistos, etc. Diante do trabalho prestado pelo(a) Assistente Social, Anirtes Meireles Lima (fls. 174/177), arbitro seus honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a complexidade do trabalho, bem como a necessidade de deslocamento do(a) perito(a) a justificar a incidência de dois atos, com fundamento no item 5.1 da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça, a ser suportado pelo Estado do Acre. Ciência ao profissional para as providências que se fizerem necessárias. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0701499-50.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 117, razão assiste a parte autora. Defiro o pedido de fls. 118/119, para realização de penhora on-line na modalidade TEIMOSINHA, por meio do sistema SISBACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701610-68.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: Abraham Araujo do Nascimento e outro - Decisão Vistos, etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a penhora realizada às fls. 201/204. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0701711-08.2022.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: Valdemisa Araújo da Silva - INTERDA: Maria Lilda Araújo da Silva - Decisão Vistos, etc. Considerando o ofício de fl.79/80, oriundo do IML informando ausência de perito médico psiquiatra, nomeio expert em psiquiatria, Dra. Yasmin Dene CRM/AC 2716, fixando honorário de R\$ 1.000,00 (mil reais) para realização da perícia médica, a serem pagos pelo Estado do Acre. Intime-se, por carta precatória, o perito nomeado para ciência da nomeação, bem como para providências, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO LUZ BERTOCCO (OAB 253298/SP), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0702026-36.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Adson Luis Rossato Costa - REQUERIDA: Jessica Pinhão Bueno - Decisão Vistos, etc. Para viabilizar melhor controle dos processos de cumprimento de sentença, e uma vez que é possível a tramitação autônoma, determino a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o petição do cumprimento de sentença em autos apartados. Arquite-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0702027-21.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A - Decisão Vistos, etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a penhora realizada às fls. 222/289. Intimem-se. Cumpra-se Xapuri-(AC), 09 de agosto de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0604/2024

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO) - Processo 0701290-81.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: A.L.S.F. e outro - REQUERIDO: C.N.H. - de Instrução e Julgamento Data: 05/11/2024 Hora 11:30 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO) - Processo 0701290-81.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: A.L.S.F. e outro - REQUERIDO: C.N.H. - Certifico e dou fé que, foi designado o dia 05/11/2024, às 11:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, sendo expedidas as intimações de praxe. A referida é verdade.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2024

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701410-27.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Rhainê Nilo da Costa Amorim - RECLAMADO: Shopwin Comércio Eletrônico Ltda - Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o AR negativo às fls. 305/306, intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do reclamado. Com a manifestação, designe-se nova audiência UNA. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0198/2024

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701027-49.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jaime Sales da Silva Junior - RECLAMADO: Lorrann Maia de Mendonça - INTIMO a parte reclamante e seu patrono, através deste ato, ciência da decisão retro e para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada de forma "virtual" que será realizada pelo GOOGLE MEET, no dia 09/09/2024 às 10:30h. Link da Audiência: meet.google.com/bbn-iydk-kvo

## COMARCA DE PORTO ACRE

### VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2024

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700027-42.2018.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Keroly Alves dos Santos - REQUERIDA: Celia Souza do Nascimento e outros - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

ADV: LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA (OAB 4558/RO) - Processo 0700128-40.2022.8.01.0022 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Lanort Distribuidora de Cosméticos Ltda - Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado, através do seu advogado ou pessoalmente (em caso de inexistência de advogado habilitado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO

BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0700150-74.2017.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sp Industria e Distribuidora de Petroleo Ltda - REQUERIDO: Auto Posto Jardim (Edson Alencar Jardim) e outros - Relação: 0116/2024 Data da Disponibilização: 06/06/2024 Data da Publicação: 07/06/2024 Número do Diário: 7.552 Página: 93

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR) - Processo 0700209-91.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: G I Silva Comercio e Industria Me e outros - Relação: 0085/2024 Data da Disponibilização: 26/04/2024 Data da Publicação: 29/04/2024 Número do Diário: 7.526 Página: 118/119

ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC), ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC) - Processo 0700279-35.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Taliane dos Santos da Silva de Paula e outro - Relação: 0114/2024 Data da Disponibilização: 05/06/2024 Data da Publicação: 06/06/2024 Número do Diário: 7.551 Página: 167/170

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700318-66.2023.8.01.0022 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Helder Abdallah da Silva - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

ADV: PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 35594/SP), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: ANGELO BUENO PASCHOINI (OAB 246618/SP) - Processo 0700462-74.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Antônio Francisco Santana da Silva - REQUERIDO: SECTOR TECNOLOGIA EM COBRANÇA LTDA - Certidão - Prazo decorrido sem manifestação da parte

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700709-21.2023.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Relação: 0029/2024 Data da Disponibilização: 26/02/2024 Data da Publicação: 27/02/2024 Número do Diário: 7.485 Página: 156/157

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO ARAÚJO LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2024

ADV: MARIA GORETE DA SILVA NASCIMENTO (OAB 13513/AL), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 0700027-42.2018.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Keroly Alves dos Santos - REQUERIDA: Celia Souza do Nascimento e outros - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0700150-74.2017.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sp Industria e Distribuidora de Petroleo Ltda - REQUERIDO: Auto Posto Jardim (Edson Alencar Jardim) e outros - ...Não sendo encontrados valores disponíveis nas contas da parte executada, defiro o pleito para tentativa de restrição de veículos junto ao RenaJud.

ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0700209-91.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: G I Silva Comercio e Industria Me e outros - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),

ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC) - Processo 0700279-35.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Taliane dos Santos da Silva de Paula e outro - Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela requerida.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700318-66.2023.8.01.0022 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Helder Abdallah da Silva - Modelo Padrão - Magistrado

ADV: ANGELO BUENO PASCHOINI (OAB 246618/SP), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 35594/SP) - Processo 0700462-74.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Antônio Francisco Santana da Silva - REQUERIDO: SECTOR TECNOLOGIA EM COBRANÇA LTDA - Modelo Padrão - Magistrado

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700709-21.2023.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se o autor para se manifestar quanto aos Embargos apresentados, em quinze dias.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO ARAÚJO LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2024

ADV: MARIA GORETE DA SILVA NASCIMENTO (OAB 13513/AL), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 0700027-42.2018.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Keroly Alves dos Santos - REQUERIDA: Celia Souza do Nascimento e outros - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0700150-74.2017.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sp Industria e Distribuidora de Petroleo Ltda - REQUERIDO: Auto Posto Jardim (Edson Alencar Jardim) e outros - ...Não sendo encontrados valores disponíveis nas contas da parte executada, defiro o pleito para tentativa de restrição de veículos junto ao RenaJud.

ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0700209-91.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: G I Silva Comercio e Industria Me e outros - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC), ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC) - Processo 0700279-35.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Taliane dos Santos da Silva de Paula e outro - Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela requerida.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700318-66.2023.8.01.0022 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Helder Abdallah da Silva - Modelo Padrão - Magistrado

ADV: ANGELO BUENO PASCHOINI (OAB 246618/SP), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 35594/SP) - Processo 0700462-74.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Antônio Francisco Santana da Silva - REQUERIDO: SECTOR TECNOLOGIA EM COBRANÇA LTDA - Modelo Padrão - Magistrado

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700709-21.2023.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se o autor para se manifestar quanto aos Embargos apresentados, em quinze dias.

## IV - ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luis Camolez. Diretora Judiciária: Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

#### 2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 09 de agosto de 2024, pelo sistema de processamento de dados.

#### Vice-Presidência

0101748-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: CIA. HERING e outros. Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luis Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Câmara Criminal

1001668-48.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: L. M. da S. C.. Advogado: L. M. da S. C. (OAB: 6603/AC). Paciente: A. L. F. B.. Imps: J. de D. da V. C. da C. de A. B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001673-70.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: L. C. de A. F.. Advogado: L. C. de A. F. (OAB: 3995/AC). Paciente: Y. de S. C.. Imps: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001674-55.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI. Advogada: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI (OAB: 245541/RJ). Paciente: Edivelson Moreira Almeida. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Primeira Câmara Cível

0101754-44.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Embargada: Município de Brasília. Proc. Município: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001669-33.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Agravado: INDUSCON LTDA. Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001670-18.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros S/A. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP). Advogado: Paulo Henrique Bispo da Gama (OAB: 464686/SP). Advogada: Verônica Majarão Jançanti (OAB: 295759/SP). Advogada: Mylenna da Silva Nogueira (OAB: 494992/SP). Agravado: MF DISTRIBUIDORA LTDA.. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001672-85.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Alcirene Bandeira da Rocha Messias. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Agravado: Ipê Loteamento Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001675-40.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Agravado: Letícia Mendes Siqueira. Advogado: Dárcio Vidal Campos (OAB: 3523/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Segunda Câmara Cível

1001676-25.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Addressa da Silva Oliveira. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Agravado: Município de Acrelândia. Proc. Município: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Agravado: Lúcio Fernandes de Souza. Advogado: Mauro Marcello Gomes de Oliveira (OAB: 3157/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001679-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: José Ferreira de Souza Júnior. Advogado: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Agravada: JANIA SOARES DE SOUZA. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001680-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ANTONIO JOSÉ SILVA RAMOS. Advogado: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Agravado: MARIA ELIEIDE SABINO PERES. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Tribunal Pleno Jurisdicional

1001671-03.2024.8.01.0000 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP). Autor: M. P. do E. do A.. Proc. Justiça: Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC). Réu: O. S. de A.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001677-10.2024.8.01.0000 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP). Requerente: M. P. do E. do A.. Proc. Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento (OAB: 1470/AC). Requerido: P. do M. de R. B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001678-92.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Nôemia Neves dos Santos. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### PORTARIA Nº 3362 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 3953/2024, oriundo do Gabinete do Desembargador Júnior Alberto e Despacho nº 26138 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Designar a servidora **Marilândia Barros de Mendonça**, Assessora, matrícula nº 8000937, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretária, Código CJ4-PJ, da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, no período de 31 de julho a 9 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007168-15.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 3381 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 3004/2024, oriundo da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal e Despacho nºs 26499 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Exonerar a servidora **Ronimar Ferreira de Matos**, matrícula nº 8001037, do

cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ6-PJ, vinculado à estrutura administrativa do Gabinete da Presidência, com efeito retroativo a 1º de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007286-88.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3383 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 3004/2024, oriundo da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal e Despacho nºs 26499 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 913/2019, que atribuiu ao servidor **João de Oliveira Lima Neto**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7001707, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Supervisor Administrativo da Gerência de Redes da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor, Código CJ6-PJ, vinculado à estrutura administrativa do Gabinete da Presidência, bem como designá-lo para exercer suas atividades na Gerência de Redes da referida Diretoria, com efeito retroativo a 1º de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007286-88.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3394 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 3504/2024, oriundo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco e Despacho nº 19732 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 2493/2024, que atribuiu à servidora **Rosyanne Gutierrez Neves Pelicer**, Analista Judiciária, matrícula nº 7001393, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança ao servidor Felype Lopes Lima, Técnico Judiciário, matrícula nº 7001750.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006366-17.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3452 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 4497/2024, oriundo do Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro e Despacho nº 26811 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Exonerar a servidora **Dianna Carlos Nascimento Barros**, Analista Judiciária, matrícula nº 7001410, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, e atribuir-lhe a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro, com efeito retroativo a 7 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007357-90.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3453 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 4497/2024, oriundo do Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro e Despacho nº 26811 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 4482/2023, que atribuiu ao servidor **Ney Kassio Albuquerque Leite**, Analista Judiciário, matrícula nº 7001399, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, com efeito retroativo a 7 de agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007357-90.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3459 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 2947/2024, oriundo da Gerência de Acervos e Despacho nº 25976 / 2024 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Designar o servidor **Alexandre da Silva Oliveira**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000766, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Gerente de Acervos, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Informação Institucional deste Tribunal, no período de 29 de julho a 12 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias..

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007162-08.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3460 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, desta-

quando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 2983/2024, oriundo da Gerência de Informações de Custos e Despacho nº 27100/2023 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Prorrogar, até 28 de agosto do corrente ano, os efeitos da Portaria nº 2550/2024, que designou a servidora **Marineide Silva do Nascimento**, Técnica Judiciária, Matrícula 7000206, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Gerente de Informações de Custos, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Finanças e Informação de Custos deste Tribunal, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença para tratamento de saúde e licença prêmio.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005315-68.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 3482 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESSEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução nº 324, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1166/2021, desta Presidência, que institui a Comissão de Gestão da Memória - CGMEM, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 484/2023, desta Presidência, designando os membros da Comissão de Gestão da Memória - CGMEM, do Poder Judiciário do Estado do Acre, no biênio 2023/2025;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI nº 0001052-27.2023.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 1º da Portaria nº 484/2023, desta Presidência, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"III - juiz de direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, indicado pela Presidência;"

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 11/08/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0001052-27.2023.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 3484 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a celebração do Contrato nº 155/2023, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa INTERFACE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.221.364/0001-64 (1642214);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 27420/2024 - PRESI/DILOG (1870360),

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora **Natacha Salomão das Chagas Almeida** para atuar como gestora do Contrato nº 155/2023, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa INTERFACE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ sob o nº 01.221.364/0001-64).

Art. 2º O efeito desta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004662-37.2022.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 3499 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 33/2024, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e o Estado do Acre, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.033.254/0001-67 (1850692);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 4576 (1867681), contidos nos autos SEI nº 0001322-51.2023.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Fredson de Lima Pinheiro**, matrícula nº 7001353, para atuar como gestor do Termo de Cooperação Técnica nº 33/2024.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se com as cautelas necessárias.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001322-51.2023.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 3500 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a celebração do Contrato nº 160/2023, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.097/0001-36 (1649621);

CONSIDERANDO o teor do Comunicado Interno 3121 (1867776), contido nos autos SEI nº 0009495-64.2023.8.01.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Elson Correia de Oliveira Neto**, matrícula nº 7001778, para atuar como gestor do Contrato nº 160/2023.

Art. 2º Designar o servidor Angelo Máximo de Melo Silva, matrícula 7002075, para atuar como fiscal do Contrato nº 160/2023.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se com as cautelas necessárias.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009495-64.2023.8.01.0000

#### EDITAL Nº 006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESSEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, considerando

o resultado da 1ª Fase do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para os Cargos de Psicólogo, Assistente Social e Assistente Administrativo - objeto do Convênio Nº 03/2022 - SEPLAG/TJAC, Plataforma + Brasil nº 930448/2022 - Fortalecimento do Escritório Social da Comarca de Rio Branco, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

TORNA PÚBLICO o resultado da 1ª Fase do Processo Seletivo Simplificado e CONVOCA para a Dinâmica de Grupo:

## 1. DA DINÂMICA DE GRUPO

1.1 A Dinâmica de Grupo será aplicada por Psicólogos e Assistentes Sociais do Poder Judiciário em parceria com o IAPEN, com a finalidade de identificar o perfil desejado na área na qual o candidato irá atuar, conforme se verifique ou não a correspondência entre o conjunto de atribuições psicológicas, acadêmicas e os objetivos de formação complementar e aprimoramento profissional, propostos pelo Poder Judiciário do Estado do Acre.

1.2 A Dinâmica de Grupo será realizada no Fórum Barão do Rio Branco, situado à Rua Benjamin Constant, 1.165, Centro, na Comarca de Rio Branco.

1.3 O candidato deverá apresentar-se portando documento oficial de identificação, com foto: RG, CTPS ou CNH (modelo novo).

## 2. DA ELIMINAÇÃO

2.1 Será eliminado do processo seletivo simplificado o candidato que:

2.1.1 Não comparecer a qualquer das etapas do processo;

2.1.2 Apresentar-se sem a documentação oficial na Dinâmica de Grupo, referidas no item 1.3;

2.1.3 Depois de iniciada a Dinâmica de Grupo, abandonar o local antes da liberação.

## 3. DA CLASSIFICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1 Serão classificados os candidatos que obtiverem a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) na somatória dos resultados da Análise Curricular e Dinâmica de Grupo.

3.2 A relação dos candidatos aprovados em cada etapa será divulgada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br); e no Diário da Justiça eletrônico - Dje do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

3.3 Consideram-se eliminados, os candidatos que não constarem da relação a que se refere o subitem acima.

3.4 Os candidatos classificados além do número de vagas estipuladas formarão cadastro de reserva e poderão, no decorrer da vigência do Convênio PLATAFORMA+BRASIL Nº nº 03/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma + Brasil nº 930448/2022, ser convocados no caso de ocorrer vacância.

## 4. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

4.1 Havendo coincidência na somatória das notas entre dois ou mais candidatos, serão utilizados como critério de desempate, sucessivamente:

4.1.1 o candidato que tiver idade superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição nesta seleção pública, conforme art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

4.1.2 a maior pontuação obtida na Análise de Currículo;

4.1.3 a maior pontuação obtida na Dinâmica de Grupo.

## Assistente Administrativo

1ª Turma: Assistente Administrativo Data: 14/08/2024 Horário: 08:00 h	
01	Adreanne Maria Lima Bem dos Santos
02	Alana Silva do Vale
03	Alcione Pereira da Silva
04	Ana Camilly Nascimento da Silva
05	Ana Clara de Santana Campos
06	Ana Lucia Farias da Silva
07	Andrêza dos Santos Zailo
08	Beatriz Silva Cocati
09	Carlos Augusto Oliveira de Paula
10	Carlos Eduardo Montes Pinto
11	Dilainne Vieira Silvino

2ª Turma: Assistente Administrativo Data: 14/08/2024 Horário: 09:40 h	
01	Elis Victória da Frota Bruneta
02	Elissandra Rodrigues Gama
03	Esdras Souza e Silva
04	Fábio Eduardo de Oliveira Takahashi
05	Felipe da Silva Lima

06	Flávia de Oliveira
07	Francisca Neiclee Pinheiro do Nascimento Lira
08	Gustavo Araújo da Silva
09	Isabele Silva e Silva
10	Janaina da Silva Pinheiro
11	Juliana Barbosa Fraga da Silva

3ª Turma: Assistente Administrativo Data: 14/08/2024 Horário: 12:00 h	
01	Karolyne Marques da Silva
02	Laine Carvalho da Costa
03	Lucas de Souza Caetano
04	Luciana Costa Feitoza
05	Márcia Caroline Moraes da Silva
06	Marcos Gomes Moreira
07	Maria Beatriz Maia Machado
08	Maria Benedita Pinheiro da Silva
09	Maria de Fátima Machado
10	Marília Rafaela Ramos
11	Michele Rocha Miranda

4ª Turma: Assistente Administrativo Data: 14/08/2024 Horário: 13:40 h	
01	Mikelson Araújo de Oliveira
02	Plicia da Silva Leigue
03	Raquel Silva de Oliveira
04	Rodrigo da Silva Lima
05	Rodrigo Nunes de Souza
06	Stephanie Pereira
07	Tainara Ortiz Durice
08	Tairane Alexandre Lima Santos
09	Tamiris de Souza Miranda
10	Thauana Roberta Feitosa de Araújo
11	Victória Pereira de Oliveira
12	Yasmim da Silva Monteiro

## Psicólogo

1ª Turma: Psicólogo Data: 15/08/2024 Horário: 08:00 h	
01	Ana Beatriz Maia Saraiva
02	Ana Flavia Rodrigues do Nascimento
03	Ana Kássia de Barros Rodrigues
04	Ana Maria de Oliveira Amorim
05	Ana Paula de Souza Alencar
06	Anderson Cleiton Lima de Moura
07	Andreia da Silva Soares
08	Andressa de Souza Vargas Maia
09	Antonia Fernanda Sampaio Gonçalves
10	Artemiza Freire Sobrinho Facundo
11	Beatriz Silva Lima
12	Brenda Lins da Silva Castro Lopes

2ª Turma: Psicólogo Data: 15/08/2024 Horário: 09:40 h	
01	Bruna Alves Batista
02	Bruna Karollyne Silva Ricarti
03	Caroline Rufino de Oliveira

04	Cleilce de Lucena Vasconcelos Lopes
05	Daiana Araújo dos Santos
06	Danielle da Silva Santana
07	Djeovanna Carolina Capellaro Zolinger
08	Edwardy Oliveira Benicio de Melo
09	Eliana Porto da Silva e Silva
10	Eliana Silva Cordeiro
11	Eliane de Souza Maciel
12	Eloane Cristina Pereira da Silva Oliveira

<b>3ª Turma: Psicólogo</b> <b>Data: 15/08/2024</b> <b>Horário: 12:00 h</b>	
01	Emilly Julia Oliveira Borges
02	Fabia Renata Monteiro Silva
03	Fabíola Melo da Silva
04	Fernanda Monteiro de Oliveira
05	Francinelda de Lavor Melo
06	Francisca Gomes da Silva Rocha
07	Francisca Hudyet Amorim de Castro
08	Geovana de Almeida Cavalcante
09	Helenara Maria da Silva Mendes Chaves
10	Henrique de Souza Gomes
11	Isabelle Lavocat Nunes
12	Jamille Gloria Pinheiro da Costa

<b>4ª Turma: Psicólogo</b> <b>Data: 15/08/2024</b> <b>Horário: 13:40 h</b>	
01	João Victor Machado Lima
02	Juliana Pereira Soares
03	Kamylla Laryssa Martins Malaquias
04	Karis Renata Gonçalves dos Santos
05	Keuliane Cruz de Souza Guidorize
06	Larissa de Araújo Souza
07	Leon Monteiro da Silva
08	Liliana Piedade de Oliveira
09	Luana Lyra Freitas
10	Luciene do Nascimento Alves Santos
11	Ludmila Lima de Menezes
12	Marcus Gomes Moreira

<b>5ª Turma: Psicólogo</b> <b>Data: 16/08/2024</b> <b>Horário: 08:00 h</b>	
01	Maria de Nazaré Queiros da Silva
02	Maria Luana da Silva Almeida
03	Maria Vidal Barros
04	Marli Albuquerque Parente
05	Mell Liz de Sá Maia
06	Mirla Alexandra Costa dos Santos Frota
07	Myrian Ferreira Gomes Silva
08	Neiciane Silva dos Anjos
09	Paloma Garcia Melo
10	Paula Taraczuk Castro
11	Priscila Bertolini Gonçalves Branco
12	Priscilla de Castro Garcia

<b>6ª Turma: Psicólogo</b> <b>Data: 16/08/2024</b> <b>Horário: 09:40 h</b>	
01	Rebeca da Cunha Costa
02	Rebecca Lorrayne de Lima França
03	Renata Pereira Nunes
04	Rosana da Paz da Costa
05	Sabrina Nascimento da Silva
06	Sâmila Araújo de Souza
07	Silene da Silva Lima
08	Thais Santos da Cruz
09	Thamires Rebelo Metzker
10	Thiago Moreira Rufino
11	Vanuziana de Oliveira Sousa
12	Victoria Sena Kouri
13	Yasmim Cunha de Lima
14	Zione Silva do Nascimento

**Assistente Social**

<b>1ª Turma: Assistente Social</b> <b>Data: 16/08/2024</b> <b>Horário: 12:00 h</b>	
01	Adriana Lisboa Falcão
02	Agda Marcelly Vasconcelos de Lima
03	Aline da Silva Lima Vale
04	Aline dos Santos Lima
05	Alzirene Diogenes Saldanha
06	Ana Alice Portela de Freitas
07	Ana Flávia Peixoto Lira de Queiroz Maciel
08	Ana Paula Costa da Silva
09	Andreia de Barros Rodrigues
10	Anny Caroline de Souza Sobreira
11	Antonia Rodrigues Araújo
12	Antonia Freitas Paiva
13	Aparecida Chaves da Costa Dias

<b>2ª Turma: Assistente Social</b> <b>Data: 16/08/2024</b> <b>Horário: 13:40 h</b>	
01	Carmem Germina Barros da Rocha Charife
02	Catia Milena Pereira da Silva
03	Celene Camila Alves Pereira
04	Daiany Santos de Souza
05	Daihana Pinheiro Santos
06	Dayane Paiva Ramos
07	Denise de Oliveira Siebra
08	Dilainne Vieira Silvino
09	Edislene Silva do Nascimento
10	Edjane de Andrade e Silva
11	Elayne Cristina Cruz da Silva
12	Elen de Melo Rocha Sousa
13	Eliana de Souza Martins Lima

<b>3ª Turma: Assistente Social</b> <b>Data: 19/08/2024</b> <b>Horário: 08:00 h</b>	
01	Eliana Oliveira de Assunção
02	Elys da Costa de Oliveira Silva
03	Erika Chaves de Medeiros Negreiros
04	Francisca Eliane Frota Hadad Farias
05	Gelda Pereira de Souza



06	Gigliola Cinquett Lima Maia
07	Gilsely Vieira da Silva Mustafa
08	Ianca Lyra da Silva
09	Ivete de Almeida Cardoso Rocha da Silva
10	Jaqueline Rocha de Araújo
11	Junia Cristina Oliveira de Albuquerque
12	Lucas de Moraes Silva
13	Lucinaira de Carvalho Silva
14	Maísa Dias de Oliveira Melo

Fornecedor registrado: ANA LETICIA DA SILVA MELO LTDA, CNPJ nº 40.122.910/0001-61.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), com logística reversa, objetivando a reposição do estoque do Almoxarifado.

Valor Total da Ata: R\$ 90,00 (noventa reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Cláudio da Silva Pereira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a representante da empresa a senhora **Ana Letícia da Silva Melo**.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP Nº 67/2024

**Pregão Eletrônico SRP nº 13/2024**

**Processo nº: 2024-1**

Fornecedor registrado: N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.496.174/0001-92.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), com logística reversa, objetivando a reposição do estoque do Almoxarifado.

Valor Total da Ata: R\$ 125.117,00 (cento e vinte e cinco mil cento e dezessete reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Cláudio da Silva Pereira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a representante da empresa a senhora **Neusa Candido da Silva**.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ARP Nº 60/2024**

**Pregão Eletrônico SRP nº 13/2024**

**Processo nº: 2024-1**

Fornecedor registrado: ANA LETICIA DA SILVA MELO LTDA, CNPJ nº 40.122.910/0001-61.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), com logística reversa, objetivando a reposição do estoque do Almoxarifado.

Valor Total da Ata: R\$ 90,00 (noventa reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Cláudio da Silva Pereira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a representante da empresa a senhora **Ana Letícia da Silva Melo**.

Processo Administrativo nº:0007323-18.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Nomeação de profissional habilitado para realização de depoimento sem dano

#### DECISÃO

Trata-se de expediente OF nº 4360/2024 (id no 1862615), datado de

#### 4ª Turma: Assistente Social

Data: 19/08/2024

Horário: 09:40 h

01	Márcia Alexandre dos Anjos
02	Márcia Moraes Vieira
03	Marciana Vieira de Azevedo
04	Maria Ângela Aguiar Lima
05	Maria Auxiliadora Nogueira Rego
06	Maria Chahira de Souza Azevedo Ramos
07	Maria do Carmo da Paz
08	Maria Doroteia Rodrigues Justino
09	Maria Edna Melo da Silva
10	Maria Elida de Brito Silva
11	Maria Leonice de Souza Caetano
12	Marília Rafaela Ramos
13	Miracleide Tavares Mota
14	Mônica Ribeiro Parfan

#### 5ª Turma: Assistente Social

Data: 19/08/2024

Horário: 12:00 h

01	Natacha Barroso Rodrigues
02	Odeiza Santos da Silva
03	Patricia Lima da Silva Brilhante
04	Poleani do Nascimento Silva
05	Priscila Raquel Lima da Costa Ganun
06	Rayna Natasha Barbosa dos Santos
07	Ruberlandia de Araújo Ribeiro Rosas
08	Samara Rosa de Souza da Silva
09	Samanta de Oliveira França Lira
10	Silvia Aleticia Oliveira Palmeiras
11	Talyta Lima Sarah Cavalcante
12	Thayana Pinheiro de Amorim
13	Vanderléia da Silva Oliveira
14	Veronica Moreira do Nascimento
15	Winnie Souza Carlos

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente do TJAC

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008881-59.2023.8.01.0000

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ARP Nº 61/2024**

**Pregão Eletrônico SRP nº 13/2024**

**Processo nº: 2024-1**

10.8.2024, oriundo do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de depoimento sem dano em vítimas menores de idade em audiências pautadas para os dias 17 de setembro e 15 e 16 de outubro, todos no corrente ano, nos processos 0000256-03.2023.8.01.0011, 0800039-87.2024.8.01.0011, 0000869-23.2023.8.01.0011, 0000270-50.2024.8.01.0011, 0000834-63.2023.8.01.0011 e 07000953-46.2024.8.01.0011, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

Por meio do Despacho no 27071/2024 - PRESI/ASJUR, baixou-se o feito em diligência, para o fim do Juízo solicitante verificasse a possibilidade concentrar as audiências em menos dias, reduzindo, desse modo, o número de dias de deslocamento do servidor habilitado, garantindo assim maior efetividade na prestação jurisdicional (id no 1867510).

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira informou a readequação da pauta de audiência e reduziu a necessidade do profissional habilitado para a realização do depoimento sem dano para os dias 14 e 15 de outubro do corrente ano (id no 1868782).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado para realização de depoimento sem dano nos processos 0000256-03.2023.8.01.0011, 0800039-87.2024.8.01.0011, 0000869-23.2023.8.01.0011, 0000270-50.2024.8.01.0011, 0000834-63.2023.8.01.0011 e 07000953-46.2024.8.01.0011 (id no 1862615).

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado naquela Unidade Jurisdicional para realização de depoimento sem dano, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, acolho a pretensão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira (id no 1862615 e 1868782), designando a servidora Alessandra Gonçalves Pinheiro (Pedagoga), lotada no Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco, para atuar nos autos nos 0000256-03.2023.8.01.0011, 0800039-87.2024.8.01.0011, 0000869-23.2023.8.01.0011, 0000270-50.2024.8.01.0011, 0000834-63.2023.8.01.0011 e 07000953-46.2024.8.01.0011, notadamente para realização de depoimento sem dano em audiências pautadas para os dias 14 e 15 de outubro de 2024.

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Deve a DRVAC ajustar a disponibilidade de veículo junto ao Setor de Transporte do TJAC para viabilizar que a servidora Alessandra Gonçalves Pinheiro dê cumprimento às diligências nas datas designadas pelo Juízo solicitante.

Ainda, deve a SEAPO dar ciência IMEDIATA desta decisão à DRVAC, ao Setor de Transporte do TJAC, aos Juízos da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco, bem como à servidora Alessandra Gonçalves Pinheiro (Pedagoga), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007323-18.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009137-41.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Conselho Nacional de Justiça

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Salas de depoimento sem dano

## DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de Ato Normativo instaurado sob número 0004949-33.2019 - PJe, para acompanhar cumprimento da Resolução CNJ no 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei no 13.431/17 (id no 0707086).

Por meio da decisão constante do id no 1817415, determinou-se o sobrestamento do feito, tendo em vista a implementação das salas de depoimento especial nas Comarcas de Capixaba, Acrelândia, Brasiléia, Xapuri e Senador Guiomard estarem em estágios diferentes (fase de licitação e execução de obras).

Finalizado o prazo de sobrestamento, com o despacho inserto no id no 1864010, determinou-se que a GEINS apresentasse informações atualizadas acerca dos planejamentos.

A GEINS apresentou relatório atualizado (id no 1868949).

É o breve relato. DECIDO.

Com o relatório (id no 1868949), a GEINS apresentou significativos avanços na implementação das salas de depoimento especial nas comarcas, em relação ao último relatório apresentado em 11.6.2024 (id no 1811668):

- Capixaba (11.6.2024 em obras com previsão de conclusão em 10.7.24 - hoje: em obras, com previsão de conclusão em 18.8.24)
- Acrelândia (11.6.2024 em fase de licitação - hoje: fase de homologação)
- Brasiléia (11.6.2024 em fase de execução de obra, com previsão de conclusão em 1.8.24 - hoje: em obras, com previsão de conclusão em 30.8.24)
- Xapuri (11.6.2024 em fase de obras, com previsão de conclusão em 30.7.24 - hoje: sem informação)
- Senador Guiomard (5.4.2024 em fase de obras - hoje: concluído).

Diante do teor do relatório apresentado pela GEINS (id no 1868949) e estando a implementação das salas de depoimento especial nas referidas comarcas em estágios diferentes (licitação e execução de obras), tendo inclusive, a Comarca de Senador Guiomard concluído os serviços, plausível o sobrestamento do presente feito para aguardar a evolução e conclusão dos trabalhos de competência de cada órgão envolvido.

Destaca-se que o sobrestamento de um processo nada mais é do que a suspensão de movimentações nele, de forma temporária.

Assim, determino o sobrestamento destes autos, no âmbito da SEAPO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se ciência à Coordenadoria da Infância e da Juventude.

Deve a SEAPO acompanhar o transcurso do prazo de sobrestamento.

Após, retornem à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009137-41.2019.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007252-16.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Isaac Ronaliti Sarah da Costa Saraiva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Licença atividade política

## DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor Isaac Ronaliti Sarah da Costa Saraiva, no dia 30 de julho do corrente ano (id. 1860333), o qual apresentou certificado de filiação eleitoral (id. 1862274), visando a concessão de licença para exercer atividade política.

A Gerência de Cadastro e Remuneração – GECAD-PAG prestou as seguintes informações (id. 1862379):

O servidor ISAAC RONALITI SARAH DA COSTA SARAIVA, matrícula nº7000979, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria Nº 1581/2005 datada de 16/08/2005, tendo tomado posse em 08/11/2006. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 5.

Informo ainda que o servidor encontra-se em usufruto de licença para manda-

to classista, quadriênio 2022/2026, sem prejuízo da remuneração percebida pelo cargo efetivo, conforme Decisão do Processo Administrativo nº 0001218-59.2023.8.01.0000.

Por conseguinte, após a instrução do feito, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES apresentou parecer favorável à concessão do pedido (id. 1862769).

Em seguida, os autos foram encaminhados à apreciação superior.

É, em síntese, o relatório.

No presente caso, servidor deste Poder Judiciário, atualmente em usufruto de licença para mandato classista, pretende doravante licença de afastamento para exercer atividade política.

No âmbito estadual, a matéria está disciplinada no art. 131, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, abaixo reproduzido:

Art. 131. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção ou chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse.

Referido dispositivo é aplicado, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013:

Lei Complementar Estadual nº 258/2013

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Impende consignar que, de acordo com a Lei n. 13.165/2015 e ainda nos termos da Resolução TSE nº 23.738/2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções entre os dias 20 de julho e 5 de agosto. Após essa etapa os partidos e coligações terão o prazo até 15 de agosto para solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de candidatos e candidatas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput) e Resolução TSE nº 23.609/2019 (arts. 18, III e 19, § 2º).

Quanto ao tema de fundo, sabe-se que a desincompatibilização é um dos critérios de (in)elegibilidade para o candidato, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, cujo escopo está intrinsecamente relacionado à lisura nas eleições, objetivando evitar que o candidato se valha do aparato estatal em benefício próprio.

No caso concreto, o servidor ocupa o cargo de técnico judiciário, atualmente está afastado para desempenhar mandato classista, e pretende ocorrer a mandato eletivo, havendo previsão legal para o afastamento, que visa salvaguardar a paridade entre os candidatos, conforme art. 14 da Constituição Federal.

Em arremate, a Administração Pública deve observar a data do requerimento no vertente caso, pois, antes o servidor estava licenciado para desempenho de mandato classista, agora irá usufruir licença para atividade política, em substituição a anterior, razão pela qual deixo acolher o pedido com efeitos retroativos a 3 de julho do corrente ano. Isso porque, a despeito de o documento datar de 1º de julho deste ano, a DIPES informou que o requerimento foi protocolizado apenas no dia 30 de julho (id. 1860335, id. 1865810).

Ante o exposto, havendo base legal para o pedido do Requerente e após análise da hipótese dos autos, ACOLHO a manifestação da DIPES, e DEFIRO o pleito do requerente para conceder a licença para atividade política, sem vencimentos do cargo efetivo, a partir de 30/07/2024 (data do requerimento), e com vencimentos do cargo efetivo apenas a partir da demonstração do registro de sua candidatura até 15 (quinze) dias após a eleição, a ser comprovado mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral (art. 131, §2º, da LC nº 39/93).

À DIPES para ciência e medidas de praxe.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a intimação do Requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007252-16.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000873-30.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Carolina de Menezes Paz

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Gozo de licença-maternidade

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo em que a servidora Carolina de Menezes Paz apresenta requerimento visando obter o gozo de licença-maternidade (id no 1856253).

Consta dos autos decisão deferindo à servidora licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 1o de agosto de 2022, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Acre (id no 1181404), tendo como termo final a data de 31 de julho de 2024 (id no 1850508).

A Requerente juntou aos autos Certidão de Nascimento da filha A. M. P. S. (id no 1850535) e Atestado de Licença-Maternidade (id no 1853315).

A DIPES apresentou manifestação no sentido de que a Requerente busca a concessão da licença-maternidade a contar do dia 3.7.2024, bem como que o Poder Judiciário do Estado do Acre aprovou a Resolução CNJ no 321/2020 que disciplina a concessão do referido benefício (id no 1856500).

Por meio do Despacho no 26458/2024 - PRESI/ASJUR (id no 1862708), constatou-se que o requerimento juntado aos autos não estava assinado. Assim, determinou-se que a Requerente juntasse novo requerimento, observando os requisitos mínimos para apreciação (id no 1862708).

A servidora cumpriu a diligência e fez a juntada de requerimento devidamente assinado (id no 1866528).

É o breve relato. DECIDO.

É imprescindível salientar que a licença-maternidade consiste em um benefício de natureza previdenciária, assegurado pela Constituição Federal às trabalhadoras urbanas e rurais, nos termos do art. 7o, inciso XVIII, assim como às ocupantes de cargos públicos, de acordo com o disposto no artigo 39, parágrafo 3o, da CF/88, destinado a assegurar, à mãe, o convívio com a criança recém-nascida, mediante o afastamento laboral remunerado.

A salvaguarda à maternidade também encontra amparo no disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, ao tratar da proteção previdenciária no campo materno, com especial cuidado à gestante. Semelhante proteção é prevista no campo da assistência social (artigo 203, inciso I).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...]

A matéria também está regulada em norma estadual, na medida em que a legislação de regência local (LC Estadual no 39/1993), observando os princípios da proteção à família consubstanciado no texto constitucional, prevê, inclusive, a garantia de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral:

Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão "efetiva", garantindo a servidoras

ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a matéria com a Resolução no 321/2020, a qual dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo uma licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração:

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

[...] (grifo nosso)

Art. 5º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades. (grifo nosso)

Portanto, administrador não pode fazer qualquer juízo quanto à sua conveniência e oportunidade, não lhe restando margem de discricionariedade para optar ou não pela concessão de tal direito, estando, portanto, vinculado à vontade da lei, cabendo-lhe, apenas, analisar o preenchimento das condições legais autorizadas desse benefício constitucional e regulamentado por norma estadual.

Importante pontuar que a concessão de tal direito não deixa de ser um benefício para toda a sociedade, pois, constitui-se como verdadeiro incentivo à promoção da saúde da mãe e do nascituro, tendo em vista que, além de permitir àquela maior período de permanência com o seu filho recém-nascido, também proporciona melhores condições para a amamentação, o que assegura ao infante, sem sombra de dúvidas, crescimento saudável, tanto físico, quanto emocional.

Ainda acerca do dever de observância ao Princípio da Legalidade, a Administração não pode atuar contra a lei ou além dela, de modo que a atividade administrativa somente pode ser exercida secundum legem, sob pena de serem invalidados os atos praticados em desobediência a tais parâmetros.

Nessa esteira, o Preceito da Legalidade, enquanto cânone basilar do Estado de Direito, obsta que o gestor público atue – seja outorgando ao administrado um benefício, seja restringindo-lhe um direito – sem o correspondente respaldo legal.

Desse modo, a servidora Carolina de Menezes Paz faz jus ao gozo de sua licença-maternidade a contar de 3 de julho de 2024 (data do parto), uma vez que não se tem a informação da data alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe/Requerente.

Noutro ponto, como na data do parto de A. M. P. S. (id no 1850535), a servidora Carolina de Menezes Paz encontrava-se em licença para tratar de interesse particular, conforme decisão inserta no id no 1181404, tendo como termo final a data de 31 de julho de 2024, fez opção expressa de usufruto da licença-maternidade a contar de 3 de julho de 2024 (id no 1866528), razão pela qual resta imperiosa a extinção de sua licença para tratar de interesse particular em 3 de julho de 2024, uma vez que impossível o usufruto simultâneo de licenças.

Diante do exposto e pela impossibilidade de sobreposição de licenças, EXTINGUE-SE, em 3 de julho de 2024, a licença para tratar de interesse particular da servidora Carolina de Menezes Paz e, também pelas razões acima delineadas e com fundamento no art. 7º, inciso XVIII da CF/88 c/c art. 112, LC Estadual no 39/1993 e arts. 4º e 5º, da Resolução CNJ no 321/2020, DEFERE-SE à servidora o gozo de sua licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 3 de julho de 2024.

A DIPES deve efetivar as providências e anotações inerentes ao caso.

Deve a SEAPO providenciar ciência imediata à DIPES e à servidora Carolina de Menezes Paz.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000873-30.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008842-62.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados\_virgula\_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado com o propósito de reunir as medidas necessárias ao cumprimento de determinação insculpida no item 1, subitem "xii", do Acórdão vinculado ao id. 1594156 (INSP – 0003899-30.2023.2.00.0000), o qual tem relação com a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 11 a 13 de julho de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Acre.

Eis o teor do comando:

"(xii) inaugure estudos para coibir a acumulação de funções por magistrados que se encontrem com atrasos em suas unidades de origem."

Em 11/12/2023, esta Presidência encaminhou ao CNJ o Ofício OF. PRESI Nº 2010/2023 (id. 1650155), apontando o seguinte a respeito do tema:

(xii) inaugure estudos para coibir a acumulação de funções por magistrados que se encontrem com atrasos em suas unidades de origem.

Resposta: Esta Presidência encaminhou a demanda ao Gabinete da Juíza Auxiliar Zenice Mota Cardozo para a realização de estudos sobre a matéria. Nos autos do Processo SEI nº 0008842-62.2023.8.01.0000, a referida juíza auxiliar manifestou-se no seguinte sentido:

Trata-se de recomendação para fins de instituição de um ato normativo que discipline, com critérios objetivos, a escolha de magistrados para substituição na capital ou outras unidades, além da escolha para cargo na administração. A sugestão construída até então foi a indicação de um normativo do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Ocorre que da data da sugestão até a presente data, algumas alterações ocorreram, como a contratação de 23 (vinte e três) novos magistrados, foi implementado o NUJUR (Núcleo de Apoio a Jurisdição), que em verdade constituiu um protótipo para a criação da Vara de Apoio a Jurisdição (VAJUR), que terá a competência precípua de substituição e apoio a unidades congestionadas. Tal proposta, VAJUR, encontra-se na Comissão de Organização Judiciária, com vias a apreciação. Assim, a substituição nos termos atuais, ocorrerá, quando da criação da unidade, apenas por exceção e se não for possível o atendimento pela unidade de apoio.

Faz-se necessário a instituição de um ato normativo para tal disciplina, entretanto, demanda antes a conclusão do processo de criação da Vara de Apoio a Jurisdição, que guiará os termos do ato normativo.

Desta feita, impõe-se a suspensão do processo, pelo prazo necessário ao julgamento pelo Pleno Administrativo do projeto da VAJUR (Vara de Apoio a Jurisdição), após com ou sem a aprovação, têm-se os elementos necessários a edição do ato normativo.

Desse modo, entende-se que a finalidade de eventual impedimento de magistrados com atrasos em suas unidades acumularem funções administrativas, ou seja, evitar mais atrasos, provavelmente será atendida com a instituição da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR). Para avaliar se tal propósito realmente se concretizará necessário se faz aguardar a criação da VAJUR e sua implementação. À luz dos resultados, a necessidade de edição de alguma norma com a proibição recomendada pode ser retomada.

Nesse sentido, destaco a edição da Resolução nº 306 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, de 21 de dezembro de 2023, pela qual "fica criada a Unidade Jurisdicional denominada de Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), com sede na Comarca de Rio Branco" e conseqüentemente inclui novos dispositivos na Resolução TPADM nº 154/2011.

Veja-se como ficou a redação do novel art. 2º-A:

Art. 2º-A. A Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) tem competência estadual.

§ 1º A Vara de Apoio à Jurisdição terá titulação coletiva de dez Magistrados.

§ 2º Os Juízes de Direito da Vara de Apoio à Jurisdição, após titulação serão

designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça para exercerem a jurisdição plena ou parcial, em um dos Núcleos da Unidade Jurisdicional, por mandato de dois anos.

§ 3º Para fins de vinculação dos Juízes de Direito, a Vara de Apoio à Jurisdição fica dividida em três Núcleos:

I - Núcleo I: destinado a substituição de Juízes de Direito com afastamento de longo prazo: 5 (cinco) Magistrados;

I - Núcleo II: destinado à substituição de Juízes de Direito em férias ou afastamento de curto prazo: 3 (três) Magistrados;

III - Núcleo III: destinado ao auxílio a outras Unidades Jurisdicionais: 2 (dois) Magistrados.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se:

I - afastamento de curto prazo aquele inferior a 3 (três) meses;

II - afastamento de longo prazo o de 3 (três) ou mais meses.

Observa-se que o propósito da VAJUR é justamente prover as unidades quando do afastamento de seus juízes titulares, evitando que outros magistrados também titulares sejam designados para a substituição.

Além disso, necessário registrar que o Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento do Pedido de Providências - 0006307-91.2023.2.00.0000, instaurado com o propósito de monitorar o cumprimento das determinações direcionadas à Presidência do TJAC constantes nos itens n.ºs 1 (item que contempla a determinação em apreço), 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão vinculado ao id. 1594156 (INSP - 0003899-30.2023.2.00.0000), com relação à inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 11 a 13 de julho de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Acre. Isso por entender que as providências adotadas no TJAC foram satisfatórias no atendimento das determinações constantes na decisão colegiada. Por tudo, desnecessária se mostra a tramitação do feito em tela, uma vez sanado o achado que ensejou o comando do órgão censório nacional.

Via de consequência, arquite-se.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 08/08/2024, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008842-62.2023.8.01.0000

**PROCESSO: 2024-182 UNIDADE DEMANDANTE: ... ASSUNTO:** Contratação de formadores/Inexigibilidade de licitação/Legalidade. **DECISÃO** O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica e ASJUR, para análise de solicitação de contratação dos formadores Gustavo Paschoal, Patrícia Medina e Oneide Perius, para atuarem no Programa Saber Sem Fronteiras Módulo V: Direitos Humanos para Formadores, que ocorrerá no interstício compreendido entre 12 a 30 de agosto vindouro, modalidades EaD e presencial. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Solicitação de contratação (DFD); b) Termo de Referência (TR); c) Certidões; d) Mapa de Preços; e) Proposta; f) Manifestação oriunda da Gerência de Contratação - GECON, pela contratação direta por inexigibilidade de licitação; g) Justificativa; h) Certidões. Finda a instrução, os autos aportaram Assessoria Jurídica, para análise da adequação técnica do procedimento administrativo virtual instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021. É o breve relatório. Decido. Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada, razão pela qual, hei por bem, acolher como razão de decidir o Parecer ASJUR colacionado aos autos, e, por conseguinte, autorizar a contratação dos formadores Gustavo Paschoal, Patrícia Medina e Oneide Perius, para atuarem no Programa Saber Sem Fronteiras Módulo V: Direitos Humanos para Formadores, que ocorrerá no interstício compreendido entre 12 a 30 de agosto vindouro, modalidades EaD e presencial, ao custo total de R\$ 10.512,00 (dez mil, quinhentos e doze reais), o que faço com espeque do artigo 74, inciso III, alínea c, do Novo Marco Legal das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021), desde que atestada a existência de disponibilidade financeira para tal mister, cujo custeio deverá efetivar-se por intermédio do programa de trabalho da Escola do Poder Judiciário e ESJUD. À DIALOG/GECON, para ciência e providências pertinentes. Publique-se. Documento assinado eletronicamente por **REGINA CELIA FERRARI LONGUINI**, Presidente em 09/08/2024 às 13:42:11.

Processo Administrativo nº:0005753-94.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Renê Marçal da Costa Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Renê

Marçal da Costa Silva, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de Diretor de Secretaria, CJ5, a partir de 9 de maio de 2024, conforme Portaria nº 2016/2024.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD prestou as informações necessários referente ao caso (evento SEI n.º 1838963).

Após a apresentação dos cálculos, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES proferiu decisão deferindo a pretensão da Requerente (evento SEI n.º 1845319), para pagamento, a título de verbas rescisórias, da importância de R\$ 9.340,06 (nove mil trezentos e quarenta reais e seis centavos), dada a impossibilidade de indenizar banco de horas e folgas de recesso.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC, por sua vez, consignou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (SEI n.º 1869355), no patamar deferido pela decisão da DIPES.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como se denota, a requerente era servidora deste Tribunal de Justiça e foi exonerada do cargo de Diretor de Secretaria, CJ5, a partir de 9 de maio de 2024, conforme Portaria nº 2016/2024.

É fato que os serviços prestados ao Poder Judiciário conferem ao servidor(a) público o direito de receber as verbas rescisórias, tendo em vista que são direitos sociais garantidos pelo art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, in verbis:

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Destaque-se que a regra em referência também deve ser aplicada aos ocupantes do cargo em comissão, porquanto são servidores públicos lato sensu, conforme ressal da Lei Complementar n. 39/93 (aplicável aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 65 da LC n. 258/2013), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se, por relevante, que no pagamento de verbas rescisórias não há falar em indenização de banco de horas e folgas de recesso forense, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 272/2022 e do art. 3º e art. 6º da Resolução n.º 161/2011.

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE a Decisão proferida pela DIPES, conforme dispõe o art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, DEFERINDO-SE à ex-servidora Renê Marçal da Costa Silva o pagamento do valor de R\$ 9.340,06 (nove mil trezentos e quarenta reais e seis centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão, cabendo proceder com o pagamento das verbas rescisórias, conforme disponibilidade financeira atestada.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também,

efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005753-94.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005995-53.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Antonio Rodrigues Vidal

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Antonio Rodrigues Vidal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, REQUE-REU a concessão de abono de permanência previdenciário, sob o argumento de que satisfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de aposentadoria voluntária e que, ainda assim, pretende permanecer no exercício das atividades funcionais correspondentes.

O Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - apresentou relatório de acordo com o qual o servidor requerente cumpriu com as exigências legais para a aposentadoria voluntária na data 26 de junho de 2024 (evento SEI n.º 1865266).

A Diretora de Gestão de Pessoas - DIPES – se manifestou favorável ao acolhimento do pedido, conforme Decisão 1865288.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC, por sua vez, consignou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1868447), conforme cálculo apresentado pela GECAD (evento SEI n.º 1868142).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O abono de permanência previdenciário está previsto na Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40 (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

No plano estadual, a Lei Complementar n.º 154/2006 estatui o seguinte:

Art. 48. O servidor que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos arts. 45, 46 e 96 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar setenta anos de idade ou ingressar na inatividade.

Como já antedito, o servidor requerente alcançou as condições legais exigidas para a obtenção da aposentadoria voluntária na data de 26 de junho de 2024, de acordo com relatório emitido pelo ACREPREVIDÊNCIA (evento SEI n.º 1865266).

O Supremo Tribunal Federal -STF - tem entendimento jurisprudencial pacífico de que o pagamento do abono de permanência é devido desde a data em que o servidor público satisfaz os requisitos para a inativação, pois independe de prévio requerimento do titular do direito. A título ilustrativo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior

ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irreduzibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2º. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que "o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido", impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas (STF - ADI 5026; Tribunal Pleno; Min. ROSA WEBER; j. 03/03/2020; DJe 12/03/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação.

2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento (STF - ARE 1310677 AgR; Segunda Turma; Rel.

Min. Nunes Marques; j. 03-08-2021; DJe 13-08-2021)

### III - DISPOSITIVO

Logo, o requerente tem direito ao recebimento do abono de permanência desde o dia 26 de junho de 2024, data em que, a despeito de permanecer no exercício cargo, ela satisfaz os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria voluntária.

Assim exposto, defere-se o requerimento articulado e, por conseguinte, determina-se o pagamento de abono de permanência em prol do servidor Antonio Rodrigues Vidal, a contar de 26 de junho de 2024, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária mensal.

A considerar o direito do servidor requerente e os cálculos apresentados e a manifestação da DIFIC, autoriza-se o pagamento da quantia de R\$ 2.869,00 (dois mil oitocentos e sessenta e nove reais), a título de parcelas de abono de permanência previdenciário compreendidas no período de junho a agosto de 2024.

À DIPES e, após, à DIFIC para providências.

Dê-se ciência ao requerente.

Após o pagamento, arquite-se o processo com a devida baixa eletrônica.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005995-53.2024.8.01.0000

## EXTRATO

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA Nº 1/2024

PROCESSO SEI TJAC Nº 0005815-37.2024.8.01.0000

**PARTES COOPERANTES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) em conjunto Tribunal do Amazonas e o Tribunal do Rondônia.

**OBJETO:** Independentemente da expedição de carta precatória, fica autorizada a prática dos atos de comunicação processual, previstos no art. 69, § 2º, I, do CPC (citação, intimação e notificação), de natureza cível ou criminal, diretamente pelos Oficiais de Justiça do Juízo (ou quem suas vezes fizer) que proferiu a ordem (comarca de origem) na sede e adjacências da Comarca em que deva ser cumprida (comarca de destino).

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, os servidores investidos na função de Oficial de Justiça ou quem suas vezes o fizer de acordo com a organização judiciária de cada acordante, poderão diligenciar nas comarcas e territórios contíguos.

§ 2º Durante as diligências os Oficiais de Justiça observarão estritamente as regras previstas no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal para a prática de cada ato de comunicação.

§ 3º Qualquer intercorrência que tenda a dificultar ou tornar complexa a diligência deverá ser reportada imediatamente ao Juízo local (Juízo de destino), que poderá suspender o cumprimento da ordem, caso em que o ato será praticado mediante carta precatória.

§ 4º Havendo necessidade de auxílio de força policial para cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça solicitar autorização do Juízo local (Juízo de destino), que deferirá segundo seu prudente arbítrio.

§ 5º Independentemente de formalidades, os Oficiais de Justiça das comarcas cooperantes poderão solicitar auxílio entre si para o cumprimento das comunicações processuais, levando em consideração a maior facilidade de acesso e rapidez, bem como o maior conhecimento da região.

**DATA DE ASSINATURA:** 20/6/2024.

**VIGÊNCIA:** Este Acordo de Cooperação Judiciária entra em vigor na data de sua assinatura e tem validade até que um dos Juízos cooperantes comunique ao outro as razões do desinteresse em sua manutenção.

**ASSINAM:** A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, o Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, como Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, Desembargador **Raduan Miguel Filho**, como Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, Juiz Coordenador **Giordane de Souza Dourado**, do Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Acre e a Juíza Coordenadora Anagali Marcon Bertazzo do Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Amazonas; Juíza Coordenadora Valdirene Alves da Fonseca Clemente Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo Administrativo nº:0007344-91.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:FECOM

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Presidência do Fundo Especial de Compensação - FECOM, por meio do Ofício 4623 (1870484), solicitando providências para o pagamento da Complementação de Renda Mínima das Serventias Deficitárias e Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, referente ao mês de julho de 2024, no valor de R\$ 323.773,02 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos), conforme as planilhas e parecer técnico colacionados nos eventos SEI n.º 1870473, 1870477, 1870479 e 1870474.

2. A Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do Parecer 1871763, opinou favorável ao pagamento do valor global de R\$ 323.773,02 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos), sendo o valor de R\$ 4.263,00 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais) referente ao pagamento de complementação de renda mínima das Serventias Extrajudiciais Deficitárias do Estado do Acre, e o valor de R\$ 319.510,02 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e dois centavos) relativo ao Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro de Entrância Inicial e Final do Estado do Acre, todos referentes ao mês de julho de 2024, para a utilização do Fundo Especial de Compensação - FECOM.

3. Dessa feita, considerando o poder geral de cautela e a necessidade de liberar a verba para custeio da Complementação de Renda Mínima das Serventias Deficitárias e Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, referente ao mês de julho de 2024, ACOLHO o Parecer da ASJUR e, tomando idênticos fundamentos como ratio decidendi, DETERMINO o pagamento do valor global de R\$ 323.773,02 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos),

sendo o valor de R\$ 4.263,00 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais) referente ao pagamento de complementação de renda mínima das Serventias Extrajudiciais Deficitárias do Estado do Acre, e o valor de R\$ 319.510,02 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e dois centavos) relativo ao Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro de Entrância Inicial e Final do Estado do Acre, todos referentes ao mês de julho de 2024, com fundamento nos arts. 33, I, II, parágrafo único e 35, § 1º, I, II e III, da Lei 1.805/2006, este último, com a alteração legislativa introduzida pela Lei Estadual n.º 3.593, de 20 de dezembro de 2019.

4. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça.

5. Após, à DIFIC para cumprimento.

6. Ultimadas as diligências, arquite-se o feito.

Publique-se, cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 12/08/2024, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007344-91.2024.8.01.0000

## GABINETE DE DESEMBARGADOR

**PORTARIA N.º 04, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.**

O DESEMBARGADOR **JÚNIOR ALBERTO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a designação deste Magistrado para atuar como Desembargador Plantonista no período de 12 à 18 de agosto de 2024, conforme Portaria n.º 3288/2024 id 1863907, oriunda do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art. 2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011,

## RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores abaixo nominados para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários, por exigência do art. 2º, § 6º, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011:

Dia / Horário	Servidores
14h00min do dia 12.08 às 07h00min do dia 15.08.2024	Hémilly P. de Moura Mendes
14h00min do dia 15.08 às 07h00min do dia 17.08.2024	Ademilton Pessoa de Oliveira
07h00min do dia 17.08 às 07h00min do dia 18.08.2024	Luana Melo de Araújo
07h00min do dia 18.08 às 07h00min do dia 19.08.2024	Elinete de Souza Frota Bonfim

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de agosto de 2024.

Desembargador **Júnior Alberto**

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **JÚNIOR ALBERTO Ribeiro**, Desembargador (a), em 12/08/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:2024-99

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Relator:

Requerente:DRVAC

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza geral de detritos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto das áreas internas e externas dos prédios onde estão instaladas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), na capital e no interior, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura de fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto das áreas internas e externas dos prédios onde estão instaladas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), na capital e no interior, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (R205727), a minuta de edital (H889), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (H1680), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (R207147).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id H2254.
4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.
7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 09/08/2024, às 13:33:56.

## AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2024-99. Pregão Eletrônico nº 32/2024. Menor Preço por Grupo. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto das áreas internas e externas dos prédios onde estão instaladas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), na capital e no interior, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), com o nº 900322024, no dia 29 de agosto de 2024, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: [cpl@tjac.jus.br](mailto:cpl@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de agosto de 2024.

**Raimundo Nonato Menezes Abreu**  
Agente de Contratação TJAC

PROCESSO: 2024-145

## DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando à formação de registro de preços para aquisição de equipamentos (informática, comunicação e eletrônico) para complementar os bens/materiais permanentes para Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD, nos termos do Edital e seus anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (id. R207271), a minuta de edital (id. H2411), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (id. H2070).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id. H2440.
4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI, Presidente em 08/08/2024 às 14:02:08.

## AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2024-145. Pregão Eletrônico nº 34/2024. Menor Preço por ITEM. Objeto: Formação de registro de preços visando a aquisição de equipa-

mentos (informática, comunicação e eletrônico) para complementar os bens/materiais permanentes para Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD, conforme condições e exigências estabelecidas no edital. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), com o nº 900342024, no dia 29 de agosto de 2024, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: [cpl@tjac.jus.br](mailto:cpl@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024.

**Mirna Sauer de Faria**  
Pregoeira TJAC

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3440 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 26874/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à Juíza de Direito **Andréa da Silva Brito**, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, matrícula n.º 53, por seu deslocamento à cidade de Recife-PE, no período de 27 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do evento: "Projeto Pop Rua Jud e Moradia Adequada: como evitar a porta de entrada para as ruas e favorecer a saída pela moradia, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Recife/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 2087/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 09/08/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 3411 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º. 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o teor do Ofício n.º 4368/2021, oriundo da da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul e Despacho n.º 26940 / 2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Designar a servidora **Rozélia Melo de Moura Silva**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000839, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 4 a 16 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e folga.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 09/08/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007333-62.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3463 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 27141/2024, oriundo do Gabinete da Presidência, Considerando, também, o Ofício n.º 4557/2024 - COGER (1866812),

### RESOLVE:

Conceder uma diária, em complementação à Portaria n.º 3260/2024, ao Desembargador **Samuel Martins Evangelista**, Corregedor-Geral de Justiça, matrícula n.º 46, considerando o novo período da viagem de 20 a 23 de agosto do corrente ano, conforme Proposta de Viagem n.º 2070/2024.

Publique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006483-08.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3464 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 25826/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

### RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à Juíza de Direito **Caroline Lagos de Castro**, titular da Vara Cível da Comarca de Feijó, matrícula n.º 113, por seu deslocamento à cidade de Búzios-RJ, no período de 5 a 10 de novembro do corrente ano, para participar do VIII Congresso Internacional de Direitos das Famílias do IBDFAM, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Rio de Janeiro/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1954/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006452-85.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3465 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 4522/2024, oriundo da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 26920/2024 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Designar a servidora **Tamires Alves França**, Técnica Judiciária, Matrícula 7001562, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, no período de 14 de agosto a 13 de setembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009427-51.2022.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3466 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 26549/2024, oriundos do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder oito diárias e meia ao servidor **Jaide Macson da Rocha**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, matrícula n.º 7002050, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 29 de setembro do corrente ano, para participação dos Agentes da Polícia Judicial no Curso Nacional de Capacitação e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial - CNJ, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Brasília/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 2015/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006850-32.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3467 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 26549/2024, oriundos do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder oito diárias e meia ao servidor **Carlos Damyson Maia de Macedo**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, matrícula n.º 7001819, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 29 de setembro do corrente ano, para participação dos Agentes da Polícia Judicial no Curso Nacional de Capacitação e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial - CNJ, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Brasília/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 2016/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006850-32.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3468 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 27335/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Márcia Celestina de Araújo Marinho**, Técnica Judiciária/Agente da Polícia Judicial, Matrícula n.º 7001616, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 13 de agosto do corrente ano, para realizar levantamento quanto à segurança no local do conflito, conforme Despacho n.º 24758 / 2024 PRESI / GAAUX2 (1849391), conforme Proposta de Viagem n.º 2066/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005379-78.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 3469 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 27335/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao 2º SGT PM **Fabrcio Antônio Raupp Pontes de Souza**, matrícula n.º 12000115, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 13 de agosto do corrente ano, para realizar levantamento quanto à segurança no local do conflito, conforme Despacho n.º 24758 / 2024 PRESI / GAAUX2 (1849391), conforme Proposta de Viagem n.º 2129/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA Nº 3470 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 27335/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jorge Ferreira de Souza**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001269, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 16 de agosto do corrente ano, para conduzir os membros da Comissão de Conflitos Fundiários durante a visita técnica em tela, conforme despacho 24544 (ID n. 1847803), conforme Proposta de Viagem n.º 2130/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005379-78.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 3471 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 27335/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**R E S O L V E:**

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **Francisco Orleilson Cardoso Leitão**, matrícula n.º 12000191, por seu deslocamento à Comarca de Brasília, no dia 13 de agosto do corrente ano, para realizar levantamento quanto à segurança no local do conflito, conforme Despacho n.º 24758 / 2024 PRESI / GAAUX2 (1849391), conforme Proposta de Viagem n.º 2131/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005379-78.2024.8.01.0000

**PORTARIA Nº 3472 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 27388/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

**R E S O L V E:**

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Carlos Roberto Campos Fonseca**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001435, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 12 a 16 de agosto do corrente ano, para conduzir o veículo em razão de acompanhar a visita técnica dos servidores do ITERACRE à Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, conforme justificativa (ID n. 1868396), conforme Proposta de Viagem n.º 2134/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009624-45.2018.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001238-16.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:Jéssika de Souza Alves Choi

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Prestação de contas

**DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Creche realizado pelo(a) servidor(a) Jéssika de Souza Alves Choi.

Nos termos da Decisão (id. 1746354), ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, apresentou, na data de 05 de agosto de 2024, Anexos de Prestação de Contas (1865645 e 1865647), Atestado de Frequência (1859748) e Comprovante de Pagamento (1859750).

É o Relatório. Decido.

Considerando que a comprovação, será mediante os presentes requisitos:

(...)

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.

II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro a prorrogação o auxílio-creche, com data fim até o 5º dia útil de janeiro de 2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - PAG para manutenção de folha e anotações nos assentamentos funcionais do servidor(a), com observância do prazo informado.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 09/08/2024, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001238-16.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006529-94.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator :

Requerente : Aldenice Rocha de Araújo

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Majoração 50% Auxílio Saúde

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Aldenice Rocha de Araújo, requerendo a majoração de 50%(cinquenta por cento) no Auxílio Saúde, com fundamento no art. 6º, V, da Resolução nº 86 do COJUS, haja vista, ter esta servidora, dependente diagnosticada com Doença grave, CID: M79.7, M79.7, M77.0 + M060, conforme laudos Id.1838538 e 1869590.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa (Id. 1840171), que a servidora foi nomeada ao Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, CJ5-PJ, da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, mediante a Portaria nº 395/2023, de 07.02.2023.

Do exame da documentação constante nos autos, observa-se que a servidora é titular de plano de Saúde(Id.1840178).

A mãe da servidora, citada nos autos, FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DE ARAÚJO, tem idade de 66 anos, e está registrada no sistema de folha de pagamento, ADMRH, como sua dependente de IR.

Breve Relatório.

Decido.

Assinala-se que a Resolução nº 86/2024 regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre da seguinte forma:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde suplementar dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A assistência à saúde será prestada, de forma suplementar, mediante:

(...)

§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Ao analisarmos os referidos Autos, vimos que o servidor/requerente atende ao disposto no no art. 6º, § 1º, V, da Resolução nº 86/2024-COJUS:

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;

II - 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;

IV - 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45

(quarenta e cinco) anos;

V - 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50(cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.(g.n)

(...)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II - na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III - quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV - ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

(...)

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário: I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º; II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

E, ainda, é amparado(a) pela Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua:

(...)

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Pois bem.

Após análise processual, vimos que a servidora embasou os Autos com todos os elementos probatórios necessários, e, que atendem a todos os requisitos para a concessão da majoração no percentual requerido.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art 7º da Resolução nº 86/2024, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2844/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da servidora os valores atinentes ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Auxílio Saúde, que o servidor faz jus (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da resolução nº 86/2024), a partir de 08 de julho de 2024(Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira.

Em ato contínuo, ao GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 09/08/2024, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006529-94.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006973-30.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator :

Requerente : K .C. R.

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Majoração 50% Auxílio Saúde

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora K .C. R., requerendo a majoração de 50%(cinquenta por cento) no Auxílio Saúde, com fundamento no art. 6º, V, da Resolução nº 86 do COJUS, haja vista, ter esta servidora, dependente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo Id. 1851736.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa (Id. 1859186), que a servidora/requerente é servidora do quadro efetivo da Prefeitura de Brasileira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, e foi colocada à disposição deste Poder Judiciário, com ônus para o Órgão de origem, pelo período de um ano, a contar de 05 de dezembro de 2023, mediante a Portaria 468/2023.

Do exame da documentação constante nos autos, observa-se que a servidora é titular de plano Odontológico(Id.1853194).

A filha da servidora, citada nos autos, J. V. R. A., tem idade de 11 anos, e não está registrada no sistema de folha de pagamento deste Poder, como sua dependente de IR.

Breve Relatório.

Decido.

Assinala-se que a Resolução nº 86/2024 regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre da seguinte forma:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde suplementar dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A assistência à saúde será prestada, de forma suplementar, mediante:

(...)

§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Ao analisarmos os referidos Autos, vimos que o servidor/requerente atende ao disposto no no art. 6º, § 1º, V, da Resolução nº 86/2024-COJUS:

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;

II - 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;

IV - 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos;

V - 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50(cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.(g.n)

(...)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II - na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III - quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV - ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

(...)  
Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário: I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º; II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

E, ainda, é amparado(a) pela Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua:

(...)  
Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I – o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II – o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Pois bem.

Após análise processual, vimos que a servidora embasou os Autos com todos os elementos probatórios necessários, e, que atendem a todos os requisitos para a concessão da majoração no percentual requerido.

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0004770-95.2024.8.01.0000, que deferiu a implementação do auxílio com a correspondente majoração (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da novel resolução), para servidor que possui dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art 7º da Resolução nº 86/2024, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2844/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da servidora os valores atinentes ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Auxílio Saúde, que a servidora faz jus (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da resolução nº 86/2024), a partir de 19 de julho de 2024(Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira.

Em ato contínuo, ao GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006973-30.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0005524-37.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretora de Gestão de Pessoas

Requerente : Kaion Victor Zaire Pascoal

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Gratificação de Capacitação

## DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Kaion Victor Zaire Pascoal, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (10.06.2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 181 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NM, classe B, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 22/07/2015. Não exerce Cargo de Provedor em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda, que não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a

qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]"

## 2.1 Da carga horária

### 2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

## 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

### 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

## 4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

### 4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutos de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susmencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação

desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Introdução à Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021	ESJUD	30.05.2024	ELETRÔNICA	31
Word – 365	ESJUD	30.05.2024	ELETRÔNICA	20
Sistema Processual Eletrônico - Eproc - Contadoria	ESJUD	12.04.2023	ELETRÔNICA	01
WordPress - Edição de Páginas e Posts nos Portais do TJAC	ESJUD	08.04.2024	ELETRÔNICA	04
Introdução ao controle interno - Turma 1	ESJUD	22.05 a 05.06.2024	ELETRÔNICA	40
Orçamento público avançado - Turma 1	ESJUD	21.05 a 04.06.2024	ELETRÔNICA	60
Aplicação da Inteligência Artificial	ESJUD	10.06.2024	ELETRÔNICA	15
Líder Coach	ESJUD	11.06.2024	ELETRÔNICA	10
<b>TOTAL</b>				<b>181</b>

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 10/06/2024(Data do requerimento). Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos. Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2024.

Processo Administrativo n. 0005524-37.2024.8.01.0000 1869526v4  
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0007364-82.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator :

Requerente : K. da R. L.

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Majoração 50% Auxílio Saúde

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora K. da R. L., requerendo a majoração de 50%(cinquenta por cento) no Auxílio Saúde, com fundamento no art. 6º, V, da Resolução nº 86 do COJUS, haja vista, ter esta servidora, dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo Id. 1864223.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa (Id.1868918), que a servidora ingressou neste Tribunal de Justiça em 10/06/2008, sendo nomeada ao Cargo de Provimento em Comissão de Oficial de Gabinete, código PJ-DAS-101.4, mediante a Portaria nº 506/2008. Atualmente, exerce o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco.

Do exame da documentação constante nos autos, observa-se que a servidora é titular de plano de Saúde(Id.1863942).

O filho da servidora, citado nos autos, J. L. DE S. L., tem idade de 12 anos, e está registrado no sistema de folha de pagamento, ADMRH, como seu dependente de IR.

Breve Relatório.

Decido.

Assinala-se que a Resolução nº 86/2024 regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre da seguinte forma:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde complementar dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A assistência à saúde será prestada, de forma complementar, mediante:

(...)

§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Ao analisarmos os referidos Autos, vimos que o servidor/requerente atende ao disposto no no art. 6º, § 1º, V, da Resolução nº 86/2024-COJUS:

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;

II - 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;

IV - 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos;

V - 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50(cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.113/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.(g.n)

(...)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II - na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III - quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV - ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

(...)

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário: I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º; II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

E, ainda, é amparado(a) pela Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua:

(...)  
Art. 5º A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I – o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II – o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Pois bem.  
Após análise processual, vimos que a servidora embasou os Autos com todos os elementos probatórios necessários, e, que atendem a todos os requisitos para a concessão da majoração no percentual requerido.

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0004770-95.2024.8.01.0000, que deferiu a implementação do auxílio com a correspondente majoração (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da novel resolução), para servidor que possui dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art 7º da Resolução nº 86/2024, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2844/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da servidora os valores atinentes ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Auxílio Saúde, que a servidora faz jus (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da resolução nº 86/2024), a partir de 02 de agosto de 2024(Data do requerimento).

Publique-se.  
À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.  
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira.

Em ato contínuo, ao GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007364-82.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006192-08.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator :

Requerente : R. F. G. J. B.

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Majoração 50% Auxílio Saúde

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora R. F. G. J. B., requerendo a majoração de 50%(cinquenta por cento) no Auxílio Saúde, com fundamento no art. 6º, V, da Resolução nº 86 do COJUS, haja vista, ter esta servidora, dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo Id. 1846732.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa (Id.1867393), que a servidora ingressou neste Tribunal de Justiça em 1º/02/2024, mediante a Portaria nº 352/2024, sendo nomeada ao Cargo de Provedor em Comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ. Em 1º de abril do corrente ano, foi exonerada do referido cargo, mediante a Portaria nº 1104/2024, e nomeada ao Cargo em Comissão de Diretora de Secretária, CJ5-PJ, da Vara Única de Acrelândia.

Do exame da documentação constante nos autos, observa-se que a servidora é titular de plano de Saúde(Id.1850845).

O filho da servidora, citado nos autos, B. G. B., tem idade de 04 anos, e está registrado no sistema de folha de pagamento, ADMRH, como seu dependente de IR.

Breve Relatório.

Decido.

Assinala-se que a Resolução nº 86/2024 regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre da seguinte forma:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde complementar dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provedor em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A assistência à saúde será prestada, de forma complementar, mediante:

(...)  
§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Ao analisarmos os referidos Autos, vimos que o servidor/requerente atende ao disposto no art. 6º, § 1º, V, da Resolução nº 86/2024-COJUS:

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;

II - 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;

IV - 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45

(quarenta e cinco) anos;

V - 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50(cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.(g.n)

(...)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II - na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III - quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV - ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

(...)

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário: I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º; II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

E, ainda, é amparado(a) pela Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua:

(...)

Art. 5º A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I – o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II – o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela

Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Pois bem.

Após análise processual, vimos que a servidora embasou os Autos com todos os elementos probatórios necessários, e, que atendem a todos os requisitos para a concessão da majoração no percentual requerido.

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0004770-95.2024.8.01.0000, que deferiu a implementação do auxílio com a correspondente majoração (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da novel resolução), para servidor que possui dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art 7º da Resolução nº 86/2024, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2844/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da servidora os valores atinentes ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Auxílio Saúde, que a servidora faz jus (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da resolução nº 86/2024), a partir de 15 de julho de 2024(Data do requerimento).

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira.

Em ato contínuo, no GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 12/08/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006192-08.2024.8.01.0000

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 3433 / 2024

A Juíza de Direito **Bruna Barreto Perazzo Costa**, Substituta da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando que o casamento comunitário de 2024 do Projeto Cidadão é destinado exclusivamente para casais de baixa renda, pessoas carentes beneficiárias da gratuidade prevista no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil; Entendendo que a gratuidade matrimonial prevista no citado art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, deve alcançar a atualização, quando necessária, das certidões do registro civil (nascimento, casamento e óbito);

Considerando o art. 19, II, da Constituição Federal;

Entendendo que as certidões de nascimento, casamento e óbito não têm, como se sabe, prazo de validade estabelecido em lei formal;

Considerando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, nestes termos: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento";

Entendendo que, evidentemente, o direito constitucional previsto no mencionado § 3º do art. 226 da Constituição Federal não pode ser afastado nos casamentos comunitários do Projeto Cidadão (também chamados de "casamentos coletivos");

**RESOLVE:**

Art. 1º. Sem prejuízo da gratuidade do art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, todos os casais inscritos no casamento comunitário de 2024 do Projeto Cidadão também tem direito à gratuidade para atualização, quando exigida, de suas respectivas certidões do registro civil (nascimento, casamento e óbito).

Parágrafo único. A gratuidade mencionada no caput deste artigo deverá ser necessariamente cumprida por todas as serventias do Estado do Acre, na CRC-Jud, malote digital e/ou qualquer outro meio rápido, confiável e eficaz.

Art. 2º. Nas habilitações dos casais inscritos no casamento comunitário de 2024 do Projeto Cidadão que ocorrerá durante a Expoacre, as três serventias desta capital deverão, excepcionalmente, dispensar a atualização das certidões dos noivos (nascimento, casamento e óbito), desde que não verificarem, na documentação apresentada pelos noivos, rasuras e/ou suspeita de falsidade e/ou invalidade (art. 19, II, da Constituição Federal).

Art. 3º. Quanto aos casais já conviventes em união estável que optarem para conversão de união estável em casamento, dos assentos respectivos dessas conversões em casamento deverá constar expressamente a dispensa do prazo do edital de proclamas.

Parágrafo único. Em relação aos casais que optarem pela cerimônia de celebração na EXPOACRE 2024, no dia 6 de setembro de 2024, caberá aos próprios oficiais registradores das três serventias parceiras deliberarem acerca dos editais de proclamas, na forma do art. 69, caput, e § 2º, da Lei 6.015/1973,

na redação dada pela Lei 14.382/2022.

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 06 de agosto de 2024, devendo ser publicada nos quadros de avisos desta unidade e das três serventias parceiras do projeto, bem ainda no Diário da Justiça Eletrônico.

Rio Branco/AC, 08 de agosto de 2024.

Bruna Barreto Perazzo Costa  
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Brunna Barreto Perazzo Costa, Juíza de Direito, em 08/08/2024, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006226-80.2024.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001879-66.2022.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Izaque Alves de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO IZAQUE ALVES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Casado, agricultor, RG 1153385-4, CPF 540.648.802-34, mãe Maria de Nazaré Alves de Oliveira, Nascido/Nascida 29/04/1995, natural de Marechal Thaumaturgo - AC, com endereço à Comunidade Pau Brasil, CEP 69983-000, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8859, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vainf1cz@tjac.jus.br](mailto:vainf1cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 07 de agosto de 2024.

Diego Gomes Martins  
Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto  
Juiz

Autos n.º0001899-23.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Antônio Maicon do Nascimento Galvão

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado ANTONIO MAICON DO NASCIMENTO GALVÃO como incurso nas penas do art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, por duas vezes (1º e 3º fatos); art. 150, § 1º, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (2º fato); art. 147, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (4º fato); e art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal (5º fato), tudo na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi oferecida às fls. 34/38 e recebida no dia 20/11/2023, à fl.65.

Houve regular apresentação de defesa prévia, e no dia 13/05/2024 realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, pugnou pela procedência parcial do pedido, pugnando pela absolvição do acusado do 1º fato, subsidiariamente considerada a confissão do acusado e a não valoração de agravante; do 2º e 3º fato pediu absolvição pelo crime de violação de domi-



cílio, subsidiariamente seja considerado o crime de violação de domicílio como meio para o crime de vias de fato, requerendo a confissão como circunstância atenuante; e absolvição pelo 4º e 5º fato, nos termos do art. 386 do CPP.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

#### Vias de fato (1º e 3º FATO)

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo relatório informativo de pp. 6-7, pelas declarações prestadas em sede policial pela vítima pp. 8, bem como pela prova oral produzida em audiência de instrução. Para o delito ora analisado, não é necessário ficar caracterizada nenhuma lesão aparente para tipificar o tipo penal imputado ao acusado.

A vítima e o autor à época dos fatos mantinham um relacionamento amoroso, conforme relataram em juízo, atraindo então a aplicação dos ditames da Lei Maria da Penha aos fatos em julgamento.

A autoria está comprovada pelo depoimento da vítima, coeso e harmônico, em sede policial e judicial, bem como pelo depoimentos das informantes em Juízo, Larissa Lima e Lana de Souza, amigas íntimas da vida. Tendo-se em conta que os delitos foram cometidos no contexto de uma relação íntima de afeto, as palavras da vítima devem ser consideradas com especial deferência, no âmbito dos crimes de violência doméstica.

A vítima Luana Silva do Couto, em juízo aduziu:

Do primeiro fato eu tava na moto, eu tava conversando com o Carlos, ele chegou, deu um tapa na minha cara e entrou em luta com o Carlos. A gente não tinha mais um relacionamento mas a gente ficava. Do dia do ocorrido sangrou mas não ficou hematoma, sangrou no nariz. Não lembro se foi soco ou tapa, mas foi na cara. Quando a gente tava junto ele não parecia ser ciumento, só agressivo.

Do segundo fato eu tava me arrumando, ele entrou de uma vez na casa e já começou a me bater. Disse que eu era vagabunda, puta, coisas desses tipo, ai fui pra cima dele, pedi pra minha amiga ligar pra polícia, ela com medo não ligou. Do amnésia, eu tava na festa, eu vinha saindo do balcão, ele tava dançando, eu tava conversando com um rapaz, quando eu passei ele disse apaga meu número, ai eu disse que ele tava doido, ai ele já veio pra cima de mim, me deu dois tapas. Sai pra fora da festa e ele me seguiu, tacou minha cabeça do muro, ai ele disse que eu ia acabar com a vida dele mas ele ia acabar com a minha. Ele me bateu, não foi só um tapa, soco, tacou minha cabeça no muro. Eu fui pra delegacia. Eu fiquei psicologicamente abalada, fiquei com medo.

Quando a gente tava nosso relacionamento era bom, saudável. Eu ficava com outras pessoas ai por isso ele ficou agressivo. Quando eu ficava só com ele a gente nem brigava, era um relacionamento bom. Sim, ele ficava me vigiando, os vizinhos saiam, quando eu saía ele seguia de carro. No começo eu levava na boa, não tinha noção que ele podia fazer alguma coisa, ficava de boa. Ai eu comentei com ele, ele disse que eu era doida, que não era ele. Meus vizinhos viam, uma vez eu sai da festa com um rapaz, ele tava do lado da minha casa. Ele mandou umas mensagens, eu não respondi, ai ele não me procurou mais. Eu nunca limitei ele de ir na minha casa, ele aparecia de surpresa.

Ele tinha essa mania, vinha, desligava o carro, eu tava conversando com a Larissa, escutou o que não queria e entrou dentro de casa. Ele tava trabalhando, na época era uber (sobre o réu está sob efeito de bebida alcoólica). Ele chegou me batendo, eu fiquei em choque, quando dei conta que estava apanhando fui pra cima dele.

No dia que ele me agrediu na festa, que me ameaçou, que eu fui na delegacia, ele foi atrás pedindo pra eu não ir.

Antes da medida protetiva, eu não tinha problema, não tinha medo.

Testemunha Lana de Souza Ferreira, ouvida como informante, aduziu:

Eu estava presente, vi o que aconteceu, os vídeos que tem fui eu que filmei. Ele chegou a me ameaçar se eu continuasse filmando eu ia ver só. A gente tava no balcão comprando cerveja e fomos falar com um amigo nosso, ele se aproximou e deu um tapa na cara dela. A gente conversou e ela apreensiva me mandou mensagem, nessa mesma noite ele foi para o lado da casa dela, escutar com quem tava falando. Eu tenho medo dele, eu tava na moto, a gente teve que cortar ruas, ele tava perseguindo a gente. Ela tava conversando comigo e ele tava do lado. Eu não tava presente, mas pelas coisas que haviam acontecido não duvido, ele ameaça, é bem baixo. Ele tava perseguindo a gente, eu tava apreensiva na moto. Ela mudou muito depois dos ocorridos, não é mais a pessoa de antes, não é mais alegre, ela é apavorada, parece que ela vive com medo, a casa dela não tem proteção. A briga começou com a Luana. O ocorrido do Resenha ele pediu o celular da Luana, ela pegou o celular dele, eu tava por perto mas não vi o início. Foi do nada a briga, foi rápido. Eles estavam discutindo. Eu não sei o motivo pelo qual começou. Em todos eventos ele costumava ir pra provocar ela. Eu ouvi e ele me ameaçou. Ele disse que ia matar ela, que se ele fosse preso no dia que ele saísse matava ela.

Testemunha Larissa Lima Verde da Silva, ouvida como informante, aduziu:

Ele chegou e bateu na cara dela, quem tava lá se afastou. Eles ficaram discutindo. Ele entrou na casa dela e bateu na cara dela. Ela tava trocando de roupa quando ele chegou e entrou. Se bateram os dois. Não ouvi (ameaças) mas vi batendo. Algumas vezes presenciei as ameaças, perseguia ela, pastorava ela. Passando pela frente da casa dela. Muitas vezes (se a vítima ficava amedrontada). A gente tava lá, ele chegou deu duas palavras e bateu na cara dela. Ela tinha medo dele mas ela nunca deixou de fazer nada não.

Realizado o interrogatório do Antônio Maicon do Nascimento Galvão, disse que:

Eu lembro de poucas coisas, lembro que meu celular estava em cima da mesa ela passou e pegou meu celular. Pedi pra ela devolver meu celular. Ela disse pra eu buscar na casa dela. Determinado momento eu continuei bebendo, fui la fora, ela tava conversando com um rapaz, ai pedi meu celular e ela disse que não ia me dar, ai eu tava alterado e perdi a cabeça e segundo ela bati nela, mas não me lembro, ai entrei em luta corporal com outro cara. Mas o motivo ela pegou meu celular e não quis devolver. Eu estava bebido, nunca tinha desavença com o cara que briguei, entrei em vias de fato e não sei o motivo. Não agrediu ela pra ela ficar machucada não. A casa dela não tinha quarto, era uma parede que dividia tudo. Nesse dia eu cheguei pra pegar ela, eu trabalhava de uber, quando eu cheguei na porta eu ouvi ela falando coisas obscenas com o cara que ela tava ficando. Ai entrei a gente discutiu e entramos em vias de fato. Mesmo a gente não tendo mais nada a gente ficava frequentemente, ela sempre me chamava pra dormir lá. Nesse dia da Amnésia ela foi, e eu fui, tinha uma menina que eu ficava, e ela passou por mim e disse que minha puta tava la e apontou o dedo na minha cara. Ela me empurrou, ficou falando, e eu disse que tava de boa. Saímos la pra fora, discutimos, acredito que tenha falado bebido, no calor da emoção. Ela não tinha medo de mim, ela dizia que não tinha medo de mim, nesse mesmo dia dormi com ela. Eu gostava dela, parecia que nada tinha acontecido. Eu nunca persegui ela, o que acontecia era as vezes que eu passava na rua dela, mas é caminho, é rua. Ela dizia na minha cara se um dia eu fosse preso, ela ia me visitar. Ai eu chamava ela de doida. Todas as vezes que a gente brigava ela dizia que ia me colocar na penal, ai a gente sempre se entendia. Eu nunca invadi a casa dela, eu entrava porque ela permitia. No caso dos autos, as provas produzidas são fortes o bastante para embasar o decreto condenatório, nada havendo que se alterar, salientando-se aqui, que a condenação se baseia em todo o conjunto probatório, valendo dizer, o depoimento da vítima em sede policial e juízo, que narrou com clareza como se deram os fatos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Estando pelo conjunto probatório configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas coligidas aos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319068320198070016 DF 0731906-83.2019.8.07.0016, Relator: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Verificou-se durante a instrução que o réu de fato, praticou o crime de vias de fato com a vítima, em duas ocasiões distintas. A primeira vez aconteceu no Bar Resenhas, quando após a vítima pegar o celular do réu, este em um momento de fúria desferiu um tapa na vítima, onde entraram em luta corporal. A segunda vez quando o réu ingressou na residência da vítima, e ao ouvi-la conversando com sua amiga sobre outros homens, começaram uma discussão e novamente o acusado agrediu a vítima.

O depoimento em sede policial da vítima corroborado com os depoimentos em juízo, associados aos demais elementos de provas, não deixam dúvidas que o réu praticou, por 02 (duas) vezes, a contravenção penal de via de fatos.

Quanto a prática do crime de violação de domicílio (2º fato)

Narra a denúncia que entre janeiro de maio de 2023, período noturno, na Rua Fran Pacheco, nº 1.270, Bairro Cohab, em Cruzeiro do Sul/AC, ANTONIO MAICON DO NASCIMENTO GALVÃO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, entrou, contra a vontade expressa de quem de direito, na casa de Luana Silva do Couto, sua ex-namorada, e praticou, contra ela, vias de fato.

A materialidade delitiva do comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 6/7, termo de declaração da vítima, às fls. 08, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima e testemunha.

No entanto, resta dúvida acerca da autoria.

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Luana afirmou que mesmo depois de terem terminado o relacionamento, ela e o acusado mantinham uma relação, onde ficavam com frequência e que ele ia em sua residência. Que na ocasião narrada nos autos, ela estava se arrumando pra sair quando o réu entrou na residência e pegou ela conversando com sua amiga Larissa. O réu, em juízo, informou que sempre trabalhou de uber e que sempre buscava a vítima pra levar para os lugares, e que nessa ocasião ela teria lhe chamado, e por isso ele entrou na residência, como ele sempre fazia.

Pois bem. Muito embora tenha o acusado entrado na residência da vítima, como comprovado pelo conjunto probatório carreado aos autos, a verdade é que tal agir não se subsume na figura abstrata prevista no artigo 150 do Código Penal.

O que deve ser analisado é se o réu agiu, ou não, com dolo próprio da espécie, pois - para sua caracterização - não basta a simples entrada e/ou permanência na morada da vítima, mas, sim, que seja de forma clandestina, astuciosamente

e/ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito.

Em suma, ao que tudo indica vítima e réu viviam um relacionamento conturbado, uma vez que mesmo terminados, ficavam frequentemente. Das provas produzidas, vê-se que antes de ir à casa da vítima, esta havia chamado o réu para levá-la a uma festa, e no momento que ele entrou na residência, momento em que ouviu a vítima falando obscenidades com sua amiga, e por isso se exaltou. Logo, resta comprovado que a intenção do acusado era de buscar a vítima como solicitado por ela. Assim, ausente o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual reconheço que o fato é atípico.

Nesse sentido, colaciono o ensinamento de NUCCI:

“Elemento subjetivo: é o dolo. Não há forma culposa, nem tampouco elemento subjetivo específico. Entretanto, deve-se ressaltar que a existência no tipo da expressão “contra a vontade de quem de direito” faz com que o dolo eventual se torne figura incompatível. Não se pode assumir o risco de estar ingressando no lar alheio contra a vontade do morador: ou quem ingressa sabe que não pode fazê-lo ou tem dúvida, o que é suficiente para afastar o dolo”.

Trago ainda o seguinte entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DAAUSÊNCIA DE DOLO** - Segundo as lições de Guilherme de Souza Nucci: Elemento subjetivo: é o dolo. Não há forma culposa, nem tampouco elemento subjetivo específico. Entretanto, deve-se ressaltar que a existência no tipo da expressão “contra a vontade de quem de direito faz com que o dolo eventual torne-se figura incompatível. Não se pode assumir o risco de estar ingressando no lar alheio contra a vontade do morador: ou quem ingressa sabe que não pode fazê-lo ou tem dúvida, o que é suficiente para afastar o dolo. In casu, não restou caracterizado a existência de dolo na conduta do apelado, uma vez não comprovada a sua incondicionada vontade de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, até porque não há forma culposa prevista para esse delito, estando acertada a sentença absolutória. Precedentes desta Corte de Justiça. **PREQUESTIONAMENTO** - Não há de se falar na análise dos dispositivos prequestionados no apelo, ao considerar que toda a matéria foi - implícita ou explicitamente - enfrentada. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, deverão ser rechaçadas todas as argumentações jurídicas, ainda que estas sejam opostas à pretensão do Ministério Público de 1º grau. **DESPROVIMENTO DO RECURSO** (TJ-RJ - APL: 00033625020158190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 08/06/2017, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2017)

Ante o exposto, a absolvição quanto ao delito é medida que se impõe.

Quanto a prática do crime de ameaça (4º fato):

Narra a denúncia que no dia 6 de maio de 2023, por volta das 02h30, no estabelecimento comercial denominado “Clube Amnésia”, em Cruzeiro do Sul/AC, ANTÔNIO MAICON DO NASCIMENTO GALVÃO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras, Luana Silva do Couto, sua ex-namorada, de lhe causar mal injusto e grave.

A materialidade delitiva do comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, termo de declaração da vítima, às fls. 08/09, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima e testemunha.

A autoria também recai sobre o acusado.

Na ocasião vítima e autor estavam na festa quando o autor começou a xingar a vítima, que se retirou do local. O autor a acompanhou, chegou a levantar a mão mas desistiu de uma possível agressão. A vítima relata que o autor disse que ela acabaria com a vida dele, mas que ele também acabaria com a vida dela, lhe ameaçando de morte caso ela o denunciasse para polícia.

Em juízo a vítima confirmou o depoimento dado em sede policial e o réu disse que pode sim ter dito as palavras, que estava bêbado e falou no calor da emoção.

Assim, entendo que os elementos postos são suficientes para demonstrar que o réu procurou intimidar a vítima, anunciando-lhe a ocorrência de mal injusto e grave e como se sabe, o delito de ameaça se consuma com a realização do ato ameaçador, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

In casu, a vítima sentiu-se temerosa ao ponto de dirigir-se a Delegacia Especializada e solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência.

Ressalta-se que a palavra da vítima, peculiarmente relevante nos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, acha-se, além firme e sem discrepâncias, corroborada pela prova oral, ostentando credibilidade suficiente à confirmação do resultado condenatório.

Essa, a propósito, a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC nº 590.329/SP, 5ª Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2020.)

Acerca da configuração do delito previsto no art. 147 do Código Penal, rememore-se que o estado emocional do agente não afasta a tipicidade da infração ou a culpabilidade, tampouco elide o potencial intimidatório da promessa de mal injusto e grave (ao contrário, agravam-no).

Irrelevante, ademais, o desígnio do autor na realização do mal anunciado ou a

crença da ofendida na probabilidade de sua efetiva concretização, bastando, para a consumação do crime, que tenha incutido fundado temor a quem se dirige, como ocorreu na espécie.

Ademais, conforme entendimento do STJ, o crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização (HC nº 437.730/DF, 6ª Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe. 1.8.2018).

Assim, a condenação com relação ao delito de ameaça é medida que se impõe.

Quanto a prática do crime de perseguição (5º fato):

Narra ainda a denúncia que entre o mês de janeiro e o dia 6 de maio de 2023, em horários e locais diversos, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC, ANTÔNIO MAICON DO NASCIMENTO GALVÃO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, perseguiu Luana Silva do Couto, sua ex-namorada, reiteradamente e por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, por razões da condição de sexo feminino.

Analisando as provas colhidas em Juízo, verifica-se a ausência de elementos que coadunam com um decreto condenatório.

A vítima em Juízo, afirma que o réu durante período noturno ficava rondando a sua residência, e que por vezes entrava no local. No entanto, afirma que durante o período em que supostamente o réu invadia a sua residência, eles mantinham contato. Que apesar de não estarem mais em um relacionamento estável, ficavam com frequência. A vítima afirma que o réu ficava passando pela sua casa, para espionar. O réu por sua vez afirmou que a vítima mora em uma rua pública, que precisa passar por ela pra fazer determinados trajetos.

Com efeito, nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, desde que narre os fatos de forma coerente e harmônica em todas as oportunidades em que é ouvida e que não haja contraprova capaz de desmerecer o relato. Nesse sentido: “Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. (AgRg no HC 496.973/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”.

“No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)”.

Ocorre que para embasar o decreto condenatório, as declarações da vítima devem ser corroboradas pelos demais elementos de convicção, o que não ocorreu no caso sob exame.

Da análise da prova oral existente nos autos, não se chega a certeza necessária de que os fatos ocorreram como narrados na exordial acusatória. Isso porque a vítima foi enfática ao afirmar que não tinha problema com o réu, não tinha medo das ações dele, até o dia em solicitou as medidas protetivas. Não via o réu rondando sua residência, bem como as testemunhas também não viram e todos se limitaram a dizer que ouviam dos vizinhos, que não foram arrolados ou ouvidos nos autos. Assim, não presenciaram o crime de perseguição. Desta forma, as narrativas colhidas em Juízo não contam com força probatória suficiente para se concluir pela prática do crime de perseguição, previsto no artigo 147-A, do Código Penal, destaque-se, diante da negativa da vítima e informantes de que presenciaram a perseguição de forma reiterada e da ausência de colheita dos depoimentos dos vizinhos que supostamente presenciaram o réu vigiando a casa da vítima reiteradamente.

Ressalte-se que embora os depoimentos testemunhais não sejam necessários para a condenação quando alicerçada em outros elementos de prova, não podem ser utilizados isoladamente para fundamentar o decreto condenatório e tampouco desconsiderados para conclusão em sentido contrário, uma vez que nem a palavra da vítima pode apontar com certeza a materialidade e autoria delitivas, posto que a mesma não presenciou qualquer aproximação do réu.

Assim, da análise do acervo probatório que integra o feito, não assiste razão ao Ministério Público quando afirma que as provas coligidas se mostram suficientes para demonstrar, de forma segura, a materialidade e a autoria do crime de perseguição imputado ao réu.

Importante destacar que vige no sistema processual penal brasileiro o princípio do in dubio pro reo segundo o qual a dúvida sempre deve ser empregada em favor do acusado, porque ao ponderar-se o direito de punir do Estado com o direito de liberdade do indivíduo, este deve prevalecer. No caso as provas coligidas são insuficientes para embasar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MP. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Mantém-se a absolvição do agente quanto ao crime de ameaça e nega-se provimento ao recurso que pretende a condenação pelo crime de perseguição se não há nos autos provas suficientes para a condenação. II - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico revista-se de especial credibilidade, ela não pode ser elidida por contraprova capaz de produzir**

dúvida. III - A existência de flagrantes contradições nos depoimentos da vítima, aliada à ausência de corroboração das declarações extrajudiciais por qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são fatores que impedem a sua utilização para fundamentar uma sentença condenatória. IV - A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. V - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00022329720208070006 DF 0002232-97.2020.8.07.0006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 18/11/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim o exposto, a absolvição do réu quanto a prática do crime de perseguição é medida que se impõe.

Do dispositivo:

Ante o exposto, diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO MAICO DO NASCIMENTO GALVÃO como incurso nas penas do art. 21 da LCP (1º e 3º fato) e art. 147 do Código Penal (4º fato), com incidência da Lei Maria da Penha e ABSOLVÉ-LO das imputações do art. 150 do Código Penal (2º fato) e art. 147-A do Código Penal (5º fato), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Da dosimetria da pena:

Do crime de vias de fato (1º e 3º fato).

Em ambos os delitos se aplica a mesma dosagem de pena, conforme segue:

Das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que réu registra maus antecedentes. Os demais vetores não se vislumbra dado concreto capaz de valorar negativamente, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se a ocorrência da circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP, visto que o delito foi praticado em contexto de violência contra a mulher, que compenso com a atenuante da confissão, mantendo em 1 (um) mês de prisão simples.

Na terceira fase, não se observam causas de aumento ou diminuição, resultando na pena definitiva de 1 (um) mês de de prisão simples.

Aplica-se a regra do concurso material de crimes, conforme disciplina do artigo 69, do Código Penal, visto que o agente, mediante mais de uma ação, praticou 02 (dois) delitos idênticos, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente, razão pela qual somo as reprimendas, ensejando na pena concreta e definitiva de 02 (dois) meses de prisão simples.

Do crime 147 do Código Penal (4º fato).

Das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que réu registra maus antecedentes. Os demais vetores não se vislumbra dado concreto capaz de valorar negativamente, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se a ocorrência da circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP, visto que o delito foi praticado em contexto de violência contra a mulher, que compenso com a atenuante da confissão, mantendo em 2 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase, não se observam causas de aumento ou diminuição, resultando na pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção.

Do concurso material de crimes:

Considerando tratar-se de crimes praticados em concurso material, impõe-se a aplicação cumulativa de ambas as penas (art. 69 do CP).

Portanto fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção, em regime ABERTO, na forma do art. 33, §2º, alínea 'c', do CP.

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência e/ou grave ameaça a pessoa.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, ante as circunstâncias judiciais negativas contra-indicarem o benefício.

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- 1) com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
  - 2) Comparecer MENSALMENTE na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
  - 3) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo.
  - 4) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial.
  - 5) recolher-se ao seu domicílio, diariamente, após às 19:00 horas.
  - 6) não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for.
  - 7) não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica.
  - 8) não praticar crimes ou contravenções.
  - 9) Participação em grupo reflexivo, devendo ser encaminhado à Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres do Município de Cruzeiro do Sul/AC.
- Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao

réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo. Incabível a decretação da prisão, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (mil) reais de indenização para a reparação mínima dos danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica, a ser executado o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão:

A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escritania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial.

B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta.

D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 09 de julho de 2024.

Marilene Goulart Verissimo Zhu

Juíza de Direito

Autos n.º 0002711-65.2023.8.01.0002

Classe Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor Justiça Pública

Indiciado Lázaro Tavares da Costa

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 17 de julho de 2024, às 09:30h, na Sala de Audiências da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, onde se encontrava a Juíza de Direito, Dra. Marilene Goulart Verissimo Zhu, bem assim a representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Dra. Manuela Canuto de Santana Farhat, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte ré Lázaro Tavares da Costa, acompanhado do Defensor Dativo Rafael Pinto, nomeado para o ato.

Declarada aberta a audiência, foi questionado à vítima acerca da permanência ou retirada do acusado da sala de audiências, por sentimento de humilhação, temor, ou sério constrangimento. Tendo o mesmo sido retirado do recinto durante o depoimento daquela.

Em seguida, foi ouvida a vítima, Vanessa Caroline Lima de Souza, e a testemunha Elivaldo, tio da vítima, conforme depoimentos acomodados em arquivo digital.

Ao acusado foi assegurado o direito de entrevista prévia reservado com seu Defensor, consoante o que se depreende os termos do parágrafo 5.º do artigo 185 do Código de Processo Penal.

A seguir, o réu, cientificado da denúncia, foi qualificado e interrogado, conforme depoimento acomodado em arquivo digital.

Na sequência, a MM. Juíza de Direito indagou às partes sobre o requerimento de diligências cuja a necessidade se deu no decorrer da instrução, conforme o art. 402, CPP. O Ministério Público e a defesa nada requereram.

As partes apresentaram alegações orais, conforme arquivos digitais anexos.

A MM. Juíza de Direito proferiu SENTENÇA ORAL, conforme mídia anexa e deliberou:

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado LÁZARO TAVARES DA COSTA, como incurso nas penas do art. 129, § 13º, com as disposições aplicáveis da Lei n.º 11.340/2006.

A denúncia foi oferecida às fls. 34/35 e recebida no dia 06/12/2023, à fl.36. O acusado foi citado, fls. 46 e apresentou regular defesa prévia fls. 51/53 e em 17/07/2024, houve audiência de instrução e julgamento.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do autor nos termos da denúncia, por sua vez, a defesa postulou a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para a condenação.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade delitiva do crime de lesão corporal está devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência fls. 06-07, termo de declarações da vítima fls. 08-09, laudo de exame de corpo de delito, fls. 18, e demais provas

coligidas aos autos, em especial pela prova oral produzida.

A autoria delitiva também restou comprovada.

A vítima Vanessa Caroline Lima de Souza, em Juízo afirmou com detalhes como se deram as agressões e aduziu:

“Que neste dia o acusado lhe disse que se ela quisesse, ela fosse trabalhar, pois ele não iria aumentar o valor da pensão para pagar uma pessoa para cuidar das filhas. Ele disse que não ia ficar com as filhas para que eu me dessem bem na minha vida. Eu disse que iria concluir a faculdade era para cuidar melhor das minhas filhas. Ele disse que se eu deixasse as meninas na casa da minha mãe, ele ia ligar para o conselho tutelar, ele ficou mandando mensagem me xingando. Quando ele chegou lá ele abriu a porta e eu disse para ele ir embora, ele disse vim aqui para resolver isso. Ele disse que se fosse para eu fazer faculdade, era para entregar as meninas para ele, eu disse que não ia entregar minhas filhas. Ele queria que eu entregasse as meninas para ele, e eu disse que não. Foi nessa hora que tentei trancar a porta. Ele chutou a porta, danificou o trinco e entrou em casa e me agrediu, puxando os cabelos, e disse eu vou te matar sua vagabunda. As meninas chorando dizendo para ele ir embora, ele não ia. Ele me derrubou no chão e pegou em meu pescoço me enforcando. Nessa hora eu saí de casa, para ele não quebrar as coisas em casa. Quando a gente morava junto, não tínhamos nada. Ele quebrava tudo. Segurando em meus cabelos com a mão esquerda ele pegou um pedaço de cana e me bateu com a outra mão. Bateu em minhas costas e arrancou cabelos. Depois eu corri, e quando cheguei perto de um pé de jambo, ele segurou o ferro e me apertou com este ferro, minhas costas ficaram doloridas. As únicas pessoas que viram foram minhas filhas, pois não tinha como outras pessoas verem. Aí ele me soltou e saiu andando e dizendo que eu estava louca, pois meu padrasto não tinha visto nada. Quando eu vivia com ele, eu era agredida quase todos os dias. Ele foi na minha casa e fez isso, eu vivendo com outra pessoa. Eu nunca esperava que ele tivesse coragem de fazer isso. Ele a todo momento ficava dizendo que não ia me ajudar para eu concluir faculdade, pois ele não quer que eu me dê bem na minha vida. Eu joguei pedaço de cana nele, que era para ele me soltar, parar de me bater. Ele não me bateu com o ferro, mas veio por trás e ficou me apertando com o ferro. Passei quase uma semana que não conseguia dormir direito, de dores no meu corpo. Ficou dolorido. Ele arrancou muito cabelo da minha

A testemunha Antônio Elivaldo Muniz de Lima, tio da vítima, ouviu em juízo, afirmou que só escutou a zoada e quando correu lá para trás ele já vinha chegando. Prossiguiu dizendo que:

Não viu o que aconteceu entre eles. Ele estava sozinho, já tinha saído de lá. Eu estava deitado no sofá e ouvi os gritos quando ele já vinha chegando. Eu ouvi palavrão, ela pedindo para ele sair de lá. Ela estava chorando. Não vi, não fui lá, voltei para dentro de casa e fechei a porta. Que já ouviu anteriormente discussões entre eles.

LÁZARO TAVARES DA COSTA foi interrogado em juízo e asseverou:

Eu não entrei dentro da casa. Ela falou para eu ficar com as meninas para ela terminar a faculdade. Mas eu falei que ficaria, se ela fosse na Defensoria e assinasse termo entregando as meninas para mim. Ela disse que ia deixar as meninas sozinhas em casa e eu disse que ia para o Conselho Tutelar. Quando eu virei de costas eu senti uma porrada nas costas. Eu tomei o pedaço de cana da mão dela e joguei no chão. Tinha uma barra de ferro, ela jogou nas minhas costas, eu desviei e pegou de raspão, eu derrubei ela para pegar o pedaço de ferro, pois não ia deixar ela me furar. Foi isso que aconteceu e disse a ela vai se tratar pois você é louca.

No caso dos autos, as provas produzidas são fortes o bastante para embasar o decreto condenatório, nada havendo que se alterar, salientando-se aqui, que a condenação se baseia em todo o conjunto probatório, valendo dizer, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 18, e depoimento da testemunha que ouviu a briga, tendo a ofendida mesmo dito que o tio, testemunha, não viu os fatos, e que o acusado saiu dizendo que ela estava doida. É muito comum neste tipo de delito a prática de gaslighting pelo acusado, no qual a vítima sofre a pecha de louca, por muitas vezes, sendo levada até mesmo a desacreditar das agressões contra si praticadas. Por isso sua palavra é tão importante neste tipo de delito, pois na maioria das vezes não há testemunhas. E neste caso tratado nos autos, em que pese ter testemunhas oculares, são menores e para não serem revitimizadas, não foram ouvidas.

Lado outro, a testemunha ouvida em juízo escutou os gritos, bem como viu a vítima chorando.

O depoimento da vítima foi prestado de forma coesa e harmônica, e está em total consonância com as demais provas constantes nos autos.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito de fl. 18, registra que a vítima apresentava lesões compatíveis com a ação atribuída ao acusado.

Nesse sentido:

DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA e LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA LEVE – Violência doméstica – Pedido de absolvição – IMPOSSIBILIDADE – Provas produzidas suficientes para a condenação. Declaração da vítima que tenta amenizar a responsabilidade do réu não pode ser aceita, de vez que comprovada a lesão corporal através do laudo pericial e a análise das primeiras declarações da vítima extrajudicialmente. RECURSO não provido. (TJ-SP - APR: 15017941620208260540 SP 1501794-16.2020.8.26.0540, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª

Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/10/2021)

Conforme sobejamente comprovado nos autos, principalemnte por meio das declarações da vítima e da testemunha ouvida em juízo, o acusado entrou na casa da ofendida, de inopino, onde então passou a agredi-la na presença de suas filhas. O réu compareceu na casa da vítima, com a finalidade já de lhe agredir, após terem discutido por telefone. Nas palavras da vítima:

“Quando ele chegou lá ele abriu a porta e eu disse para ele ir embora, ele disse vim aqui para resolver isso. Ele disse que se fosse para eu fazer faculdade, era para entregar as meninas para ele, eu disse que não ia entregar minhas filhas. Ele queria que eu entregasse as meninas para ele, e eu disse que não. Foi nessa hora que tentei trancar a porta. Ele chutou a porta, danificou o trinco e entrou em casa e me agrediu, puxando os cabelos, e disse eu vou te matar sua vagabunda.”

Do quanto narrado, verifica-se que o acervo probatório é robusto quanto à existência de provas mais do que suficientes da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica.

Tendo em vista as provas colhidas durante o inquérito policial e confirmadas na fase processual, conclui-se que a ação do acusado é típica ao subsumir-se à descrição contida no artigo art. 129, § 13º, do Código Penal, sendo adequado o decreto condenatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Estando pelo conjunto probatório configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas coligidas aos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319068320198070016 DF 0731906-83.2019.8.07.0016, Relator: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu LÁZARO TAVARES DA COSTA como incurso como incurso nas penas do art. 129, § 13º, o art. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei n.º 11.340/2006.

Da dosimetria da pena:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena.

Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto o crime foi cometido na presença de criança, menor de idade. O réu não registra maus antecedentes. Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos necessários para auferi-las com profundidade. Em relação ao motivo, é normal ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Ausente causas atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, uma vez que o crime foi praticado contra sua companheira. Assim, recrudescer a pena intermediária, restando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Razão pela qual torno a pena definitiva e concreta em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Fixo o regime inicial SEMIABERTO, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência. Neste sentido, dispõe a súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Incabível a aplicação dos sursis pena ao reincidente em crime doloso.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Autorizo o réu a recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) reais a indenização para reparação mínima dos danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica.

ca, devendo-se o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão:

- A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial.
  - B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
  - C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta.
  - D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
  - E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.
- Intime-se a vítima do inteiro teor desta sentença.  
Intimem-se as partes.  
Cumpra-se.

O Ministério Público renunciou ao prazo recursal. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rutileia Bezerra Rodrigues, o digitei e subscrevo.

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º0003334-06.2021.8.01.0001  
Classe Ação Penal de Competência do Júri  
Réu Janderson dos Santos Paulino

## SENTENÇA

Registro que estes autos foram desmembrados dos autos nº. 0004727-05.2017 em relação ao réu Janderson dos Santos Paulino.

Relatados em plenário.

Apreciando os quesitos propostos, os jurados entenderam:

Que o réu Janderson dos Santos Paulino NÃO concorreu para os disparos que causaram a morte da vítima Dion Dheime do Sacramento;

Posto isso, em virtude da decisão tomada pelos Jurados, que responderam negativamente ao quesito da autoria, com fulcro nos arts 483, § 1º c/c 492, inc. II do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o acusado Janderson dos Santos Paulino da imputação contida na denúncia.

Disposições finais (art. 492, II, CPP)

1. Tendo em vista a absolvição, nos termos do art. 492, II, do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para colocar o réu imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
2. Sem custas.
3. Após o trânsito em julgado, determino:
  - A) Comuniquem-se os institutos de identificação.
  - B) Atualize-se o histórico de partes.
  - C) Não há objetos cadastrados neste feito.
4. Sentença lida em plenário, saindo os presentes intimados.
5. Tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sala das deliberações do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-(AC), 07 de agosto de 2024.

Alesson José Santos Braz  
Juiz de Direito

Autos n.º0005218-02.2023.8.01.0001  
Classe Ação Penal de Competência do Júri  
Autor Justiça Pública  
Acusado Mateus Lima de Sousa

## SENTENÇA

Relatados em plenário.

Apreciando os quesitos propostos, os Jurados entenderam:

- a) Que o réu Mateus Lima de Sousa matou, mediante disparo de arma de fogo, a vítima Lauane do Nascimento Melo;
- b) Que o réu NÃO deve ser absolvido;

c) Que não incide a qualificadora do motivo torpe;

d) Que estão presentes as qualificadoras do uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida e do feminicídio.

Posto isso, em virtude da decisão tomada pelos Jurados, com fulcro nos art. 492, inc. I do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu Mateus Lima de Sousa, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 25/02/1999, filho de Antônio José Mendes de Sousa e Maria Ozelina de Souza Lima, inscrito no CPF 024.214.052-11, conforme dados obtidos do prontuário civil (p. 157), a nas penas do crime de homicídio qualificado com duas qualificadoras (art. 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (feminicídio), nos termos do § 2º-A, inciso I (violência doméstica), do Código Penal c/c art. 1º, Inciso I, segunda parte, da Lei nº. 8.072/1990).

Passo à dosimetria da pena, atento aos artigos 59 c/c 68, ambos do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena.

1ª FASE: PENA-BASE

1ª) A Culpabilidade é normal à espécie;

2ª) O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais negativos (pp. 374/375);

3ª) Não há dados que desabonem sua conduta social;

4ª) Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar;

5ª) A incidência da qualificadora do motivo torpe foi afastada pelo Conselho de Sentença;

6ª) As circunstâncias do crime são prejudiciais, tendo em vista que a vítima foi executada, mediante disparo de arma de fogo, na cabeça, não tendo chance de defesa, qualificadora reconhecida pelos Jurados;

7ª) As consequências do delito foram graves, considerando a perda repentina de uma vida humana, já que a vítima contava com apenas 16 (dezesseis) anos de idade no dia dos fatos (certidão de nascimento de p. 52);

8ª) Quanto ao comportamento da vítima, embora não comungue do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Criminal do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, para evitar novos recursos que se insurgiam apenas contra esse posicionamento, filio-me à tese de que a circunstância deve ser considerada como neutra e, por consequência, deixo de valorá-la negativamente.

Diante da presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, circunstâncias do crime e consequências do crime, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já observada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, VI (feminicídio), nos termos do § 2º-A, inciso I (violência doméstica), CP.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não reconheço a confissão do acusado na fase investigatória e nesta sessão de julgamento como atenuante de pena. A confissão espontânea é considerada uma contribuição com a justiça, visto que o réu assume sua responsabilidade, simplificando a instrução processual e auxiliando a formação do convencimento do julgador. Todavia, não é este o caso dos autos, pois, quando o acusado admitiu a prática do crime, alegou também que o disparo acidental (exclusão do dolo), configurando a chamada confissão qualificada, não sendo possível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento e diminuição a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO:

Em razão da inexistência de outros fatores que influenciem no seu cálculo, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime FECHADO.

O lapso temporal de prisão cautelar do réu (preso desde o dia 25.07.23 – pp. 153/157) nos termos do art. 387, § 2º do CPP, não influencia, no presente caso, na fixação do regime inicial do cumprimento da pena, já que eventual detração

não mudará a fixação do regime.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em razão da violência e ameaça contra a vítima (art. 44 do CP).

Da mesma forma, deixo de proceder com a suspensão condicional em razão do quantitativo da pena aplicada (art. 77 do CP).

#### CONSEQUÊNCIAS FINAIS (ART. 492, I, CPP)

1. Nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, tratando de condenação à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea "e", segunda parte, do CPP, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade e determino o imediato cumprimento da pena, com a devida expedição da guia de recolhimento provisória.

2. Apesar do disposto no artigo 387, inciso IV do CPP, deixo de arbitrar um valor mínimo de reparação aos sucessores da vítima, pois não houve instrução específica para apurar tal valor, devendo o interessado pleitear a sua reparação na esfera cível, se desejar.

3. Isento o réu das custas processuais, pois presumivelmente pobre, já que defendido pela Defensora Pública nesta sessão de julgamento.

4. Comunique-se a condenação à Direção do Presídio, através desta sentença, para transferência do réu para a ala de presos sentenciados.

5. Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, a expedição da guia de recolhimento provisória, com a devida remessa para a Vara de Execuções Penais, destacando-se que o processo somente deverá subir para o 2º Grau após a certificação neste feito do número do processo de execução provisória.

6. Após o trânsito em julgado, determino:

6.1. Expeça-se a carta de guia definitiva de recolhimento à Vara de Execuções Penais para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal), nos limites dos dias de carceragem do réu, decorrente do crime objeto da denúncia.

6.2. O lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII);

6.3. Comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da CF;

6.4. Comunique-se os institutos de identificação.

6.5. Atualize-se o histórico de partes.

6.6. Tratando-se de crime contra a vida praticado pelo companheiro da vítima, em cumprimento ao art. 746-A do Provimento COGER nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre), comunique-se a condenação ao INSS e ao ACREPREVIDENCIA para fins de cumprimento do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

7. Quanto aos bens apreendidos - aparelhos celulares 1) MOTOROLA X-2087-1, AZUL e 2) SAMSUNG SM-J410G/05, PRETO COM UM SIM CARD 4GB TIM, arrecadados pela perícia no local do crime (p. 124), concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, para o resgate com o respectivo comprovante de propriedade. E não sendo resgatado, determino a destruição. Ressalto que a inexistência de informações quanto ao estado de conservação do objeto, aliado ao decurso do tempo desde a apreensão, indica a probabilidade de que o objeto é inservível para alienação. Sai o acusado intimado para essa finalidade.

8. Quanto aos demais objetos apreendidos pelo termo de apreensão de p. 131 e cadastrados nos Relatórios de pp. 379/380, determino, após o trânsito em julgado:

8.1. A destruição dos SWABS COM COLETA DE SANGUE - Quantidade: 4;

8.2. O encaminhamento ao Comando do Exército para destruição das munições: Calibre: 28mm - Deflagrada: 2 para conforme determina o art. 25 da Lei 10.826/03.

9. Tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença lida em plenário, saindo as partes presentes intimadas para efeitos recursais.

Sala das deliberações do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2024.

Alesson José Santos Braz  
Juiz de Direito

Autos n.º 0711275-92.2023.8.01.0001

Classe Usucapião

Usucapiente Creuza Barbosa de Souza e outro

Usucapiado Caio Alves de Souza e outros

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO A os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos em impugnar a presente Ação de Usucapião do imóvel localizado na Rua 7 de Setembro, nº 189, Conjunto Tangará, em Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv5rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv5rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2024.

Luana Rodrigues Cavalcante Lima  
Chefe de Gabinete

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0700064-89.2024.8.01.0012

Classe Interdição/Curatela

Interditante Maria Francisca Souza da Silva

Interditado José de Souza da Silva

#### EDITAL DE CURATELA

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Aposentado, RG 307.993.762-72, CPF 307.993.762-72, mãe FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA, Nascido/Nascida 08/12/1930, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, 736, SÃO JOSÉ, CEP 69950-000, Manoel Urbano - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORAMARIA FRANCISCA SOUZA DA SILVA – CPF 308.842.602-00

#### CAUSADOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA VERTEBRAL

LIMITES A curadora ora nomeada representará o curatelado na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar bens móveis, demandar ou ser demandado, abrir e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente, como também nas decisões a respeito do seu tratamento de saúde.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: [vaciv1mu@tjac.jus.br](mailto:vaciv1mu@tjac.jus.br).

Manoel Urbano-AC, 05 de agosto de 2024.

Jocicléia Alves Martins  
Diretora de Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto  
Juiz

Autos n.º 0704605-82.2016.8.01.0001

Classe Cumprimento de sentença  
Credor Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Devedor Antonio José Malveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO JOSÉ MALVEIRA DA SILVA, Brasileiro, Advogado, RG 170441, CPF 308.045.072-87.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC) no bloqueio efetuado mediante sistema SIS-BAJUD, fls. 362/363.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: (68) 3212-8452, Rio Branco-AC - E-mail: [vaciv5rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv5rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2024.

Luana Rodrigues Cavalcante Lima  
Chefe de Gabinete

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0003166-33.2023.8.01.0001  
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor Ministério Público do Estado do Acre  
Indiciado Pedro Elijah Alves Elias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO PEDRO ELIJAH ALVES ELIAS, Brasileiro, RG 1359462-1, CPF 063.639.922-22, pai Rinaldo Alves Elias, mãe Vilanir Lopes Oliveira, Nascimento/Nascida 30/11/2002, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Av. Norte, 852, 98110-3957, Tucumã II, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 157 à 163, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

DECISÃO III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Pedro Elijah Alves Elias, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a pena, à luz do disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, bem como o art. 42 da Lei nº 11.343/06.

IV – Dosimetria do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.11.343/06.

a) A culpabilidade não ultrapassou os limites do tipo, não havendo o que se valorar.

b) O réu não possui maus antecedentes (fl.144/45), à luz da Constituição Federal de 1988, não havendo o que se valorar.

c) Sua conduta social e a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.

d) Os motivos são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição do lucro fácil, em detrimento da saúde da coletividade.

e) As circunstâncias são normais ao tipo.

f) As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação.

g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.

h) A situação econômica do réu não é boa.

PRIMEIRA FASE

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

SEGUNDA FASE

Incide a atenuante da menoridade relativa mas, em razão da pena ter sido aplicada no mínimo legal, deixo de utilizá-la em face do verbete Sumular 231 do STJ. Não há agravantes a serem pontuadas.

TERCEIRA FASE

Em favor do acusado incide o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual minoro a pena em 1/6 (um sexto), considerando a

tratar-se de cocaína, com alto poder destrutivo e viciante. Assim, fixo sua pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Por outro lado, em desfavor do acusado incide a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

PENA DEFINITIVA

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a concreta e definitiva no patamar de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Quanto a pena de multa, fixo-a em 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

V - Do regime inicial do cumprimento da pena.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33 § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime. O réu não faz jus aos benefícios previstos no art. 44 e 77 do CP.

O réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer da mesma forma, sobretudo considerando o regime inicial ora aplicado.

PENA DE MULTA R\$ 18.765,04 (dezoito mil e setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8720, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri2rb@tjac.jus.br](mailto:vacri2rb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2024.

Gláucia Lopes de Andrade  
Diretor(a) Secretária

Flávio Mariano Mundim  
Juiz de Direito

Autos n.º 0702856-17.2022.8.01.0002  
Classe Procedimento Comum Cível  
Interditante Francisco Josinei do Carmo da Silva  
Interditado Juafran do Carmo da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITO JUAFRAN DO CARMO DA SILVA, Brasileiro, Aposentado, RG 0280230, CPF 339.564.132-53, com endereço à Rua Rio Grande do Norte, 3151, Remanso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR FRANCISCO JOSINEI DO CARMO DA SILVA

CAUSA Perda da visão – CID H33.2 e H54.0

LIMITES Suprir incapacidade visual

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: [meet.google.com/bbp-sarr-kvn](https://meet.google.com/bbp-sarr-kvn), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vaciv1cz@tjac.jus.br](mailto:vaciv1cz@tjac.jus.br).

Cruzeiro do Sul-AC, 28 de maio de 2024.

Andréia Mota Lima Vasconcelos  
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat  
Juiz de Direito

Autos n.º 0004982-50.2023.8.01.0001  
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor Justiça Pública

Indiciado Carlos Henrique Lima da Rocha

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO CARLOS HENRIQUE LIMA DA ROCHA, Brasileiro, Solteiro, RG 1081394-2, CPF 020.077.872-29, pai Carlos Alberto Teixeira da Rocha, mãe Rocicleide Veras Lima, Nascido/Nascida 14/05/2002, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa Sabiá, 000, Bairro da Paz, CEP 69919-246, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 135 à 140, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

### SENTENÇA III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Carlos Henrique Lima da Rocha, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11343/06.

Passo a dosar a pena, à luz do disposto no art. 59 e 68, do Código Penal, bem como o art. 42, da Lei nº 11.343/06.

IV – Dosimetria do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.11 343/06

a) culpabilidade, ultrapassou os limites do tipo, visto que estava com processo de execução em aberto (autos n. 9001019-12.2022.8.01.0001), vindo novamente a praticar outro crime, demonstrando menosprezo pela Justiça.

b) o réu possui maus antecedentes (fls. 132/134). Contudo, para não gerar bis in idem, será utilizado na segunda fase.

c) sua conduta social e personalidade não podem ser valoradas, ante a inexistência de elementos aptos para tal mister.

d) Quanto aos motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição do lucro fácil, em detrimento da saúde da coletividade.

e) As circunstâncias do crime são relevantes. Aqui se considera a natureza (crack, cocaína e maconha) e a quantidade das drogas (29 porções), em padrão superior ao que comumente se encontra nesta comarca.

f) Quanto às consequências, são comuns à espécie.

g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito, por tratar-se de crime vago.

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

### SEGUNDA FASE

Não há atenuantes.

O acusado é reincidente, conforme ficha de antecedentes criminais de pp. 116/119, autos nº 0003843-68.2020, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, 03 (três) meses, fixando a pena intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

### TERCEIRA FASE

Não há causas de diminuição, tampouco de aumento da pena a serem apreciadas.

### PENA DEFINITIVA

Ausentes outras causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a concreta e definitiva a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, fixo-a em 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

V - Do regime inicial do cumprimento da pena

Estabeleço para como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO, nos termos do art. 33 § 2º, “a”, c/c § 3.º do CP.

Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime.

O réu não faz jus à substituição da pena (art. 44 do Código Penal) nem ao sursis (art. 77 do Código Penal).

O réu respondeu o processo em liberdade, sendo certo que compareceu aos atos processuais, e, ainda, considerando o tempo de tramitação do feito, AUTORIZO O APELO EM LIBERDADE.

PENA DE MULTA R\$ 39.677,18 (trinta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8720, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2024.

Gláucia Lopes de Andrade  
Diretor(a) Secretaria

Flávio Mariano Mundim  
Juiz de Direito  
Autos n.º 0701371-45.2023.8.01.0002

Classe Interdição/Curatela  
Interditante Gercina da Silva Bastos  
Interditado Gesilda Bastos da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO GESILDA BASTOS DA SILVA, Solteira, RG 0290095-5, CPF 027.533.322-15, mãe Maria Heliodora da Silva, Nascido/Nascida 07/05/1942, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 68 9 9928 4863, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 331, Lar dos Vicentinos 68 9 9928 4863, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR GERCINA DA SILVA BASTOS

CAUSA demência de Alzheimer (CID-10 F00.1)

LIMITES Praticar os atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 21 de junho de 2024.

Andréia Mota Lima Vasconcelos  
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700665-62.2023.8.01.0002  
Classe Interdição/Curatela  
Interditante Monica Maria Bezerra Lima Verde  
Interditado João Batista Bezerra

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO JOÃO BATISTA BEZERRA, RG 41631, CPF 040.619.772-53, pai João Bezerra Sobrinho, mãe Ana Tertulino da Costa, Nascido/Nascida 08/04/1932, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua do Embira, 560, João Alves, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MONICA MARIA BEZERRA LIMA VERDE, brasileira, Casada, funcionária pública municipal, RG 209218, CPF 322.543.342-04, pai João Batista Bezerra, mãe Aldenora Soares Bezerra, Nascido/Nascida 04/05/1969, natural de Porto Walter - AC, Av. Joaquim Távora, 434, Baixa, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

CAUSA CID: 163

LIMITES Em recorrência do encargo, a curadora deverá representar o curatela nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e atos que não sejam de



mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 02 de maio de 2024.

Andréia Mota Lima Vasconcelos  
Diretora de Secretarial

Erik da Fonseca Farhat  
Juiz de Direito

Autos n.º 0000288-95.2024.8.01.0003  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Réu Cosmo Paes Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO COSMO PAES BARBOSA, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 1077333-9, CPF 014.689.182-14, pai Raimundo Vieira Barbosa, mãe Anália Lima Paes, Nascido/Nascida 01/01/1990, natural de Brasília - AC, com endereço à Residente na Invasão da Samaúma, S/N, Samaúma, CEP 69932-000, Brasília - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8737, Brasília-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br

Brasileia-AC, 07 de agosto de 2024.

Francirlei de Aquino Lima  
Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi  
Juiz de Direito

Autos n.º 0006608-07.2023.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Sentenciado Wesley Bezerra de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA CRIMINAL CONDENATÓRIA  
(Prazo: 15 dias)

SENTENCIADO WESLEY BEZERRA DE SOUZA, Brasileiro, desempregado, CPF 065.617.782-94, pai Kleyson Rocha de Souza, mãe Zenaide Benvinda Bezerra, Nascido/Nascida 21/08/2001, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Alcécio Dias, Beco em frente a Escola, Cadeia Velha, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da pena imposta relativa aos autos em epígrafe, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado ou da União.

VALOR DA MULTA R\$ 226,44 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos)

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas,

sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (Art. 32 da Lei nº 1.422/2011).

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8716, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdr1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2024.

Carlos Cezar Quintela de Souza  
Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena  
Juiz de Direito

Autos n.º 0501740-65.2019.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Sentenciado Nackson Natanael Silva de Aguiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA CRIMINAL CONDENATÓRIA  
(Prazo: 15 dias)

SENTENCIADO NACKSON NATANAEL SILVA DE AGUIAR, (Alcunha: natam), Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 1062191-1SSPAC, CPF 020.231.042-62, pai Ocimar do Nascimento Aguiar, mãe Raimunda Angelo da Silva, Nascido/Nascida 25/09/1991, natural de Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da pena imposta relativa aos autos em epígrafe, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado ou da União.

VALOR DA MULTA R\$ 518,61 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (Art. 32 da Lei nº 1.422/2011).

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8716, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdr1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de julho de 2024.

Carlos Cezar Quintela de Souza  
Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena  
Juiz de Direito

Autos n.º 0000846-07.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Antônio Ozenildo Bezerra Lustosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO OZENILDO BEZERRA LUSTOSA, (Alcunha: Toim), Brasileiro, Solteiro, Vigilante, RG 439831, CPF 916.906.092-49, pai Francisco Clementino Bezerra, mãe Francisca das Chagas Lustosa, Nascido/Nascida 25/08/1985, natural de Porto Walter - AC, com endereço à Rua Biomar dos Santos, 182, Maloca, CEP 69982-000, Porto Walter - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 11 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0004762-88.2019.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado José Maria da Costa Souza

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**DESTINATÁRIO** JOSÉ MARIA DA COSTA SOUZA, Brasileiro, Casado, pescador, RG 435930, pai José Armêdio Costa de Souza, mãe Maria de Nazaré Santiago da Costa, Nascido/Nascida 13/03/1979, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Comunidade Botim, após o Taquari, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

**DECISÃO** "... Assim, pelos fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para ABSOLVER José Maria da Costa Souza, das penas previstas nos arts. 65 e 21, ambos da LCP, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006, com base no art. 386, inc. II e IV, do CPP..."

**PRAZO RECURSAL** 05(cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0002102-87.2020.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Réu Cristiano Reis da Silva

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 60 dias)

**DESTINATÁRIO** CRISTIANO REIS DA SILVA, (Alcunha: Pinche), Brasileiro, Convivente, desempregado, pai José Soares de Souza, mãe Maria Lúcia Barbosa dos Reis, Nascido/Nascida 10/11/1997, natural de Rodrigues Alves - AC, com endereço à Rua Raimundo Nonato Paixão, 678, Comunidade Vila São Pedro, (99933-1929), CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

Ana Paula de Souza Silva, RG 026623-A, pai Francisco Cleudomar Tertuliano da Silva, mãe Lucileide Oliveira de Souza, Nascida 23/06/2001, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Travessa da Mangueira, 242, Nova Olinda, Cruzeiro do

Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

**DECISÃO** "...Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu CRISTIANO REIS DE SOUZA como incurso no art. art. 150, §1º, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (1º fato); art.129, §9º, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação prevista no art. 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (3º fato), como fulcro no art. 386, VII, do CPP..."

**PRAZO RECURSAL** 05(cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0001758-04.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Elismar de Almeida da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ELISMAR DE ALMEIDA DA SILVA, (Alcunha: Mi), Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 0245399, CPF 360.482.402-87, pai José Gonçalves da Silva, mãe Maria Matias de Almeida, Nascido/Nascida 21/06/1971, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 68 9 9253-3783, com endereço à Rua Clóvis Pinheiro Rosas, 236, Casa, Aeroporto Velho, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0000841-82.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado André França da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ANDRÉ FRANÇA DA SILVA, (Alcunha: Cabeludo), Brasileiro, Convivente, diarista, RG 1203724-9, CPF 030.864.432-86, pai Sérvulo Braga da Silva, mãe Dinalva Souza de França, Nascido/Nascida 09/10/1992, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Tiro ao Alvo, 56, Tiro ao Alvo, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0001947-79.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Publica  
Indiciado Leonardo Damasceno dos Santos

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** LEONARDO DAMASCENO DOS SANTOS, (Alcunha: "Leo"), Brasileiro, Solteiro, ajudante de pedreiro, RG 973851-SSP/AC, CPF 023.300.002-00, pai Antonio Moreira dos Santos, mãe Maria Víctor Damasceno, Nascido/Nascida 14/06/1993, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Tv. Mauá, 58, João Eduardo II, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de julho de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

Autos n.º 0002136-91.2022.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Publica  
Requerido Fábio Junior Ramos Barroso

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** FÁBIO JUNIOR RAMOS BARROSO, (Outros nomes: Júnior, Alcunha: Júnior), Brasileiro, Solteiro, pedreiro, CPF 053.528.492-60, pai Francisco do Carmo Barroso, mãe Maria Ramos dos Santos, Nascido/Nascida 01/07/1985, natural de Ipixuna - AM, com endereço à Rua Leopoldo de Bulhões, 1516, 99989-6569, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@tjac.jus.br](mailto:vpmp-cz@tjac.jus.br)

Cruzeiro do Sul-AC, 12 de agosto de 2024.

Rozélia Melo de Moura Silva  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA

153817 01 55 2024 6 00009 191 0002359 82

Termo: 2359 Livro 9-D Folhas: 191

Faz saber que pretendem casar-se:

GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA, estado civil divorciado, profissão supervisor administrativo, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento: 23 de julho de 1993, domicílio e residência: Rua Chico Assis, nº 21- Brasiléia/AC. Filho de ANTONIO FRUTUOSO PEREIRA e ELIANA MOURA DE OLIVEIRA.

HOZANA COELHO DE ARAÚJO, estado civil solteira, profissão recepcionista atendente, nacionalidade brasileira, naturalidade: Assis Brasil-AC, data do nascimento 07 de junho de 1998, domicílio e residência: Rua Chico Assis, nº 21, Brasiléia-AC.

Filha de NAZARENO RUFINO DE ARAUJO e MARIA DAS DORES MARTINS COELHO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS  
Brasiléia/AC, 09 de agosto de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO  
ESCREVENTE

Livro: 2  
Folha: 135  
Termo: 365

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
Matrícula: 0009190155 2024 6 00002 135 0000365 08

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil MARILSON LIMA DE MORAIS e ANTONIA JULIANA DE SOUZA FRANÇA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 30 de Julho de 1998 de profissão Produtor agrícola polivalente, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a)

COMUNIDADE PERIQUITO, nº 0, Bairro ZONA RURAL, CRUZEIRO DO SUL/AC, filho de MARIANO ALVES DE MORAIS e de MARIA ZILDA NASCIMENTO DE LIMA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 9 de Outubro de 2003 de profissão Produtor agrícola polivalente, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) COMUNIDADE PERIQUITO, nº 0, Bairro ZONA RURAL, CRUZEIRO DO SUL/AC filha de PEDRO DA COSTA NASCIMENTO FRANÇA e de MARIZETE PINHO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

PORTO WALTER/ACRE, 09 de agosto de 2024

NOTÁRIA/REGISTRADORA INTERINA  
JAQUELINE SILVA DE SOUZA

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- FELIPE MOTA DA SILVA e JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, porteiro executivo, solteiro, natural de Guajará-Mirim/RO, residente e domiciliado a Rua Abud Janete, nº 102, Distrito Industrial em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO CARVALHO DA SILVA e de MARIA AUXILIADORA MOTA DA SILVA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Abud Janete, nº 102, Distrito Industrial em Rio Branco - Acre, filha de ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA MOURA e de MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00021 283 0005083 83) (Conversão de União Estável em Casamento)

02- PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA e ELANE GADELHA MENEZES, sendo, ELE brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliado a Rua Santa Helena, nº 419, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ CESAR DE AMORIM DA ROCHA e de MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Santa Helena, nº 419, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filha de SEBASTIÃO BATISTA DE MENEZES e de MARIA ARLENE MARQUES GADELHA. (000794 01 55 2024 6 00021 284 0005084 81) (Conversão de União Estável em Casamento)

03- JOSINEY SANTIAGO BATALHA e DAMIANA SILVA DO NASCIMENTO, sendo, ELE brasileiro, gerente de compras, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua da Alegria, nº 99, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ DO VALE BATALHA e de MARELITA SANTIAGO BATALHA. ELA brasileira, auxiliar de atendimento, solteira, natural de Feijó/AC, residente e domiciliada a Rua da Alegria, nº 99, Loteamento Joafra em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO PAULINO DO NASCIMENTO e de MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00021 285 0005085 81)

04- FRANCISCO MEDEIRO AMORIM e MARIA LUÍSA LINARD DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, estudante, solteiro, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliado a Travessa Esquilo, nº 49, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO BATISTA DE AMORIM e de MARIA ANTONIA MEDEIRO AMORIM. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Travessa Esquilo, nº 49, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filha de ORLANEIDE RODRIGUES LINARD DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00021 286 0005086 88)

05- EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA e KATRÍCIA LIMA DE MOURA, sendo, ELE brasileiro, advogado, solteiro, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliado a Rua N6, nº 365, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ THAUMATURGO DA FROTA NETO e de MARIA RAMOS DA FROTA. ELA brasileira, dentista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua N6, nº 365, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ HUMBERTO BRAGA DE MOURA e de ELIANE SANTOS DE LIMA. (000794 01 55 2024 6 00021 287 0005087 86)

06- CLYLSO DA SILVA BEZERRA e EUZENIR AGUIAR DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, gerente administrativo de rancho, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Princesa Isabel, nº 180, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filho de EDUVIRGES DA SILVA BEZERRA. ELA brasileira, promotora de vendas, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Princesa Isabel, nº 180, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filha de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de LEONILDES NASCIMENTO DE AGUIAR. (000794 01 55 2024 6 00021 288 0005088 84)

07- GUSTAVO ATHAUAN DA SILVA MARTINS e BRUNA NOVAIS BROZZEGHINI, sendo, ELE brasileiro, médico, solteiro, natural de Senador Guiomard/

AC, residente e domiciliado a Avenida 7 de Setembro, nº 1516, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO AGUINALDO CLÁUDIO MARTINS e de EDIR IONI DA SILVA. ELA brasileira, médica, solteira, natural de Jaru/RO, residente e domiciliada a Avenida 7 de Setembro, nº 1516, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Rondônia, filha de LAUDELINO DE SOUZA BROZZEGHINI e de DULCE DA SILVA NOVAIS. (000794 01 55 2024 6 00021 289 0005089 82)

08- CRYSDIAN JANKE FARIAS e DANIELE CARVALHO ASSIS, sendo, ELE brasileiro, Médico, solteiro, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado a Rua São Mateus, nº 150, Residencial Araçá em Rio Branco - Acre, filho de JOSIMAR DA ROSA FARIAS e de MARCIA JANKE FARIAS. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua São Mateus, nº 150, Residencial Araçá em Rio Branco - Acre, filha de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS e de VALDENIR SILVA DE CARVALHO. (000794 01 55 2024 6 00021 290 0005090 69)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco - Acre.

Rio Branco-AC, 13 de agosto de 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-059, Folha: 181, Termo: 025.901.  
Matrícula: 000794 01 55 1992 1 00059 181 0025901 88.

Registrada: Sebastiana de Paula Cavalcante, nascida em 14 de maio de 1992, natural de Rio Branco/AC, filha de Manoel Francisco Bezerra Cavalcante e Francisca das Chagas Nobre de Paula.

Alterou o nome para: PAULA LIZZI DE PAULA CAVALCANTE.

Este Edital está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 13 de agosto de 2024.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-084, Folha: 146, Termo: 020.184.  
Matrícula: 000794 01 55 2005 1 00084 146 0020184 83.

Registrada: Francisca das Chagas Alves Rodrigues, nascida em 17 de janeiro de 2005, natural de Rio Branco/AC, filha de Francisco Rodrigues de Lima e Jezânia Alves Menezes.

Alterou o nome para: MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES.

Este Edital está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 13 de agosto de 2024.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da 3ª Serventia de Re-

gistro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-034, Folha: 079, Termo: 007.679.  
Matrícula: 000794 01 55 2019 1 00034 079 0007679 77.

Registrado: Micheal Douglas de Andrade Nepomuceno, nascido em 27 de dezembro de 1997, natural de Rio Branco/AC, filho de Antonio José Lima Nepomuceno e Edicleide de Souza Andrade.

Alterou o nome para: MICHAEL DOUGLAS DE ANDRADE NEPOMUCENO.

Este Edital está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 13 de agosto de 2024.

---

Amanda Karen Aguiar Cavalcante  
Escrevente Autorizada